



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2015 – São Paulo, terça-feira, 28 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0012448-91.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração original, no prazo de 05(cinco)dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8977**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014580-92.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)**

Primeiramente, publique-se o teor da sentença prolatada às fls. 307/318. Fls. 321/334: Recebo a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, no seu duplo efeito jurídico. Vista ao Réu, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.SENTENÇA DE FLS. 307/318:Vistos, etc.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs em face do Réu - ANTONIO PICININI - a presente ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, para que o réu seja condenado nas cominações previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n 8.429/1992, ou seja, com a perda de sua função - cassação de aposentadoria -, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido - agente público -, proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos e por fim sua condenação no ônus da sucumbência. Sustenta o autor que a hipótese presente é reflexo cível de imputações deduzidas contra o réu, na ação penal de n 0012883-31.2006.4.03.6181, em trâmite na 5 Vara Criminal da 1 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na qual a denúncia narra o fato do réu desempenhando suas funções de fiscal do trabalho, solicitou, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagem indevida aos funcionários da filial da empresa RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. em São Paulo/SP, em data compreendida entre 04 de abril (início da fiscalização - fls. 67) e 21 de maio de 2007 (data do depoimento da testemunha José Hermano - fls. 61). Ainda da narrativa ministerial, na denúncia ofertada perante a Justiça Criminal, em consequência do crime perpetrado e na esperança de efetivamente obter a vantagem que pretendia, ANTONIO PICININI, retardou a prática de ato de ofício, visto que deixou de registrar nos sistemas do Ministério do Trabalho e Emprego as autuações lavradas inicialmente aos 02/04/2007, somente realizando os registros devidos nos sistemas no dia 11/06/2007 (fls. 910/915). Sustenta o autor da presente ação civil que o réu, na qualidade de auditor fiscal do trabalho, agindo como descrito na denúncia, dolosamente praticou atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, como da legalidade, impessoalidade e moralidade, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade (art. 116, incisos II, III e IX, e art. 117, inciso IX, todos da Lei n 8.112/1990), ou seja, a conduta do réu incide na disposição do artigo 11, caput e incisos I e III, da Lei n 8.429/92. O autor requereu, em inicial, em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens do réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/76, e verso). Determinada a notificação do réu para a apresentação de sua defesa prévia, antes da apreciação do pedido liminar (fl. 77). O réu apresentou sua defesa prévia (fls. 85/122), com o pedido de reconhecimento da prescrição prevista no artigo 23, da Lei n 8.429/1992; sustenta a inépcia da inicial, eis que não demonstrada a presença de dolo ou culpa e a ausência de prova do acumplicamento; alega que o artigo 11, da Lei n 8.429/1992, não sustenta a prática de ato de improbidade na modalidade culposa; não há individualização da suposta conduta ímproba, inexistindo prejuízo para o Erário, bem como a ausência de vontade do agente em causá-lo. Realça o réu a regularidade de sua conduta funcional no caso em espécie com a lavratura dos autos de infração. Contraria o réu o pedido de liminar. Manifesta-se o réu pelo não recebimento da inicial. A decisão de fls. 124/132 recebeu a inicial e deferiu o pedido de liminar para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do réu. Desta decisão, o réu agravou na forma de instrumento (fls. 142/163), contudo, não obteve a suspensão da decisão (fls. 170/174), sendo ao final desprovido o recurso (fls. 269/274). Determinada a citação do réu (fl. 183). Contestação do réu (fls. 189/228) nos termos apresentados na defesa prévia. O autor apresentou réplica (fls. 233/241), nos termos apresentados em inicial. Na fase de especificação de provas, o autor junta, como prova emprestada, as cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos da ação penal de n 012883-31.2006.403.6181 (fls. 244/245). O réu requereu a produção de prova o que foi deferido. Ouvida a testemunha arrolada pelo réu (fls. 277/288) As partes apresentaram as alegações finais. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento, diante das provas que já foram produzidas pelas partes no processo, com o destaque para o fato de que as preliminares - prescrição e inépcia da inicial - apresentadas, em contestação, referem-se ao mérito propriamente dito. Ressalto ainda que, embora não tenha sido sentenciada a ação penal de n 2006.61.81.01883-7, que tramita na 5 Vara Criminal da Subseção de São Paulo, inexistente óbice para o processamento e julgamento da ação civil - artigos 66 e 67, do Código de Processo Penal - ou seja, diante da independência das instâncias penal e civil. No que se refere à alegação do réu quanto à ocorrência do instituto da prescrição, tal questão já foi objeto de apreciação pelo Juízo ao receber a inicial, deste modo, peço licença a magistrada - Dr (a) Adriana Galvão Starr - que fundamentou pela inexistência da prescrição, para transcrever suas razões de decidir e assim, neste momento, reiterar o fundamento do afastamento do decurso temporal extintivo: No que se refere ao Réu, por ser, à época dos fatos, Auditor Fiscal do Trabalho, pela simples leitura do dispositivo legal retro transcrito, conclui-se no sentido da aplicabilidade do disposto no art. 23, inciso II, da Lei n 8.429/92, segundo o qual a ação destinava à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (fls. 125, verso, sendo que o negrito encontra-se no original). Continua: portanto, sendo a infração administrativa imputada ao Réu passível de classificação como fato típico, ensejando, inclusive, a instauração de processo criminal para apuração do delito previsto no artigo 317, parágrafo 1, do Código Penal (corrupção passiva), em trâmite perante a 5 Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo, aplica-se à presente ação de improbidade administrativa o mesmo prazo prescricional previsto para o crime de corrupção passiva, ou seja, 16 (dezesseis) anos... Ainda que se aplique a causa de redução prevista no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional fica reduzido para 08 (oito) anos. ( fls. 125, verso, e 127 ) Portanto, como o suposto fato ilícito atribuído ao réu ocorreu no período de 04 de abril a 21 de maio de 2007, sendo ajuizada a presente ação em 16 de agosto de 2013, deu-se tal ajuizamento em período inferior ao prazo prescricional de dezesseis anos ou, com a aplicação de redução prevista no artigo 115, do Código Penal, em prazo inferior ao decurso do lapso temporal extintivo de oito anos. Em suma, não ocorre na espécie o instituto da prescrição. No que diz respeito alegação de inépcia da inicial, tenha-se a inicial como regular na exposição dos fatos atribuídos ao réu, isto é, com a narrativa

do suposto ilícito praticado e a consequente imputação jurídica para atos de improbidade, tanto que lhe permitiu o exercício da ampla defesa e contrário em contestação e na fase de produção de provas. Destaco ainda que alegação da inépcia da inicial com argumento em ausência de provas por parte do autor adentra em questão de mérito, eis que a produção a contento de provas (artigo 333, inciso I, do CPC) adentra no cerne da ação - a verificação da prática ou não do ato de improbidade administrativa pelo réu. Ultrapassadas as duas questões primeiras, acima fundamentadas, tenha-se que na presente ação o Ministério Público Federal sustenta o fato de o réu ter incidido em atos de improbidade, com ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade - artigo 11, caput, e incisos I e II, ao solicitar diretamente para si, na função de auditor fiscal do Ministério do Trabalho, vantagem indevida - recebimento da quantia de R\$ 10.000,00, para não lavrar os autos de infração em face da pessoa jurídica RODONAVES. O artigo 37, da CF, impõe no universo da Administração Pública os seguintes princípios: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.... (destaques meus) O réu por ser um agente público - componente da Administração Pública - deve obediência a tais princípios constitucionais - artigo 2, da Lei n 8.429/1992. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. O réu, no exercício de sua atividade funcional, caso atente contra um dos princípios supra elencados, incide na normatividade da lei de improbidade administrativa, em especial, como realçado pelo autor, em inicial, nos termos do artigo 11, incisos I e II, que assim dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; No caso presente, as testemunhas José Hermanno Machado e Maristela Pereira dos Santos, ex-funcionários da pessoa jurídica RODONAVES, nos depoimentos que prestaram perante o Juízo da 5 Vara Criminal da Subseção de São Paulo, nos autos da ação de n 012883-31.2006.403.6181, confirmam o fato de o réu ter solicitado dez mil Reais para que não fosse lavrado o auto de infração em face da RODONAVES. As testemunhas confirmam o fato de o réu ter solicitado documentos para a análise da situação da empresa e ter feito menção à existência de situação anterior da empresa quanto ao descumprimento da legislação trabalhista (extensão da carga horária dos trabalhadores de transporte), o que configuraria a reincidência com a aplicação consequente de multa de R\$ 170.000,00, aproximadamente. Segundo as testemunhas, o pagamento de dez mil Reais para o réu evitaria a lavratura do auto de infração e por consequência a imposição da multa. Ainda de acordo com os depoimentos das testemunhas o fato (pedido do pagamento de dez mil Reais) seria levado para a diretoria da pessoa jurídica, o que realmente foi feito. Ressaltam as testemunhas o fato da diretoria não ter concordado com o pedido de pagamento do valor de dez mil Reais para a pessoa do réu, sendo tal negativa comunicada à pessoa do réu pelas duas testemunhas (José Hermanno e Maristela Pereira) no local de trabalho do fiscal - delegacia do Trabalho na Lapa. Evidencia-se pelo depoimento das testemunhas a vontade do réu em querer se beneficiar ilegalmente com uma vantagem indevida (recebimento da quantia de dez mil Reais) para sua pessoa em detrimento da Administração Pública. Não há de se falar em culpa do réu na situação, eis que sua vontade foi livre e consciente no sentido de não lavrar o auto de infração em face da RODONAVES desde que lhe fosse concedida (entregue) a quantia de R\$ 10.000,00. Qualquer pessoa comum, e ainda mais o réu como auditor federal experiente, sabe que a exigência (pedido ou solicitação) de qualquer tipo de bem (no caso em espécie monetário), sem qualquer tipo de permissão legal para tanto, não encontra guarida na realidade administrativa e social, sendo autêntico ato atentatório dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. O princípio da legalidade foi afetado pelo réu, pois não agiu conforme seu ofício (funções de fiscalização) perante a situação presenciada em sua diligência na filial da RODONAVES ao não lavrar o auto de infração em face das supostas irregularidades. O princípio da impessoalidade foi afetado pela conduta do réu, eis que ao não lavrar o auto de infração, com esperança de recebimento da quantia de R\$ 10.000,00, favoreceu - ainda que temporariamente - sem motivos legais para tanto uma determinada pessoa jurídica. O princípio da moralidade foi violado ao se afastar o réu das esferas de atribuição de suas funções ao solicitar indevidamente o valor da empresa fiscalizada, em contrariedade do senso comum da sociedade que espera dos seus servidores públicos. A doutrina especializada sobre o tema expõe com clareza no que se refere à contrariedade ao princípio da moralidade: A sociedade brasileira, nos termos dos parâmetros sociais atuais prevalentes, reputa atentados contra o princípio da moralidade administrativa a corrupção e a impunidade dos corruptos; o enriquecimento ilícito dos agentes públicos; exigência ou solicitação e recebimento de propinas para o atendimento dos pleitos legítimos dos particulares junto à Administração... em suma, o agente público, na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade... a legalidade desprovida de conteúdo ético constitui insuportável distanciamento entre direito e justiça e, por isso, não legitima a conduta pública. (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, autor Marino Pazzagli Filho, editora Atlas, 2 edição, ano 2005, página 33). A veracidade dos depoimentos das testemunhas não foi afastada pelo réu, com o destaque para o fato de que tais

pessoas não têm qualquer motivo para atribuir indevidamente a conduta ímproba para o réu. Realço que a testemunha (senhor Vladimir) apresentada pelo réu não adentra diretamente, em seu depoimento, quanto à existência ou não do fato ilícito (que é o cerne da lide) descrito na inicial do Ministério Público. Diante da prova testemunhal produzida em Juízo, tenho como caracterizado o ato de improbidade administrativa pelo réu, no que se refere à figura específica do artigo 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. Diante da configuração do ato ímprobo pelo réu, adentro nos pedidos condenatórios pleiteados pelo autor. O artigo 12, da Lei n. 8.429/92 dispõe sobre as penas. Observe-se: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92 expressa os tipos de sanções previstas para o ato de improbidade que incida na normativa do artigo 11 da lei de improbidade. O parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.429/92 estabelece alguns critérios para a fixação das penas, como a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido. Por sua vez, o artigo 21, da Lei n. 8.429/92, no que diz respeito ainda à aplicação das sanções, elenca critérios outros para o estabelecimento da sanção: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). III - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Da análise conjunta dos artigos retro transcritos, observo que o legislador dispôs para o magistrado sentenciante diversos critérios, parâmetros, para a escolha, para a fixação, da sanção ao agente público ímproba, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo das sanções. Ou seja, dentre as sanções previstas em lei, o magistrado aplicará a pena compatível com o ato ímprobo efetivado pelo agente público com a observância dos critérios legais de determinação de escolha da sanção - aspectos qualitativos e quantitativos. Destarte, os artigos supra transcritos promovem no momento da aplicação da sanção a observância pelo magistrado dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade em face do ato ímprobo praticado pelo réu. Novamente transcrevo pensamento da doutrina especializada sobre o tópico referente à aplicação das sanções civis: Portanto, a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no art. 12 da LIA subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, exigem que o Magistrado, no momento da aplicação das sanções previstas na LIA, à luz do caso concreto, limite-se àquelas estritamente necessárias (razoáveis e proporcionais) para alcançar, com justiça, os fins almejados pela LIA, sendo defeso a ele, pois, a mera aplicação objetiva e automática de sanções em bloco. (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, autor Marino Pazzagli Filho, editora Atlas, 2 edição, ano 2005, página 154). A jurisprudência dos Tribunais é assente quanto à aplicação proporcional e razoável das sanções civis dependendo do ato ímprobo a que foi condenado o agente público (os destaques nas ementas transcritas são de minha autoria): ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE - CUMULAÇÃO DE PENAS. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido o do Ministério Público. ..EMEN:(RESP 200400586411, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/08/2007 PG:00327 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAD. SERVIDOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENALIDADE DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência hodiernamente têm entendido que o

controle judicial do ato administrativo que culmine em aplicação de penalidade disciplinar é amplo no que diz respeito ao aspecto da legalidade, podendo alcançar, sobretudo, os motivos que levaram à prática do ato. 2. Nesse sentido, a Administração Pública, assim como o Judiciário, também deve observar na sua atuação os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que são diretamente decorrentes da legalidade. 3. Sendo assim, considera-se ilegal o ato que estabelece uma penalidade grave desproporcional e desarrazoada em relação aos fatos e motivos expostos na decisão. 4. Saliento ainda que não restou comprovado nenhum efetivo prejuízo à Administração Pública em razão do exercício da atividade de docência pela agravante, razão pela qual me parece desproporcional e desarrazoada a aplicação da medida imposta. 5. É importante ressaltar que as penas de demissão e cassação de aposentadoria são as mais graves que podem ser aplicadas ao servidor, de modo que os fatos ensejadores de tais punições são aqueles que realmente se destacam das ocorrências que comumente se vê no serviço público, do contrário, acaba-se banalizando o ato de punir. 6. Ainda, os atos que caracterizam a improbidade administrativa são aqueles que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou que contrariam os princípios da Administração Pública, consoante dispõe a Lei 8.429/92, o que in casu não restou comprovado. 7. De outra ponta, a desídia capaz de ensejar penalidade assaz grave é aquela contumaz, corriqueira, em que fica evidenciado verdadeiro abuso por parte do servidor e, conseqüentemente, causa verdadeiro prejuízo e transtorno à continuidade da prestação do serviço público, o que também não se evidenciou. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00162197820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015

..FONTE PUBLICACAO:..)IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SIMULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA CIVIL. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. - Os réus simularam procedimento de licitação, modalidade carta-convite, evitando que os recursos para a recuperação de prédio incendiado, que já havia sido rep arado, fossem restituídos. - Não se verificou a prescrição, porquanto não decorreram cinco anos entre a data do fato e a do ajuizamento da ação. - Argüem os réus a inconstitucionalidade da pena de multa civil. Apontam contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal que prevê, no seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. - O dispositivo, ao remeter a matéria para disciplina legal, permitiu ao legislador impor sanções de natureza civil, no intuito claro de punir o infrator pelo ato ímprobo praticado e o dissuadindo de reiterar o ilícito. De outro lado, sanções civis é tema reservada a lei, não sendo matéria constitucional. - A aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92 rege-se pelo princípio da proporcionalidade. Com efeito, reza o art.12, parágrafo único, que na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nenhuma das partes obteve proveito ou vantagem pessoal. Eles agiram de forma inconseqüente e temerária procurando resolver, independentemente das regras administrativas, problemas financeiros da entidade educacional. Assim, a sanção relativa à multa civil é demasiada. Não há porque se punir exigindo o pagamento de valores quando não houve interesse econômico na prática do ato. Deve a sanção ser obtemperada. - As sanções relativas à suspensão de direitos políticos para os réus administradores da escola, são suficientes para repreender, punir e impedir a reiteração de atos como os que ora se examinam. São servidores públicos que ocupavam funções de direção e que perdem parcela da sua condição de cidadãos. A pena já é suficientemente severa. Sem levar em conta que já suportaram todo o sofrimento de responder à ação penal. - Não deve contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou subsídios àqueles que demonstraram não zelar pela moralidade da administração pública, participando de simulação mesmo sem proveito algum. (AC 200071130004356, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 479.)No caso presente, o Ministério Público Federal pleiteia, em sede de inicial, a condenação do réu nas sanções de perda de sua função - cassação de aposentadoria -, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido - agente público -, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos e por fim sua condenação no ônus da sucumbência.Nos memoriais apresentados pelo Ministério Público (fl. 304), acrescenta o pedido de condenação do réu no ressarcimento de dano moral coletivo.Contudo, não merece - de imediato - a acolhida do pedido de condenação do réu no pedido de ressarcimento de dano moral coletivo, diante da estabilização da lide com a citação do réu (art. 294, do CPC) e em face da ausência de tal modalidade de sanção no rol do artigo 12, inciso III, da Lei n 8.429/92. No que diz respeito ao pedido de condenação pleiteado pelo autor, verifico que não há notícia de outros fatos ilícitos envolvendo o réu, ou seja, o réu não é reincidente. Aparentemente o fato cometido pelo réu foi um ato isolado durante sua vida profissional - que caminha para a aposentadoria.Ademais, o ato praticado não causou prejuízo econômico para a Administração Pública ou para os responsáveis da RODONAVES.Não há notícia de que o ato praticado tenha sido divulgado amplamente no meio social, o que poderia causar um abalo de confiança da sociedade em relação à lisura do trabalho dos auditores do Ministério do Trabalho.Não há notícia de que o réu tenha procurado obstar o trabalho de verificação do ato que cometera, ou seja, não ameaçara, não coagira, ou não solicitara qualquer ato das testemunhas para impedir a apuração da verdade. Tenho como suficiente para a

condenação do réu na sanção de aplicação da multa civil no montante de três vezes o valor de sua remuneração, portanto. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu à sanção de multa civil consistente no montante de três vezes o valor de sua remuneração. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil Reais), em favor do Fundo Nacional do Ministério Público.P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006802-14.1989.403.6100 (89.0006802-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X HUGO VIRMONDES BORGES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **MONITORIA**

**0020359-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020359-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X EUCLASIO ARRUY DA SILVA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X GERTRUDES GRESPAN DA SILVA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Fls. 254/262: Em face do afirmado pela Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista dos autos aos Réus, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Fls. 739: Nada a considerar uma vez que o presente feito ainda não transitou em julgado. Publique-se o teor do despacho exarado às fls. 738. Int. DESPACHO DE FLS. 738: Fls. 734/736: Recebo a Apelação interposta pelos Réus, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária (C.E.F.), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002316-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarmamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Com o recolhimento das custas de desarmamento, proceda-se a expedição da Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 102. Caso não ocorra o pagamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002255-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarmamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003962-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Fls. 142: Ante as considerações tecidas pela Contadoria Judicial às fls. 127, em que afirma que a planilha demonstrativa do débito é muito sucinta, defiro o requerido pelo Réu às fls. 142, em corolário aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, nova memória de cálculos, atualizada e discriminada. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0018456-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FEITOZA DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarmamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Com o pagamento efetuado, proceda-se a expedição de Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 68. Caso não ocorra o pagamento das custas de desarmamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003793-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-77.2014.403.6100) F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 75/83: Cumpra a Embargante, corretamente, o determinado às fls. 74, juntando memória de cálculos discriminada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

**0011602-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-48.2014.403.6100) FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido bem como cópia das principais peças dos autos principais, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001459-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONEY PACHECO CINTRA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Com o pagamento efetuado, defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Caso não ocorra o pagamento das custas, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008502-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA(SP266269 - ANDERSON FILIK)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 138/141), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 135. Int.DESPACHO DE FLS. 135:Diante do teor do certificado retro, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0005013-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM COML/ EIRELI X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006425-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA HERAS LIMITADA EPP(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 305/308), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 301. Int.DESPAHCO DE FLS. 301:Diante do traslado de fls. 295/300 (Embargos à Execução número 0014202-39.2013.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0019835-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA LUCIA DE ANDRADE MARMITH(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 33/72: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Executada SILVANIA LÚCIA DE ANDRADE MARMITH, alegando, em apertada síntese, que o contrato de renegociação de dívida não é título executivo extrajudicial. Juntou documentos (fls. 44/72).Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal) impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente.É o breve relatório. DECIDO:Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Executada. Anote-se.Afasto a tese de que contrato de renegociação de dívida não ser título executivo extrajudicial.Neste sentido, deve-se observar os termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, já trazido à baila pela Exequente às fls. 82.Inquestionável, ainda, a higidez do título executivo

extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C., exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Todas as demais questões suscitadas pela Executada se confundem com o mérito e, com ele, serão decididos, oportunamente. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada para manter a execução, tal como proposta pelo Exequente em sua exordial. Requeira a Exequente, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0020469-90.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE

Fls. 32/33: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0020756-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCUITMAR COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X REGINA CELIA CORDIOLI GALLO SALLES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) Fls. 209/210: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. O coexecutado LUIZ ROBERTO DE SOUZA, apesar de ter se retirado da sociedade, persiste sua responsabilidade como avalista, assim como MARINA FRESARTI DE SOUZA. Expeça-se Carta Precatória no endereço declinado às fls. 210, para citação, penhora e avaliação da Executada CIRCUITMAR COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA-ME, a/c Claudinar Estrela Ribeiro. Quanto à coexecutada REGINA CÉLIA CORDIOLI GALLO SALLES, defiro a expedição de nova Carta Precatória à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP., devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceder à citação por hora certa, caso preenchidos os requisitos legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0021933-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES JATAI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Com o pagamento das custas de desarquivamento, proceda-se a citação do executado, nos endereços n.º 01, 02, 03 e 05 indicados à fl. 57. Caso não ocorra o pagamento das custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006020-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

Fls. 38/39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Fls. 223: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, eis que despicienda, devendo a Caixa Econômica Federal se apropriar dos montantes depositados às fls. 215, 217, 219, 220 e 222. No tocante ao outro requerimento formulado pela empresa pública federal, apresente, em 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO

Fls. 338/339: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a

Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 9018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031722-71.1997.403.6100 (97.0031722-6) - JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ(SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Marinho Rodrigues da Cruz, qualificado nos autos, objetivando a aplicação sobre o saldo existente em 30 de abril de 1990 da conta vinculada do autor, no percentual do IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, que deixou de ser creditado no mês de maio do mesmo ano, tudo cumulativamente corrigido monetariamente, acrescidos de juros ulteriores inclusive, até a data do efetivo pagamento, no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos.A Caixa Econômica Federal pugna preliminarmente pela ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, informou que o autor aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 e que já foram creditados e sacados os valores devidos conforme documentos de fls. 28/29 e fls. 39/40. Requereu a homologação da transação nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 47.É o relatório.DECIDO.De início, a preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisado.No mais, anoto que a matéria não se amolda àquela debatida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC.Por sua vez, a Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, nos seguintes termos: Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos pela ré, as partes celebraram acordo extrajudicial, nos moldes previstos na LC nº 110/2001 antes do ajuizamento da ação, sendo que a eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos documentos colacionados aos autos, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos de parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda.Nesse sentido, o seguinte julgado, dentre outros:AC 00115856720084036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - 5ª Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 (IPC DE 42,72%). ABRIL DE 1990 (IPC DE 44,80%). ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 06/01/1969 a 03/06/1987, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS por ocasião de sua admissão, ou seja, em 06/01/1969, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC, afigurando-se, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir. 4. No tocante aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (IPC de 42,72% em janeiro de 1989) e Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990), a Lei

Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 5. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 6. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação). 7. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos informam que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, antes do ajuizamento da presente demanda, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos Planos Verão e Collor I. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelo extrato colacionado a fls. 86, por meio do qual se extrai a existência de depósito de parcela do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor. Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência de ação, por falta de interesse de agir. 4. Acolhida a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, bem como de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Apelação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inversão do ônus de sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. (Negritei)No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.A adesão significa que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Assim, efetivado o acordo, nada mais há para reclamar em relação a diferenças de atualização no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Pelo exposto, uma vez válida a transação entre as partes, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL**

**OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGENIO FERREIRA MOTA**

Vistos, etc...Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ OXITOM DE OLIVEIRA e ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ROGENIO FERREIRA MOTA, objetivando a declaração da nulidade integral do contrato de financiamento, anulando de igual forma e, por conseguinte as cláusulas abusivas, notadamente aquelas que autorizam o reajuste do saldo devedor do bem imóvel financiado e os reajustes das prestações que não estejam dentro do plano de equivalência salarial, bem como, declarar a quitação do imóvel financiado pelos autores, visto já terem sido pagos valores além do que era devido, deferindo-lhes a adjudicação do bem e a propriedade e domínio do mesmo, restituindo aos autores o saldo remanescente que exceda o preço do imóvel. Condenando a parte ré, ainda, às cominações legais, dentre elas 20% de honorários advocatícios, custas e demais despesas de ordem processual.Subsidiariamente, não partilhando do entendimento de nulidade da adjudicação ilegal, realizada pela requerida, requer a devolução de todo o valor devidamente pago pelos autores, com a devida correção monetária e juros.Em ambos os casos, cumula-se a condenação da parte ré aos danos morais nos moldes acima descritos, em 20 (vinte vezes) dos valores já efetivamente pagos.Sustentam os autores, em breve síntese, que: A Caixa Econômica Federal vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais.Juntou documentos (fls. 10/26).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). As fls. 31/37, os autores peticionaram em aditamento à inicial e juntaram documentos de fls. 38/57, em cumprimento às determinações de fls.29.Contestação da parte ré as fls. 77/107, pugnando pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e legitimidade passiva ad

causam da EMGEA. Como preliminar de mérito pugna pela falta de interesse de agir, bem como carência de ação, pois o imóvel adjudicado pela Caixa em 16/04/2009 e alienado a terceiros em através de concorrência pública a Rogenio Ferreira Mota em 28/09/2010. Restou prejudicada as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, suscitadas na contestação de fls. 77/169, considerando que a ação foi promovida em face da segunda empresa pública acima referida. Sendo determinado pelo Juízo, as fls. 178 que a parte autora regularize o polo passivo, a fim de incluir o Sr. Rogenio Ferreira Mota, adquirente do bem, conforme informado pela parte ré, na forma do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se tratar de litisconsorte passivo necessário. Citação feita por edital (fls. 246/247). A Defensoria Pública da União, na função de curadoria especial, nos termos do inciso II, do artigo 9º do Código de Processo Civil, apresentou contestação (fls. 251/256), pugnando pela anulação da citação por edital. No mérito pugna pela improcedência do pedido, e pela aplicação da negativa geral aos pontos não contestados especificamente, na forma do artigo 302 parágrafo único do CPC. Determinada a citação no endereço fornecido pela Defensoria Pública da União as fls. 255, o que não foi possível ser realizada pois o Sr. Rogenio não encontra-se morando no endereço indicado (fls. 262). Instadas as partes a produzirem provas (fls. 264), apenas a Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial manifestou não possuir interesse em produzir provas (fls. 265), as demais partes quedaram-se inertes (fls. 265vº). É o breve relato. DECIDO: A presente ação foi proposta em 05/10/2010. Consta na matrícula n.º 280.043, do imóvel registrado no 11º Cartório do Registro de Imóvel de São Paulo, objeto do caso em espécie, que em seu Registro n.º 7/280.043, carta de adjudicação passada em 16 de abril de 2009, extraída da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto Lei n.º 70/66 pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA (fls. 159/160). Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**0025162-59.2010.403.6100** - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em face de BENJAMIN ARTURO MOYANO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) liminarmente, a suspensão dos efeitos do registro da Patente de Invenção PI 0003111-0; ii) a decretação de nulidade, de forma integral, do registro de Patente de Invenção PI 0003111-0, retroativa a data do depósito, referente ao Sistema de fechamento hermético entre uma tampa e um envase, depositado em 24/07/2000 e concedido em 22/09/2009, pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.Informa a autora ser empresa que tem como objetivo social a fabricação de embalagens metálicas. Em decorrência disso, manteve relacionamento comercial com outras empresas, uma delas Meg Metalgráfica, empresa que tem como principal atividade a fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, informando que o relacionamento comercial era feito, principalmente, por meio do engenheiro da referida empresa, Armando Ceolin. Relata que firmaram vários acordos comerciais, um deles a compra de máquinas denominadas frizadeiras, que utilizam um sistema de patente norte americano que já se encontrava em domínio público, uma vez que a sua Carta de Patente não se encontrava mais vigente. A autora, porém, para utilizar essas máquinas, fez algumas adaptações no equipamento através de outro sistema.Aduz a autora que, após o falecimento do seu antigo parceiro comercial, Armando Ceolin, requereu junto ao INPI a nulidade do registro de patente PI 00003110-0, afirmando que as características do Sistema de fechamento hermético, que é contemplado nele, já está em domínio público há muito tempo e é largamente utilizado pelas empresas do setor, dessa forma não atendendo o requisito de novidade, que exige a Lei nº 9.279/96, para que uma invenção possa ser patenteada. Registro esse que tem como autores sócios da empresa Meg Metalgráfica. Relata a autora que, em novembro de 2010, foi surpreendida com uma notificação extrajudicial em nome do requerido Benjamin Arturo Moyano, um dos detentores da patente em questão, na qual foi comunicada da rescisão automática do contrato de licença, bem como a instada a fazer os pagamentos dos valores em aberto, em relação ao direito de uso da patente PI 00003110-0. Além de informarem que medidas judiciais seriam tomadas contra a autora.Alega a autora, porém, que não foi firmado contrato de licença com o requerido.Juntou documentos às fls. 16/110.A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação às fls. 114.O corrêu Espólio de Armando Ceolin, representado por Silvia Ceolin, apresentou manifestação às fls. 128/137, alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que a propriedade da patente discutida nos autos foi cedida para o outro corrêu Benjamin Arturo Moyano, conforme documentos trazidos e argumentou que não realizou qualquer negociação ou operação com a autora após ter realizado o ato de cessão da patente.O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou manifestação às fls. 140/152, requerendo sua atuação como assistente litisconsorcial do réu. No mérito, apresentou análise do setor técnico do INPI, informando que a patente PI 00003110-0 não deve ser anulada, uma vez que possui inovações técnicas e características distintas das patentes norte americanas trazidas pela autora. Afirma também que a autora não trouxe documentos que comprovam que a patente em questão se compreendia em estado de técnica, ou seja, quando a invenção é acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente.Devidamente citado, o réu Benjamin Arturo Moyano apresentou contestação às fls. 164/270. Preliminarmente, alegou que a autora não cumpriu no ônus da prova que lhe incumbia, uma vez que não trouxe cópias da carta-patente da PI 0003110-0, trazendo cópia apenas da patente US 4,180,179 e defendeu a pretensão do então corrêu Espólio de Armando Ceolin, que apresentou manifestação requerendo a sua exclusão da lide, alegando a ilegitimidade passiva.A respeito da relação comercial com a autora, afirmou que foi firmado contrato verbal entre as partes, fixado no valor de R\$ 6.500,00 mensais, o qual era parte pago na conta pessoal de Armando Ceolin, onde a autora pagou por três anos.Afirma, ainda, que a autora deixou de demonstrar qual patente norte americana seria compatível com a máquina denominada frizadeira, que obteve por meio de transação econômica. Além de afirmar que, em negociação com um cliente norte americano, o diretor industrial da autora pediu permissão para o uso do sistema trek system, supostamente o sistema patenteado pela ré, pediu permissão de uso para o coautor da patente PI, Armando Ceolin.Por fim, relatou que a patente PI 00003110-0 traz inovações se comparada com as patentes norte americanas trazidas pela autora, além de ressaltar o que foi manifestado pelo INPI nos autos.Juntou documentos às fls. 229/257.Em manifestação às fls. 259/270, o Espólio de Armando Ceolin trouxe a Certidão de Óbito de Armando Ceolin e o termo de inventariante nomeando Silvia Ceolin. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 271/272, por ausência do fumus boni juris.A autora apresentou réplica às fls. 274/291, afirmando que os documentos referentes às patentes norte americanas mencionadas na inicial foram juntados ao pedido administrativo perante o INPI, além dos pareceres técnicos, comparando a patente que se pretende anular e as patentes norte americanas. No mérito, apresentou quadro comparativo entre a patente norte

americana US 4.180.179 e as características apresentadas pelo réu, em sua contestação, a respeito da patente PI 00003110-0. Ainda, reiterou o que foi apresentado na inicial. A autora apresentou manifestação às fls. 292/299. Em decisão de fls. 323/324, o corrêu Espólio de Armando Ceolin foi excluído da lide, dada a sua ilegitimidade passiva e o corrêu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI foi admitido como assistente simples do réu. Ainda, a prova pericial foi deferida. A autora nomeou o seu assistente técnico e apresentou quesitos em manifestação às fls. 330/342. O réu requereu nomeou o seu assistente técnico, apresentou quesitos e juntou aos autos cópia da patente americana 6.719.166 e sua respectiva tradução juramentada às fls. 343/396. A autora, em manifestação às fls. 399/499, juntou cópias autenticadas das Cartas Patentes número 4.356.930, 4.619.373, 5.125.530, 5.261.551 e 5.842.593, além de suas respectivas traduções juramentadas. O INPI nomeou o seu assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 503/505. O Perito apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 20.500,00 em manifestação às fls. 510/519. Conclusos, os honorários foram arbitrados no valor apresentado pelo perito. O INPI apresentou agravo retido em relação ao valor arbitrado dos honorários periciais (fls. 536/539). A autora apresentou contra razões às fls. 546/549 ao agravo retido interposto pelo INPI. O laudo pericial foi apresentado às fls. 554/784. A autora apresentou manifestação concordante com o laudo pericial apresentado (fls. 801/804). O réu apresentou manifestação parcialmente concordante com o laudo pericial, apresentando quesitos complementares, em manifestação às fls. 805/833. O INPI apresentou manifestação às fls. 835/838, apresentando parcial concordância em relação ao laudo pericial. O perito apresentou esclarecimentos sobre os quesitos complementares apresentados pelo réu, reafirmando o que foi disposto no laudo pericial já apresentado (fls. 849/860). Manifestação da autora a fls. 867/870 sobre o esclarecimento prestado pelo perito, afirmando que a resposta do quesito complementar nº 6 não muda o que foi apurado no laudo pericial. O réu apresentou manifestação impugnando o laudo e os esclarecimentos do perito e requereu a realização de nova perícia (fls. 871/886). O INPI apresentou manifestação às fls. 889/894, discordando dos esclarecimentos prestados pelo perito. Conclusos, a realização de nova perícia foi indeferida (fls. 895/896). O réu ofertou agravo retido em face da decisão de fls. 895/896, que indeferiu a substituição do perito e realização de nova prova pericial (fls. 897/916). A autora apresentou contra razões às fls. 920/924 ao agravo retido de fls. 897/916. Conclusos, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 925). O réu apresentou suas alegações finais (fls. 928/938). O INPI reiterou os termos da contestação e demais manifestações pela improcedência do pedido (fls. 939). É o Relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva do Espólio de Armando Ceolin já foi objeto da decisão de fls. fls. 323/324, que o excluiu da lide. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que eventual ausência das cartas-patentes é questão atinente à prova do direito alegado, estando afeta ao mérito da demanda. Ainda que assim não fosse, a autora juntou cópias autenticadas das Cartas-Patentes nºs 4.356.930, 4.619.373, 5.125.530, 5.261.551 e 5.842.593, além de suas respectivas traduções juramentadas (fls. 399/499). Preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca da nulidade do registro de Patente de Invenção PI 0003111-0 referente ao Sistema de fechamento hermético entre uma tampa e um envase, sob a ótica da novidade. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.279/96, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. De seu turno, os artigos 11 e 12 da mesma lei são deste teor: Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. 2º. Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º. O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor; II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento. A invenção, pois, é considerada nova quando não esteja compreendida no estado da técnica. Trata-se de um conceito legal que estabelece uma ficção jurídica, determinando, de forma objetiva, se está ou não presente a novidade, independentemente de qualquer conhecimento subjetivo que o inventor possa deter sobre alguma anterioridade à sua criação, privilegiando, com isso, o princípio da segurança jurídica. Caso o legislador tivesse estabelecido o critério subjetivo, seria quase impossível superar a insegurança jurídica, relativamente aos requisitos de patenteabilidade. Assim, o conceito de novidade se integra com o conceito de estado da técnica, restando claro que o acesso do público obsta que a invenção seja considerada nova e, por conseguinte, que possa ingressar na categoria de invenção patenteável (TRF2, 2ª Turma, AC 200551015195097, APELAÇÃO CIVEL - 421229, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU - 30/09/2009 - P.50). A Patente de Invenção PI 0003111-0 se

refere ao Sistema de fechamento hermético entre uma tampa e um envase, comumente utilizado em latas de tinta, cujo mecanismo consiste no travamento mecânico da tampa, de forma hermética, de modo a permitir a manipulação do envase (lata) em qualquer condição de transporte e armazenamento e eliminando a possibilidade de uma abertura aleatória da tampa encaixada no envase. Entretanto, a tampa pode ser aberta, fechada e reaberta sempre que necessário, sem que o selamento seja comprometido (fls. 571). Quanto às patentes nºs 4.356.930, 4.619.373, 5.125.530, 5.261.551 e 5.842.593, concluiu o laudo pericial que não são anterioridades relevantes para avaliação do requisito da novidade, pois não antecipam de forma integral a Patente PI 0003111-0 (fls. 576/581). Da mesma forma, concluiu que a patente americana nº 6.719.166 é diferente da patente anulanda (fls. 591/594). Cabe, então, analisar se o objeto da PI 0003111-0 foi antecipado pela patente depositada nos Estados Unidos, em 31/08/1978 (US 4.180.179 - fls. 80/88). A perícia confrontou ambas as patentes e apurou que existem características comuns entre elas, pois ambas contemplam sistema de fechamento de um envase, tipo lata de tinta, dotado de anel receptor e tampa, com protuberâncias no formato do canal em U perpendiculares e dotados de elementos ou canais anelados de travamento (projeções) e, externamente, porção de aba externa ou soquete anular dispostos axialmente para acoplamento complementar (fls. 581). Todavia, registrou existir uma diferença entre elas, reivindicada pela PI 0003110-0, que consiste na existência de um espaçamento entre as duas protuberâncias ou canais em U, quando o recipiente está fechado, característica que não se encontra na patente US 4.180.179. Como vantagem do invento, o laudo aponta o fato do travamento mecânico da tampa não depende do coeficiente de atrito e, sim, da conformação mecânica da trava (fls. 584). Também aponta que a definição do espaçamento está diretamente relacionada com a maior amplitude tolerancial que por sua vez é possibilitada pela existência dos elementos de trava (fls. 586 - destaques do original). Porém, a despeito dessa distinção, afirmou o Sr. Perito que não é o espaçamento entre as extremidades que proporcionam (sic) as vantagens do invento e sim os anéis de travamento que dá (sic) as garantias para o avanço técnico do produto, principalmente garantia de fechamento hermético e maiores níveis de tolerância (fls. 588). Quanto aos anéis, diz o laudo que (fls. 587):- São eles que proporcionam maiores níveis de tolerância dimensional e conseqüentemente a redução de custos de produção;- São eles que permitem a existência de um espaçamento entre o 1º trecho semicilíndrico de extremidade (14) e o segundo trecho semicilíndrico de extremidade (16);- São eles que proporcionam a garantia do fechamento hermético sem a ação do coeficiente de atrito; e,- São eles que proporcionam a facilidade de aplicação da amplitude tolerancial, uma vez que basta a pequenas mudanças nos estampos. Concluiu que o único detalhe que diferencia o objeto das duas patentes - espaçamento entre as extremidades (14) e (16) - nada mais é do que a possibilidade de maiores níveis de tolerância dimensional devido a existência dos anéis de travamento (elementos de trava/projeções de encaixe). Tal fundamento é objeto da patente dos EUA, U.S. 4.180.179 e por ela é antecipado desde 1978 (fls. 588). Por fim, registrou que a definição do espaçamento entre as extremidades (14) e (16) reivindicado na patente PI 0003110-0 é mera mudança de forma e/ou proporção, uma vez que é resultado da amplitude tolerancial, cujo efeito não seria possível sem a existência dos anéis de travamento, objeto antecipado pela patente U.S. 4.180.179 (fls. 588). Daí se vê que a patente PI 0003110-0, depositada em 2000, é desprovida do requisito de novidade, pois seu objeto reivindicado é antecipado de forma integral pelo objeto da patente US 4,180,179, depositada em 1978. Dessa forma, não havendo novidade, não há existência de atividade inventiva, porquanto a patente PI 0003110-0 já se encontrava no estado da técnica quando depositada junto ao INPI, em 24/07/2000. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos julgados a seguir:(...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.(...). (MS 26163, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00323)O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do registro de Patente de Invenção PI 0003111-0, retroativa a data do depósito, referente ao Sistema de fechamento hermético entre uma tampa e um envase, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I. Ao trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

**0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SPI74940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 826/834.Conheço dos embargos de declaração de fls. 877/887, porquanto tempestivos.DECIDO.Acolho parcialmente os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 826/834 passe a constar quanto a condenação em honorários a seguinte redação:(...) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser rateado pelos réus na proporção de 5% para cada um.(...)No mais, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. e Int. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 524/527.Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta obscuridade, eis que a enfermidade, de caráter permanente foi efetivamente constatada, de forma que o rol descrito na Lei não pode ser considerado taxativo.É o Relatório.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 529/539, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 1283/1285.Intimem-se.

**0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VIAÇÃO COMETA S/A, nos autos qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, até o julgamento final da presente demanda, as multas aplicadas com base nas Resoluções n.ºs 233/03 e 3.079/09, não impeçam a tramitação de pleitos administrativos formulados pela autora, inclusive para participar dos processos licitatórios de outorga de linhas e serviços de transporte interestadual, bem como se abstenha de inscrever os débitos dessas multas na dívida ativa, no SERASA e no CADIN e promover a execução fiscal das mesmas. Ao final, postula pelo julgamento de procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica sancionatória entre as partes, anulando as multas impostas à autora com base nas Resoluções n.ºs 233/03 e 3.075/09. Alega, em síntese, que presta serviços de transporte rodoviários interestadual de passageiros sob delegação da União, sendo primeiramente supervisionada, desde sua constituição até 1990, pelo Departamento Nacional de Estrada e Rodagem (DNER), ano em que foi transferida para a supervisão da administração Direta exercida através do Ministério dos Transportes. Pois, em razão da competência atribuída pela Lei n.º 10.233/2.001, em fevereiro de 2.002 passou a supervisão dos serviços para a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT. A autora, até outubro de 2008, era permissionária de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quando as delegações de todo o país foram extintas em face da negativa da ré em promover a prorrogação dos contratos, conforme determinava o artigo 94 do Decreto n.º 952/1993. E, a partir desta data, passou a operar os mesmos serviços, porém, sob o regime jurídico de autorização especial, fixado em atos administrativos e sempre vinculado à realização de novas outorgas a serem licitadas. Entretanto, mediante processos administrativos simplificados, em qualquer regime jurídico, a ré impôs multas por pretensas infrações regulamentares, estabelecido por meio de Resolução Administrativa. Alega, em síntese, que as resoluções n.ºs 233/03 e 3.075/09 disciplinaram a imposição de penalidades às empresas permissionárias de serviços de transportes rodoviários interestaduais e internacionais, inovando a ordem jurídica. Vale dizer, teriam estabelecido tipos infracionais, atribuindo prévias sanções financeiras e criando índices de atualização monetária sem amparo legal. Após a Resolução n.º 233, de 25/06/2003, e com a mudança do regime jurídico das delegações, de permissão para autorização especial, foi editada a Resolução n.º 3.075, de 30/03/2009, que também considerando o artigo 78-A e 78-F caput, 1º, ambos da Lei n.º 10.233, de 2001, regulamentou a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT n.º 2.868/2008 e 2.869/2008. As fls. 48/172, a autora faz referência a todas as multas elencadas no Relatório de Multas fornecido pela própria ANTT (fls. 48/172), que apresenta débito total em nome da parte autora no valor de R\$ 8.044.774,05 (oito milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos). Sustenta, portanto, haver ofensa aos princípios das legalidade/tipicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que gera nulidade das multas aplicadas. Enfatiza que a Lei n.º 10.233/01 prevê que deve ser atendido o princípio da individualização da pena (artigo 78-D) e da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 78-F, 1º), mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 78-B), bem como que os tipos infracionais e a tarifação das sanções adotadas pelo Código Brasileiro de trânsito (Lei n.º 9.503/97) também se aplicam ao sistema de transporte público (art. 22, XI, CF). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, assinalando o Juízo que, apesar da urgência alegada pela autora, esta não demonstrou quais os pedidos administrativos que se encontram impedidos de serem apreciados, além do que, não é possível extrair do relatório de multas acostado pela autora (fls. 48/172), o fundamento das penalidades aplicadas, bem como se a ANTT observou ou não os princípios esculpido na Lei n.º 10.233/01 (fls. 194 e 194vº). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 202/220), sem notícia nos autos de seu julgamento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 223/363). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, a ocorrência de litispendência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (364/427). Deferida parcialmente a tutela para determinar que a ré se abstenha de condicionar a análise e processamento de requerimentos administrativos da autora, inclusive de outorga de linhas e serviços de transportes interestaduais, ao pagamento das multas (fls. 428/430). Inconformada a parte ré, interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 574/679), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 620/621). Determinada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 445) e a ré juntou aos autos o Relatório de Multas da Empresa Viação Cometa, ora autora, constante as fls. 491/566. A ré também apresentou o relatório de fls. 567, contendo o total geral de quantidade de multas não impeditivas: 1.886; multas impeditivas: 1.182; multas com liminar: 251, perfazendo total de 3.319 multas, sendo o débito global no valor de R\$ 8.308.117,97 (oito milhões trezentos e oito mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos). Por determinação do Juízo (fls. 622), a autora traz cópia da petição inicial de ação ajuizada junto a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 2006.34.00.031229-0, atual nº 0030461-

62.2006.401.3400 (fls. 624/658). O pedido foi julgado improcedente (fls. 706/713) e o recurso de apelação se encontra para julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Autos redistribuídos da 3ª Vara Federal Cível para este Juízo (fls. 661). As fls. 668/669, a parte ré requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 668/669). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial já foi analisada a fls. 428/430. Outrossim, conquanto a preliminar de litispendência tenha sido rejeitada na ocasião, a posterior juntada de cópias do processo nº 0030461-62.2006.401.3400 (4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - fls. 624/658), evidencia que, de fato, algumas multas cuja anulação aqui se pretende, também foram objeto daqueles autos, caracterizando a litispendência em relação aos seguintes Autos de Infração (fls. 648): a) 119.814; b) 119.587; c) 119.955; d) 119.954; e) 84.195; f) 84.642; g) 84.643; h) 120.124; i) 127.022; j) 84.230; k) 126.979; l) 127.141; m) 126.980; n) 122.598; o) 127.476. Por isso, em relação a esses, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ainda em preliminar de mérito, a ré alega a ocorrência de prescrição em relação às autuações ocorridas de 2002 a 30/07/2007, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos moldes do Decreto nº 20.910/32 c/c Lei nº 4.597/42. A presente ação, ajuizada em 31/07/2012, tem natureza declaratória, pois se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica sancionatória. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento no sentido de que o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, contando-se o prazo da notificação (1ª Seção, REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010). Embora o precedente se refira à matéria tributária, a presente demanda também ali se enquadra posto que o artigo 1º do Decreto 20.910/32 menciona qualquer direito ou ação. No caso dos autos o Relatório de fls. 451/568 indica que as infrações foram cometidas no período de 2002 a 2013; todavia, o extenso relatório não permite aferir o requisito necessário, tampouco a ré se desincumbiu do ônus de provar o fato desconstitutivo, como lhe competia. Nessa medida, não há como considerar consumado o prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, de acordo ainda com as informações do mencionado relatório, algumas das infrações estão suspensas por decisão judicial, em outras há defesa/recurso em julgamento, notificações emitidas, depósito judicial, entre outras ocorrências. Vale dizer que as multas ainda não são exigíveis, não havendo que se cogitar de prescrição, em virtude do princípio da actio nata. Quanto ao mérito, a autora alega, em síntese, que as resoluções nºs 233/03 e 3.075/09 violam o princípio da legalidade, uma vez que estabelecem tipos infracionais e impõem sanções sem amparo legal. Como já registrado em sede liminar, o artigo 175 da Constituição Federal estabelece: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Em cumprimento ao referido dispositivo, o artigo 29 da Lei nº 8.987/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.521/98, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, verbis: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; Desta forma, visando à regulamentação da exploração mediante permissão e autorização do serviço de transporte terrestre, foi editada a Lei 10.233/2001, que autoriza a aplicação de multas pela ANTT, conforme disposto em seu artigo 24, VIII: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; Também o artigo 26, VII, e 6º da mesma lei são deste teor: Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: (...) VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura; (...) 6º. No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados. Daí se vê a expressa atribuição legal para a atividade fiscalizatória da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Por outro lado, as espécies de penalidades e seu valor máximo também foram listados pelos artigos 78-A e 78-F da Lei 10.233/2001: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão IV - cassação V - declaração de inidoneidade. VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014). Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. 2º. A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. Claro está que a lei, de forma expressa, previu a natureza das penalidades aplicáveis, bem como estabeleceu parâmetro máximo para a imposição de

sanção pecuniária, cujo valor será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência. Com a competência fiscalizatória que lhe foi atribuída, a ANTT editou várias Resoluções, dentre elas a 233/03 e a 3075/09, mencionadas pela autora na petição inicial, que regulamentam a imposição de penalidades, a partir da descrição das infrações e das suas correspondentes sanções. Assim, tendo em vista os dispositivos que autorizam a fiscalização e aplicação de sanções por parte da ANTT, não há falar em ilegalidade das Resoluções citadas, que regulamentaram a questão. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. No caso dos autos, verifica-se que a natureza e o valor das penalidades foram determinados em lei, não sendo lícito afirmar que a regulamentação combatida tenha inovado a ordem jurídica, impondo restrição nela não prevista. A graduação das penalidades tem por objetivo implementar os comandos genéricos da lei e se insere no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para sua fiel execução. Nessa medida, não há que se falar em ilegalidade das Resoluções citadas, que regulamentaram a questão, posto que editadas com fundamento na Lei nº 10.233/2001. Neste sentido: (...) 8. Apesar de a infração imputada ao autor estar detalhadamente descrita apenas na Resolução ANTT nº 233/2003, este diploma legal está respaldado na Lei nº 10.233/2001, que, em linhas gerais, prevê as penas a serem aplicadas no caso de infração às suas disposições (art. 78-A), além de prever expressamente que o valor das multas deverá ser fixado em regulamento aprovado pela própria ANTT, não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da legalidade. 9. Registre-se, inclusive, que o transporte de passageiros está devidamente previsto como infração no art. 231, VIII, do CTB, situação essa que reforça a existência de base legal a amparar os autos de infração lavrados contra o autor. Precedentes: AC510603/PE, des. Francisco Wildo, deste Tribunal, AC 200538000188605, des. Daniel Paes Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação improvida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00007901420124058204, Apelação Cível - 566501, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE -22/09/2014 - Página:102) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM PRÉVIA DELEGAÇÃO - APREENSÃO DE VEÍCULO E MULTA. 1. O Departamento da Polícia Rodoviária Federal é competente para proceder à fiscalização relativa à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na área das estradas federais (Lei nº 8.987/95, art. 30, único; Lei nº 10.233/01, art. 24, único, e art. 26, VII; Resolução da ANTT nº 9/02; Convênio nº 4/01, entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça). 2. A aplicação da penalidade de apreensão, em si, pelo prazo mínimo de 72 horas, não configura de rigor, ilegalidade, haja vista a autorização legislativa (Lei nº 10.233/01, art. 24, VIII). Contudo, descabe à Administração prever, em ato administrativo normativo, a possibilidade de utilização da penalidade de apreensão, aplicada para a punição de certa infração, para cumprir finalidade diversa dessa punição para a qual foi instituída, qual seja constringer o administrado a pagar multas administrativas ou outras despesas, posto que se configura verdadeiro desvio de finalidade (STF, Súm. 323). 3. A aplicação da penalidade de multa, em caso de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sem prévia delegação, não configura ilegalidade, haja vista a autorização legislativa (Lei nº 10.233/01, art. 24, VIII; Anexo da Resolução ANTT nº 19/02, Título V, art. 9º, c/c Dec. nº 2.521/98, art. 83, VI, a). (AMS 200171070022522, TRF4, Quarta Turma, Rel. Amaury Chaves de Athayde, DJ 23/02/2005) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSBORDO. MULTA. 1. Não pode o Poder Judiciário substituir a Administração para autorizar, conceder ou permitir, ainda que em caráter precário, a exploração de serviço de transporte coletivo interestadual, em face da demora do Poder Executivo em decidir pleito administrativo sobre a questão. Precedentes do STJ. 2. O arrendamento de permissão de transporte de passageiros, para ser válido, exige a anuência do poder concedente, nos termos do 1º do artigo 30 da Lei nº 10.233/01, o que torna ilícito o transporte realizado. 3. A ANTT, nos termos da Lei nº 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução nº 233. 4. O transporte rodoviário de passageiros por empresa que não seja permissionária do serviço sujeita a prestadora de serviço irregular às mesmas sanções que estariam sujeitos os permissionários, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais pertinentes. 5. Lícita a apreensão do veículo e sua retenção até que seja efetivado o transbordo dos passageiros transportados irregularmente, às custas da empresa transportadora, a teor do disposto na Resolução nº 233, combinado com o artigo 741 do Código Civil. 6. Descabe a retenção do veículo para fins de ver adimplida sanção pecuniária, porque configuradora de desvio de finalidade, nos termos da súmula 323 do STF. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.015959-4, Rel. Juiz Conv. FERNANDO QUADROS, D.E. 19/05/2010). ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. Reconhecida a legalidade dos autos de infração do caso em comento. A causa que deu ensejo à autuação diz respeito a irregularidades no transporte interestadual de passageiros, objeto de delegação da União. Ora, a Lei nº

10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 22, III). As restrições impostas pela autarquia ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros revelam-se legítimas. 2. No caso em apreço, as atuações 123546 (trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório) e 123547 (executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão) ocorreram por respectivas infringências aos dispostos no art. 1º, I, I e art. 1º, IV, a, ambos da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.512/98, inexistindo razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. Ou seja, a atuação do agente administrativo da ANTT, deu-se no âmbito da legalidade, conforme preceitua o art. 26, inciso II, da Lei nº 10.233/01, razão pela qual não há nulidade nos autos de infração lavrados pelo transporte ser realizado sem documento de porte obrigatório e sem prévia autorização ou permissão. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF4, AC 2007.70.05.002662-5, Relator Des. Fed. THOMPSON FLORES, DJe 28/05/2008). Também não há que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o extenso demonstrativo de fls. 451/568 indica que a autora foi devidamente notificada acerca das infrações, sendo facultado o prazo de 30 (trinta) dias para defesa e de 10 (dez) dias para recurso. Tanto é assim que o Relatório de Multas registra inúmeras infrações em que há defesa em julgamento ou recurso em julgamento, evidenciando que, de fato, foi proporcionado e exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, nada indica que a ré tenha deixado de observar os princípios da individualização da pena (artigo 78-D), da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 78-F, 1º), uma vez que a autora sequer especificou em sua inicial qual infração teria sido desproporcional, qual não seria razoável ou qual sanção não teria sido individualizada. Ao revés, limitou-se a traçar alegações genéricas sobre o tema, sendo certo, ainda, que não é possível extrair do relatório de multas o fundamento das penalidades aplicadas. E a própria autora nada juntou nesse sentido. Saliente-se, ainda, que são cerca de 3.267 (três mil duzentas e sessenta e sete) infrações, não havendo como analisar o mérito de cada uma delas por falta de fundamentação e de demonstração analítica da ilegalidade. Ademais, os atos da administração desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade que, embora de natureza relativa, não logrou ser desfeita pela autora. Por fim, embora a autora tenha pleiteado, em sede de antecipação de tutela, que o pagamento das multas não fosse condição para análise e processamento de seus requerimentos administrativos (fls. 39, item 49), o mesmo pleito não foi reiterado no pedido final (fls. 40, item 50), razão pela qual não será examinado, pois o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta (art. 128, CPC). Cumpre registrar que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despiciendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos julgados a seguir:(...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.(...). (MS 26163, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00323)O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto: 1) Declaro encerrado o feito sem resolução de mérito, em relação aos Autos de Infração nºs a) 119.814; b) 119.587; c) 119.955; d) 119.954; e) 84.195; f) 84.642; g) 84.643; h) 120.124; i) 127.022; j) 84.230; k) 126.979; l) 127.141; m) 126.980; n) 122.598; o) 127.476, por litispendência, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2) Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Ao trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0017450-47.2012.403.6100 - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Os autores apesar de regularmente intimados para (i) regularizarem as representações processuais de Arilton de Oliveira e Antonio Cesar de Oliveira e (ii) providenciarem a autenticação dos documentos apresentados

por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 dias, quedaram-se inertes. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhes foi determinado. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita as fls. 47 (art. 12 da Lei n 1.060/50). Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 144/145. Conheço dos embargos de declaração de fls. 148/154, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA**

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 80, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 175/177. Conheço dos embargos de declaração de fls. 179/184, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006,

p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0018069-40.2013.403.6100** - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AGNALDO NOBAIS MORENO E CLAUDIA NATALIA RICCI, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.Aduz, em síntese, que em 08 de dezembro de 2000 adquiriu o imóvel situado em São Paulo, na rua Lauro Miller, n.º 12, 31ª -Vila Leopoldina, por meio do Instrumento Particular de venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mutuo com Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa,O valor financiado foi de R\$ 126.631,12, pelo Sistema de amortização SACRE, prazo de amortização de 180 meses, e taxa Anual de Juros efetiva de 12,7825%. Entretanto, os autores alegam que estão inadimplentes em decorrência de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira.Em apertada síntese, pretende: a) insurge contra o sistema financeiro imobiliário - SFI, pois neste novo sistema, a utilização de mecanismo como fidúcia, visam apenas beneficiar os bancos por permitir a rápida retomada do imóvel em caso de inadimplência, caracterizando um procedimento abusivo vedado pelo artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor; permite a alienação fiduciária permite; b) seja a ré compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; c) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss, mantendo o recálculo anual das prestações; d) manter a relação acessório/prestação para cálculo do seguro; e) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 10% ao ano como limita a Lei 4.380/64, calculada através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; e) que seja excluída a cobrança da taxa operacional mensal, pois já existe remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela para possa proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto (R\$919,94), que a ré que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, até a solução final desta demanda.Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstendo-se a ré de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito.Juntou documentos (fls.38/114). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.122/126). Notícia da interposição, pela autora, de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.131/140). Cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso (fls.246/247 e fls. 251/254).Citada, a ré sustenta como preliminar de mérito a carência da ação, no mais, pugna pela a improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual. Juntou documentos (fls.205/226).Em seguida, considerando o noticiado pela parte autora às fls. 110/112, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifestasse sobre o alegado (fls. 227).Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que, não houve a formalização da renegociação da dívida, em razão do não comparecimento dos mutuários à agência, tendo o acordo perdido sua validade e a dívida retornado aos valores originais, obrigando-se assim a Ré a dar continuidade à execução extrajudicial do contrato, a qual foi suspensa em razão do despacho de fls. 155, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 233/243).Após considerando os esclarecimentos prestados pela Ré, este Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 224).Réplica as fls. 260/265.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls.244), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fls. 259), a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 265).Saneado o processo (fls. 266/267), foi afastada a preliminar de carência de ação, pois se confunde com o mérito e com ele será analisada. Indeferido o pedido de produção de provas periciais.Inconformada a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 289/291), sendo recebida a petição de fls. 289/291, como agravo retido. Contraminuta as fls. 295/298.É o relatório.DECIDO:De início defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial (fls. 37).Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.O contrato de financiamento objeto da presente ação não tem como base o Sistema Financeiro da Habilitação, conforme tratado pela Lei n.º 4.380/64.Dito financiamento foi feito pelo chamado Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil e pela Lei n.º 9.514/97, a permitir toda a sistemática de correção monetária, fixação de juros e definição de crédito de amortização do saldo devedor conforme livremente contratado.Além do

que, não é dado ao Poder Judiciário alterar cláusulas contratuais pactuadas para adapta-las aos interesses do mutuário. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. a) a atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da letra c do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64 e; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 10% ao ano, como limita a Lei 4.380/64: O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo

devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 12,00% ao ano, consoante o item 7 do contrato celebrado (fls. 56). b) o cálculo das parcelas através do sistema de juros simples e utilização do Preceito Gauss. O contrato foi celebrado em 08.12.2000 e nele está prevista a utilização do sistema SACRE de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SACRE - Sistema de Amortização Crescente) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SACRE (Sistema de Amortização Crescente) pela Tabela Price, em desconformidade com as regras contratuais. c) manutenção da relação acessório/prestação para o cálculo do seguro: O contrato de seguro é uma imposição legal em contratos que utilizam recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Os prêmios são exigidos junto com as prestações e, tratando-se de obrigação acessória, deve guardar relação com a obrigação principal. A respeito, confira-se: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. URV. CES. TABELA PRICE. TR. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. CDC. PRECEDENTES. 1. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 2. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 4. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 5. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 7. É legal a incidência do Sistema Francês de Amortização, todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, observadas as normas da SUSEP. 10. Não reconhecida abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor. 11. Apelação da CEF não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00297153320024036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) n.n.e) A exclusão da Taxa Operacional mensal: A prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração (ou taxa operacional), a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador

do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 2º.

Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0022042-03.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO SERGIO PEDROSO VENTILADORES - ME

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca dos r. despachos de fls. 98 e 99, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002863-49.2014.403.6100** - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TI COMPANY - PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão das multas aplicadas nos processos nºs 53172.000874/2013-84; 53172.000873/2013-30 e 53172.000862/2013-50, ou, na eventualidade, declarando-a legítima apenas no valor de cálculo de uma penalidade, no valor de R\$51.181,41. Informou a autora que, firmou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de manutenção corretiva de equipamentos de informática de diversos tipos, marcas e modelos, instalados na unidades dos Correios, em maio de 2012, após processo licitatório. Afirmou que, logo nos primeiros meses de vigência do contrato, atendeu a diversos chamados, além da média prevista, tendo extrapolado alguns prazos para a execução do serviço. Narrou que, nos meses de agosto a setembro de 2012, foi notificada pela ré, relativamente aos atrasos ocorridos, que deram origem aos procedimentos nºs 53172.000874/2013-84; 53172.000873/2013-30 e 53172.000862/2013-50. Sustentou que o contrato foi prorrogado, contudo, em julho de 2013 teve notícia do indeferimento da defesa apresentada nos três procedimentos acima mencionados, bem como da aplicação da multa no valor de R\$93.464,50. Alegou a autora que foi penalizada duas vezes pelo mesmo fato, a teor do previsto na cláusula 2.11.2 no contrato em questão, o que é inaceitável. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/275). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial (fl. 279), o que foi cumprido (fl. 280). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 281/283. Contestação às fls. 297/497, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica as fls. 516/521. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É o

relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Conforme mencionado anteriormente, o contrato firmado entre as partes (fls. 28/86) previu na cláusula oitava as penalidades que foram aplicadas à contratada, ora autora, tendo previsto inclusive a garantia da ampla defesa e o contraditório (fl. 36), o que foi observado, consoante os recursos administrativos interpostos que deram origem aos processos de penalidade nºs 53172.000874/2013-84 (fls. 88/140); 53172.000873/2013-30 (fls. 141/197) e 53172.000862/2013-50 (fls. 158/266).Acerca da multa de mora assim o contrato dispôs no item 8.1.2.1. da Cláusula Oitava, in verbis:8.1.2.1. Multa de mora:a) Atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação aos prazos fixados nos subitens: 2.1.1; 2.1.2; 2.2.2; 2.7.3; 4,1 e 5.1.2 do Apêndice 01 do Anexo 01, referentes ao início da execução dos serviços contratados: 0,1% (um décimo por cento) do valor global atualizado do contrato, por dia de atraso, para cada irregularidade apontada, até o limite de 30 (trinta) dias, quando poderá ensejar a rescisão contratual.b) Atraso no atendimento/solução dos chamados corretivos em relação aos prazos estipulados no subitem 2.11 do Apêndice 01 do Anexo01, até o limite de 200 (duzentas) horas corridas:b.1) por hora corrida de atraso ou fração de hora: 0,5% (cinco décimo por cento) sobre o valor de remuneração do serviço executado (OS);b.2) após o prazo acima, caracterizado pela 201ª (ducentésima primeira) hora corrida de atraso, caso não haja rescisão, o percentual de multa será dobrado e aplicado sobre a totalidade dos dias em atraso. c) ocorrência de atraso em qualquer outro prazo previsto neste instrumento não abrangidos pela alínea anterior: 0,05% (cinco centésimo por cento) sobre o valor global atualizado deste instrumento, por dia de atraso;d) atraso na apresentação/reposição/complementação de garantia de execução contratual, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA das condições gerais deste Contrato: 1% (um por cento) sobre o valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. A autora ainda sustenta a ocorrência do fenômeno bis in idem na aplicação das penas. Vejamos: Com relação aos prazos de atendimento e solução, assim dispôs o item 2.11 do Apêndice 01 do Anexo 01 do Contrato (fl. 54), in verbis:2.11 PRAZOS DE ATENDIMENTO E SOLUÇÃO2.11.1. Define-se que os prazos de atendimento e solução para os serviços de manutenção corretiva serão de: 24 horas para o Tempo de Atendimento (TA) e 48 horas para o Tempo de Solução de Atendimento (TSA), em horas corridas.2.11.2. O não-atendimento dos prazos de solução estabelecidos no subitem anterior sujeitará a CONTRATADA à aplicação das penalidades correspondentes. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, resta claro que cuida-se de dois tipos de prazos, quais sejam, prazo de tempo de atendimento (TA) e prazo para Solução de Atendimento (TSA), assim, não há que se falar em bis in idem.De forma que, quanto ao valor da multa, nenhuma incorreção se verifica, uma vez que, ao contrário do alegado, a penalidade não foi cobrada em dobro. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004568-82.2014.403.6100** - ALEXSANDRO MEDEIROS X JANAINA ERNICA CONTARDI(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE E SP173549 - ROSANA IÓRIO CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 187v, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004678-81.2014.403.6100** - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO ISRAEL GONÇALVES DE ATAÍDES em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento e/ou suspensão dos descontos relativos a empréstimos consignados, que vem sendo efetivados no valor do benefício previdenciário que recebe.O autor, beneficiário de pensão por morte (NB 160.847.186-9), desde 03/06/2012, verificou a ocorrência dos descontos relativos a empréstimos consignados que não realizou: R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos), em agosto de 2013 e R\$ 153,50 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), em setembro de 2013.Dirigiu-se à agência do INSS, onde lhe foi informada a existência de 3 empréstimos

consignados feitos junto ao Banco Itaú BMG, a saber: 1) Nº 537105634, no valor de R\$ 5.009,73 (cinco mil e nove reais e setenta e três centavos), realizado em 07/08/2013 e excluído na mesma data. 2) Nº 530405606, no valor de R\$ 1.625,29 (mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), realizado em 07/08/2013, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos). 3) Nº 534305906, no valor de R\$ 5.020,46 (cinco mil e vinte reais e quarenta e seis centavos), realizado em 07/09/2013, para pagamento em 60 parcelas de R\$153,50 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Narra que procurou o Banco Itaú solicitando o cancelamento das operações e ressarcimento, sendo que a instituição financeira nada providenciou. Narra, ainda, que solicitou ao INSS o bloqueio do benefício para descontos futuros, lavrando, por fim, Boletim de Ocorrência perante o 10º Distrito Policial. No mérito, pretende a declaração de nulidade dos contratos nºs 530405606 e 534305906 e consequente inexigibilidade do débito, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais equivalentes a 10 (dez) vezes o montante dos contratos. Juntou documentos às fls. 12/30. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 36). O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustenta não haver comprovação de que os documentos pessoais do autor foram perdidos ou furtados, afirmando que a instituição financeira somente concede crédito a quem se apresente portando documentos pessoais originais. Nega a ocorrência de ato ilícito e nexos de causalidade, bem como a prestação de serviço defeituoso, afastando o dever de indenizar o autor por danos materiais e morais. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de seu turno, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que somente firma convênios com agentes financeiros, os quais controlam todas as operações. Sustenta que os empréstimos consignados são firmados entre o segurado e a instituição financeira, não sendo de responsabilidade da Autarquia a indevida utilização de dados cadastrais. No mérito, alega que não tem a posse de qualquer documento relativo aos empréstimos, cabendo à instituição financeira a guarda, pelo período de 5 anos, da autorização firmada pelo titular do benefício, a fim de comprovar a contratação do empréstimo. Pede a improcedência da demanda, em todos os seus termos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus suspendam os descontos relativos aos empréstimos consignados nºs 530405606 e 534305906, que vinham sendo efetuados no benefício de pensão por morte (NB 160.847.186-9) recebido pelo autor. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pelos réus já foram afastadas na decisão de fls. 91/94, razão pela qual passo ao exame do mérito. Conforme mencionado anteriormente, o artigo 115, VI, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Já o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 determina: Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º. Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º. Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º. É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º. É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º. Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º. A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Nesse tema, embora o INSS não seja responsável pelos débitos contratados pelo segurado, nem pela documentação a eles atinentes, é

certo que somente poderá realizar os descontos que forem expressamente autorizados pelo beneficiário, consoante o artigo 115, VI, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003. No caso dos autos, uma vez informado pelo beneficiário, ora autor, que não houve contratação do empréstimo, caberia à Autarquia suspender os descontos, ao menos, até que houvesse apuração administrativa das alegações. É o que prevê o artigo 8º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005, mencionada pelo próprio INSS em sua contestação: Art. 8º. Na ocorrência de casos em que o segurado apresentar qualquer tipo de reclamação quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; II - caso inexista a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios; III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo ou da regularização da situação reclamada; IV - o cancelamento da consignação das operações realizadas por intermédio de cartão de crédito no PRISMA deverá ser efetivado cancelando o código 76, correspondente à RMC. Somente deverá ser cancelada a consignação de código 77 se houver registro de operação ativa; V - a reativação do disposto no inciso anterior será a do código 76, que se refere à RMC; VI - caberá exclusivamente à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício à entidade concessionária; VII - quaisquer acertos de valores sobre retenções deverão ser ajustados entre beneficiário e instituição financeira; VIII - nos casos de retenções indevidas, a instituição financeira deverá informar imediatamente à Dataprev o respectivo cancelamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. Contudo, não foi isso que ocorreu. Consta dos autos que o autor, em 04/11/2013, solicitou ao INSS o bloqueio do desconto dos empréstimos em seu benefício previdenciário. Contudo, a Autarquia, em resposta, informou que o bloqueio somente é possível para futuros empréstimos e não para aqueles contraídos em 07/08/2013 e 07/09/2013 (fls. 85). Diante dos fatos, verifica-se que o INSS deixou de adotar as providências para apuração da existência dos contratos, negando-se a suspender os descontos. De seu turno, o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegou não haver comprovação de que os documentos pessoais do autor foram perdidos ou furtados, afirmando que a instituição financeira somente concede crédito a quem se apresente portando documentos pessoais originais. Contudo, diversos são os meios fraudulentos passíveis de utilização, ainda que não haja perda ou furto de documentos. Outrossim, cabe à instituição financeira a guarda e conservação dos documentos relativos ao empréstimo concedido, sendo certo que sua defesa veio vazada em alegações genéricas, deixando, ainda, de juntar aos autos o contrato firmado de empréstimo firmado pelo autor, prova cujo ônus lhe compete, na forma do artigo 333, II, do CPC. O autor também demonstrou ter formalizado junto ao BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A a contestação da operação de crédito (fls. 23/25 e 28), não tendo, ao que tudo indica, ocorrido a apuração dos fatos. Da mesma forma, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1094/2014 perante o 10º Distrito Policial (fls. 26), sendo certo que o autor responde civil e penalmente pela veracidade de suas declarações. No caso, conquanto o BANCO ITAÚ BMG tenha insistentemente defendido a existência dos contratos de empréstimo, não houve demonstração concreta de que o postulante realmente contraiu as dívidas discutidas nestes autos. Há que se destacar que o ônus da prova da existência dos referidos contratos incumbia à própria instituição financeira, tanto em decorrência da inversão do ônus da prova instituída pelo CDC, quanto por se tratar de prova de fato negativo, impossível, portanto, ao autor. Dessa forma, partindo da premissa de que o ônus da prova pertencia ao BANCO ITAÚ BMG, observo que este não se desincumbiu de tal obrigação, porquanto não trouxe aos autos os contratos de empréstimo supostamente firmados pelo postulante. Reconhecida a inexistência dos contratos de empréstimo consignado referidos na exordial, a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do postulante é consequência lógica. Nota-se que o pressuposto para aplicação de tal regra legal é a existência de cobrança de quantia indevida. Ora, é nítida tal situação a partir do momento em que o réu informou ao INSS a existência de contrato, passando a abater de seu benefício mensal valores indevidos, oriundos de supostas relações comerciais que não se comprovaram nos autos. A instituição financeira, ao que tudo indica, deu andamento aos contratos que sequer foram firmados pelo autor. O que se tem nos autos é uma situação grave de aparente imposição dos termos do contrato, já que não há nenhum instrumento que o confirme. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS Fixada a ilegitimidade dos descontos, os réus devem, solidariamente, proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente no benefício pensão por morte NB nº 160.847.186-9 relativo aos contratos nºs 530405606 e 534305906. O INSS responde, eis que efetuou os descontos sem qualquer respaldo. O Banco, porque admitiu (ainda que tacitamente) que percebeu os valores das mensalidades. No entanto, não se aplica a restituição em

dobro previsto no CDC, art. 42, parágrafo único. Ao INSS, o dispositivo não se aplica, eis que não mantém com o autor relação, concreta ou presumida, de consumo. Ao Banco, o dispositivo também não se aplica, eis que, de acordo com a jurisprudência das duas Turmas do STJ competentes em matéria de direito privado (3ª Turma, AgRgREsp 1.149.897, j. 18/05/2010; 4ª Turma, AgRgREsp 747.311, j. 15/08/2006) havia a necessidade de comprovação de má fé do fornecedor do serviço, o que não ocorreu. DOS DANOS MORAIS No caso em análise, restou plenamente demonstrada a responsabilidade civil dos réus. Em relação ao INSS, ainda que o contrato de empréstimo tenha sido firmado entre terceiro e a instituição financeira, tem a autarquia previdenciária um dever de cuidado ao aceitar esse tipo de transação, tendo em vista que se trata de desconto direto em folha de pagamento. De mais a mais, ainda que o INSS tenha sido informado do ocorrido pelo requerente, permaneceu inerte, deixando de interromper os descontos ainda após ser informado sobre a fraude. Portanto, diante de todo exposto, e tendo em vista que o autor teve parte considerável do seu benefício, que constitui verba alimentar, suprimida por meses, o dano moral está devidamente comprovado. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que, além da intranquilidade causada, o autor foi obrigado a se deslocar até os réus na busca de uma solução para o erro ao qual não deu causa, bem como teve que se valer de advogado constituído para defender seus direitos. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pelo autor, especialmente pelo teor da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 20100119382, RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 12/09/2011). Daí que estão presentes os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. DA INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, o autor pleiteou o montante de R\$ 66.457,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data em que começaram a ser descontados os valores referentes aos empréstimos consignados no benefício do autor, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado nºs 530405606 e 534305906 e condenar os réus INSS e BANCO ITÁU BMG CONSIGNADO S/A, solidariamente, a ressarcirem os valores descontados indevidamente no benefício pensão por morte NB nº 160.847.186-9 relativo aos contratos nºs 530405606 e 534305906, bem como no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos da fundamentação supra. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os cálculos dos valores passíveis de restituição serão realizados no momento processual oportuno. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser rateada entre os réus. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008199-34.2014.403.6100** - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA (SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONFECÇÕES DEW DROP LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade no que tange à obrigatoriedade do depósito do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, sobre às verbas relativas às férias usufruídas e terço constitucional de

férias, no período trintenário que antecede à interposição da demanda. Requer, também, lhe seja concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativo às verbas mencionadas, no período trintenário anterior, bem como o reconhecimento ao direito à inaplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional em relação às contribuições previdenciárias, por não ostentarem natureza jurídica tributária para os fins de compensação ou restituição e prazo de prescrição. Por fim, pleiteia seja determinado à parte ré que se abstenha da prática tendente a impor sanções administrativas pelo exercício do direito, após a decisão judicial. Alega a parte autora, em suma, que a adoção da base de cálculo do FGTS, que extrapola a remuneração devida aos seus funcionários, ocorre em flagrante desrespeito ao artigo 7º, III da Constituição Federal e o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 47/380. Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 395), o que foi cumprido às fls. 399/400 pela parte autora. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 437/442). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 450/499), restando parcial provimento ao recurso para afastar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente e terço constitucional de férias (fls. 569/577). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação suscitando preliminarmente ausência dos documentos essenciais a propositura da ação, bem como da ausência de prova de recolhimento dos valores suscitados para a repetição do indébito. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 505/529). Por sua vez, em contestação, as fls. 419/433, a Caixa Econômica Federal alega ser mera agente operadora nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.036/90, e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não detendo legitimidade para atuar no polo passivo da presente na ação, bem como alega inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 555/565). É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe verificar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não

ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009)Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal em São Paulo.As preliminares arguidas pela União Federal se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Passo ao exame do mérito.De rigor registrar a diretriz traçada pela da Súmula nº 353 do STJ:Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Daí se vê que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, revestindo-se de caráter social, destinando-se à formação do patrimônio do trabalhador, que poderá ser utilizado nas hipóteses legalmente previstas.Não guardam similitude com as contribuições previdenciárias, eis que possuem natureza jurídica distinta. Nessa medida, não há como aplicar ao caso a jurisprudência relativa à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, cabendo analisa-las à luz da legislação de regência, ante o princípio da especialidade.Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º. Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º. Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º. Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º. Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º. O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.Por sua vez, os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º. Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)(...)Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que, por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Resta analisar se as verbas apontadas pela parte autora na inicial possuem, ou não, caráter indenizatório e se estão, ou não, sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitada sua natureza diversa das contribuições previdenciárias,

conforme já destacado, bem como a Lei nº 8.036/90 e a Consolidação das Leis do Trabalho. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o artigo 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, expressamente menciona as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. A exclusão legal se refere às férias indenizadas (não usufruídas) e respectivo terço incidente sobre elas, já que ostentam caráter nitidamente indenizatório. O mesmo não ocorre, contudo, quando as férias são regularmente usufruídas pelo empregado, que utilizou seu período de descanso anual, pois nada há para ser indenizado ou recomposto. De fato, consoante o artigo 148 da CLT, a remuneração das férias tem natureza salarial e, sendo o adicional acessório da verba principal, segue-lhe a mesma natureza. O E. Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu: RECURSO DE REVISTA - FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tal é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. Assim, devida a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre sua remuneração total, visto que o terço constitucional não é uma parcela distinta daquela. FGTS - PRESCRIÇÃO O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/05/2009) Não se aplica ao caso a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-Agr 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). A orientação tem lugar para o cálculo de contribuições previdenciárias, em atenção à regra da contrapartida do Regime Geral da Previdência Social (art. 195, 5º, CF), já que a parcela não se destina ao respectivo custeio. Todavia, tratando-se do cálculo da contribuição ao FGTS, que ostenta natureza diversa, inaplicável o mesmo princípio. Por essa razão, incide o cálculo do FGTS sobre o terço constitucional pago em razão de férias efetivamente usufruídas pelo empregado. FÉRIAS USUFRUÍDAS Determina o artigo 129 da CLT: Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A clareza da lei não deixa dúvidas acerca da natureza salarial dos valores recebidos pelo empregado em razão de férias anuais. Além disso, tendo sido usufruído o período de descanso, não há qualquer dano indenizável. Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Confirma-se o seguinte Julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO INFIRMADA. ENCARGO DE 20% DA LEI Nº 8.844/94. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PORCENTAGENS, SERVIÇOS PRESTADOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, INCLUINDO A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 207/STF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Tributário Nacional em relação às contribuições para o FGTS. Inaplicável o artigo 135, inciso III, do CTN, referentemente ao redirecionamento da execução. 2. Mesmo que se argumente a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos, o que não restou comprovado nos autos, até porque à época do não recolhimento das contribuições os executados não compunham o quadro administrativo da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a prescrição das contribuições ao FGTS é de trinta anos. 4. Os fundamentos legais relativos à cobrança do débito estão especificados na Certidão de Dívida Ativa. Alegações genéricas que não têm o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza o referido documento, prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A embargante teve oportunidade de especificar os supostos excessos, tanto na defesa administrativa, quanto em Juízo, mas não se desincumbiu do ônus, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca de possível excesso de execução, requerendo que toda a prova se faça por meio de perícia, revelando-se o seu intuito procrastinatório. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. 6. Aplicável o encargo de 20%, à época previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (antes de sua alteração pela Lei nº 9.964/2000). 7. O FGTS incide sobre gratificações, comissões, porcentagens, serviços prestados, férias e sobre gratificações ajustadas, pois tais verbas integram a remuneração do empregado. Assim também a gratificação natalina, pois claramente integrante do salário do empregado (Súmula nº 207/STF). 8. Recursos improvidos (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 00065977319994039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 455050, Relator Juiz convocado Jairo Pinto, DATA: 11/03/2010) (DESTAQUEI). Assim, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Conforme diversas vezes mencionado, as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária nem guardam similitude com as contribuições previdenciárias. Revestem-se de caráter social e se destinam à formação do patrimônio do

trabalhador, sendo que seus depósitos são realizados em conta vinculada pertencente ao empregado. Tanto é assim que os valores depositados somente poderão ser sacados pelo próprio titular da conta vinculada, nas estritas hipóteses previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Daí se vê que a contribuição ao FGTS não pertence ao Estado, por quaisquer de seus órgãos, já que estes apenas tem a obrigação legal de fiscalizar o recolhimento e administrar o valor depositado que, repita-se, é de titularidade do empregado. Por isso, resta inviável a compensação ou restituição pretendida em face de quem não é titular dos depósitos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto: 1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC, 2) julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0012744-50.2014.403.6100** - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 157/159. Conheço dos embargos de declaração de fls. 163/167, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0019124-89.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X PAULO CESAR MEDEIROS DE CAMPOS X ADRIANA BARBOSA DA SILVA CAMPOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 185/190), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual constrição judicial incidente sobre o imóvel em questão, que seja feita a liberação do mesmo, comunicando o Cartório Imobiliário respectivo, ante o pagamento integral do débito. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019998-74.2014.403.6100** - FABIO MASASHI FUKUSHIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FÁBIO MASASHI FUKUSHIMA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da validade e plena eficácia do ato administrativo de dispensa do serviço militar obrigatório ocorrido em 29.09.2005 e a consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº 12.336/10), anulando-se o ato

de designação e incorporação do autor para prestação do serviço militar no 2º GAAAE - Grupo de Artilharia Antiaérea. O Autor informa ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 2005. Afirma que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, concluído em 13/11/2013 e, em 10/09/2013, recebeu da Comissão de Seleção Especial - CSE o parecer de apto A para o serviço militar. Neste passo, aduz ter sido designado e incorporado ao 2º GAAAE - Grupo de Artilharia Antiaérea, na Praia Grande/SP, onde encontra-se desde janeiro de 2014 servindo o serviço militar obrigatório na condição de médico, situação que deverá perdurar até a data de sua dispensa, que ocorrerá assim que decorrido o período de 12 meses, contados a partir de sua apresentação. Desta sorte, bate-se pela ilegalidade da nova convocação à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação. Por fim, defende estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, especialmente porque, na hipótese de não ser concedida a medida antecipatória, o objetivo da ação se tornará inútil, já que ao final da demanda o autor já haverá concluído o tempo de serviço militar obrigatório (12 meses), tornando o provimento jurisdicional desnecessário. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157). Inconformada a parte autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão do ato de incorporação do autor para prestação do serviço militar no 2º GAAAE - Grupo de Artilharia Antiaérea e seu imediato licenciamento (fls. 161/163). Devidamente citada a União Federal as fls. 212/221, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Através de petição de fls. 222/228, data de 02 de dezembro de 2014, o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudoeste - Comando da 2ª Região Militar, noticiou que o autor este servindo em Unidade Militar desde Janeiro de 2014, ou seja, há quase 11 (onze) meses, e será licenciado em breve, ao término da prestação do serviço militar obrigatório como médico, quando estará quite com as Forças Armadas. Em petição de fls. 231, o autor noticia que concluiu o período do serviço militar para o qual foi convocado, tendo sido licenciado por término do tempo de serviço em 30/01/2015, oportunidade que foi transferido para a reserva não remunerada, requerendo a perda de objeto da presente demanda e sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos as fls. 232/233. Por sua vez, a União Federal às fls. 236/236v.º, suscitou que a perda superveniente do objeto da ação, se deu principalmente em virtude de o autor somente ter ingressado judicialmente em 24 de outubro de 2014, ou seja, quando já transcorridos nove meses da sua incorporação, restando apenas três meses para o término. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista os fatos narrados onde o autor aduz ter sido designado e incorporado ao 2º GAAAE - Grupo de Artilharia Antiaérea, na Praia Grande/SP, onde encontra-se desde janeiro de 2014 servindo o serviço militar obrigatório na condição de médico, situação que deverá perdurar até a data de sua dispensa, que ocorrerá assim que decorrido o período de 12 meses, contados a partir de sua apresentação e ter sido noticiado o término de seu serviço em 30/01/2015, devidamente comprovado através dos documentos acostados as fls. 232/233, dos autos, verifico que atendida a pretensão da parte autora, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Entretanto, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que o autor quando do seu pedido inicial possuía interesse processual, pois foi designado e incorporado ao 2º GAAAE - Grupo de Artilharia Antiaérea, na Praia Grande/SP, onde encontra-se desde janeiro de 2014 servindo o serviço militar obrigatório na condição de médico, situação que deverá perdurar até a data de sua dispensa, que ocorrerá assim que decorrido o período de 12 meses. Assim certo é que a autora necessitou se utilizar da via judicial para ver seu pleito atendido. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a suportar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege. P.R.I.

**0005944-69.2015.403.6100 - SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS (SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, etc. Tendo em vista que foi ajuizada ação idêntica, perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que tramita sob o nº 0004092-10.2015.403.6100 (fls. 25/28), caracterizando, a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012047-92.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CROMOLINE QUÍMICA FINA LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa referente ao Processo Administrativo nº 08658014115/2012-19.Alega a autora, em síntese, que a notificação de autuação foi emitida quatro meses após a emissão do auto de infração e o termo de aplicação de penalidade, três anos após a emissão da notificação de autuação, de forma que se torna nulo de pleno direito, eis que fora emitida fora do prazo previsto no art. 281, único do Código de Trânsito brasileiro.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/26).Intimada a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 30/34.É o relatório.DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Os argumentos alinhavados pela autora, apesar de consistentes, exigem a necessária dilação probatória, especialmente com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 08658014115/2012-19. De forma que, no que tange aos elementos fáticos trazidos pela autora, deverão ser submetidos ao necessário contraditório. De outro lado, a autora não apresentou qualquer garantia ao débito, não sendo possível, ao menos em sede apreciação sumária, o deferimento da medida.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0012968-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 63/65: Anote-se. Tendo em vista que a petição de fls. retro foi protocolada no dia da publicação do despacho de fl. 62, a fim de evitar nulidade, republique-se o despacho de fl. 62.DESPACHO DE FL. 62: Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, conclusos.Int.

**0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos.Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial: -juntando procuração original assinada por dois procuradores constantes na procuração de fl. 26. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284,parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0014036-36.2015.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GIMENEZ(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0014127-29.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL**

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 110/111, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC.2- comprovando os poderes dos outorgantes da procuração ou alternativamente apresentando nova procuração.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela .

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020003-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-39.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos dos embargados.Em apertada síntese, alega que o embargado, na apuração dos valores, incluiu sobre o montante multa de 10% que trata o artigo 475-J do CPC, importando em um acréscimo indevido de R\$700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser excluídos do cálculo de liquidação.Recebidos os embargos para discussão, o embargado apresentou manifestação as fls. 06/07.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fls. 10/, com elaboração de cálculos as fls. 11/12.Intimadas as partes, quedaram-se inertes (fls. 15v.º).É a síntese do necessário.DECIDO:O ponto central da controvérsia reside na aplicação, ou não, da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do CPC.O embargante foi citado para a execução em 12/09/2014 (fls. 384, verso, dos autos principais), na forma do artigo 730 do CPC.Daí decorre que o prazo para pagamento ou interposição de embargos do devedor é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.No caso dos autos, os embargos foram ofertados em 10/10/2014 e, portanto, dentro do prazo legal, não havendo que se falar na imposição da multa prevista no artigo 475-J, do CPC.Além disso, não houve requerimento ou deferimento do pedido, não podendo a conta acrescentar tais valores.Assim, os embargos merecem acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial apurou os valores devidos nos termos do julgado, sem a cômputo da multa, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 5.206,05 (cinco mil, duzentos e seis reais e cinco centavos), em março de 2014.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim considerada a diferença entre os valores apurados pelo embargado e pelo Contador Judicial.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023486-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023486-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072023-36.1992.403.6100 (92.0072023-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAURA X PAULO TUYOSHI TANQUE X UBIRAJARA CAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que não deve constar na elaboração dos cálculos a aplicação da Taxa Selic, bem como a aplicação de juros de mora no período de abril de 1994 a agosto de 2003, pois tratando-se de restituição pleiteada na via judicial, a aplicação de lei a ser aplicação a é a do artigo 167 combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, ambos do Código Tributário Nacional.Alega, ainda, que não foi localizado nos autos principais o recolhimento referente a custas processuais.Juntou documentos (fls. 06/30).Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apresentado parecer de fls. 37 e cálculos as fls. 38/48.Sentença proferida as fls. 51/53. Entretanto, a E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou a sentença(fl. 112/116).Dada ciência as partes acerca do retorno dos Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117), as partes se manifestaram as fls. 118/119 e 120.Após, tendo em vista o v. acórdão de fls. 112/114, bem como a divergência verificada as fls. 37/48, os autos retornaram ao contador para esclarecimentos (fls. 121).Cálculos do contador as fls. 122/123, onde informou que efetuaram a retificação da conta de fls. 37/48, nos termos do v. acórdão de fls. 112/114, conforme planilha anexa, mantendo-se inalteráveis os demonstrativos de fls. 39/48.Por sua vez, novos cálculos foram apresentados (fls.129/130), asseverando que não foi utilizada a variação da taxa Selic e sim a taxa de juros de 1,0% ao mês a partir do trânsito em julgado, que se deu em dezembro de 2.003.Às fls. 134, as partes embargadas concordaram com os cálculos de fls. 129/130, bem como a exequente, às fls. 136.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 134 e 136) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 8.072,89 (oito mil, setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em setembro de 2007, sendo individualizados os valores para cada autor:- ANTONIO IZIDORO MIRANDA - R\$ 703,72 (setecentos e três reais e setenta e dois centavos);- JOÃO

ANTONIO GERONIMO - R\$ 965,98 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos);-EUCLIDES KIYOTO MIYAURA - R\$ 703,72 (setecentos e três reais e setenta e dois centavos);- PAULO TUYOSHI TANQUE - R\$ 492,69 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos);- UBIRAJARA CAGLIARDI - R\$ 668,17 (seiscentos e oito reais e dezessete centavos);- JOÃO HERRERA FERNANDES - R\$ 977,31 (novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos);- ANTONIO NOGUEIRA BARROS - R\$ 668,17 (sessenta e oito reais, e dezessete centavos);- CRISTIANO DE ABREU DE JESUS - R\$ 735,06 (setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos); - JOÃO FERREIRA DA SILVA - R\$ 735,06 (setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos); - SILVAR ALVES PERREIRA - R\$ 1.020,25 (hum mil, vinte reais e vinte e cinco centavos) R\$ 383,51 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e hum centavos) de honorários advocatícios. R\$19,25 (dezenove reais, e vinte e cinco centavos).Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018746-75.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc...Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ OXINTOM DE OLIVEIRA E ANDREA MACEDO PARHAEL DE OLIVEIRA, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando a sustação da Concorrência Pública constante do Edital n.º 0044/2005, ou alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, relativamente ao contrato n.º 8.0357.0038388-0, referente ao financiamento do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré, que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Juntou documentos (fls. 11/53).Deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a liminar às fls. 56/57.A parte requerida apresentou contestação as fls. 105/132.É o Relatório.DECIDO:Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).Verifico que a presente ação foi proposta em 06/02/2014.Todavia, a propriedade do imóvel foi adjudicada em nome da ré em 16/04/2009, consoante se verifica pelos documentos juntados às fls. 259/260. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97).Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda.Como já registrado em sede liminar, apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por

ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n° 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n° 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n° 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Ao revés, a ré demonstrou ter notificado as partes autoras a purgarem a mora, em 23/10/2008 (fls. 229/232 e 235/236), tendo decorrido o prazo sem providência por parte dos autores. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei n° 9.514/97, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n° 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004) Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato ou acerca da pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do

imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00014590220114036121, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00292660720044036100, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ. No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Turma, AC n.º 2003.71.00.019680-7/RS - Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data da Decisão: 28/06/2005 - DJU de 20/07/2005) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78) Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

**0007002-49.2011.403.6100** - JOAMIR ALVES (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 1045/1053. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1061/1071, porquanto tempestivos. DECIDO. Acolho parcialmente os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 1045/1053 passe a constar quanto a

condenação em honorários a seguinte redação:(...) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser rateado pelos réus na proporção de 5% para cada um.(...)No mais, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. e Int. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**0013798-17.2015.403.6100 - LOTERICA A CAPITALISTA LTDA - ME(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

Promova a requerente a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, ofereça a requerente a exibição do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civi.Cumprida a determinações supra, cite-se a requerida.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020907-78.1998.403.6100 (98.0020907-7) - VANDERCI SALVADOR FONSECA X VANDERLEI RUIZ PEREZ X ILMA CARTA NECO DE SOUZA X YOKIZADA OSHIRO X ZOALDO CLAUDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VANDERCI SALVADOR FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RUIZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMA CARTA NECO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOKIZADA OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOALDO CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9022**

#### **HABEAS DATA**

**0012714-78.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Cuida-se de Habeas Data impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada o fornecimento das informações relativas a todos os débitos e créditos administrados pela Receita Federal do Brasil constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente, ou sistema equivalente, incluindo-se os de natureza previdenciária, da pessoa jurídica da impetrante dos últimos cinco anos.Informa a impetrante que na qualidade de contribuinte, e necessitando de informações sobre a totalidade dos créditos e débitos que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuou junto à autoridade impetrada a solicitação formal das

informações constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica. Contudo, informa que não alcançou êxito. Aduz que tais informações são essenciais à impetrante para fins de postulação de eventuais pedidos de restituição, ressarcimento ou mesmo declaração de compensação tributária. Juntou documentos (fls. 09/19). É o relatório. Decido. O Habeas Data tem berço constitucional, repousando no artigo 5º, LXXII, CF, deste teor: Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis: Art. 7. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Conquanto possua natureza jurídica de ação constitucional, o acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data (RHD 22, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/1991, DJ 01-09-1995 PP-27378 EMENT VOL-01798-01 PP-00001) O SINCOR (Sistema de Conta Corrente) mantém no sistema informações de caráter provisório, destinado a registrar pagamentos não alocados aos respectivos débitos e outras informações do contribuinte. Esses registros estão em constante atualização e são utilizados pela Receita Federal para sua orientação interna. Parte da jurisprudência assim tratava a questão: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR. USO PRIVATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1 - As informações requeridas encontram-se no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, que visa orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos junto à União Federal. 2 - O SINCOR é alimentado tão somente com informações prestadas pelo contribuinte, sendo, portanto, de prévio e total conhecimento do mesmo. 3 - Não se trata de um cadastro ou banco de dados de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente. As informações contidas no sistema supracitado são de uso absolutamente interno e de caráter provisório, estando sempre sujeitas a atualizações do contribuinte, mediante retificação eletrônica. 4 - Apelação não provida (TRF3, 3ª Turma, AHD 00004797120144036114, AHD - APELAÇÃO CÍVEL - 186, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO INTERSTÍCIO DE 2001 A 2012. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. É certo que a Constituição Federal garante, via Habeas Data, o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, a); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único). 2. Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente writ, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas nos sistemas da Receita Federal nominados SINCOR e CONTACORPJ (conta-corrente). 3. Para que a ordem se justificasse, seria imperioso que o referido banco de dados fosse, em acepção total, público, isto é, criado, alimentado e gerido pelo poder público, e daí, correlatamente, o direito de acesso do particular às tais informações, sem o que findaria posto em situação de ignorância incompatível com a ideia de um Estado de Direito genuinamente democrático (CF, art. 1º, caput). 4. As informações ora pretendidas não são, em rigor lógico-jurídico, públicas, dado que o próprio contribuinte não as ignora, forte em que fora ele mesmo quem pagara os tais tributos, e daí a organização contábil que - novamente ele - deve manter. 5. Com feições tais, a ação constitucional sub examene resta reduzida à mera demanda de prestação de contas, a qual, de resto, nem faria sentido (afinal, civilisticamente, presta contas quem detém os recursos, ou seja, quem os tem em nome alheio, qual administrador/gestor, e não quem os tem em nome próprio, como o Fisco relativamente aos tributos que lhe foram pagos). 6. Apelação improvida (TRF5, 2ª Turma, AC 00112663520124058100, Apelação Cível - 552620, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, DJE - 15/05/2014 - P:156). O problema é que, a se admitir a tese, eis a incongruência: a Receita será obrigada, gratuitamente, a fornecer informações de caráter provisório (e para a sua exclusiva orientação interna) a milhões e milhões de pessoas que o requeiram. Uma estrutura extremamente cara será necessária, que substituirá, com uma ineficiência maior ainda, a pesada máquina estatal, obrigada a trabalhar contra a sua atividade, fornecendo dados que o próprio contribuinte deve conhecer sobre si próprio (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201251010464300,

APELAÇÃO CIVEL - 577648, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::01/10/2013).De fato, como bem salientou a Autoridade Impetrada, o Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica presta-se tão somente ao controle interno da Secretaria da Receita Federal e não possui informações precisas a respeito da situação da empresa, vez que há, no sistema, constantes atualizações e acertos. Ademais, a empresa Impetrante possui os instrumentos necessários para extrair os dados que vindica, porquanto tem plena cognição sobre os montantes recolhidos em favor do Fisco. Isto porque é obrigada a dispor e manter escrituração contábil acerca de suas atividades, bem como deve proceder à guarda de documentos comprobatórios dos recolhimentos, relativos aos tributos que pagou (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010049084, APELAÇÃO CIVEL - 526036, Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER , E-DJF2R - Data::17/07/2013).De fato, o fornecimento das informações relativas a todos os débitos e créditos administrados pela Receita Federal do Brasil constantes do SINCOR, em nome da impetrante, equivale a uma auditoria custeada pelo Poder Público, sendo certo que incumbe à impetrante a responsabilidade por seus registros contábeis e o controle do pagamento de seus tributos.Saliente-se, ainda, que as informações do sistema são de caráter provisório e estão em constante atualização, podendo ocorrer que a informação de um crédito existente hoje, amanhã já não seja a mesma, por ter sido o valor alocado ao pagamento de algum débito da empresa. Dessa forma, a mutação das informações é instrumento capaz de gerar equívocos interpretativos.Outrossim, o contribuinte possui outros meios de obter as informações, pela internet, via Certificado Digital no e-CAC e, de posse delas, pode confrontar com seus registros contábeis e verificar se possui crédito.Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.Referido julgado ocorreu sob o pálio da repercussão geral, de modo que, em princípio, há fumus boni iuris.Porém, não há periculum in mora, já que não há indicação de que a segurança, se concedida ao final, perderá sua utilidade.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls.230/232.Int.

**0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais de fls. 312, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7429.Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

**0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls.185/187.int.

**0003487-98.2014.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GESTOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA IPIRANGA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 195: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tendo em vista a juntada da informação do Gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 179/194, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010782-89.2014.403.6100** - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1081/1099: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 1068/1072, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0017412-64.2014.403.6100** - ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 138/147), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 118/121, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0019335-28.2014.403.6100** - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA (SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/139: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 116/119, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0023508-95.2014.403.6100** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/413vº: Objetivando aclarar o despacho que recebeu a apelação da impetrante no duplo efeito em face da sentença denegatória, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no tocante ao recebimento da apelação no duplo efeito, uma vez que a sentença denegatória não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009, conforme fundamentado na fl. 410. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo. É o relato. Decido. Razão assiste ao embargante. Considerando o caráter auto-executório da decisão proferida em Mandado de Segurança, o efeito da apelação deve ser, em regra, devolutivo. Neste sentido: O efeito do recurso em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. (STJ - Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. Pg. 420, 2ª col.) Com efeito, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e, o recurso dela imposto deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Na mesma linha, os Tribunais decidiram: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. I - A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo. II - Excepcionalmente afigura-se possível o recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo, a fim de restaurar a eficácia de liminar anteriormente deferida. Para tanto, indispensável a demonstração de que a sentença tenha a possibilidade de acarretar em irreversibilidade da situação jurídica e ocasionar dano de difícil reparação à impetrante. III - In casu, da fundamentação lançada na sentença não se verifica dos autos a natureza excepcional relativa ao caso concreto a justificar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI n. 0017292-56.2012.403.0000, 4ª TURMA, j. em 16/07/2013, DJ 22/07/2013, Rel. Min. ALDA BASTO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o



exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 93/96. Devidamente notificada, a parte impetrada apresentou informações às fls. 102/147, pugnando pela denegação da segurança pleiteada ou pela extinção do feito, eis que inexistente o direito líquido e certo alegado. Juntou documentos (fls. 110/147). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 14, inciso I e 20, inciso I, alínea b, da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983: Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: b) das empresas especializadas em transporte de valores; Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a autorização para funcionamento das empresas especializadas em transporte de valores é uma das condições essenciais para que tais empresas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal. No documento de fl. 119, consta que houve o cancelamento da autorização de funcionamento da impetrante pela Polícia Federal. Revela-se assim a ausência de uma das condições essenciais autem no setor de transporte de valores, inclusive às Unidades Lotéricas. Ademais, dos documentos de fls. 117/118, é possível aferir que a impetrante está com o Alvará de Funcionamento vencido desde 21/01/2014 e com a situação e regularidade de empresa cancelada punitivamente em definitivo. Importante registrar também que contra a impetrante há indícios de envolvimento em atividades ilícitas (fls. 112/115). Assim, ainda que se pudesse exsurgir contra a inércia da Caixa Econômica Federal em homologar a empresa fornecedora de transporte de valores para prestar serviços às Unidades Lotéricas, a impetrante sequer preenche os requisitos previstos na legislação federal para o exercício de sua atividade. Neste cenário, resta evidente que paira a ilegalidade de a impetrante prestar serviços de transporte de valores às Unidades Lotéricas. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. P. e Int.

**0010367-72.2015.403.6100** - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 130/131: Expeça-se novo mandado de intimação à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Aguardem-se as informações do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho em Emprego de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010596-32.2015.403.6100** - SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos publicistas do protesto da CDA nº 80.6.14.121696-44, bem como para suspender a efetivação de novos protestos de Certidões de Dívida Ativa até a prolação de decisão de mérito da presente ação. Relata a impetrante que diante da existência de débito de sua titularidade, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega de declaração), foi determinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional o protesto da CDA nº 80.6.14.121696-44, como forma de coibir a impetrante ao pagamento de débito fiscal. Nessa esteira, insurge-se pela inconstitucionalidade formal e material que acomete a legislação que os autoriza (artigo 25 da Lei nº 12.767/12, que introduziu o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97). Juntou documentos às fls. 22/44. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 49. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 49 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No presente caso, pleiteia a impetrante o cancelamento dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80.6.14.121696-44, bem como seja determinado a suspensão da efetivação de novos protestos de Certidões de Dívida Ativa até a prolação de decisão de mérito da presente ação, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de

2012)Compulsando os autos, não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, que, inclusive, foi reconhecido pela impetrante na exordial.Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)Outrossim, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar

suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Desta sorte, não verifico, por ora, a presença de *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar. Pelo exposto, em sede inicial, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal conforme determinado às fls. 48. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

**0011499-67.2015.403.6100** - TITAN-PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 35: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito. Outrossim, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a segunda via da petição inicial, com os documentos, para notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011633-94.2015.403.6100** - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., contra ato praticado pelo SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX e SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a abstenção de atos de cobrança por parte dos Impetrados tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação promovido pela Lei nº 12.715/2012, originária da Medida Provisória nº 563/2012, desde agosto/2012, e seu aproveitamento na escrita fiscal da impetrante para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso IV, do artigo 151, do CTN, afastando a vedação contida no 1º-A, do artigo 15 e 2º-A, do artigo 17, ambos da Lei nº 10.865/2004, acrescidos pela Medida Provisória nº 668/15, bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação em 1% dada pelas Leis nºs 12.546/11 e 12.715/2012, que não previram o direito ao crédito em questão. Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido liminar supra, requer a concessão de liminar para determinar aos Impetrados que se abstenham de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente à majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei nº 12.715/2012. Relata a Impetrante que a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 563/2011 passou a se sujeitar à majoração da alíquota da COFINS-Importação, pois os produtos que importa não estavam enquadrados na anterior Medida Provisória nº 540/2011. Alega que anteriormente ao aumento da alíquota da COFINS, a Impetrante tinha garantido o direito integral do crédito decorrente do pagamento da COFINS-Importação, no momento da apuração da COFINS devida em períodos subsequentes, no âmbito da não-cumulatividade, pois para o cálculo do crédito utilizava-se a mesma alíquota de 7,6%, incidente no cálculo do valor a pagar (débito) de COFINS-Importação, conforme artigos 8º, II e 15 da Lei nº 10.865/04, na redação original. Sustenta que as Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012 e as Leis delas decorrentes nºs 12.546/2011 e 12.715/2012 não previram a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS-Importação no exato montante correspondente à aplicação da alíquota majorada inicialmente em 1,5% e atualmente em 1%. Alega que, em 30/01/2015, foi publicada a Medida Provisória nº 668/2015, que incluiu o 1º-A no artigo 15, e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012. Relata que a Medida Provisória nº 668/2015 majorou a alíquota da COFINS-Importação prevista no inciso I, b, do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, de 7,6% para 9,65%, autorizando em relação a este aumento, o creditamento integral da despesa como pagamento da COFINS-Importação no regime não-cumulativo, nos termos do 3º, do artigo 15 e 2º do artigo 17, da Lei nº 10.865/2004. Sustenta, ainda, que a restrição ao creditamento expressamente prevista na Medida Provisória nº 668/2015 se deu em relação aos produtos relacionados no Anexo I, da Lei nº 12.546/11 e alterações posteriores, que atualmente estão submetidos à COFINS-Importação à alíquota de 10,65%, mas o cálculo do crédito a tal título deve considerar a alíquota de 9,65%. Aduz, ao final, a observância ao princípio da não discriminação, consagrado no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT, ainda que se entenda válida a majoração da alíquota da COFINS-Importação, bem como a observância ao princípio da não-cumulatividade, ou da isonomia (artigo 150, II, da CF/88). Por essa razão, entende ser evidente seu direito de aproveitar o crédito integral da COFINS-

Importação no percentual da alíquota majorada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.34/214). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Necessários registrar, em voo raso, as alterações sofridas pelo tema em questão. A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP nº 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011). A MP 540/2011 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, cujo artigo 21, ao dar redação ao 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou. O artigo 43 da posterior MP nº 563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011. O artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, de seu turno, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. O artigo 12 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Por fim, a MP 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, incluiu o 1º-A no artigo 15, e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012. Não obstante as alegações trazidas na inicial, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Nas palavras do E. Ministro Luís Roberto Barroso, o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193). E, em outro ponto, arremata o E. Ministro: Em linha de princípio, uma lei só deve ser declarada inconstitucional quando a invalidade seja manifesta e inequívoca, militando a dúvida em favor de sua preservação. Por isso, nada recomenda que, em sede liminar, mormente sem a formação do contraditório, seja afastada a aplicação da lei. Também não cabe acolher o pedido sucessivo para o imediato desconto do crédito integral, a título de COFINS-Importação, no percentual da alíquota majorada. O artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) G.N. De seu turno, o 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada. Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ausente o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. e Int.

**0011682-38.2015.403.6100 - YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições sociais a PIS e COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), na forma imposta das Leis nos 910.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Pugna pelo recolhimento das exações na forma das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, excluindo-se das bases de cálculo as parcelas relativas ao ISSQN. Ademais, postula pelo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos perante os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos meses de fevereiro e abril de 2015, corrigidos à taxa SELIC. Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo

daqueles. Alega, ainda, a afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, vez que a legislação tributária alterou conceitos de direito privado, vale dizer, receita e faturamento. Juntou documentos (fls. 20/34). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação por meio da petição juntada às fls. 38/40. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, ressalto que este Juízo entendia o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentre outros: Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESP 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Embora o precedente se refira ao ICMS, pode, por analogia, ser aplicado ao ISS/ISSQN, já que são tributos da mesma natureza. Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), na forma imposta das Leis nos 910.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se. Oficiem-se.P. e Int.

**0013099-26.2015.403.6100** - JOSILENE PORTELA DE SOUZA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Considerando a emissão do boleto complementar para pagamento da taxa de inscrição (fl. 180), bem como a sua quitação (fl. 181/182), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se permaneceu inscrita no concurso para realização da prova da 2ª fase do XVI Exame de Ordem Unificado.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0013432-75.2015.403.6100** - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025374 - RODRIGO LOURENCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 159, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

**0004378-55.2015.403.6110** - GILCEIA GIL DE OLIVEIRA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012773-66.2015.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 118/120: Recebo como emenda à inicial.Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0)** - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta aberta na CEF para recebimento das transferências de fls. 246/247. Instrua-se com cópias de fls. 246/247 e 281/286.

**0011073-55.2015.403.6100** - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Requerida manifeste-se quanto ao pedido de desistência formulado pela Requerente.Fls. 43/92: Defiro a decretação do segredo de justiça em relação aos documentos. Anote-se.Intimem-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0005396-83.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

## Expediente Nº 9047

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002856-19.1998.403.6100 (98.0002856-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SERCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. JORGE PINTO FALLET) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E Proc. MARINA DE LIMA DRAIB) X LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ(Proc. ANDRE CANTANHEDE AMELIO E Proc. WALDEMAR DECCACHE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE(Proc. JACIRA LEMOS BARROZO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(Proc. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP075390 - ESDRAS SOARES) X TV MANCHETE LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(SP109596 - NEUSA MARIA GRITTI) X TV RECORD(SP040564 - CLITO FURNACIARI JUNIOR E SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP027014 - GILBERTO LUPO E SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E Proc. JOEL LUIS THOMAS BASTOS) X TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENIDAS, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP348897 - LUIS FERNANDO NORIAKI CARVALHO HONDA)

Aceito à Conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento. Face o grande número de volumes, expeça-se certidão de objeto e pé via sistema eletrônico. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 10272

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019410-04.2013.403.6100** - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA MARQUES e DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do saldo residual, que deve ser quitado pelo FCVS e determinar que os réus não adotem qualquer medida decorrente de execução extrajudicial, sob pena de multa diária. Os autores relatam que, em 20 de dezembro de 1986, celebraram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, o Instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca nº 3.346.086-86, no qual ficou determinado que o reajuste das prestações ocorreria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com pagamento de eventual resíduo do saldo devedor por intermédio do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O contrato determinou, ainda, a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel, após o pagamento das 240 prestações. Contudo, após o pagamento de todas as prestações devidas, os réus se negam a liberar o gravame hipotecário sob alegação de que existe um resíduo. Alegam que a Lei nº 10.150/2000 concedeu a quitação antecipada a todos os contratos habitacionais celebrados até 31 de dezembro de 1987, no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS. Assim, os autores teriam direito à quitação do contrato celebrado e à devolução das

prestações pagas após a edição da mencionada lei. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/36. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 05 de novembro de 2013, por dependência ao processo nº 0000692-90.2012.403.6100. À fl. 52 foi concedido prazo para os autores esclarecerem o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal; comprovarem a quitação do contrato de financiamento nº 3.346.086-86; demonstrarem a realização de pedido de cobertura do FCVS quanto ao saldo residual, no âmbito administrativo e juntarem eventuais respostas dos réus aos pedidos formulados. Os autores apresentaram manifestação às fls. 54/70. A decisão de fl. 71 determinou que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a vinda das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77/92 defendendo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal e a carência de ação, pois o contrato objeto da lide teve a integralidade do saldo devedor quitado com os recursos do FCVS. No mérito, sustenta que o pedido de restituição dos valores pagos refere-se apenas ao Banco do Brasil (agente financeiro que contratou o mútuo). Informa, ainda, que apenas o agente financeiro poderia noticiar eventual inadimplência contratual ou existência de saldo diverso do residual, hipótese em que haveria interesse do FCVS. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 97/112 alegando, preliminarmente, a carência de ação, a falta de interesse de agir dos autores e a inexistência de prescrição. No mérito, aduz que o financiamento celebrado com o Banco Nossa Caixa foi considerado irregular, pois os autores já tinham sido beneficiados com o FCVS em outro imóvel, no mesmo município, sendo necessário o pagamento, pelos autores, do saldo residual. Defende, também, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A decisão de fl. 113 concedeu prazo para o Banco do Brasil esclarecer a alegação de que houve multiplicidade de financiamentos com recursos do FCVS contratados pelos autores relativamente a imóveis localizados no mesmo município; informar se os autores estão em inadimplência em relação às prestações do financiamento; indicar o valor do saldo residual e dizer se houve a efetiva cobertura do saldo residual pelo FCVS. À fl. 119 o Banco do Brasil informou que só haverá a cobertura do saldo residual pelo FCVS após o pagamento das prestações em atraso. Juntou aos autos o demonstrativo de débitos de fls. 122/135. A decisão de fl. 156 concedeu prazo para o Banco do Brasil cumprir integralmente a decisão de fl. 113 e determinou aos autores a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das prestações do financiamento. Os autores informaram que não possuem os documentos solicitados (fl. 158). Na petição de fl. 159 o Banco do Brasil noticia que não constam indícios de multiplicidade em nome dos mutuários perante o CADMUT e que a negativa de liberação do gravame ocorreu em razão da existência de débito. À fl. 194 foi concedido novo prazo para os autores apresentarem os comprovantes de pagamento das prestações do período entre 20 de janeiro de 1996 e 20 de novembro de 2002. Os autores juntaram aos autos a mídia digital de fl. 205. Às fls. 209/212 a Caixa Econômica Federal esclarece que a quitação do saldo residual pelo FCVS ocorre por meio de novação, com títulos públicos federais. É o relatório. Decido. Os autores requerem a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do saldo residual, que deve ser quitado pelo FCVS e determinar que os réus não adotem qualquer medida decorrente de execução extrajudicial, sob pena de multa diária. Inicialmente, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores, pois a Caixa Econômica Federal informa que o contrato celebrado com os autores teve a integralidade do saldo devedor quitado com os recursos do FCVS, encontrando-se inativo ou encerrado desde 20 de novembro de 2002. Entretanto, a questão merece maior cautela, pois é possível que a quitação pelo FCVS tenha ocorrido de forma irregular, diante da afirmação do Banco do Brasil de que existem parcelas em aberto. A mesma cautela deve ser observada quanto ao pedido final de liberação do gravame hipotecário, visto que os documentos juntados pelos autores por meio da mídia eletrônica de fl. 205 (guias de depósito judicial à ordem da 12ª Vara Federal Cível) e a consulta ao Sistema Processual, indicam que há discussão em relação às prestações em outros feitos (ação cautelar nº 0045174-22.1995.403.6100 e ação ordinária nº 0050126-44.1995.403.6100) os quais, ao que tudo indica, não transitaram em julgado e cujos objetos devem ser melhor verificados. Ressalto, ainda, que a consulta ao sistema processual realizada na presente data indica que o pedido de revisão formulado na ação ordinária nº 0050126-44.1995.403.6100 foi julgado improcedente, razão pela qual os valores depositados podem ser inferiores aos efetivamente devidos. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos, por intermédio de mídia eletrônica, cópias integrais dos processos nºs 0050126-44.1995.403.6100 e 0045174-22.1995.403.6100. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações ofertadas pelos réus. Intime-se a União Federal (AGU) para informar, no prazo de dez dias, se possui interesse em ingressar no presente feito. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao Sistema Processual realizada na presente data. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0005131-42.2015.403.6100** - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/60 - Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os extratos da conta ou que comprove que diligenciou no sentido de obtê-los. Intime-se.

**0006671-28.2015.403.6100** - OSCAR HARUHIKO MIZUMA X MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE

#### AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSCAR HARUHIKO MIZUMA e MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66 e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Os autores relatam que adquiriram, em 29 de março de 1993, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel com promessa de cessão de financiamento, celebrado com o Sr. Roberto Sanseverino, o imóvel localizado na Rua Michihisa Murata, 133, apartamento 42, bloco 04, São Paulo, SP, sendo que o contrato de mútuo habitacional original foi celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o proprietário original (Roberto Sanseverino) em novembro de 1990. Alegam que estão atualmente inadimplentes, em razão de suas precárias condições financeiras e dos abusos cometidos pela parte ré. Contudo, pleiteiam a retomada dos pagamentos das prestações e a incorporação das parcelas inadimplidas ao saldo residual do financiamento. Afirmam que buscaram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, algo negado por esta, sob o argumento de que a propriedade houvera sido adjudicada, impossibilitando a composição do débito (fl. 07). Defendem que a conduta da parte ré contraria os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentam, ainda, 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, 2) a existência de excessos de cobrança e 3) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela parte ré, a ré não publicou os editais do leilão em jornal de grande circulação e não houve a tentativa de notificação pessoal detalhada dos autores para purgação da mora. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos tendentes a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 23 de abril de 2015, desde a notificação extrajudicial. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 27/55. A decisão de fls. 59/60 determinou a juntada aos autos de cópia integral da ação ordinária nº 2007.61.00.026006-6, proposta por Roberto Sanseverino em face da Caixa Econômica Federal, bem como do contrato celebrado por Roberto Sanseverino com a CEF. Às fls. 75/90 e 98/113 os autores trouxeram cópia do contrato. O despacho de fl. 116 concedeu novo prazo para os autores trazerem a cópia do contrato celebrado, eis que as anteriormente juntadas estavam ilegíveis e a cópia integral do processo nº 2007.61.00.026006-6. Os autores juntaram aos autos as mídias eletrônicas de fls. 119/120. É o relatório. Passo a decidir. Os autores afirmam que buscaram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, algo negado por esta, sob o argumento de que a propriedade houvera sido adjudicada, impossibilitando a composição do débito (fl. 07) - grifei. Ao contrário do alegado pelos autores, a cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto dos presentes autos juntada às fls. 42/47 revela que, em 30 de agosto de 2007, o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos da carta de arrematação expedida na mesma data. Em razão da arrematação, foi efetuado o cancelamento da hipoteca. Embora a cópia do processo nº 0026006-14.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.026006-6) juntada pelos autores por meio da mídia eletrônica de fl. 120 esteja incompleta, é possível verificar, por intermédio da sentença prolatada, que a ação foi proposta por Roberto Sanseverino (mutuário original do imóvel discutido na presente demanda) em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação do processo de execução extrajudicial para alienação do imóvel, bem como de seus atos e efeitos, alegando a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66. A sentença proferida consignou que (...) não foram constatadas, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente o autor foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados (...). Da sentença constou, também que (...) não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial. Diante disso, o pedido formulado foi julgado improcedente. Tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 30 de agosto de 2007, não tendo sido constatada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o contrato de financiamento celebrado por Roberto Sanseverino com a Caixa Econômica Federal foi extinto. Assim, não mais subsiste o interesse do mutuário e, conseqüentemente dos autores (gaveteiros), na propositura da presente ação, eis que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Pelo todo exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não constituída a relação processual entre os autores e a ré. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO (SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA MARIA BARBI CASSIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de provimento liminar para determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e para que estes se abstenham de efetuar qualquer inclusão relativa ao contrato nº 5488260789092681. A autora relata que, no início do mês de abril, recebeu uma ligação da Caixa Econômica Federal informando a existência de fatura de cartão de crédito em aberto, ocasião na qual comunicou que não

possuía qualquer cartão de crédito emitido pela ré. Após quinze dias, recebeu nova ligação da Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes da fatura do cartão de crédito, tendo informado, novamente, que não possuía tal cartão. Narra que, em 08 de maio de 2015 tentou adquirir uma televisão para sua mãe. Contudo, o crediário foi negado sob alegação de que o nome da autora estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da negativa, alega que sofreu abalo moral, enorme desconforto e vergonha. Aduz que a ré não agiu de forma correta ao inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, eis que tinha conhecimento de que a autora não possuía qualquer cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal. No mérito, requer a declaração da inexigibilidade do débito apontado pela ré, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de valor equivalente ao dobro daquele indevidamente negativado e de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/16. A decisão de fl. 19 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal. A autora apresentou manifestação às fls. 22/24. A Caixa Econômica Federal trouxe a contestação de fls. 25/31 alegando a inexistência de defeito no serviço prestado ou de ato ilícito praticado pela ré, pois as contratações de cartão de crédito são realizadas por intermédio do uso de documentos da parte interessada, existindo informações verdadeiras no cadastro da autora (número do telefone). Sustenta que os elementos fáticos não demonstraram a existência de qualquer falha nos meios de segurança ou no sistema bancário. Defende, ainda, a inexistência de responsabilidade objetiva e de danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização pretendida pela autora. Finalmente, pleiteia o indeferimento do pedido liminar, ante a ausência de verossimilhança das alegações da autora. À fl. 32 foi concedido prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópia do contrato nº 5488260789092681. A parte ré apresentou os documentos de fls. 35/41. É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Embora a autora afirme que não possui cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual nunca recebeu qualquer fatura para pagamento, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado pela autora em conjunto com Vanderlei Pereira Cassiano, em 30 de janeiro de 2007. Por meio do contrato juntado às fls. 35/36 as partes contratantes expressamente solicitaram a emissão do cartão de crédito Bandeira MasterCard Internacional e indicaram o endereço de sua residência para entrega das faturas. A cláusula quinta do contrato dispõe: CLÁUSULA QUINTA - CARTÃO MÚLTIPLO - A proposta de análise e emissão de Cartão(ões) é vinculada ao Contrato registrado, conforme CLÁUSULA OITAVA, que será remetido a V. Sa. nos próximos dias e entrará em vigor na data de aceite, manifestada pela assinatura do Recibo de Entrega do CARTÃO, ou por outra forma prevista em contrato. O documento de fl. 37 demonstra a expedição do cartão de crédito nº 5488.26\*\*.\*\*\*\*.2681, bandeira Mastercard, em nome da autora, conforme estabelecido no contrato celebrado. Apesar do número do contrato presente na consulta ao SCPC de fl. 24 estar ilegível, observo que o número do cartão de crédito emitido coincide com o número do contrato indicado pela parte autora (5488.2607.8909.2681). A documentação trazida pela Caixa Econômica Federal, portanto, demonstra que, aparentemente, o cartão de crédito foi emitido em razão do contrato celebrado pela autora, em conjunto com seu ex-marido. Em face do exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para juntar aos autos demonstrativo contendo as compras realizadas por intermédio do cartão de crédito nº 5488.26\*\*.\*\*\*\*.2681 e eventuais pagamentos das faturas, bem como esclarecer qual a data de emissão de tal cartão. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA**

ORTEGA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária em que há pedido formulado pelos Autores de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a devolução imediata dos valores injustamente transferidos da conta bancária dos Autores, bem como para que a Ré efetuasse a baixa do nome dos Autores junto ao SERASA e SPC. Tendo em vista a manifestação às fls. 62/94 em que os próprios Autores informam que a Ré já efetuou a devolução dos valores acima mencionados, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, observo que embora os Autores tenham juntado cópia dos documentos que instruíram a exordial, não trouxeram cópia da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 60. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos cópia da petição inicial. Sem prejuízo, cite-se. Por fim, solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão de Monica Aparecida Ortega (RG nº 19.930.621 SSP/SP e CPF nº 132.673.078-99) no polo ativo da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

**0013843-21.2015.403.6100 - TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação ordinária proposta por TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de efetuar quaisquer descontos nas faturas dos serviços prestados pela autora e aprecie os recursos administrativos apresentados. A autora relata que celebrou com a ré, em 16 de abril de 2014, o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Urbano de Cargas - LTU nº 0098/2014, com validade de doze meses, o qual possui como objeto o transporte de cargas postais em linhas urbanas (LTUs), na modalidade pool de transporte (uso eventual), por intermédio do acionamento de veículos leves pelo CTO Centro. Narra que o contrato firmado prevê o limite máximo de trinta e oito e mínimo de dezesseis veículos para utilização, com quilometragem média mensal por veículo de 2.340 km. Contudo, a ré não observou os limites estabelecidos no contrato, pois a autora manteve seus veículos a disposição da ECT durante os meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, sem qualquer utilização, gerando custos e despesas que levaram a autora a devolver alguns veículos adquiridos. Em outubro de 2014 a ré passou a utilizar os serviços prestados pela autora, que os prestou de forma defasada, em razão dos prejuízos anteriormente sofridos, acarretando a atribuição das multas e penalidades contratualmente previstas. Alega que a ré não observou a quantidade mínima de dias de utilização dos veículos prevista no contrato, bem como a quilometragem informada como parâmetro para apresentação da proposta. Aduz que apresentou defesas prévias contra as decisões que determinaram a imposição das multas, porém a ré manteve as penalidades impostas e os recursos administrativos interpostos pela autora não foram aceitos pela ré. Embora as decisões administrativas ainda não tenham transitado em julgado, a ré já efetuou o desconto do valor correspondente às duas primeiras multas impostas (R\$ 26.206,99) e pretende descontar dos valores devidos em decorrência de outros contratos celebrados com a autora, a importância relativa às demais multas (R\$ 98.821,52). No mérito, requer a anulação definitiva das multas aplicadas e a condenação da ré à devolução da importância descontada (R\$ 26.206,99). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/202. A decisão de fl. 205 determinou a intimação da autora para juntar aos autos cópia do contrato social da empresa e documento apto a comprovar os poderes outorgados a Gilson Simões Rodrigues para representar a empresa em Juízo. Às fls. 209/212 a autora juntou nova procuração e cópia do contrato social. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora não nega que descumpriu as cláusulas contratuais, em razão do não comparecimento e dos atrasos na apresentação dos veículos enumerados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos relatórios de fls. 68, 88/90 e 111/112. A autora, também, não juntou aos autos as cópias integrais das decisões proferidas pela parte ré que indeferiram as defesas prévias apresentadas, de forma que não é possível saber os

motivos do indeferimento. Ademais as cláusulas 8.4 e 8.4.1 do contrato celebrado não estabelecem a concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado pela contratada em face das penalidades impostas. Diante disso, sem a oitiva da parte ré não é possível verificar a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e a ilegalidade das multas impostas. Finalmente, a presença de desequilíbrio no contrato celebrado depende de dilação probatória e não pode ser apreciada no presente momento processual. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018087-27.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANO FERREIRA ALVES

Trata-se de ação proposta pelo procedimento sumário, pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ADRIANO FERREIRA ALVES, visando à condenação do réu à reparação dos danos causados em veículo automotor de propriedade do CROSP, no importe de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com atualização monetária desde a data do evento e acrescido de juros de mora. O autor relata que é proprietário do veículo de marca NISSAN, modelo Grand Livina 18SL, placa FQS 7264, ano de fabricação 2014, combustível álcool/gasolina, chassi nº 94DJBAL10EJ351052. Aduz, ainda, que, em 06 de setembro de 2014, aproximadamente às 11 horas, o veículo conduzido pelo motorista do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, David Pereira Rodrigues, trafegava pela Rua Cásper Líbero, no sentido Centro, em velocidade compatível com as regras de trânsito, momento em que foi abalroado na parte traseira pelo veículo van/caminhonete, placa ELQ 4534, de propriedade do réu. Sustenta que a colisão resultou da imprudência do condutor do veículo do réu ao estacionar, pois saiu sem observar as regras de trânsito com relação à preferência da via. Informa que o motorista do veículo se identificou como Anderson e forneceu seus telefones de contato, mas que, após a obtenção de 03 (três) orçamentos para o conserto do veículo, não foi possível a composição amigável entre as partes, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Ressalta que foi lavrado boletim de ocorrência em momento posterior ao evento. Conclui que, tendo o condutor agido com imprudência, ocasionando os danos causados no seu veículo, tem o dever de repará-los nos termos do artigo 927 do Código Civil. E que o proprietário do veículo pode ser responsabilizado por tais danos, independentemente de culpa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/25). À fl. 29, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. O réu foi devidamente citado e intimado para a audiência (fls. 33/34), porém, não compareceu, tampouco apresentou defesa. Instado a comprovar o pagamento da quantia pleiteada, o autor esclareceu que ainda não efetuou o conserto do veículo e que aguarda o desfecho da ação para tal providência (fls. 40/41). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que o réu é revel, tratando-se o presente caso da hipótese do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. No mérito, o pedido do autor procede, em virtude do réu, citado pessoalmente por mandado, não ter comparecido à audiência designada, embora expressamente advertido de que sua inércia ao chamado judicial provocaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial. Porém, considerando as alegações do autor e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos ali articulados. Com efeito, foram juntados o Boletim de Ocorrência do Acidente de Trânsito (fls. 18/19), o cadastro do veículo que teria dado causa ao acidente, onde é possível identificar o seu proprietário (fl. 20), fotos das avarias causadas no veículo de propriedade do autor (fls. 15/17), além de 03 (três) orçamentos para a realização dos reparos necessários (fls. 21/23). Com isso, é possível considerar como suficientes os elementos trazidos pelo autor que demonstram a ocorrência do acidente e dos danos materiais narrados na inicial, sendo que pleiteia a condenação do réu ao pagamento do menor valor orçado para os reparos do veículo. Além disso, o registro do veículo junto ao DETRAN gera presunção de propriedade, sendo que é perfeitamente possível a responsabilização do proprietário do veículo causador do dano que se pretende reparar. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS EM ACIDENTE DE VEICULO. SUJEITO PASSIVO. 1. A responsabilidade civil para a reparação de danos causados por acidente automobilístico cabe, solidariamente, ao proprietário do veículo causador dos prejuízos, bem como ao motorista, se preposto. 2. Em face da solidariedade passiva, o interessado na reparação dos danos pode acionar a um ou aos dois responsáveis pelo pagamento dos prejuízos que sofreu. 3. A diferença entre a responsabilidade do preposto e do preponente está em que a do empregado se fulcra na culpa a ser provada e a do empregador reside na presunção da culpa. 4. Apelo provido. (TRF/1ª Região, AC 00023414919914010000, Quarta Turma, Relator Juiz Nelson Gomes da Silva, v.u., julgado em 01/09/1993, fonte DJ 25/07/1994, página 39222). CIVIL: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. EMPRESA QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A EMPRESA E O CONDUTOR DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. 1 - Na ação de reparação de danos por acidente de veículo, é responsável, por culpa in eligendo, o

proprietário do veículo, quando não for este o condutor.2 - A empresa que não era proprietária do veículo à época do fato não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. 3 - O ônus de provar a existência de vínculo empregatício entre o condutor do veículo e a empresa ré é do autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. 4 - Apelo da União Federal improvido. Remessa oficial improvida.(TRF/3ª Região, AC 95030617510, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u., julgado em 02/05/2000, fonte DJU 21/06/2000, página 490).Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Conselho Regional de Odontologia der São Paulo, para condenar o réu Adriano Ferreira Alves ao pagamento de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), devidamente atualizados, além de juros de mora de 1%, ambos devidos a partir do evento danoso (06/09/2014).Tenho então por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno também o réu ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME**

Tendo em vista que a não foi possível citar e intimar a corré, conforme comunicação eletrônica oriunda da Central de Mandados de Jundiaí juntada às fls.134/136, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 23 de julho de 2015, motivo pelo qual esta deverá ser cancelada.Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência, oportunidade em que o autor deverá se manifestar acerca da certidão negativa do Sra. Oficial de Justiça de fl.136.Em razão da proximidade, sem prejuízo da publicação, proceda a secretaria a ciência às partes por meio telefônico.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020654-22.2000.403.6100 (2000.61.00.020654-5) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Fls. 496/497 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Impetrante cumpra integralmente o ato ordinatório de fl. 492.Intime-se.

**0005964-60.2015.403.6100 - HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOME DESIGN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento final para que seja declarado o direito de não recolher o Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante.Sustenta que, em virtude das suas atividades, importa mercadoria para revender no mercado nacional e, ante a determinação legal que a equipara ao contribuinte industrial, está sujeita ao recolhimento do imposto sobre Produto Industrializado (IPI) devido por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria, de acordo com as determinações do art. 46, inc. I, c/c art. 51, inci. I, ambos do CTN.Entretanto, além do IPI incidente sobre o desembarço aduaneiro, a Receita entende que a data da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador é novo gerador do IPI, por força dos arts. 46, inc. II, c/c art. 51, parágrafo único, ambos do CTN, art. 4º da Lei nº 4.502/64 e art. 9º, inc. I e 35, inc. II, do Decreto nº 7.212/2010.Defende a ilegalidade do art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, já que o CTN prevê, em seu art. 46, inc. I, que para produtos de procedência estrangeira, a incidência do IPI ocorre apenas no momento do desembarço aduaneiro. Ademais, a exigência do IPI sobre a revenda de produtos importados configura bitributação. A emenda à inicial de fls. 111/114 foi recebida (fls. 115/116).O pedido de liminar foi deferido (fls. 115/116).A autoridade prestou informações, defendendo a incidência do IPI (fls. 121/126).A União comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 128/162).A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 163)Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 165/172).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 174).É o breve relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:[...]No caso em comento, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECEMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do

imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embora não se desconheça que, em decisão proferida em 05/12/2014, foi determinado que o processamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) fosse realizado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008, tenho que, neste momento, ambas as Turmas da 1ª Seção estão adotando o entendimento esposado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721. De conseguinte, tenho que deva ser priorizada a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de não recolher o Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09). Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0010244-41.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

**0006183-73.2015.403.6100 - ANDREA MARA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA(MG054322 - ANDREA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA MARA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA em face do PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. - AMAZUL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, visando a concessão da segurança para: 1) confirmar a liminar deferida, inclusive de reintegração ao certame e apresentação e análise dos títulos por parte dos Impetrados; 2) anular o Edital 01/2014; 3) anular eventual homologação do concurso, caso o pedido de suspensão liminar (item a), não tenha sido deferido e tal ato (homologação) já se tenha efetivado; 4) determinar seja computada a questão 16 (acerto não considerado no resultado final) na média da 1ª fase do certame e 5) anular as questões 35, 43, 45, 46 e 59, ante a flagrante ilegalidade existente nas mesmas, procedendo ao recálculo das médias da 1ª fase do concurso (prova objetiva), majorando assim, a média da impetrante. A impetrante narra que prestou o concurso público para o cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Advogado (código 201) da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - Amazul, cujo edital de abertura (nº 01/2014, de 26 de dezembro de 2014) prevê duas fases para realização do certame: 1) Avaliação de conhecimentos, consistente na realização de prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório; 2) Análise de currículos (títulos), de caráter meramente classificatório. Informa que obteve a pontuação de 48,333 pontos, ou seja, 1,666 abaixo da pontuação mínima exigida (50 pontos), acarretando sua eliminação para a etapa posterior. Inconformada com a nota obtida, a impetrante apresentou dois recursos à Banca Examinadora: o primeiro contra o resultado da divulgação do gabarito e o segundo, contra o resultado provisório das provas objetivas, fundamentados nos termos dos subitens 11.1 e 11.5 do edital. Relata que o primeiro recurso foi parcialmente apreciado e o segundo recurso encontra-se em andamento, mesmo após a divulgação do resultado das provas objetivas. Sustenta a ocorrência de três violações ao edital do concurso: a) no momento da interposição do recurso eletrônico contra o resultado da divulgação do gabarito, o sistema restringiu o recurso à escolha de apenas uma questão. A impetrante, por sua vez, apresentou apenas um recurso impugnando as questões 35, 43, 45, 46 e 59, porém o recurso foi apreciado somente com relação à questão 35. Aduz que (...) o Edital prevê um recurso por candidato para cada evento, mas ele não diz expressamente, que estaria restrito a uma única questão, como deixou subentendido no momento do julgamento, quando deixou de apreciar 04 (quatro) questões das 05 (cinco) impugnadas, ou seja, que seria uma questão por recurso e, pior, que seria 01 (um) só recurso, cerceando a defesa e o direito ao contraditório. b) o recurso interposto contra o resultado provisório da prova objetiva ainda não foi apreciado, encontrando-se em andamento, apesar de já terem sido divulgados os resultados definitivos da prova objetiva. c) a impetrante constatou que uma questão corretamente assinalada não foi devidamente contabilizada pelas autoridades impetradas, eis que, de acordo com a conferência realizada pela impetrante, esta teria acertado sete questões da prova de Inglês básico. Contudo, foram computados apenas seis acertos, visto que a questão 16 prevê como correta a letra c, tendo sido devidamente marcada pela autora. Alega, ainda, que a resposta dada ao recurso interposto não foi motivada, contrariando o princípio da legalidade, eis que toda decisão deve ser motivada e a ausência de critérios objetivos de elaboração e correção da prova objetiva. A inicial foi enviada por meio de correio eletrônico, posteriormente materializada e veio acompanhada dos documentos de fls. 21/365. Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 369/373). A Cetrol Concursos Públicos, Consultoria e Administração apresentou defesa/informações, por meio das quais postula a denegação da segurança (fls. 749/772). Juntou documentos (fls. 773/803). O Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL apresentou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 805/811). Juntou documentos (fls. 812/830). A Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa. (fls. 831/855). Juntou procuração e documentos (fls. 856/941). Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que o mandado de segurança tutela direito líquido e certo, não comportando dilação probatória, a qual se faz necessária no presente caso (fls. 943/945). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA Tanto o Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL como a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL alegaram serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que todos os pedidos formulados se referem à empresa privada CETRO Concursos Públicos Consultoria e Administração Ltda, que foi contratada para a realização do certame. Considerando que o certame objeto dos autos é para a seleção de candidatos para integrarem os quadros da empresa pública federal- AMAZUL, mesmo que a empresa privada CETRO Concursos Públicos Consultoria e Administração Ltda tenha sido contratada para a realização do certame, tal circunstância não retira a legitimidade do Diretor-Presidente da AMAZUL, uma vez que a delegação não transfere a titularidade do direito. Em outras palavras, a CETRO atua como representante da AMAZUL perante terceiros, de forma que o objeto desde mandado de segurança - supostas irregularidades no certame - é ato próprio da AMAZUL, ainda que por intermédio da CETRO. Ademais, ainda que assim não fosse, há pedido para anulação de eventual homologação do certame, providência que compete à AMAZUL, conforme item 16.3 do Edital (fl. 43). Afasto, portanto, referida preliminar. 2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITASustenta o MPF que o mandado de segurança é a via inadequada, pois a alegação de que o sistema restringiu o recurso à escolha de apenas uma questão (nº 35) demanda dilação probatória, com a oitiva dos organizadores do site, bem como eventual perícia. A CETRO informou que no sistema de interposição de recursos da Cetrol Concursos não apresentou qualquer falha, acrescido ao fato que os recursos interpostos por todos os demais candidatos se deram conforme previsto em edital e de forma individual para cada questão (fl. 754). Dessa forma, assiste razão ao MPF quanto a esse ponto específico, razão pela qual acolho referida preliminar com relação à alegação de cerceamento de defesa por restrição do sistema. No mérito, a ordem deve ser negada. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, com alguns acréscimos: 1. Ausência de apreciação do recurso interposto contra o resultado da provisória da prova objetiva A impetrante relata que o recurso eletrônico interposto contra o resultado provisório das provas objetivas ainda não foi apreciado, encontrando-se em andamento. Entretanto, o resultado final das provas objetivas já foi divulgado. O documento de fl. 86 demonstra que o recurso contra o resultado provisório da prova objetiva foi interposto pela impetrante em 12 de março de 2015. Todavia, não há no documento qualquer dado que comprove em que data este ainda se encontrava em andamento, não sendo possível afirmar que ainda não foi apreciado pela autoridade competente. O documento de fls. 802/803 demonstra que houve análise do referido recurso. 2. Existência de erro no total de acertos Segundo a impetrante, uma questão corretamente respondida não foi devidamente contabilizada pelos impetrados, pois, de acordo com a conferência que realizou após a divulgação do gabarito oficial, acertou sete questões da prova de Inglês básico, mas os impetrados computaram apenas seis questões. Embora o documento de fl. 114 indique que a impetrante teria acertado sete questões da prova de Inglês Básico e o resultado provisório de fl. 115 comprove que foram computados apenas seis acertos, a impetrante não trouxe cópia da folha de respostas preenchida no momento da prova e analisada pelas autoridades impetradas para atribuição da documentação. A documentação juntada pelas autoridades confirmam a suspeita indicada por ocasião da apreciação da liminar de que a impetrante poderia ter cometido algum equívoco na hora de anotar as respostas na folha oficial. Com efeito, verifica-se do documento de fl. 794 que a impetrante, ao preencher o resultado da questão nº 16, preencheu totalmente o campo correspondente à letra C e parcialmente o campo correspondente à letra D, de forma que correta a ausência de atribuição de pontuação para essa questão. 3. Ausência de motivação na resposta do recurso à questão 35 A impetrante sustenta que a resposta da banca examinadora à questão 35, item II não foi fundamentada, contrariando o princípio da legalidade, eis que toda decisão deve ser motivada, explanando os motivos que levaram a decidir pela procedência ou improcedência de um recurso. Ao contrário do alegado pela impetrante, a Banca Examinadora motivou o indeferimento do recurso quanto ao item II ao expor que a supressão de parte do artigo 40 não invalida a assertiva. 4. Ausência de critérios objetivos de elaboração e correção da prova objetiva específica Defende a impetrante que a regra do edital deve ser clara quanto aos critérios de correção da prova e passa a impugnar as questões 35, 43, 45, 46 e 59. Com relação ao tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a

que se nega provimento. (RE 560551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01623) - grifei.No mesmo sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200400650947, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA DA PROVA PORQUE O COMANDO DO QUESITO NÃO APRESENTA VÍCIO CONFIGURADOR DE ANULAÇÃO. I - Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. II - A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. (STJ - RMS 28204/MG). III - Não merece prosperar a pretensão de anulação da questão 22 da prova objetiva do concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital n. 1/2009- DPRF na hipótese em que o quesito demanda conhecimento regular do conteúdo explicitado no edital e que o comando da questão não apresenta vício evidente e insofismável verificado à primeira vista a ensejar sua anulação. Precedentes do STJ. IV - Recurso de apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00043701520104013813, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:855) - grifei. Em face do exposto,1) com relação à alegação de cerceamento de defesa em razão de restrição no sistema, que permitiu apenas a interposição de recurso com relação a questão nº 35, extingo o feito sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09.2) com relação às demais causas de pedir e pedidos, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0006425-32.2015.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141 - A decisão que deferiu a medida liminar (fls. 125/127) determinou que a Autoridade Impetrada apreciasse e concluísse os pedidos de restituição em discussão nessa demanda no prazo de 30 (trinta dias). Todavia, a decisão foi clara ao estabelecer que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Portanto, resta prejudicado o pedido da Impetrante.Intime-se.

**0007568-56.2015.403.6100** - RAPHAELA CAMPOS FERREIRA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A Impetrante foi intimada para emendar a petição inicial com a finalidade de incluir no polo passivo da demanda a autoridade coatora correspondente à Universidade de Santo Amaro - UNISA (fls. 55/57).Desta decisão, a Impetrante requereu a Inclusão da UNISA - Universidade de Santo Amaro (fls. 72/74).Novamente intimada para informar a autoridade coatora correspondente à UNISA (fl. 75), a Impetrante não se manifestou (fls. 77/79).Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 75, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008688-37.2015.403.6100** - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar

que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre o pedido administrativo de habilitação no Regime Especial de Suspensão de IPI protocolado em 16 de julho de 2012, nos autos do processo administrativo nº 18186.726210/2012-16, dentro do prazo de trinta dias. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado preponderantemente exportadora, habilitada no Regime Especial de Suspensão de PIS e COFINS desde 2010. Todavia, a empresa impetrante possui duas filiais que tem acumulado saldo credor de IPI, originário da compra de insumos utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado externo. Diante disso, em 16 de julho de 2012, a impetrante protocolou junto à Receita Federal pedido de habilitação no Regime Especial de Suspensão do IPI para aquisição de MP, PI e ME, o qual originou o processo administrativo nº 18186-726210/2012-6. Contudo, passados mais de 360 dias do protocolo, o requerimento administrativo ainda não foi apreciado, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 31/67. A decisão de fl. 71 considerou prudente e necessária a prévia oitiva do impetrado antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/80, noticiando que realizou a análise do pedido de habilitação formulado pela empresa impetrante e proferiu despacho decisório, que deferiu o pedido de registro ao benefício de suspensão do IPI. A análise da liminar restou prejudicada (fl. 82). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 89/91). É o breve relatório. Decido. Da leitura da Inicial, verifica-se que o ato indicado como coator pela Impetrante tem por objeto a morosidade administrativa em se proferir decisão no processo autuado sob o nº 18186.726210/2012-16. Tanto é assim que o pedido formulado pelo Impetrante é o de obter a análise e decisão daquele feito. Nas informações prestadas às fls. 76/80 a autoridade impetrada comunica que apreciou o pedido de habilitação formulado pela parte autora e deferiu o registro ao benefício de suspensão do IPI, conforme cópia do despacho decisório juntada às fls. 78/79. É certo que o mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não se aperfeiçoa, na medida em que o pedido já foi analisado pelo Fisco, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 76/79. Diante do exposto, em face da carência de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0009110-12.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Fls. 56/115 e 118/119 - Verifico que os processos nº 0024148-21.2002.403.6100 e nº 0028795-59.2002.403.6100 possuem polo passivo diverso da presente demanda. Outrossim, observo que o Mandado de Segurança nº 0031559-52.2001.403.6100, embora também tenha como objeto o recolhimento do adicional de 10% incidente sobre o FGTS, refere-se a período distinto daquele requerido no presente mandamus. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante cumpra os itens 2, 3 e 4 da r. decisão de fl. 54, bem como apresente declaração de autenticidade das cópias que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0009880-05.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, seja determinada a imediata expedição da Certidão conjunta positiva com efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, diante do reconhecimento de que os débitos abaixo não poderão representar óbice à tal providência, pois: 1) O débito relacionado ao (i) PAF nº 10880.916.851/2015-56 está pago e, portanto, extinto com fulcro no art. 156, I, do CTN, conforme DARF em anexo; 2) Os débitos relacionados aos PAF (ii) 10880.916.852/2015-09, (iii) 10880.916.853/2015-45 e (iv) 10880.916.854/2015-90 estão todos eles, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão da manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38). A impetrante requer a reconsideração da decisão e junta documentos (fls. 42/56). O pedido liminar foi deferido (fls. 57/59). A autoridade prestou informações (fls. 66/70). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 72/74). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] A impetrante juntou aos autos o relatório de situação fiscal emitido em

22/05/2015 em que constam como óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal os seguintes processos fiscais: 10880.916.851/2015-56, 10880.916.852/2015-09, 10880.916.853/2015-45 e 10880.916.854/2015-90, débitos esses objeto da presente demanda (fs. 50/54). Passo a apreciar os débitos informados. A) PAFs 10880.916.852/2015-09, 10880.916.853/2015-45 e 10880.916.854/2015-90 Verifica-se que o despacho que indeferiu parcialmente o PER/DCOMP nº 34438.26849.070113.1.6.02-3012, nº do processo de crédito nº 10880-914.095/2015-21, foi proferido em 06/04/2015 (pág. 1 do documento 6.\_Notificação PerDComp.pdf). Ademais, constou como fundamento da decisão que: o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para o PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. O documento de pag. 02 do mesmo arquivo indica que referida PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 34438.26849.070113.1.6.02-3012 abrange os seguintes DCOMs: - DCOM nº 38766.74762.220212.1.3.02-5658 - Processo de cobrança nº 10880-916.850/2015-10 (Situação: homologada)- DCOM nº 25286.36004.270312.1.3.02-0235 - Processo de cobrança nº 10880-916.851/2015-56 (Situação: homologada parcialmente)- DCOM nº 35510.25890.230113.1.3.02-0313 - Processo de cobrança nº 10880-916.852/2015-09 (Situação: não homologada)- DCOMP nº 11520.50239.220213.1.3.02.0071 - Processo de cobrança nº 10880-916.853/2015-45 (Situação: não homologada)- DCOM nº 21648.76769.210313.1.3.02-9577 - Processo de cobrança nº 10880-916.854/2015-90 (Situação: não homologada) Sustenta a impetrante que interpôs manifestação de inconformidade tempestiva com relação aos processos de débitos nºs 10880.916852/2015-09, 10880.916853/2015-45, 10880.916854-2015-90, razão pela qual esses débitos estão com a exigibilidade suspensa. Verifica-se do termo de pag. 1 do arquivo doc. 08\_Manifestação de Inconformidade.pdf que houve o protocolo da petição em 13/05/2015. Para demonstrar que a manifestação foi apresentada de forma tempestiva, a impetrante juntou o doc. 07\_rastreamento AR.pdf (entrega teria ocorrido em 14/04/2015). Em sede de esclarecimentos, a impetrante informou que o nº constante do rastreamento RF099640537BR (doc. 07\_rastreamento AR.pdf) corresponde ao mesmo número que constou do despacho decisório nº de rastreamento: 099640537 (pág. 1 do documento 6.\_Notificação PerDComp.pdf), razão pela qual referido documento comprova o efetivo recebimento da decisão que homologou parcialmente a compensação. Dessarte, diante de referido esclarecimento e considerando a presunção de boa-fé do contribuinte, tenho que nesta análise sumária e provisória, a intimação ocorreu em 14/04/2015 e, portanto, a manifestação de inconformidade protocolizada em 13/05/2015 é tempestiva. Por outro lado, observa-se que não teria sido apresentada documentação referente ao item o ato constitutivo e última alteração ou alteração consolidada (cópia autenticada em cartório ou pelo servidor) e ata de eleição (se houver). Consta, uma informação manuscrita de que juntou apenas a ATA (conforme formulário de pag. 1 do arquivo doc. 08\_Manifestação de Inconformidade.pdf). Consta, ainda, a observação de que na falta de algum documento acima mencionado a recepção será conforme inciso X do art. 2º da Lei 9.784/99, estando o contribuinte ciente de que enquanto não houver saneamento da documentação faltante não ocorrerá suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não dar-se-á seguimento desta Manifestação de Inconformidade, Impugnação ou deste Recurso, com consequente cobrança dos débitos vinculados (de pag. 1 do arquivo doc. 08\_Manifestação de Inconformidade.pdf). Entretanto, tenho que mesmo na falta de algum documento, o protocolo tempestivo da manifestação de inconformidade é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 119 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011: Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17). § 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17; Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25). § 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 1º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17). Dessarte, verifico o fumus boni iuris com relação a esses débitos. B) PAF nº 10880.916.851/2015-56 Sustenta a impetrante que o débito referente ao PAF nº 10880.916.851/2015-56 está pago e, portanto, extinto com fulcro no art. 156, I, do CTN, conforme DARF em anexo. Verifica-se que a DARF referente ao processo PAF nº 10880.916.851/2015-56 está no documento doc.09\_Darf.pdf. O comprovante de pagamento está no doc.09-Pgto.pdf. O pagamento teria ocorrido no dia 15/05/2015, mas consta de referido documento a seguinte afirmação: transação gravada como pendente. Pendência número: 339961835. Em sede de esclarecimento, a impetrante informa que referida mensagem é produzida automaticamente pelo sistema eletrônico de pagamentos do site do Banco do Brasil, uma vez que se trata de operação realizada virtualmente e não pessoalmente na boca do caixa (fl. 43). Ademais, a impetrante colacionou o comprovante de pagamento à fl. 47. De conseguinte, a princípio, também restou demonstrado o pagamento. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que os débitos objeto dos procedimentos nºs 10880.916.852/2015-09, 10880.916.853/2015-45, 10880.916.854/2015-

90 e 10880.916.851/2015-56 não sejam óbices à expedição da certidão negativa com efeitos de positiva. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

**0011608-81.2015.403.6100 - TIAGO BELO REGINA - ME(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por TIAGO BELO REGINA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para considerar ilegal, abusiva e arbitrária a exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional. A impetrante relata que é empresa que atua no ramo varejista de calçados desde 2008. Em razão de dificuldades financeiras, a impetrante se viu impossibilitada de cumprir suas obrigações, resultando em sua exclusão do Sistema Simples Nacional, desde 03 de setembro de 2014. Alega que tal exclusão afronta diretamente a Constituição Federal, que assegura tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, bem como os princípios do parcelamento, da proporcionalidade, da livre concorrência e da função social da propriedade. Aduz que a Receita Federal possui outras formas de promover a cobrança de seu débito, através da propositura de execução fiscal, sendo desnecessária a exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/12. A decisão de fl. 15 concedeu à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, providências cumpridas às fls. 17/18. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte impetrante alega que, em virtude de dificuldades financeiras, (...) se viu impossibilitada momentaneamente, de cumprir suas obrigações, acumulando débitos com a Fazenda Pública Nacional (demonstrativo anexo), o que resultou em sua exclusão do Sistema Simples Nacional, com base no artigo 17, V da LC nº 123/06, desde 03 de Setembro de 2014 (fl. 03) - grifei. O documento de fl. 09 comprova a exclusão da empresa impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. Tendo em vista que a exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional ocorreu em 03 de setembro de 2014, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, em razão do reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 23 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011659-92.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA (SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE ALFA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar que desobrigue a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre todas as receitas de sua atividade ou objeto principal. Afirma que a autoridade impetrada considera que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições. Contudo o ICMS não pode ser incluído no conceito de renda ou faturamento, pois é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Alega que a pretensão da autoridade coatora contraria: a) o disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados ou ampliados; b) o princípio da estrita legalidade e c) o princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo deve refletir fielmente o fato gerador (receita bruta). Defende que a inconstitucionalidade da pretensão da impetrante ficou mais clara após a edição da Lei nº 12.973/2014. Sustenta, ainda, que o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIN, no julgamento do RE nº 240.785/MG. No mérito, requer a concessão da segurança para que não fique obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após o advento do artigo 2º, da Lei nº 12.973/2014, bem como a compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos últimos cinco anos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida,

se ao final concedida.No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) (grifos ausentes no original)Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(Regulamento)Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da

legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arpejo da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior

Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...]** (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e

serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição da filial de Brasília no CNPJ (nº 60.499.977/0008-01). Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011816-65.2015.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 80/148 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo Impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 78. Intime-se.

**0012267-90.2015.403.6100** - M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante à título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das mencionadas contribuições ou de impor sanções em razão da ausência do recolhimento. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, férias gozadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias pagas em dobro e seus reflexos. Contudo, tais verbas não integram o conceito de remuneração e a base de cálculo da contribuição. Defende que o parágrafo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade

impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas acima elencadas ou de impor sanções em razão da ausência do recolhimento da contribuição. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda ou que sejam declarados indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante anteriormente à propositura da ação. A inicial veio acompanhada das procurações, dos documentos de fls. 63/82 e da mídia digital de fl. 83. À fl. 87 foi determinada a juntada aos autos das cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições discutidas na demanda, bem como a regularização da representação processual da matriz da empresa M. Shop Comercial Ltda. A impetrante trouxe a mídia digital de fl. 90 e a procuração de fl. 91. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013972-26.2015.403.6100 - SINUTA BRASIL ANTENAS PARABOLICAS LTDA (SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINUTA BRASIL ANTENAS PARABÓLICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para que os serviços técnicos especializados de desenvolvimento, modificação e adaptação dos produtos, maquinários e processos produtivos contratados pela impetrante de sua controladora sejam classificados como lucros das empresas, nos termos do art. 7º do ADT firmado entre Brasil e Portugal, determinando a imediata suspensão da incidência do IRRF à alíquota de 15% incidente sobre os pagamentos efetuados a Portugal. A impetrante relata que é empresa que atua no ramo da fabricação e comercialização de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (antenas) e adquire serviços técnicos especializados de desenvolvimento, modificação e adaptação de seus produtos, maquinários e processos de produção prestados pela controladora sediada em Portugal (Sinuta S/A), a qual não possui estabelecimento fixo no Brasil. Ressalta que os serviços prestados pela empresa Sinuta S/A não envolvem qualquer transferência de tecnologia, sendo serviços de puro apoio técnico. Informa que os serviços são rotineiramente prestados e devem ser remunerados com habitualidade. Contudo, ao contrário do disposto no artigo 7º do Acordo Internacional para se evitar a Dupla Tributação (ADT) celebrado entre Brasil e Portugal, a Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014, tem dado tratamento idêntico ao de royalties para os serviços prestados pela empresa controladora, exigindo a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Alega que o artigo 7º do mencionado ADT atribui ao Estado de residência de uma sociedade a competência exclusiva para tributação, pelo imposto de renda, dos lucros gerados. Aduz que referida regra somente não é aplicável se (i) os lucros obtidos pela sociedade domiciliada no exterior (i.e. Portugal) forem gerados por um estabelecimento permanente (i.e. escritório, sucursal) dessa sociedade localizado no Estado de onde proveem os rendimentos (i.e. Brasil); ou (ii) os rendimentos que compoñham o lucro da sociedade residente no outro Estado Contratante (Portugal) sejam

objeto de regras de tributação específicas previstas no ADT. (fl. 08). Afirma que os serviços técnicos são prestados por empresa sediada em Portugal, que não possui estabelecimento permanente no Brasil e os rendimentos pagos à empresa portuguesa estão enquadrados no conceito de lucro. Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2014 concede o mesmo tratamento tributário aos serviços técnicos prestados com e sem transferência de tecnologia. Todavia, a retenção do IRRF somente é cabível quando os serviços contratados forem prestados com a transferência de tecnologia. No mérito, requer o afastamento da sujeição passiva por substituição na relação jurídico-tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte nas remunerações de prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, modificação e adaptação de seus produtos, maquinários e processos de produção sem a transferência de tecnologia a prestadores localizados em Portugal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/45. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários. O Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e outras Avenças celebrado entre a impetrante (na qualidade de contratante) e a Controladora (na qualidade de contratada) possui o seguinte objeto (cláusula 1ª): 1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, modificação e adaptação, com vistas a adequar produtos, equipamentos, maquinários e processos de fabricação dos referidos produtos, em especial antenas DTH de 60 cm, 75 cm e 90 cm, bem como componentes acessórios de instalação, para fins de atender especificações técnicas impostas pela legislação e mercado brasileiro (Serviços). A cláusula 1.3 determina: 1.3. Tecnologia. As partes reconhecem que o presente contrato não prevê quaisquer transferências de tecnologia, know-how, ou quaisquer outros direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, sendo a prestação de serviço pura e simples conforme demanda da Contratante. Como remuneração pelos serviços acima mencionados, a impetrante/contratante pagará à contratada os valores fixados no Anexo I, os quais poderão ser revistos pelas partes, devendo a contratada informar eventual reajuste com pelo menos sessenta dias de antecedência. O Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2011, promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000. Para melhor compreensão da matéria submetida ao crivo do Judiciário, importante trazer à baila alguns dispositivos previstos no referido Tratado, abaixo relacionados: Artigo 7º Lucros das Empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável. 2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável. 3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido. 4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa. 5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente. 6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo. (...) Artigo 12º Royalties 1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado. 2. Todavia, essas royalties podem também ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse outro Estado, mas, se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% (quinze por cento) do montante bruto das royalties. 3. O termo royalties, usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. 4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º. 5. As

royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as royalties são pagas, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo das royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção. (...)

Artigo 22º Outros Rendimentos 1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos Artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado. 2. O disposto no nº 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no nº 2 do Artigo 6º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efetivamente ligado com esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º. 3. Não obstante as disposições dos nºs 1 e 2 deste Artigo, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos anteriores desta Convenção podem também ser tributados nesse outro Estado. Considerando que o tratado em análise não define a expressão lucro, a jurisprudência tem buscado a definição no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse passo, a expressão lucro tem sido definida como lucro operacional, ou seja, que decorre imediatamente da venda de produtos e prestação de serviços. Verifica-se que o Fisco acolheu aos reclamos dos contribuintes nesse sentido, ou seja, pela interpretação ampliativa do conceito de lucro. Entretanto, para o Fisco faz-se necessária a análise efetiva dos termos do tratado de bitributação, podendo, em razão dos termos do tratado, a hipótese se enquadrar em artigo referente aos royalties, em artigo referente a prestação de serviços pessoais físicas ou ao lucro propriamente dito. Nesse sentido o ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014: (...)

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção: I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. No caso dos autos, é possível afirmar que os valores devidos pela impetrante/contratante como remuneração dos serviços prestados pela contratada não se subsumem, a princípio, no conceito de royalties. Com efeito, não há que se falar em remuneração paga pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. Entretanto, consta do Protocolo Adicional previsto no mencionado Tratado que: 5. Com referência ao Artigo 12º, nº 3 Fica entendido que as disposições do nº 3 do Artigo 12º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos (grifei). Dessa forma, é possível afirmar que o tratado ampliou, por equiparação, as situações de pagamento de royalties. Observa-se, nesse ponto, que o próprio tratado trouxe de forma ampla a previsão da prestação de assistência técnica e da prestação de serviços técnicos, ou seja, não vinculou à transferência de tecnologia. Nesse sentido, permite-se trazer à colação os ensinamentos de Ramon Tomazela Santos: O problema é que não há justificativa para essa restrição. A redação do protocolo é ampla e abrangente, sem exigir que os serviços técnicos sejam acessórios ou conexos a um contrato de transferência de tecnologia. (...) Assim, para que o intérprete pudesse inserir uma restrição onde os próprios Estados contratantes não incluíram, seria no mínimo necessário extrair, da interpretação do acordo internacional, alguma incompatibilidade que impedisse a aplicação do artigo 12 aos contratos, sem transferência de tecnologia. Do contrário, será forçoso reconhecer que o intérprete não pode, segundo a sua conveniência, incluir restrições que não constam da manifestação de vontade dos Estados contratantes (Os rendimentos de Prestação de Serviços Técnicos e de Assistência Técnica, com ou sem Transferência de Tecnologia, nos Acordos de Bitributação - Reflexões a Respeito do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014, RDDT, 229, outubro, 2014. O contrato celebrado entre as partes expressamente estabelece como objeto a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, modificação

e adaptação. Assim, considerando que a remuneração pelos serviços prestados no contrato de fls. 38/44 é considerada lucro operacional, mas que no Tratado específico entre Brasil e Portugal, também é considerada Royalties por equiparação, deve ser aplicado o artigo 12 c.c. item 5 do Protocolo Adicional e, portanto, não há que se falar em direito líquido e certo que permita a não retenção do imposto de renda sobre os valores a serem remetidos para Portugal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023799-40.2015.403.6301 - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

O Autor foi intimado para a) apresentar via da contrafé; b) juntar aos autos instrumento de mandato, em via original; c) atribuir valor à causa; d) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial (fl. 30). Por sua vez, o Autor se manifestou às fls. 32/40. Ocorre que a contrafé apresentada pela parte autora não corresponde à petição inicial de fls. 02/07, trazendo acréscimos, razão qual deverá ser retirada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. É mais, a parte autora não atribuiu valor à causa. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor editar/emendar a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006366-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por AGROPECUÁRIA PAJEHU LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para a exibição dos seguintes documentos: a) informações cadastrais dos imóveis cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9 com a respectiva justificativa para o impedimento da emissão do CCIR; b) cópia integral de eventuais processos relacionados aos imóveis acima indicados e que constituam óbice para emissão do CCIR; c) cópia integral dos processos administrativos nºs 54190/003165/2005-95 e 54190.0064.6416/2009. A requerente relata que é proprietária dos imóveis cadastrados perante o INCRA sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9 e tem enfrentado dificuldades para emissão do CCIR dos mencionados imóveis. Alega que já recebeu diversas informações a respeito do motivo que impede a emissão do CCIR, tendo sido, finalmente, noticiada de que os imóveis cadastrados sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8 e 617.016.698.725-8 estão com os cadastros inibidos e os imóveis cadastrados sob nºs 617.016.004-677-0 e 617.016.698.725-8 são objeto de fiscalização por meio do processo administrativo nº 54190/003165/2005-95, apensado ao processo nº 54190.0064.6416/2009. Sustenta que tentou obter vistas dos processos acima relacionados, mas não obteve êxito, sendo a única informação fornecida a de que os processos estão no armário do Mauro desde 24 de janeiro de 2014. Defende o direito de acesso às informações e a necessidade de emissão do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, sob pena de nulidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/59. O despacho de fl. 62 determinou à autora a regularização de sua representação processual, providência cumprida às fls. 67/68. Tendo em vista a celeridade do processo cautelar e o prazo reduzido para defesa, foi determinada a citação do requerido (fl. 69). Citado, o INCRA apresentou contestação e documentos (fls. 74/95). Decido. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca dos documentos apresentados. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir. Int.

#### **Expediente Nº 10273**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007298-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON APARECIDO GRATAO**

Informa a Autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 113/114. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059730-41.2014.403.6301** - ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006078-96.2015.403.6100** - BEBECE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(MG129364 - GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 78/92 na qual informa que foram tomadas as providências administrativas para a exclusão do crédito tributário em questão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de entender pelo prosseguimento da demanda, deverá cumprir integralmente a decisão de fl. 76, no mesmo prazo acima fixado. Intime-se.

**0007251-58.2015.403.6100** - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 110 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 108. Intime-se.

**0008426-87.2015.403.6100** - CARLOS EASY CONSULTACY - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Receita Federal às fls. 162/164 e a manifestação da União às fls. 166/181, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Com a vinda da resposta ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009493-87.2015.403.6100** - LAIS SARMENTO VELOSO(SP140232 - GINA COPOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual a Autora objetiva a declaração da nulidade de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, sob os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa; b) prescrição e decadência; c) correta prestação de contas realizada na época; e d) ausência de dolo e má-fé. Em cumprimento à decisão proferida à fl. 47 a Autora juntou aos autos cópia da Execução nº 0038770-89.2013.401.3800 e dos Embargos à Execução nº 0024761-54.2015.401.3800, ambas ações ainda em trâmite perante à 27ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Verifico que as partes, a causa de pedir e os pedidos referentes a presente ação coincidem com aqueles que caracterizam os autos dos Embargos à Execução nº 0024761-54.2015.401.3800. PA 1,10 Nesse sentido, o artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil impõe a distribuição por dependência na hipótese de ajuizamento de processos idênticos. Por sua vez, o artigo 301, parágrafo 2 do mesmo diploma legal estabelece que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Isto posto, declino a competência e determino a remessa dos autos à 27ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

**0010863-04.2015.403.6100** - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 62. Intime-se.

**0010864-86.2015.403.6100** - FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 67. Intime-se.

**0011913-65.2015.403.6100** - ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 57/58 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor para que cumpra integralmente a decisão de fls. 34/36. Intime-se.

**0013880-48.2015.403.6100** - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Não obstante, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Autor: a) junte aos autos cópia integral da ação nº 0024044-88.2013.403.6182 e b) apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0028630-03.2015.403.6182** - ELEFERIOS ATHANASSOPOULOS X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 196/198 - Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 194/194v. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (INSS) que deverá, no prazo de 10 (dez) dias e independentemente do prazo para Contestação, apresentar manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Após a manifestação da União, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025675-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025675-8)** - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169087 - VIRGINIA BERAMENDI ALGORTA E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido declinado pela União à fl. 258. No silêncio ou com a concordância do Impetrante, em cumprimento ao r. julgado (fls. 158/160, fls. 218/223 e certidão de trânsito em julgado de fl. 246), expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com a utilização dos dados constantes nas guias acostadas às fls. 98 e 155. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017990-61.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da União Federal às fls. 400/408. Intime-se.

**0015100-18.2014.403.6100** - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0021470-13.2014.403.6100** - MELISSA CENACHI(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0003088-76.2014.403.6130** - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA

OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0001782-31.2015.403.6100** - NEY OLIVEIRA DIAS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a manifestação às fls. 150/152 em que o IBAMA informa a regularização da licença do Impetrante junto ao SISPASS em 02 de julho de 2015, informe o Impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Persistindo o interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000830-52.2015.403.6100** - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012811-78.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: 1) Junte aos autos as vias originais da procuração de fls. 19/20 e dos substabelecimentos de fls. 21/23; 2) Junte aos autos documento apto a comprovar os poderes outorgados aos Senhores Arthur Farme DA Moed Neto e Laenio Pereira dos Santos para representarem a Autora em juízo; 3) Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0)** - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 151/152 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil apresente a Impetrante, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para instrução do mandado citatório. A contrafé deverá ser instruída com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Por outro lado, diante da expressa concordância da União às fls. 154/158, determino a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, intime-se o Requerente para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou, alternativamente, para que requeira a expedição em nome próprio. Ressalte-se que o Requerente deverá outorgar ao patrono indicado os poderes específicos para esse fim. Intime-se. Cumpra-se.

**0030025-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030025-7)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente se manifeste acerca dos valores informados pela União às fls. 410/415. Após, dê-se vista à União para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000737-60.2013.403.6100** - POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se ainda possui interesse no julgamento do feito. Com a vinda de sua manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 10274**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022544-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA)

Ciência às partes da decisão de fls. 94/95 e dos cálculos de fls. 98/99 para manifestação no PRAZO COMUM de dez dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **Expediente Nº 10275**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017082-04.2013.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o recebimento dos autos do arquivo.Fls.659/669 Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.Após, intime-se a requerente para que a retire mediante recibo nos autos.Certidão de inteiro teor expedida, disponível para retirada mediante recibo nos autos.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5104**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016655-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Folha 70: Tendo em vista que o réu PAULO DOS SANTOS QUEIROZ, CPF: 085.431.688-48, não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dele, até o valor de R\$ 1.132,06 (Um mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos - atualização até novembro de 2013)Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.I.C.Publique-se o despacho de fl. 76:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 71:Considerando os bloqueios de fl. 74, nos valores de R\$ 606,24 (Seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 1,65 (Um real e sessenta e cinco centavos), intime-se a parte executada, para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, defiro desde já expedição de ofício para CEF - AG. 0265, a fim de que se aproprie dos valores, no montante de R\$ 607,89 (Seiscentos e sete reais e oitenta e nove centavos) Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

**0013183-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOAO BATISTA DA FONSECA

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOÃO BATISTA DA FONSECA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca MMC, modelo L200 Triton 3.5, cor preta, chassi n.º 93XJRKB9T9C807102, fabricação/modelo 2008/2009, placa AQX0138, RENAVAM 00120140853, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência do contrato Crédito Auto Caixa n.º 21.1004.149.0000149-17, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre as partes (fls. 11-16). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 17-18/26-29, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca MMC, modelo L200 Triton 3.5, cor preta, chassi n.º 93XJRKB9T9C807102, fabricação/modelo 2008/2009, placa AQX0138, RENAVAM 00120140853, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017276-67.2014.403.6100** - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl. 75: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 70, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, desde que informe no prazo legal o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído, bem como agência e conta em que foram efetuados os depósitos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

### **DEPOSITO**

**0014501-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 116/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de exigir as respectivas custas, tendo em vista o pedido do benefício de assistência judiciária gratuita, ora concedida. Anote-se, como de costume. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0011766-39.2015.403.6100** - GILBERTO VIEIRA DA SILVA X MARLENE HELENILDA DA SILVA VIEIRA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os promoventes para emendarem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, identificando os confinantes do imóvel, sob pena de indeferimento. Int.

### **MONITORIA**

**0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Vistos. Fl. 388: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 386, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Vistos. Fl. 365: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 358/363, requeira a CEF o início da execução na forma do artigo 475j do CPC, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0012103-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 76: Autorizo o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD em nome da parte ré MICHELE CRISTINA GONÇALVES (CPF nº 377.089.198-86) até o valor de R\$21.282,10 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizados até julho de 2012.

Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C. Publique-se o despacho de fl. 79: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fl. 77: Fl. 78: Ciência à CEF do resultado negativo do BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0015414-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Folhas 82: Autorizo o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD em nome da parte ré EVERTON LUIS PEREIRA GONÇALVES (CPF nº 333.254.758-50) até o valor de R\$21.003,29 (vinte e um mil, três reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro de 2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C. Publique-se o despacho de fl. 85: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fl. 83: Fl. 84: Intime-se a parte executada para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475j, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência do numerário, defiro, desde já, a expedição de ofício para a CEF - ag. 0265, a fim de que se aproprie do dinheiro. Considerando que o valor bloqueado é apenas uma parcela do montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que indique bens penhoráveis dos coexecutados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0006643-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA

Vistos. Fl. 120: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0020730-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DONIZETE DE CAMPOS

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 46/47: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0002517-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALMEIDA CABRAL NETO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 80/81: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0020218-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIDMARK MARCELO GALDINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 64, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem conhecimento da distribuição da carta precatória 79/2015. Int.

**0012385-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER TOM(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 103/106: Recebo o apelo interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF-3. I.C.

**0016916-69.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JL LTDA EPP

Vistos. Fl. 65: Ciência à EBCT, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do BACENJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0018473-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEA GRAIEB DURIGUEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Vistos. Fl. 77: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, requeira a CEF o início da execução na forma do artigo 475j do CPC. Prazo legal. I.C.

**0023378-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SEIXAS CHERSONE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Vistos. Fl. 84: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82, requeira o CEF o início da execução na forma do artigo 475j do CPC, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 164/166: Preliminarmente, determino o cancelamento dos alvarás nºs: 26/15 e 27/15. Intime-se o autor para a devolução das guias que estão em seu poder, haja vista que os alvarás são expedidos em 03 (três) vias e somente duas foram devolvidas. Prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

**0014552-27.2013.403.6100** - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI E SP292176 - CHIMENE CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 126: Requeira o condomínio a execução na forma do artigo 475j do CPC. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022746-90.1988.403.6100 (88.0022746-5)** - EDUARDO MATHEUS LOPES(SP020487 - MILTON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Fls. 334/335: Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se na capa dos autos. A expedição do alvará de levantamento, já fora deferida à fl. 332. C.I.Publique-se o despacho de fl. 337:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 336:Fls. 334/335: O requerimento visando à expedição de alvará de levantamento está prejudicado.Compulsando os autos, verifico à fl. 324, a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 52.771,21 (Cincoenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), no Banco do Brasil em favor de EDUARDO MATHEUS LOPES, cujo status do pagamento é: LIBERADO. Assim, é desnecessário a expedição de alvará de levantamento, basta a parte interessada comparecer no banco para receber o dinheiro.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.C.

**0009115-34.2015.403.6100** - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD E SP272560 - VICTOR SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA

Vistos Compulsando os autos, verifico que a CEF foi devidamente citada (fl. 29), tendo contestado o feito às fls. 32/39 e informado à fl. 40, não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Assim, torna-se desnecessária nova designação de audiência. Intime-se a patrona Dra. Eliane Hissae Miura, OAB/SP Nº 245.429, a fim de que junte procuração no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, os corrêus: JOSÉ RICARDO FERREIRA RIBEIRO, CPF: 116.785.838-71 e ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA, CPF: 612.590.394-04, não foram citados. Fls. 44/50: Para o prosseguimento do feito, expeça-se novo mandado de citação para ambos nos endereços localizados na cidade de São Paulo. I.C.

**0011713-58.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP321730 - TATIANE ANDRESSA

WESTPHAL PAPPI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS MACELO PINHEIRO SILVA

Vistos. Fls. 63/66: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 62, o qual indeferiu a remessa dos autos ao JEF nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.259/01. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não vislumbro defeito no despacho atacado. Na verdade, a CEF quer que os autos sejam remetidos ao JEF/SP e deverá interpor o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos mantendo a decisão de fl. 62, tal como lançada. Int.

**0012655-90.2015.403.6100** - HELBOR BELLA VITA 1(SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Fls. 63/69: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 62, o qual indeferiu a remessa dos autos ao JEF nos termos do artigo 6, I, da Lei nº 10.259/01. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não vislumbro defeito no despacho atacado. Na verdade, a CEF quer que os autos sejam remetidos ao JEF/SP e deverá interpor o recurso adequado. Do exposto, REJEITO os embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016549-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016549-9)** - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Fl. 215: Requerimento para expedição de certidão de inteiro teor deve ser feito na secretaria da vara, preenchendo formulário próprio e recolhendo as custas, conforme legislação vigente na Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0022370-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a embargante para que promova a juntada de cópia do contrato que ensejou a respectiva execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes autos aos da ação de execução, processo nº 0019539-82.2008.4.03.6100. Após, cumpra-se a determinação de fls. 41, último parágrafo. Int. Cumpra-se.

**0018000-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-82.2013.403.6100) SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 83: nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença, ocorrida previamente à manifestação da embargante. Certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo a parte final da r. sentença de fls. 73/75. Intime-se a parte interessada, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0022466-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-55.2013.403.6100) THAIS VASCONCELOS CAVINATO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 157/171 e 175/181: Recebo os apelos interpostos respectivamente pela CEF e pela curadoria especial da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 182/185, dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF-3. I.C.

**0001198-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-52.2013.403.6100) LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 29-33: verifico que o embargante, em atenção à determinação de fl. 26, protocolou petição de aditamento à inicial, indicando, por equívoco, o número do processo de execução e não o número destes embargos, ocasionando a certificação de transcurso de prazo de fl. 26v e, por consequência, a prolação de sentença de fl. 27. Observo, contudo, que a documentação apresentada se encontra incompleta, razão pela qual, concedo à parte

embargante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser mantido o indeferimento da inicial, para que dê cumprimento do item c de fl. 26, com a juntada nestes autos de cópia das fls. 45-59 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0020726-52.2013.403.6100. Atendida esta determinação, apreciarei o pedido de reconsideração de fl. 29. Caso não cumprida, mantenho, desde já, a sentença tal como lançada. Desentranhe-se dos autos principais a petição protocolada sob n.º 2015.61000026934-1, com os respectivos documentos, para juntada nestes autos. I. C.

**0009567-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-20.2015.403.6100) ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010601-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-92.2015.403.6100) SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME X CARLOS KRIBELY X EVA MARIA SALAMON KRIBELY(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-a com cópia do mandado e respectiva certidão de citação, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Em caso de descumprimento, venham-me conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

**0010754-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-82.2015.403.6100) BOLACHA PARA CHOPP GRAFICA LTDA - ME X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0000052-82.2015.4.03.6100. Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011397-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019648-86.2014.403.6100) MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

**0011554-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018639-89.2014.403.6100) JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito; instrumento de protesto, se houver; demonstrativo do débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente com conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011640-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-58.2015.403.6100) AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Prossiga-se, apensando-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

**0011886-82.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-96.2015.403.6100) ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PINHEIRO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 182: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 164, já havia determinado consulta ao WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. À fl. 165, houve consulta ao BACENJUD, porém outros convênios não foram pesquisados. Assim, determino consulta ao WEBSERVICE e SIEL, observando-se o número correto do CPF: 066.534.738-30 (fl. 67) do executado. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0012596-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012596-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DERC BALDUINO MILATTI ME X DERC BALDUINO MILATTI

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 188: Autorizo a consulta ao sistema TRE-SIEL, visando à obtenção do endereço do executado DERC BALDUINO MILATTI, CPF: 276.876.188-58. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 191: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 189: Fl. 190: Ciência ao exequente do resultado negativo do SIEL. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos. Folha 154: Determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRÁFICA-ME, CNPJ: 05.259.550/0001-43 e RICARDO LEANDRO SOUZA OLIVEIRA, CPF: 255.832.288-57, até o valor de R\$ 37.798,04 (Trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos - atualização até 30/05/2008). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C. Publique-se o despacho de fl. 161: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 155: Fls. 159/160: Intime-se a parte executada para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475j, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência do numerário, defiro, desde já, a expedição de ofício para a CEF - ag. 0265, a fim de que se aproprie do dinheiro. Considerando que o valor bloqueado é apenas uma parcela do montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que indique bens penhoráveis dos coexecutados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0008521-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 73/74: Autorizo a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de que sejam bloqueados veículos pertencentes à executada Maria Aparecida de Carvalho (CPF nº218.809.168-00). Autorizo, também, consulta ao INFOJUD para que sejam carreadas as três últimas declarações de imposto de renda da executada supracitada. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 81: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 75: Fls. 76/80: Ciência à CEF dos resultados negativos dos convênios RENAJUD e INFOJUD. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, a fim de que indique bens penhoráveis da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0021750-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE SOUZA

Vistos. Folha 73: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0004380-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Vistos. Fls. 122/124: Considerando o óbito da coexecutada: ELEUZA AVELAR HOSSNE, CPF: 307.797.178-05 (fl. 79), suspendo o feito por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No mesmo prazo, informe a CEF se houve abertura de inventário e indique os herdeiros da falecida e endereços, bem como endereço atualizado do representante legal da empresa-ré. Esclareça se IZAIAS DOMINGUES foi nomeado apenas para representar o incapaz na ação penal ou se é curador definitivo. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0007982-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que são três coexecutados: CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA., CNPJ: 09.487.275/0001-76, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, CPF: 253.446.638-03 e RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO, CPF: 302.924.698-10. Fls. 172/174: Foram citadas: RAQUEL ROSA AMANCIO e CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA, tendo o mandado de citação e penhora sido juntado aos autos no dia 24/03/2014. O coexecutado CRISTIANO CARLOS AMANCIO, não foi citado, apesar de diversas diligências realizadas pelas Oficialas de Justiça. Certifique a escrivania o decurso de prazo para os coexecutados: RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO e CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA, oporem embargos à execução. Expeça-se novo mandado para citação e penhora do coexecutado CRISTIANO CARLOS AMANCIO, nos termos do artigo 652 do CPC, defiro os benefícios do artigo 172, II e verificando ocultação, cite-o na forma do artigo 227 do CPC. Expeça-se, também, mandado de penhora e avaliação das motocicletas descritas às fls. 169/170 I.C.

**0003270-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO ME X RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES)

Vistos. Fls. 87/88: Ciência ao exequente do traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010455-47.2014.403.6100. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0012582-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOAO KOVAC FILHO

Vistos. Emende o exequente a inicial, juntando o termo de homologação pelo juiz, haja vista que às fls. 13/14, constam assinaturas do reclamante, do conciliador e reclamado. Prazo de 10 (dez) dias. Observo que o feito foi autuado como execução de título extrajudicial, tendo o exequente à fl. 02 proposto execução de título judicial. Caso o exequente não carregue aos autos o termo assinado pelo juiz, no mesmo prazo deverá emendar a inicial propondo execução de título extrajudicial e não de título judicial. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 371: Nos termos do artigo 655-A do CPC, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ZILFA CAROLINA RIBEIRO, CPF: 113.234.778-53, até o valor indicado às fls. 306/362, no valor de R\$ 47.931,88 (Quarenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), atualização até 24/10/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO**

Vistos. Folha 174: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de dois réus: Espólio de Oscar Abreu de Alencar, representado por Maria das Graças Sepulcio Santos de Alencar e Onesion das Chagas Araújo. Esclareça a CEF, no prazo legal, se houve a expedição de formal de partilha em relação a Oscar Abreu de Alencar, haja vista que a notícia do falecimento é de 2008 (fls. 55/56). Por outro lado, autorizo o bloqueio de ativos financeiros do corrêu Onesion das Chagas Araújo, CPF: 004.263.538-11, até o valor de R\$ 15.491,28 (Quinze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualização até 11/06/2010. Autorizo, também, bloqueio de veículos a ele pertencentes utilizando-se o convênio RENAJUD e a consulta ao INFOJUD a fim de que seja juntada aos autos sua última declaração do imposto de renda. I.C.

**0005337-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA**

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o réu, CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA, foi CITADO em 07/11/2011, na Rua José Luiz da Silva, 797, Salgueiro/PE conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 65). Todavia, diferentemente da assinatura que consta do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/15), o citando após sua impressão digital (polegar direito), conforme se verifica na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Humberto Neves, matrícula 3127 (fls. 64/65). Ademais, conforme bem observado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 133/135), cuja vista foi aberta em virtude da alegada incapacidade do réu, à luz do art. 82 do CPC, causam estranheza as afirmações de seu tio, uma vez que, por ocasião da citação (fls. 65), nada foi mencionado pelo Oficial de Justiça, relativamente à sua incapacidade. Assim, tendo em vista tratar-se de questão imprescindível à VALIDADE do ato citatório, impõe-se a expedição de carta precatória para a CONSTATAÇÃO do real estado de saúde do citando, INTIMANDO-SE o Sr. Cicero Afonso da Silva - o qual afirmou ser tio e curador do réu - para apresentar a necessária documentação probatória (laudos médicos que atestem a incapacidade e/ou eventual sentença de interdição), bem como promover a regularização de sua representação, juntando o respectivo instrumento de procuração hábil à representação, bem como esclarecer se seu sobrinho é alfabetizado ou não, ou se ele foi acometido por alguma doença - entre 11/12/2009 (data da assinatura do contrato de empréstimo) e 27/10/2011 (data de sua citação) - que o tenha incapacitado a escrever. Considerando a possibilidade de a diligência deprecada vir a ser realizada pelo mesmo Oficial de Justiça (Laércio Lima Coelho, matrícula 3346), em virtude da rotineira distribuição de mandados por critérios setoriais (CEP ou região), alerta para o fato de que o réu foi localizado, por 02 (duas) vezes, no MESMO logradouro, qual seja, a Rua José Luiz da Silva, 797, Salgueiro/PE, não sendo, pois, plausível, a afirmação contida na certidão por ele exarada (fls. 120), de que a numeração da referida rua não ultrapassa o nº 300. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça Luiz Adolfo de S. C. Lima Sobrinho, matrícula 3241, inadvertidamente procedeu a uma nova citação do réu (fls. 98), induzindo a erro este juízo, INVALIDO a certidão de fls. 98, e torno SEM EFEITO o r. despacho exarado às fls. 101. Com o retorno da carta precatória, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001811-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE FREITAS MENDONCA X IOLEIDE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLEIDE RIBEIRO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls 169: Autorizo a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de que sejam bloqueados veículos pertencentes aos executados ODAIR DE FREITAS MENDONÇA (CPF nº 528.768.968-34) e IOLEIDE RIBEIRO (CPF nº 680.701.449-04). Autorizo, também, consulta ao INFOJUD para que sejam carreadas as três últimas declarações de imposto de renda dos executados supracitados. Após, voltem-me conclusos. I.C.Publicue-se o despacho de fl. 189:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 170:Fls. 171/188: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre a juntada aos autos do RENAJUD e INFOJUD dos coexecutados: ODAIR DE FREITAS MENDONÇA e IOLEIDE RIBEIRO.Caso seja requerida a penhora dos veículos descritos à fl. 174, deverá no mesmo prazo, indicar a localização.Fl. 176/188: Considerando a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. No mesmo prazo, esclareça se há interesse nos documentos fiscais.Caso não tenha interesse, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 176/188 e fragmentação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011968-16.2015.403.6100** - ISAURA DE ARAUJO(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,1. Dê-se ciência da redistribuição. 2. Trata-se de pedido de alvará judicial, formulado por ISAURA DE ARAUJO, representada por seu Procurador, Moacir Alves Francelino (instrumento às fls. 08), pelo qual a autora reclama, em seu favor, a liberação do montante depositado na conta vinculada do FGTS, bem como dos valores que se encontram depositados no PIS de seu marido José João de Araújo, já falecido (certidão às fls. 12). A Súmula n 161, do STJ, estabelece ser competência da Justiça Estadual o levantamento do PIS/PASEP e do FGTS, em caso de falecimento do titular da conta. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a sua redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5107**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0021602-07.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folhas 274/277: Manifeste-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações do INSS.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000679-19.1997.403.6100 (97.0000679-4)** - IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0046275-21.2000.403.6100 (2000.61.00.046275-6)** - YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA E SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 275: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0009687-10.2003.403.6100 (2003.61.00.009687-0)** - MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 265/266:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0018397-43.2008.403.6100 (2008.61.00.018397-0)** - VALQUIRIA SILVA GALDINO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS E SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Vistos.Ciência do desarquivamento. Folhas 88/101: 1. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 2. Após a retirada da certidão, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0015186-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015186-9)** - CASSIO LUIZ CACCIA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008108-12.2012.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007242-33.2014.403.6100** - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0011835-08.2014.403.6100** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0018513-39.2014.403.6100** - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA(SP322152 - FAINE MESQUITA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC - FUNDACAO PARA DESENV DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0025093-85.2014.403.6100** - FOXLIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007968-70.2015.403.6100** - TEC DUTOS - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0014188-84.2015.403.6100** - ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4 (valor mínimo R\$ 10,64); a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0014269-33.2015.403.6100** - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação da guia de custas de folhas 173 no seu original; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 5139**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6)** - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA MARIA RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0021665-32.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8154**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEIDE(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0906328-23.1986.403.6100 (00.0906328-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Fls. 187/188, 189/191 e 194/196: concedo à autora prazo de 20 dias para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo o cumprimento das providências acima. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0018282-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MUNIZ CORREA CABRAL

1. Fl. 70: ante a petição de fls. 71/72, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo .2. A Caixa Econômica Federal comprovou o recolhimento da outra metade das custas (fls. 71/72).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0021257-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

1. Fls. 32/33: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA, CPF nº 127.592.848-08, por meio dos sistemas BacenJud,

Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

1. Fls. 133/134: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA, CPF nº 120.683.508-74, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0011567-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE FERREIRA LIMA**

Vistos em inspeção.1. Fl. 33: tendo em vista que o endereço da ré, SIMONE FERREIRA LIMA, pertence ao município de Itatiba/SP (fl. 33) e não ao de São Paulo como constou na petição inicial (fl. 02), e que o endereço constante no sistema da Receita Federal do Brasil também está situado nesse mesmo município, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itatiba/SP, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 28, para cumprimento nos seguintes endereços: i) Rua Santa Maria nº 171, bairro Vila Santa Terezinha, CEP 13253-291; e ii) Rua Manoel Lourenço Vieira nº 920, bairro Jardim Leonor, CEP 13252-230, Itatiba/SP. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017096-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017096-3) - MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002858-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-35.2014.403.6100) MOISES BRANCO VEICULOS - ME(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Fls. 588/589: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado para nomeação de depositário e intimação da penhora e avaliação do imóvel indicado nas fls. 551/554, com diligência negativa, com prazo de 10 dias para os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de habilitação de crédito formulado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPS ELYSSES nas fls. 355/380. Publique-se.

**0016919-29.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Diante da proximidade da data para a realização do primeiro leilão designado para o dia 06.7.2015, nos termos da decisão de fl. 205, e que o mandado de reavaliação nº 0008.2015.00743, expedido na fl. 218 não foi integralmente cumprido, conforme informado pela Oficial de Justiça na fl. 220, solicite o Diretor de Secretaria à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio de correio eletrônico, a exclusão do imóvel relacionado no auto de penhora e avaliação na fl. 155 da 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo. Além disso, mesmo que cumprido o mandado, é necessário ouvir as partes acerca da nova avaliação. Publique-se.

**0005739-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 289: ficam os executados intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar o comprovante de depósito das parcelas do acordo proposto (fls. 260/261) e aceite pela a Caixa Econômica Federal (fl. 270). Publique-se.

**0006199-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

DESPACHO FL. 109: 1. Fls. 107 e verso: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026219-40.2014.403.0000, nos termos a seguir explicitados.2. Tendo em vista o ofício deste juízo (nº 230/2014) encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP (fl. 92), em que determinado o cancelamento da restrição judicial (penhora) sobre o veículo marca FORD, modelo FIESTA STREET, ano/modelo 2002, placa LNV 2791, de propriedade do executado, JOSÉ NILSON DE JESUS (CPF nº 348.422.415-00), ainda sem notícia sobre o seu integral cumprimento, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total desse veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.3. Sem prejuízo, expeça também a Secretaria ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP solicitando a desconsideração do que determinado no ofício de fl. 92, a fim de ser mantida a penhora sobre o veículo.4. Fl. 85: ante a decisão do TRF3 fica restabelecida a adjudicação, em benefício da Caixa Econômica Federal, do veículo marca FORD, modelo FIESTA STREET, cor prata, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2002, placa LNV 2791, indicado no auto de penhora e depósito de fl. 44, pelo valor de avaliação de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), atualizado para 10 de julho de 2013.5. Expeça a Secretaria auto de adjudicação do bem móvel

indicado no item acima, nos termos do art. 685-B do CPC, em benefício da Caixa Econômica Federal, bem como mandado de intimação pessoal de seu representante legal para comparecimento na Secretaria deste juízo, a fim de assinar o auto de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após a assinatura do auto de adjudicação será determinada a expedição de mandado de entrega do veículo e ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para desbloqueio do veículo.Publique-se. -----

-----DESPACHO FL. 121: Aceito a conclusão nesta data.1. Considerando que já foi registrada a ordem de restrição do veículo marca FORD, modelo FIESTA STREET, ano/modelo 2002, placa LNV 2791, por meio do sistema RENAJUD (fls. 118/119) e, para o fim de possibilitar a futura transferência e regularização da propriedade desse veículo à adjudicante, conforme do auto na fl. 113, fica prejudicado o item 3 da decisão de fl. 109, em que determinada a expedição de ofício do Departamento Estadual de Trânsito para descon sideração do ofício deste juízo nº 230/2014 (fl. 92).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para indicar, no prazo de 5 dias, os dados do representante legal que deverá acompanhar o Oficial de Justiça na execução da diligência, ou seja, a entrega e recebimento do veículo adjudicado.A exequente deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa que acompanhará o Oficial de Justiça, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico.3. Comprovado o cumprimento pela exequente do item 2 acima, será determinada a expedição de mandado de entrega do veículo, nos termos do item 6 da decisão na fl. 109.

**0020060-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE ZAMBONI(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)**

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 110. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre se não se opõe ao levantamento da penhora.3. Fica a executada intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 117: deixo de intimar a Caixa Econômica Federal para recolher a outra metade das custas, conforme determinado na sentença de fl. 110, uma vez que ela já recolheu as custas no percentual de 1% do valor da causa (R\$ 237,67), por meio das Guias de Recolhimento da União de fls. 33/34.Publique-se.

**0006234-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA**

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença.2. Nada há para executar nos autos. O processo foi extinto sem resolução do mérito. Não houve condenação nos honorários advocatícios e as custas já foram recolhidas integralmente. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0018121-02.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUALSTAMP COMERCIO DE MATERIAL DE IDENTIFICACAO LTDA - ME**  
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 58/62: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, conforme requerido.2. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada, VISUALSTAMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE IDENTIFICAÇÃO LTDA. - ME (CNPJ nº 07.718.962/0001-20). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação de bens da executada passíveis de penhora.Publique-se.

**0024133-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 50/53), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. DECISAO FL. 73. Cadastre a Secretaria os advogados dos executados indicados nos instrumentos de mandato nas fls. 55, 60 e 61 no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio

do Diário da Justiça eletrônico.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre petição e documentos apresentados pelos executados nas fls. 65/68 e 69/71.Publique-se esta e a decisão na fl. 63.

**0024402-71.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEVAL BISPO DAMACENO

1. Fls. 40/42: não conheço do pedido do exequente de citação por edital do executado. A carta precatória n.º 83/2015, expedida à fl. 35, ainda não foi devolvida a este juízo.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 35 (autos n.º 0006068-68.2015.8.26.0477). Junte a Secretaria o extrato de andamento processual desses autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019173-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

1. Fl. 87: deixo de determinar a remessa destes autos à Central de Conciliação de São Paulo, tendo em vista a realização dos trabalhos de Correição Geral Ordinária no período de 08 a 18 de setembro de 2015, nos termos da Portaria CORE n.º 2096, de 08 de julho de 2015, em que é necessária a permanência de todos os autos em Secretaria.2. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 22 de setembro de 2015, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.3. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

**0019425-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MACIEL PLATINI

1. Fls. 189/190: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, NEIDE MACIEL PLATINI (CPF n.º 388.841.348-62), até o limite de R\$ 49.938,09 (quarenta e nove mil novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), em 14.09.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 174/179.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0019393-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

1. Fl. 100: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fl. 88).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora, conforme determinado à fl. 99. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0023460-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MACEDO DA

SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 93), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0023480-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 71), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

### **Expediente Nº 8157**

#### **MONITORIA**

**0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.3. A Defensoria Pública da União não mais deverá ter vista dos autos porque deixou de atuar como curadora especial.Publique-se.

**0005860-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005860-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANX ROTISSERIE LTDA(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA) X ANTONIO CASSIANO(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA MARQUES NETO(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISA DA COSTA MENEZES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES(SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE(SP056488 - MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0014600-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015662-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL

1. Expeça a Secretaria carta precatória de citação do réu para cumprimento no endereço indicado pela autora na fl. 99.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0016362-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE THOMAZ DA CRUZ

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002257-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR DA SILVA LIMA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0001521-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

1. Fls. 175/176: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos representantes legais da ré por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel, que revela endereço em que já houve diligência negativa (fls. 116/118 e 119). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028267-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS X ANTOINE BOUDHOURS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0012226-70.2008.4.03.6100, cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0022102-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013905-32.2013.403.6100) RUBENS ARAUJO X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0013905-32.2013.4.03.6100, cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0013558-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-11.2015.403.6100) AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP X OSVALDO ROMAN AGUADO X IRACY MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0002624-11.2015.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes (fls. 11 e 12), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a embargante AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA EPP, porque esta não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).3. Defiro o pedido dos embargantes IRACY MEZA ROMAN e LUIZ RICARDO MEZA ROMAN de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença.Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não ficam os executados dispensados de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as

custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 4. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019543-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

1. Fl. 104: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL (CPF nº 434.145.928-78). O veículo de placa EXF 8240, registrado no RENAJUD em nome do executado, é objeto de alienação fiduciária/restrição administrativa. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0015786-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

1. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 62, para cumprimento nos endereços relacionados na parte final da certidão na fl. 224. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, equivalentes aos cinco endereços relacionados na certidão acima indicada, nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0017228-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

1. Fls. 148/150: fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular, no prazo de 10 dias, os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução em relação ao executado RENATO BEZERRA (CPF nº. 136.468.228-13), em razão da restituição do mandado com a citação do executado, mas sem a localização de bens penhoráveis. 2. Fl. 147: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora dos veículos I/MMC ASX 2.0, 2012/2012, placa FFE 2106 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, 2009/2010, placa ELV 7466, registrados em nome dos executados RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº. 12.686.529/0001-90) e RICARDO PIRES RIBEIRO (CPF nº. 135.193.138-55), respectivamente, no RENAJUD. Esses veículos são objetos de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Em relação ao executado RICARDO PIRES RIBEIRO (CPF nº. 135.193.138-55), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o outro veículo registrado no RENAJUD, sem restrição, de propriedade do executado: HONDA/CB 300R, 2009/2010, placa EHT1237, UF SP. Junte a Secretaria os documentos expedidos pelo RENAJUD e o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado RICARDO PIRES RIBEIRO: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

**0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA**

1. Fls. 185: não é mais possível a liberação do valor penhorado por meio do BACENJUD. O valor já foi transferido à ordem deste juízo, conforme guia de depósito na fl. 171 (R\$ 177,96). Cabe à exequente apropriar-se desse valor, nos termos da decisão de fl. 178, uma vez que consumada a transferência dele à ordem deste juízo. 2. Fl. 185: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada FALCÃO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA ME (CNPJ nº 10.495.394/0001-50). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA e FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA. Conforme certidão de fl. 187, em relação a esse dois executados, a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil,

ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0020155-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X YOGUMILLY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CARMEN SILVIA SANCHES FALARINI X CAMILLA SANCHES FALARINI

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente informa que as partes se compuseram e apresenta cópia do Termo de Renegociação e de comprovantes de pagamento, requerendo autorização para apropriação do valor bloqueado por meio do Bacenjud e a extinção do processo (fl. 121). A notícia da renegociação do débito extrajudicialmente (fls. 122/131) revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa e já foram recolhidas integralmente (fls. 89, 92, 133 e 134). Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelos executados diretamente à exequente (fl. 122). Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas descritas nas guias de depósitos juntadas nas fls. 116/120, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

**0000503-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ BAZZO FILHO - ME(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO)

Fls. 98/119: indefiro o pedido formulado pelos executados. A baixa liquidez e valor dos bens indicados pelos executados para penhora na petição de fls. 78/79 e a preferência do dinheiro na ordem legal de penhora (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC) autorizam a imediata constrição sobre os valores em dinheiro pertencentes à pessoa jurídica depositados em instituições financeiras no País. O disposto no artigo 620 do CPC, segundo o qual Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, é regra geral, que cede ante a regra especial prevista no inciso I do artigo 655 do CPC, segundo o qual na ordem penhora, preferencialmente, vem em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Não cabe invocar a impenhorabilidade absoluta dos salários, prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC. Não houve penhora de valores em dinheiro consubstanciados em salários. O dinheiro penhorado estava depositado na conta corrente da pessoa jurídica e a esta pertencia, e não aos trabalhadores dela. A suposta intenção da pessoa jurídica executada de destinar o dinheiro para o pagamento de salários é irrelevante. Enquanto não depositados na conta dos trabalhadores, tem-se quantia em dinheiro pertencente à pessoa jurídica, e não salário. Além disso, o artigo 6º do CPC estabelece que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A pessoa jurídica executada não tem legitimidade ativa para defender o direito dos trabalhadores dela que teriam os salários supostamente pagos pelos valores penhorados na conta corrente da pessoa jurídica. Publique-se.

**0002624-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X OSVALDO ROMAN AGUADO(SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 59/62: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido, no qual o oficial de justiça certificou ter citado a executada IRACY MEZA ROMAN e ter sido informado de que o executado OSVALDO ROMAN AGUADO faleceu. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito de OSVALDO ROMAN AGUADO e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação. Publique-se.

**0013571-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E NUCLEOS PARA TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH DOS PASSOS X LUCINEIA DO

## NASCIMENTO SANTANA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos moldes e para os fins acima. 9. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, nos autos da própria carta precatória. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015288-11.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP045507 - ALEXANDRE VERGUEIRO MARTINS)

. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0008839-67.2015.403.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 140 e 141: ante a devolução do mandado de penhora sem cumprimento (fls. 132 e 134/135), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo por perda de objeto, ante a celebração de acordo com a executada, nos termos do item 2 da decisão de fl. 132. Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0)** - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAELZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO

DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Fls. 1676/1677 e 1679: ante a divergência quanto a existência ou não de bens deixados pelo exequente BENEDITO ROSA, ficam os sucessores dele intimados para apresentarem, no prazo de 5 dias, declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovem tal abertura, judicial ou extrajudicialmente.2. Fls. 1682/1683: O nome da exequente, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 72.411.135/0001-50), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. Diante da expedição do ofício RPV nº 20140208868 na fl. 1444, sem o destaque dos honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados, e tendo em vista que já houve o levantamento desse crédito, conforme informado pelo ofício do Banco do Brasil nas fl. 1689, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício da sociedade de advogados referentes aos honorários contratuais, nos termos da decisão de fls. 1365 e verso e cálculos de fls. 1283/1286 e 1370.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.4. Não conheço do pedido de retificação da autuação e expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício de BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO, MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAÚJO, OBERDAN DERLEI GADIOLI e VICENTE MACHADO COUTO, tendo em conta que para esses exequentes já foram expedidos tais ofícios, conforme documentos nas fls. 1659/1662. 5. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20150000069 a 20150000072 (fls. 1659/1662) expedidos em benefício dos exequentes acima indicados, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Ficam as partes cientificadas da expedição autos desses ofícios. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014206-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

1. Nos termos da decisão de fls. 182/183, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 175, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 176).2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Retirado o alvará pelo beneficiário, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 184). Publique-se.

**0018492-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAS LOPES JUNIOR

1. Fl. 106: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, JOSE BRAS LOPES JUNIOR, (CPF n.º 322.332.378-38). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, JOSÉ BRAS LOPES JUNIOR. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a

existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010235-7)** - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 14/08/2015, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 323. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0008680-94.2014.403.6100** - IRACI BERNARDINO DA SILVA (SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Fls. 272/273: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, diante da notícia do descumprimento da tutela jurisdicional concedida na presente demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019652-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE (SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Nomeio como perito do juízo o Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (cjunqueira@cjunqueira.com.br). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 14/08/2015, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 603/604. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6300**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011458-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARTA DIONI CAVALCANTE MAGALHAES**

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 03/09/2015, às 16:30 horas.2) Determino a expedição de carta precatória para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP.5) Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias.6) Sem prejuízo, expeça-se também carta para intimação da audiência.Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3128**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014082-25.2015.403.6100 - JOSEPH HALLACK OURFELI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o cancelamento do arrolamento de bens nº 13808.006354/2001-11, retirando o gravame da pendência do débito constante na Matrícula nº 79.392 e dos veículos de placas COS 7542 - RENAVAL 71345575 e DIG 5553 - RENAVAL 781887577.Segundo afirma o impetrante, o débito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13808.004543/00-16 e da Execução Fiscal nº 0058898-45.2012.403.6182 está quitado.Alega que após o pagamento integral do débito não houve o cancelamento do arrolamento de bens, razão pela qual apresentou pedido administrativo em 04/08/2014 e reiterado em 17/04/2015, sem apreciação até a presente data.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo parcialmente presentes os pressupostos necessários à sua concessão.O impetrante requer o cancelamento do arrolamento de bens nº 13808.006354/2001-11, retirando o gravame da pendência do débito constante na Matrícula nº 79.392 e dos veículos de placas COS 7542 - RENAVAL 71345575 e DIG 5553 - RENAVAL 781887577, sob a alegação de pagamento integral do débito.Os documentos juntados aos autos, sobretudo o de fl. 28, demonstram, pelo menos em uma análise preliminar, a quitação do débito.Contudo, conforme relata na inicial, o impetrante apresentou pedidos de Cancelamento de Arrolamento de Bens e Direitos em 04/08/2014 e 17/04/2015, pendentes de análise.Assim, na medida em que os atos da Administração possuem presunção de legitimidade, não entendo legítimo determinar o cancelamento do arrolamento sem a devida

verificação administrativa da autoridade impetrada. Melhor esclarecendo, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder a análise dos pedidos administrativos, sob pena de usurpação de poderes. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade, razoabilidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer considerando o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação do requerimento formulado administrativamente, que aparentemente está sem andamento desde agosto de 2014. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do que lhe foi pedido. Contudo, a Administração estará sempre adstrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v. tb. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimento de restituição, ressarcimento ou compensação, como por meio de instruções normativas). Ao caso em tela, aplica-se a regra geral constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Referido prazo tem sido referendado pela jurisprudência pátria, consoante se observa das seguintes ementas: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019284-85.2012.4.03.6100/SP Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/06/2013 Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL. 1. Em que pese a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 70.235/72 pela Lei nº 9.532/97, estabelecendo que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. 2. A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72. 3. O prazo de 30 (trinta) dias, fixado na sentença, é suficiente para a análise dos pedidos de restituição da impetrante, não se afigurando razoável que a União Federal apóie-se no leviano argumento de falta de estrutura, haja vista que o Poder Público tem o dever de se preparar adequadamente, com apoio humano e recursos materiais e tecnológicos, para prestação do serviço público. 4. Remessa oficial desprovida. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201061000147492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração. II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Remessa oficial desprovida. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo,

extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em virtude da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de cancelamento de arrolamento de bens, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO (SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI (SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO (SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 1176/1180) foi oposta pela ré Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelos autores, requer provimento da presente Impugnação. Os credores se manifestaram às fls. 1143/1146. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fl. 1230/1231. A CEF concordou com os cálculos. Os autores discordaram. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Primeiramente, consigno que entendo regularizado o pólo ativo do presente cumprimento de sentença. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475 - J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475 - J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475 - O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita. Pretendem os autores do presente cumprimento de sentença o adimplemento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pela r. sentença transitada em julgado, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, rateados no percentual de 7,5% para o espólio de Angeolino Carmelo Maio e 2,5% para Francisco Luiz Ceni. Apresentaram, assim, cálculo do valor que entendem devido quer seja, R\$936.328,18, tendo requerido a intimação da CEF para pagamento. Intimada nos termos dos art. 475 - J, a CEF

depositou o montante integral exigido, tendo impugnado o valor pretendido (fls.1176/1184).Sustentou serem indevidos os juros de mora incluídos na conta dos exequentes, bem como a sua incidência cumulada com a Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária.Pleiteou, assim, a exclusão dos juros dos cálculos, mormente porque não configurada a mora, vez que respondeu prontamente à intimação do art.475-J, tendo depositado integralmente o valor cobrado. Analisados os argumentos do impugnante face aos da parte impugnada, verifico assistir-lhe razão. Com efeito, não há que se falar em inclusão de juros de mora nos cálculos dos honorários advocatícios devidos, vez que não configurada a mora do devedor, que depositou nos autos, à disposição deste Juízo, o montante integral requerido pelos exequentes, tendo atendido à intimação do art.475-J CPC no prazo nele assinalado.Correto, assim, o cálculo efetuado pela Contadoria às fls.1230/1232, que corrigiu o valor atribuído à causa desde seu ajuizamento, tendo calculado o valor devido com aplicação do percentual previsto no título judicial transitado em julgado, sem inclusão dos juros de mora.Pontuo que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir desde a data do ajuizamento da ação.Consigno que a incidência da correção monetária sobre o valor da causa desde a data do ajuizamento da ação e a não incidência de juros de mora, antes de escoado o prazo para o devedor adimplir a obrigação que lhe foi imposta- seja em sede de cumprimento ou execução, é expressamente prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res.134 de 21 de dezembro de 2010, no item 4.1.4.1 in verbis:4.1.4 HONORÁRIOS4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSAAtualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n.14 STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art.475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.- grifo nosso.No referente à multa de 10%, necessário observar que sua finalidade da multa é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF cumpriu prontamente sua intimação nos termos do art.475-J CPC, pela qual incabível a aplicação contra ela.Nesses termos, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial ÀS fls.1230/1231, no valor total de R\$379.441,20, atualizado até maio/2013, sendo R\$284.580,90 (7,5%) para Angeolino Carmelo Maio- Espólio e R\$94.860,30 (2,5%) para Francisco Luiz Ceni.Finalmente, corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, considero cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Examinado o presente feito, constato que os valores apresentados pela CEF são praticamente idênticos aos apurados pela Contadoria Judicial, ora homologados, razão pela qual condeno os impugnados a suportar honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art.20 do CPC, considerando a quantia adequada à remuneração do trabalho desenvolvido na impugnação, de baixa complexidade.Defiro o destaque do montante acima do total dos exequentes, nos moldes requeridos pela CEF, no exato percentual de seu proveito econômico (7,5% para Angeolino e 2,5% para Francisco).Expeçam-se os alvarás em favor dos exequentes conforme cálculos da Contadoria, subtraídos os honorários da CEF (R\$284.580,90- R\$1.125,00=R\$283.455,90 para o espólio de Angeolino e R\$94.860,30-R\$325,00=R\$94.485,30 para Francisco Luiz Ceni).Expedidos e liquidados, expeça-se alvará do remanescente para a CEF.Após, archive-se findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001253-12.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1)** - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 530/531: Ciência às partes acerca da disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do Edital da 147ª Hasta Pública Unificada e do lote nº 4, designado para os dias 03/08/2015 e 17/08/2015 às 11:00 horas. Expeçam-se com urgência cartas de intimação ao executado e ao depositário.

**0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3)** - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP023391 - SERGIO DABAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.109/125: tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3)** - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1751: concedo o prazo adicional requerido pelo perito de 60(sessenta) dias. Ciência às partes. Fls. 1753: finda a Inspeção Geral Ordinária (15/06/2015 até 19/06/2015), remetam-se os autos ao perito para finalização dos trabalhos periciais. Int.

**0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1)** - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o que consta de fls. 268-v, providencie-se, preliminarmente, a publicação do despacho de fls. 265, cujo teor consiste em Diante do teor da certidão de fls. 260, emende-se a carta precatória já expedida, fazendo constar os novos endereços indicados pelo autor..No mais, tendo em vista o benefício de justiça gratuita concedido ao autor às fls. 126, reconsidero o despacho de fls. 268, consignando que a diligência deverá ser cumprida como providência do Juízo.Int.

**0021313-45.2011.403.6100** - ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.157: prejudicado, tendo em vista a sentença de fls.144/155. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré,

em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002818-45.2014.403.6100** - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do deferimento parcial da antecipação da tutela (fls.248/251) e com o proferimento da sentença parcial que confirmou a tutela concedida (fls.304/311), recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006776-05.2015.403.6100** - ARMANDO GONCALVES ALVES X AUGUSTO MARADEIA GOMES X DAVID NEFUSSI X FREDERICO RAMOS SOUSA X GUSTAVO RODRIGUES DOHAN X JULIANA RIBEIRO SERER(SP324322 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007236-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

SUPERMERCADOS GUAICURUS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 92 alegando a ocorrência de contradição.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

**0012724-25.2015.403.6100** - SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,etcSERVSUL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 57/60 alegando omissão.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

**0014044-13.2015.403.6100** - CLAUDETE CALDAS SILVA OLIVEIRA X CLAUDETE CALDAS SILVA OLIVEIRA 27008169515(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDETE CALDAS OLIVEIRA E OUTRO, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação de conta corrente pessoa jurídica, bem como entrega de documentos, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório decidido.A Lei 10.259/2001 dispõe o seguinte: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.(...)Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Considerando o valor dado à causa (R\$ 21.890,97), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 28 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.Isto posto, redistribua-

se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040184-51.1996.403.6100 (96.0040184-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040183-66.1996.403.6100 (96.0040183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019494-39.2012.403.6100** - INTELLITECH COML/ LTDA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em Inspeção. Fls. 1039/104: ciência às partes. Oficie-se no endereço indicado às fls. 1040. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012478-54.2000.403.6100 (2000.61.00.012478-4)** - DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP162185 - MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1035/1036: manifeste-se o executado. Comprovado o pagamento do saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 9813**

#### **MONITORIA**

**0005051-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOMASO GALLUZZI NETO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Considerando o requerido às fls. 51/52 e 55, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3)** - JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão nos autos dos embargos em apenso. Int.

**0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4)** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4)** - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT E SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.206/208: com o depósito referente aos honorários periciais provisórios, intime-se o Sr perito para início dos trabalhos. Prazo 60(sessenta) dias. Int.

**0013056-65.2010.403.6100** - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP264625 - SÉRGIO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020755-05.2013.403.6100** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 330/331, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

**0006633-50.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.723/724: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, tendo em vista que o depósito (fls.519) não está à ordem e à disposição deste Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016870-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.405/406: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

**0023171-09.2014.403.6100** - JULIANA MAIA X JULIO FONTANA NETO X SAMIR BENEDITO MACRUZ(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011332-50.2015.403.6100** - DANIELA CARVALHO MANZI GIORDANI MARTINS DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.27. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002399-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

**0008843-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00313334720014036100. Diga o embargado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013492-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013492-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031512-64.2009.4.03.0000. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Vistos em Inspeção. Providencie o impetrante o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 1076. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0006622-84.2015.403.6100** - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em Inspeção. Fls. 60: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 61/65 e 68/77: anote-se a interposição do agravo de instrumento pela impetrante, bem assim, ciência às partes acerca da decisão proferida no AI n.º 0011261-15.2015.4.03.6100/SP. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0008980-22.2015.403.6100** - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 65: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009347-46.2015.403.6100** - FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada às fls. 30/46. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9)** - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9814**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021796-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 175 e 177 - Defiro a carga pretendida pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4)** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata o presente de mandado de segurança impetrado por Italspeed Automotiva Ltda e Outro em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar para o fim de aguardar o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04. Alternativamente, requereu-se que a base de cálculo do PIS e da COFINS fossem apenas o valor aduaneiro, excluindo-se o ICMS e as próprias contribuições. Liminar indeferida às fls. 204. Sentença às fls. 219/228, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições, determinando que a autoridade coatora se abstenha de qualquer medida em face da compensação dos valores no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo, nos termos requeridos. Subiram os autos ao E. TRF da 3ª. Região em virtude das apelações das partes. Às fls. 375/381 foi dado provimento à apelação da impetrante e negado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, vencido o voto do juiz federal convocado Rubens Calixto que negou provimento à apelação da impetrante e dava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pelas partes, ambos foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário pela União, sendo ao mesmo negado seguimento, tendo o v.acórdão transitado em julgado em 27/04/2015 (fls. 442). Dada ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª. Região, a impetrante requereu execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.

.PA 1 Esta é a síntese do necessário. Nos presentes autos, não há como ter prosseguimento a liquidação de sentença na forma pretendida pelo impetrante, por não ser o meio processual adequado. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614,577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido.(3ª. Turma, AI n.º 0013918-61.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 em 09/09/2014, Relator Desembargador Carlos Muta). Desta forma, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 444/451. Dê-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010630-41.2014.403.6100** - MANOEL GARCIA LEANDRO X NELSON STUCHI X NEYDE DE CAMPOS MACHADO X ONIVAL LUIZ DAMIANO X ROBERTA CHIARI CONTATORE X ROBERTO MAZININI X WANDERLEI MANGANELLI X WILSON MARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 137/141, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 133/135 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 26, 31, 104 a 109. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0010769-90.2014.403.6100** - TALITA SERPA X VILMA APARECIDA GIACON VIEIRA X MARIA INEZ GONCALVES PRANDO X RAFAEL HENRIQUE PRANDO X GIOVANA CRISTINA PRANDO X CARMELA DA CONCEICAO GERALDO AREDES X APARECIDO CARLOS AREDES X SANTINA AREDES SOARES X ANA MARIA AREDES X ELDO PANSO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 129/133, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 125/127 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 33 e 93/101. Anote-se. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0016392-38.2014.403.6100** - ANTONIO ARGIONA X DANILO SANCHES X THEREZA DA SILVA AUGUSTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 72/76, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 68/70 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 30, 40 e 50. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0016394-08.2014.403.6100** - ANTONIO VIEIRA FILHO X FLORIPES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 85/89, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 81/83 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 66/68. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0016395-90.2014.403.6100** - ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA X APARECIDA LARA DE TOLEDO X MYLENA CONTI GUAGLIARDI MORALES X LUIZ GIRALDI NETO X PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO X HENRIQUE HUSS X EDUARDO CHADDAD X JANES BRUDER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 137/141, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 133/135 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 113/120. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0016420-06.2014.403.6100** - EDVALDO APARECIDO FRANZINI X JACOB ROMANINI X JERONIMO LUCAS DE GOUVEIA X ROSILDO MEROTTI X SILVIO MAZZO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 101/105, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 97/99 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 80/84. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0016466-92.2014.403.6100** - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA X JOSE CARLOS DE GOES X ROQUE ESPANHOL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 79/83, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 75/77 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 61/64. Anote-se.Quanto a Roque Espanhol indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.,Isto posto, ACOLHO

PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0020074-98.2014.403.6100** - JACYRA NADAL BIANCHI X LILIAN CRISTINA NADAL BIANCHI X ELISETE NELSINDA BIANCHI PIACITELLI X EDNELSON HENRIQUE BIANCHI X ELIANA NADAL BIANCHI GONCALVES X HELENILZA NADAL BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 87/91, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 83/85 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 67/72. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0020077-53.2014.403.6100** - LUIS CELSO TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 51/55, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 47/49 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 35. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0020098-29.2014.403.6100** - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES X MARIA CECILIA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO JARBAS VIEIRA DE SOUZA X LOURDES BERNADETE VIEIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 98/102, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 94/96 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 79/82. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0020115-65.2014.403.6100** - ANNA LOPEZ REVIGLIO X JOSIANE REVIGLIO X LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO X PAULO RICARDO DOMINGUES REVIGLIO X LEONARDO TADEU DOMINGUES REVIGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 76/80, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 72/74 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 56/60. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0021378-35.2014.403.6100** - ALEXANDRE AIRES VIEIRA X JOAQUIM OZORIO GARCIA X LUCIA DE OLIVEIRA MARTINES X MARIA OLIVARI DE CASTRO X MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA X WILSON GERALDO MONTANHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 105/108, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 101/103 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 89/93. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0021399-11.2014.403.6100** - NILDA FIGUEIREDO RAMAL X NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA X VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS X CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM X THIAGO FELIPE FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 74/78, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 70/72 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 58/62. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0021412-10.2014.403.6100** - IVONE CIOCHETTI X TACIARA CIOCHETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 52/56, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 48/50 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 39/40. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0021436-38.2014.403.6100** - SATIKO OKAMOTO MAKINO X SILVIO ANTONIO MAKINO X FLAVIO APARECIDO MAKINO X LUIS ANGELO MAKINO X KIMIKO HASHIMOTO MAKINO X SATOR MAKINO X MARINA CRISTIANE MAKINO X MARLI ESTELA MAKINO X SAYOKO MAKINO HAMA X JULIANA MAISA MAKINO DOS SANTOS X TAKEMIRSKAN LISBOM MAKINO X JOAO FRANCISCO MAKINO X SATHIKO MAKINO HAMA X DANIEL LUCAS MAKINO X MIEKO MAKINO OGASAWARA X MARCIA REGINA MAKINO POLITANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 144/148, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 140/142 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 25/33, 35, 37, 39 e 129/132. Anote-se. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0022428-96.2014.403.6100** - ANA GOMES CRUZ X JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ X PAULA APARECIDA DA CRUZ X VALDIRENE LOPES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 82/86, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 78/80 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 31, 37, 39 e 43. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0022475-70.2014.403.6100** - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 47/51, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 43/45 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 34. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0022482-62.2014.403.6100** - MAURO CESAR LUNA ROSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 61/65, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 57/59 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Isto posto, ACOLHO PARCIAMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0022509-45.2014.403.6100** - AGUINALDO MOIZES CUCOLO X ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO X ANTONIO JOSE GUIRAO X DANIEL DAL RI X IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS X JOSE VALTER FRANCO X LENIRA LOPES DE ANDRADE X MURILO BUOSI ANTUNES X OSVALDO JESUS CARMONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 151/155, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 147/149 foi omissa

quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 133/140. Anote-se. Quanto a Aguinaldo Moizes Cucolo, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0022550-12.2014.403.6100** - WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM X REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os embargos de declaração de fls. 51/55, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 47/49 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 22/23. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002655-31.2015.403.6100** - ANTONIO BENETON X JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os embargos de declaração de fls. 56/60, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 52/54 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 23/25. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002662-23.2015.403.6100** - DIRCE DE OLIVEIRA CAMEZ X MARIA DE LURDES CAMEZ PEDRO X JOAO PEDRO CAMEZ FILHO X MARIA DE FATIMA CAMEZ PIRES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os embargos de declaração de fls. 57/61, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 53/55 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 22/25. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002671-82.2015.403.6100** - ANITA FRANCISCA DA SILVA X CLARICE ZEATO MARQUES X EDELA MORELLI DE PAULA X EVANI SOARES DE SOUZA X FILOMENA MARIA DA SILVEIRA X HELENA APARECIDA LEITE X JOSE LESSI FERNANDES X JOSE DATORRE X VALTER GUERRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os embargos de declaração de fls. 149/153, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 145/147 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 128/136. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0002688-21.2015.403.6100** - JERONIMO DE PAULA FILHO X EDELA MORELLI DE PAULA X EDELA ELOISA DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os embargos de declaração de fls. 65/69, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 61/63 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 43/45. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0006900-85.2015.403.6100** - BENEDITA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os embargos de declaração de fls. 41/45, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 37/39 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 34. Anote-se. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0007665-56.2015.403.6100** - ANTONIO FORTUNATO ROMAGNOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 42/46, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 38/40 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 35. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0008588-82.2015.403.6100** - ANDREA DALBEN SOARES X LUDMILA DALBEN SOARES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 47/51, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 43/45 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 39/40. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0008589-67.2015.403.6100** - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI X BENEDITO LENOI DOS SANTOS(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 60/64, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 56/58 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 22/25. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013166-25.2014.403.6100** - AILTON FELICIANO DA SILVA X BELMIRO SCARMINIO X CARMELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO DE ALMEIDA X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 101/105, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 97/99 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 85/88. Anote-se.,Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0013173-17.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO ESQUERDO LOPES X ROSELI ESQUERDO LOPES X ADILSON ESQUERDO LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 61/65, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 57/59 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7187**

**MONITORIA**

**0020323-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 86-87: Prejudicado o pedido diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 57-58, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145587-05.1979.403.6100 (00.0145587-7)** - ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 329-331: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida.Após, intime-se a parte autora a retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0039638-40.1989.403.6100 (89.0039638-2)** - BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após silêncio,dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0006642-52.1990.403.6100 (90.0006642-5)** - ARTUR MANCUSO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0030545-19.2009.4.03.0000/SP , para anular a decisão de fls - 198, dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0043359-63.1990.403.6100 (90.0043359-2)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após silêncio,dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0020207-15.1992.403.6100 (92.0020207-1)** - CERAMICA DO BARREIRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0008256-87.1993.403.6100 (93.0008256-6)** - RITA CRISTINA SILVA CERQUEIRA X ROBERTO GONCALVES SILVEIRA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA TAZINAFFO X ROSA MARIA DE FREITAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do transitado em julgado do V.Acórdão que negou provimento ao AI nº 2007.03.00.097081-9/SP, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0058269-80.1999.403.6100 (1999.61.00.058269-1)** - SHOZO OKAMOTO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)** - JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno do arquivo.Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023916-53.2014.4.03.0000/SP, expeça-se Ofício Requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$ 19.836,06, válido para agosto de 2014.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, aguarde-se pagamento.Int.

**0020557-70.2010.403.6100** - SONIA DA SILVA LEO PORTEIRO X GILDO JARDIN PORTEIRO X SUELI BARCIELLA RODRIGUES X CARLOS CESAR DA SILVA LEO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 198-202 e 243-247: Cumpra o réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a r. Sentença de fl. 164-167, devendo providenciar a baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0185216-97.1990.403.6100 (90.0185216-5)** - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003242-93.1991.403.6100 (91.0003242-5)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSEHUBER E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.053079-9 interposto contra a r. decisão de fls. 666, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X UNIAO FEDERAL X MAURO CIDIN BONZEGNO X UNIAO FEDERAL X ADAIL BERTASSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)

Mantenho a decisão agravada às fl. 125 pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia da interposição do agravo de nº 0016282-69.2015.403.0000 e do efeito suspensivo pleiteado, determino o sobrestamento do presente feito (arquivo sobrestado) no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de fls. 132-136, cabendo as partes

comunicar a este Juízo.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7509

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000528-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000528-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o crédito tributário cobrado através do PAF n. 19515.001346/2002-23 (inscrição n. 80.1.09.045804-90) foi objeto de pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei n. 11.941/2009, formalizado pelo contribuinte em 26/11/13, o qual se encontra pendente de consolidação (fls. 1065).Assim, considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 (Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), tenho referidos créditos como parcelados e permanecendo a pretensão estatal suspensa, pelo que INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá, caso entender necessário, oficiar a PGFN para obter informações sobre eventual indeferimento do pedido. Permanece, entretanto, a determinação deste Juízo de oficiar a Procuradoria da Fazenda semestralmente. Sobrestem-se os autos em Secretaria até que se complete o prazo. Intimem-se. São Paulo, 6 de julho de 2015. 1. Recebo o recurso em sentido estrito, e suas razões, interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 1077/1082.2. Intime-se a defesa técnica da Ré para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto.3. Com as contrarrazões, voltem-me conclusos.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

### Expediente Nº 1655

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007620-03.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) KA-MAR TRADING CONSULTORIA E SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se, nos termos do requerido pelo M.P.F.(Ka Mar Trading Consultoria e Serv. Aduaneiros, demonstre documentalmente a licitude das operações mencionadas nos autos).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005073-63.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

O princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). Tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que

prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo CPP é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Isto posto, em caráter extraordinário, reconsidero a decisão de fls. 509-511, no tocante a audiência designada para o dia 08 de outubro de 2015, às 13hs, para a oitiva das testemunhas de acusação, pelo sistema de videoconferência, devendo ser expedida Carta Precatória a fim de que o ato seja realizado pelo método tradicional. No mais, mantenho a designação de audiência designada para o dia 17 de novembro de 2015, alterando, somente, o horário para às 14h30m. Intimem-se. Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Ourinhos/SP e Monte Aprazível/SP.

**0004709-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA X JOSE RICARDO ZANATA**

Fls. 612: Devido a existência de mais de um réu no pólo passivo da presente ação penal, defiro o pedido de vista

pelo prazo de 01(uma) hora, não podendo os autos serem retirados das dependências deste Fórum.

**0011319-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS**

I - Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. II - Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em Inquérito Policial, onde foram colhidas as provas da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. III - Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 270/273 formulada contra LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS. IV - Requisite-se as folhas de antecedentes da acusada e as certidões criminais dos feitos que delas constar. V - CITE-SE a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. VI - Remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes, inclusive do CPF da acusada à fl. 270. VII - Considerando a existência de documentação acobertada legalmente pelo sigilo, determino a tramitação SIGILOSA do processo, podendo ter acesso a ele somente as partes, seus procuradores e os funcionários da Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manusearem os autos. VIII - Dê-se ciência ao M.P.F.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4492**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Mantenho a decisão de fl. 1758, uma vez que este Juízo entende ser necessária a oitiva das pessoas indicadas à fl. 1757, na condição de informantes do Juízo, a fim de se buscar efetivamente a verdade real dos fatos. Consigno que, na audiência designada para o dia 12/08/2015, após a oitiva dos informantes, será analisada a conveniência e a necessidade de se deferir a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 1822 pela defesa de ADOLPHO, bem como de eventuais testemunhas apontadas pela defesa de MARCELO SABADIN, também como informantes do Juízo, caso seja devidamente justificada a imprescindibilidade de suas inquirições. São Paulo, 22 de julho de 2015.

### **Expediente Nº 4493**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005715-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO E SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO)

Autos nº 0005715-36.2010.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ Visto em SENTENÇA (tipo D) ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ foi denunciada como incurso nas penas do art. 337-A, III, do Código Penal, porque na qualidade de representante legal da empresa FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ nº 01.568.408/0001-27, não incluiu no cálculo das GFIPs os valores referentes ao fornecimento de vale transporte, gratificação de função e pro-labores, durante todo o ano calendário de 2004, resultando no recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias (segurados empregados, terceiros e empresa). Segundo a exordial, em decorrência da exclusão indevida das parcelas remuneratórias, foram lavrados os autos de infração 37.202.882-9 e 37.202.883-7, no valor atualizado de R\$71.924,13, sendo que o débito encontra-se retratado nos autos da representação fiscal para fins penais nº 19.515.005247/2009-97. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2012. Regularmente citada, a acusada ofertou resposta à acusação às fls. 192/196, por meio de defensor constituído. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 216/216-v). Na audiência de instrução, foram inquiridas uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa, bem como foi interrogada a acusada (fls. 303/307). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 303). Em alegações finais, o Parquet pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 309/313). A defesa, por sua vez, alegou que a acusada não agiu com a intenção de lesar o fisco, tendo, na verdade, ocorrido erros na apuração da contribuição previdenciária pelo profissional contábil, prestador do serviço na época dos fatos. Ademais, aduziu a defesa que do valor original atribuído ao suposto delito deve ser desconsiderado o montante relativo ao vale-transporte, uma vez que já se encontra pacificado o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia dessa verba. Assim, segundo a defesa, o valor do débito a ser considerado é inferior a R\$20.000,00, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância (fls. 317/326). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados. A materialidade delitiva restou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/134), na qual consta que a empresa FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, da qual a acusada era responsável, deixou de informar na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social e não recolheu a contribuição previdenciária sobre Gratificação de Função, Vale-Transporte pago em dinheiro (em desconformidade a Lei), a seus empregados; Pro-Labore de 07/2004; Pagamentos indiretos efetuados aos segurados empresários (Pro-Labores) e aos segurados autônomos (fl. 09). Em razão desses fatos, foram lavrados o Auto de Infração nº 372028829, no valor originário de R\$19.932,89, e o Auto de Infração nº 372028837, no valor originário de R\$9.232,59, ambos relativos ao período de 01/2004 a 12/2000, conforme Discriminativos do Débito de fls. 44/51 e 80/85, respectivamente. A omissão das informações e o não recolhimento das contribuições devidas foram satisfatoriamente demonstrados pela fiscalização tributária, o que, inclusive, não foi negado pela defesa, que questiona somente a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, que corresponde a apenas um dos itens dos autos de infração acima mencionados. Nenhuma prova do recolhimento dos tributos apurados foi apresentada, consolidando-se, com isso, a materialidade do crime. Aduz a defesa que não deve ser considerado o valor da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento em dinheiro de vale-transporte, uma vez que já se encontra pacificado o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia dessa verba. Discussões relativas à exigibilidade ou não de tributos devem ser travadas em meios próprios, e não na seara criminal. A caracterização do crime tributário depende somente da constituição definitiva do crédito tributário, o que restou cabalmente demonstrado nos autos. Não existindo qualquer informação de desconstituição ou inconsistência do crédito tributário, óbices não existem ao regular trâmite do processo criminal. Ademais, mesmo que confirmada a pertinência da tese tributária defendida pela acusada, o presente feito deve prosseguir, pois o crédito tributário sonogado também possui origem em outros fatos geradores despidos de qualquer polêmica jurídica. Ora, mesmo se hipoteticamente reduzido o valor do crédito tributário, conforme preconiza a defesa, tenho

que a ação penal deve prosseguir, pois inaplicável o princípio da insignificância. Apesar de amparada por entendimentos jurisprudenciais de cortes regionais e até do E. STJ, a tese defensiva carece de amparo constitucional e legal. O princípio da insignificância tem origem exclusivamente doutrinária e jurisprudencial, pois ausente qualquer previsão legal tratando sobre tal benesse. Inúmeras são as justificativas invocadas por seus defensores, desde a teoria do direito penal mínimo até a justiça social efetiva, fato é que este princípio, inicialmente concebido para os crimes patrimoniais de pequena expressão econômica, e normalmente envolvendo as classes sociais menos favorecidas, passou a ganhar alcance para delitos que não podem ou não devem ser considerados única e exclusivamente pela sua expressão econômica, como os praticados contra a fé pública ou contra a administração. A insignificância ou a bagatela tem como pressuposto a disponibilidade do direito material lesado, ou seja, que o titular do direito possa dele livremente dispor, razão pela qual a insignificância incide na maioria dos crimes patrimoniais, mas não nos crimes que atentam contra a vida ou a liberdade. Ora, no nosso ordenamento jurídico, a competência tributária (criação, constituição e cobrança de tributos) é poder-dever e não direito do Estado, tanto é que as hipóteses de imunidade, isenção ou redução de tributos dependem exclusivamente de prévia autorização legal, observadas as rígidas formalidades do princípio da estrita legalidade. Não existe lei que estabeleça limite mínimo para constituição do crédito tributário, portanto, a expressão monetária do tributo, por si só, não serve como justificativa para o Estado omitir-se da cobrança do tributo. A norma infralegal invocada como fundamento para não cobrar créditos tributários com valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é de questionável constitucionalidade e legalidade, porque usurpa competência do Poder Legislativo, e tangencia a prevaricação. Foi a solução caseira que o Executivo adotou para, emergencialmente, atenuar os efeitos do grave problema crônico e generalizado de insuficiência de recursos materiais e pessoais para a cobrança dos créditos tributários da União Federal. Infelizmente, a solução caseira, inicialmente concebida como emergencial, passou a permanente, ampliando a incidência dos originais dez mil para os atuais vinte mil reais, e agora foi alçada à fundamento jurídico de validade para a aplicação do princípio da insignificância, acarretando em extinção da punibilidade de milhares de sonegadores, cujos créditos são só de até vinte mil reais. Nos crimes patrimoniais, a expressão econômica de vinte mil reais jamais seria considerada como insignificante ou de bagatela, mas como no direito tributário lidamos com a coisa pública, ou, melhor dizendo, coisa sem dono, vinte mil reais passa a ser de bagatela, e a União Federal deixa de arrecadar o suficiente para a concessão de 25 (vinte e cinco) benefícios assistenciais ou previdenciários no valor mínimo legal. Além disso, o contribuinte que cumpre rigorosamente com as suas obrigações é duplamente vilipendiado, a primeira vez, por violarem a sua isonomia frente ao tratamento privilegiado concedido ao sonegador, e a segunda vez, por suportar o aumento da carga tributária, decorrente da sonegação estimulada pelo próprio Estado. Ressalto, ademais, como bem salientado pelo Ministério Público em alegações finais, que os fatos ocorreram antes da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que autorizou a Fazenda Nacional a não ajuizar execuções fiscais com quantia inferior a R\$20.000,00, razão pela qual, ainda que este juízo entendesse pela aplicação do princípio da insignificância, este não seria cabível no presente caso. Pelas razões expostas, rechaço a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância. Em relação à autoria, a responsabilidade penal da acusada está integralmente comprovada. A 3ª Alteração Consolidada do Contrato Social da empresa FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fls. 36/40) aponta a ré como sócia administradora da sociedade empresária à época dos fatos, condição que a própria acusada reconheceu em juízo. A acusada em nenhum momento negou a administração da empresa, o que também foi confirmado pela testemunha de defesa Otoniel Luiz Teixeira, empregado da sociedade (mídia de fl. 307). Todavia, alega a defesa que os procedimentos necessários às apurações de tributos eram de competência exclusiva de profissional contábil, que prestava serviço para a empresa, não tendo a acusada o orientado para que sonegasse qualquer informação ao fisco. Certo é que a mera alegação de que a contabilidade era feita por terceiros não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré, já que, como sócia administradora, no exercício de suas funções, esta tinha o dever de conduzir os negócios sociais, com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (Código Civil, art. 1.011). Portanto, era responsabilidade da ré acompanhar os trabalhos executados pela contabilidade terceirizada e orientá-la a proceder corretamente, sob pena de responder pelas consequências de sua omissão, quer na seara tributária, quer na seara penal, o que de fato ocorreu. Dessa forma, não há que se falar que a acusada não concorreu para a infração penal, como alegado pela defesa, pois, ainda que a escrituração fraudulenta possa ter sido materialmente realizada por terceiro, o que sequer restou comprovado nos autos, quem detinha o domínio final da ação era a ré, única administradora da empresa e quem detinha autonomia para decidir sobre o pagamento ou não de tributos. Nesse sentido o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração (TRF4, AC 2000.04.01.010487-9, Amir Sart, DJ 27.6.01). Presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime narrado na denúncia, é de rigor a condenação da acusada pelo crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do

Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Fixo as penas bases no mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis a condenada. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena do art. 71 do Código Penal, exaspero as penas em 1/6, considerando o número de reiterações criminosas. Fixo, portanto, em definitivo, as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, procedendo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais, e a segunda consistente na ENTREGA AO EQUIVALENTE À 20 (vinte) salários mínimos para entidade assistencial, determinada pelo Juízo da Execução, devendo considerar o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. Fixo o dia-multa no valor equivalente à 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data de constituição do crédito tributário. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos já estão sob cobrança em ação própria. A condenada poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pela apenada. P.R.I.C. São Paulo, 02 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente Nº 4494**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012767-15.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X ROBERTA BARDO BERNARDINO (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X PEDRO ANDREOTTI LACERDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X ANDERSON GOMES BARASINO (SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X DANIEL SERGIO BERNARDINO (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Autos nº 0012767-15.2012.403.6181 Fls. 936/936-v: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, na qual se reservou no direito de discutir o mérito somente após a instrução, adiantando desde logo que o réu não incidiu na conduta criminosa descrita na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Fls. 945/960: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de PEDRO ANDREOTTI LACERDA e de JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO, na qual se afirmou que os acusados não souberam ou fizeram parte de qualquer subtração de autos, tendo eles próprios procedido à recuperação judicial das execuções fiscais, de forma voluntária, antes da instauração de inquérito policial. Requereu a defesa a absolvição sumária dos acusados, em razão de inexistência de consciência de ilicitude do fato criminoso, não tendo arrolado testemunhas. Fls. 963/964: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de ROBERTA BARDO BERNADINO, na qual aduziu que a comprovação da inocência da acusada passa pela produção de prova inerente à instrução criminal, não se observando nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Fls. 981/982: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensora constituída em favor de DANIEL SÉRGIO BERNADINO, na qual alegou que os fatos narrados na exordial não ocorreram de forma descrita, o que será demonstrado no curso da instrução criminal, quando o acusado provará sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Fls. 987/990: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de ANDERSON GOMES BARASINO, na qual aduziu que o acusado sofreu um arrastamento psicológico, de mal (sic) aconselhamento de um colega de trabalho e de modo voluntário foi vítima da astúcia e maquinação da nefasta ação ilícita. Contudo, a ação não ocorreu conforme a narrativa Ministerial. Não foram arroladas testemunhas. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime, que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Ressalto que as questões trazidas pelas defesas de PEDRO, JOSÉ JOAQUIM e ANDERSON são relativas ao mérito e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após terem sido objeto de prova durante a instrução processual. Assim, não havendo a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 02/09/2015, às 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo

Penal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Dê-se ciência da presente decisão ao MPF, à DPU e à defesa constituída.São Paulo, 21 de julho de 2015

## Expediente Nº 4495

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001892-35.2002.403.6181 (2002.61.81.001892-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FATIMA APARECIDA GONCALVES PINHO(SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X MANUEL TAVARES PINHO

Autos nº 0001892-35.2002.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES PINHO Visto em SENTENÇA (tipo D) FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES PINHO foi denunciada como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, por suprimir imposto de renda devido pela pessoa física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2000, omitindo informações às autoridades fazendárias sobre a sua real movimentação financeira e respectivos rendimentos. Narra a denúncia que a ré, apesar de não apresentar declaração de ajuste anual no ano-calendário 2000, promoveu intensa movimentação financeira, no montante de R\$ 173.587,86, utilizando-se de três contas bancárias distintas. Notificada pela autoridade tributária, a acusada não logrou demonstrar a origem dos recursos movimentados, o que resultou na lavratura de Auto de Infração no montante de R\$ 106.123,33, referentes aos tributos sonegados e acessórios. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 06/05/2011 (fl. 398), no valor de R\$ 214.603,77. A denúncia foi recebida em 25/03/2014 (fls. 409/410). A resposta à acusação foi apresentada por advogado constituído às fls. 422/433. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 437/437v). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação, bem como interrogada a ré (fls. 456/459). As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 460/463 e 464/469). O Ministério Público Federal, entendendo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação da ré. A defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição antes de transitar em julgado a sentença; o reconhecimento de prescrição em perspectiva; a nulidade da quebra do sigilo bancário por aplicação retroativa de lei mais gravosa; a nulidade da quebra de sigilo bancário por ausência de autorização judicial. No mérito, sustentou a ausência de dolo; ausência de ilicitude na conduta da acusada; ausência de culpabilidade por inexistência de potencial consciência da ilicitude. Por fim, requereu a desclassificação do delito imputado à ré para o previsto no artigo 2º da Lei nº. 8.137/90. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa. A prescrição não restou caracterizada. Nos crimes tributários vigora o entendimento da Súmula Vinculante nº 24 do C. STF. Assim, como entre a constituição definitiva do crédito tributário (06/05/2011) e o recebimento da denúncia (25/03/2014) não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato. A prescrição antecipada, por sua vez, não possui amparo legal e, por ora, pacificamente rechaçada pela jurisprudência, porque caracteriza nítida negativa injustificada ao exercício do poder de persecução penal. No tocante à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, adoto entendimento majoritário da jurisprudência (E. TRF da 3ª Região e C. Superior Tribunal de Justiça), que entende como legítima a diligência realizada pela autoridade fiscal, porque amparada pela Lei Complementar 105. Nenhum direito individual é absoluto no nosso ordenamento jurídico pátrio, revelando-se constitucional e legal afastar ou mitigar tais direitos, quando presente o interesse público. O direito à intimidade ou privacidade não pode ser utilizado como salvo conduto à delinquência, e nem como escudo para a impunidade. Assim, verificada a existência de flagrante irregularidade na conduta do contribuinte, pode e deve a fiscalização tributária socorrer-se de todos os meios e instrumentos legais para a elucidação dos fatos, incluindo o afastamento do sigilo bancário. Nos presentes autos, o fisco observou as formalidades legais e os limites materiais de sua atuação, não existindo, portanto, qualquer nulidade ou mácula no procedimento administrativo tributário. Quanto à alegação de nulidade pela quebra do sigilo bancário por aplicação retroativa da lei mais gravosa, a tese, igualmente, não se sustenta. Nos termos do artigo 144 e 1º do Código Tributário Nacional: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (g.n.) Verifica-se, no caso, que a quebra do sigilo bancário encontra-se em consonância com a legislação tributária, considerando que à época do lançamento já vigorava a Lei Complementar nº. 105/2001, a qual disponibilizou somente mais uma ferramenta à fiscalização (art. 6º). A irretroatividade invocada pela defesa é pertinente, exclusivamente, ao direito material tributário, ou seja, regras quanto à instituição, modificação, ampliação, redução ou supressão de tributos e acessórios. A irretroatividade não incide, por óbvio, sobre regras processuais, medidas procedimentais ou técnicas e instrumentos de fiscalização. A Lei Complementar 105 nada mais fez do que estender à autoridade tributária,

mera ferramenta de investigação, em nada modificando o direito material tributário. Assim, carece de plausibilidade a tese articulada pela defesa. Ausentes outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade restou comprovada. O processo administrativo tributário (Apenso I) demonstra, à saciedade, a legalidade e legitimidade da apuração tributária, e que resultou na constituição de crédito tributário em desfavor da acusada, cujo valor de inscrição em dívida ativa foi de R\$ 214.603,77 (fls. 398). A forma de apuração, conforme o Termo de Verificação Fiscal às fls. 243/250, teve por base documentos bancários obtidos a partir de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), decorrente do Termo de Embarço à Fiscalização (fls. 10/11 do Apenso I), ante a imprestabilidade das informações prestadas pela ré (entrega dos extratos bancários). O acesso às informações financeiras foi efetuado nos termos da Lei Complementar 105/2001, artigo 6º e na Lei nº 9.430/1996, artigo 42. Nada obstante, mesmo intimada a comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, a ré não logrou êxito em fazê-lo, haja vista a falta de correspondência entre os valores creditados e debitados em suas contas e os pagamentos efetuados em favor da empresa da acusada (posto de serviços e venda de derivados de petróleo), dentre outras inconsistências. Portanto, legítimo o crédito tributário apurado, constituindo a materialidade do delito. A autoria também está satisfatoriamente comprovada. Alegou a ré, em seu interrogatório judicial, a fl. 459 (mídia CD), que trabalhava no posto de gasolina com o irmão (já falecido); rotineiramente pagava seus fornecedores com cheques pessoais, especialmente nas ausências de seu irmão, pois nestas ocasiões não dispunha de talão de cheques da empresa. Posteriormente, segundo narrativa da acusada, efetuava os ajustes necessários. Os argumentos da acusada, no entanto, carecem de comprovação documental, pois sequer se dignou a esclarecer a movimentação efetuada nas suas duas contas de poupança, que como é cediço, não são passíveis de movimentação através da emissão de ordens de pagamento (cheques), sendo que foram estas contas as que ensejaram a autuação fiscal. Ademais, consta que a ré somente foi admitida como sócia do referido Posto em 01/12/2000, conforme Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade Por Contas de Responsabilidade Limitada do Auto Posto Pinho Ltda. (fls. 109/113), data muito posterior à ocorrência dos depósitos, conforme delineado pela autoridade fiscal a fls. 243-250 do Apenso I. Acrescente-se, ainda, que a própria acusada acabou admitindo a prática do crime tributário, pois recebeu valores oriundos de contratos de locação imobiliária, mas nada declarou ao fisco. Os imóveis, apesar de pertencerem ao seu irmão, foram locados pela acusada, auferindo rendimentos que não foram informados ao fisco e muito menos foram objeto de tributação. Cumpre salientar que a conduta omissiva da ré em não declarar os rendimentos somente chegou ao conhecimento das autoridades em virtude de representação em seu desfavor, junto à Receita Federal, feita por dois advogados de locatários contra quem a ré havia movido ações de despejo. Não restam dúvidas, portanto, que a acusada agiu com dolo intenso de sonegar. O argumento de que o sistema tributário nacional é complexo não deve ser admitido como pretexto para eximir a acusada de suas responsabilidades tributárias e penais, pois cristalino o ato de sonegar e a consciência da acusada da ilicitude de seus atos. É de pleno conhecimento do homem médio sobre o dever anual de apresentar declaração de ajuste sobre seus rendimentos auferidos no ano anterior, não se revela razoável alegar desconhecimento sobre este dever, e sobre o dever de recolhimento de tributos, especialmente em se tratando de empresária do ramo de comércio de combustíveis, e proprietária de inúmeros imóveis. Finalmente, quanto ao pedido de desclassificação da conduta imputada à ré, para o previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, sem razão a defesa. A interpretação dada pela defesa ao artigo 2º, quando se refere à expressão declaração sobre rendas, é equivocada, para não dizer oportunista, pois a literalidade não revela o real sentido da lei. Pacífico na jurisprudência o entendimento de que as condutas do art. 1º são crimes materiais, ou seja, exigem prejuízo efetivo ao erário, ao passo que as do art. 2º são crimes formais, portanto, não exigem a ocorrência de prejuízo ao erário público. É o grau de lesividade da conduta o fator determinante de seu enquadramento típico penal. Apurada a supressão ou redução efetiva de tributos, o enquadramento será no art. 1º, na ausência de lesão ao erário a conduta deverá ser enquadrada no art. 2º. Correto, portanto, o tipo penal eleito pelo Parquet em sua exordial acusatória. Comprovada a materialidade do crime de sonegação fiscal e certa a autoria atribuída à acusada, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação que consta da denúncia, e CONDENO a ré FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES PINHO, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à condenada. Agiu a acusada com dolo intenso, provocou danos ao erário público de considerável proporção, camuflou seus rendimentos através de subterfúgios (utilização de conta poupança na tentativa de ludibriar a fiscalização), condutas que só foram descobertas pelo fisco em decorrência de representação formulada por terceiros. Fixo, portanto, as penas bases em 3 (três) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias multa, penas que torno definitivas, pois ausentes agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução, e a

segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, observando-se o mínimo de 4 (quatro) horas semanais, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pela condenada já estão sob cobrança em ação própria. A condenada poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a sua prisão cautelar. Custas pela apelação. P.R.I.C. São Paulo, 01 de julho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente Nº 4496**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-80.2009.403.6181 (2009.61.81.004130-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON AGOSTINHO DA SILVA (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X ANDERSON MACHADO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MOURA DOS SANTOS (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA) X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA X CLAUDEMIRO ALVES (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP188934E - TATIANA FRANCISCA RIBEIRO PINA E SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Recebo o recurso interposto por ROBSON AGOSTINHO DA SILVA (fl. 758), pois tempestivo. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Sendo o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2531**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON

ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.A luz do parecer favorável do Ministério Público Federal, à fl. 10.034, defiro o requerido pela defesa de Maurício Bonafonte dos Santos (fl. 9.624).Intime-se.

## **Expediente Nº 2532**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 -

MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO)  
Fls.1017/1018: A defesa do réu JAIR AFONSO LISBOA encaminhou ao setor de Protocolo deste Foro requerimento referente a fase do artigo 402 do C.P.P. Este requerimento foi protocolizado pelo referido setor em 07.07.2015, havendo chegado a Secretaria deste Juízo em 08.07.2015. O réu JAIR AFONSO LISBOA foi interrogado no dia 20.03.2015 no Juízo Deprecado de Nova Lima/MG e a defesa afirma que há pontos obscuros no depoimento de JAIR que poderiam trazer prejuízo ao processo. Pleiteia, assim, a marcação de novo depoimento para esclarecimento dos referidos pontos em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É o relatório do essencial, passo a decidir. O prazo para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. decorreu nas duas oportunidades ofertadas por esse Juízo para tanto, conforme fls.1002/1009. Em que pese isso, o que foi requerido pela defesa não merece acolhimento, haja vista que a atual fase processual em que se encontra este processo não se presta a esse fim. O requerimento por sinal, totalmente genérico e com invocação genérica de princípios processuais é meramente procrastinatório, beirando a litigância de má fé. Qualquer coisa a ser esclarecida deverá ser feita por ocasião da apresentação pela defesa de suas alegações finais. Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido a fls. 1017/1018. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais (fls.1010/1015), intime-se a defesa do réu JAIR AFONSO LISBOA para que apresente suas alegações finais, conforme já determinado a fls.1006.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002291-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA X ANTONIO CASTILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)**

Intimem-se o acusado FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA e seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento semestral e o não cumprimento das demais condições da proposta de suspensão condicional do processo. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9458**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011656-06.2006.403.6181 (2006.61.81.011656-2) - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI)**

Folha 693: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu GINETON GUEDES DE ALENCAR, nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUÍZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1732**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)  
DECISÃO FLS. 601: Fls. 598: Recebo o recurso de apelação interposto. Tendo em vista que o acusado PAULO EDSON SANTOS manifestou o seu interesse em recorrer da sentença condenatória, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões de apelação.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA  
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL  
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5198**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016191-94.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)  
Fls. 175/177: homologo a desistência solicitada pela defesa constituída de RODRIGO AZEVEDO VILLAR em relação à oitiva das testemunhas de defesa RODRIGO NERY, RENAN AZEVEDO VILLAR e RENATO PINHEIRO DE LIMA, bem como a substituição da oitiva das testemunhas de defesa MOYSES NEVA e EDSON CORREIA pela mídia juntada à fl. 177, uma vez que a inquirição das mesmas deu-se em Juízos criminais. Solicite-se a devolução dos mandados de intimação expedidos para as referidas testemunhas, independentemente de cumprimento. Adeque-se a pauta de audiências. Ciência às partes.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA  
Juiz Federal Titular  
FABIANA ALVES RODRIGUES  
Juíza Federal Substituta  
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3571**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009213-38.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)  
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI, dando-os como incurso no artigo 155, 4º, II e IV, e artigo 304 (penas do art. 298, p. único), ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei 9.613/98 (redação dada pela Lei 12.683/12), em concurso material (art. 69 do CP). Narra a peça inicial acusatória que, no dia 26 de julho de 2013,

por volta das 20h00, em agência da Caixa Econômica Federal situada na Av. Paulista, nº 316, Bela Vista, São Paulo/SP, os denunciados Alex e Reinaldo, com unidade de desígnios, mediante fraude consistente no uso de cartão magnético clonado, subtraíram, para si, o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) de conta titularizada por Agostinho Batista de Melo Neto com 3 (três) operações bancárias, quais sejam, um saque de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e duas transferências de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para as contas de passagens titularizadas por Maria das Graças Oliveira e José Moizés de Araújo. Acrescenta que, no mesmo dia, hora e local, os denunciados Alex e Reinaldo, com unidade de desígnios, ao transferirem R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para contas de passagem titularizadas por Maria das Graças de Oliveira e José Moizés de Araújo, ocultaram parte do produto do furto subtraído da conta de Agostinho Batista de Melo Neto. Outrossim, aduz que, no mesmo dia, hora e local, os denunciados Alex e Reinaldo, com unidade de desígnios, fizeram uso de cartões de débito falsificados das contas titularizadas por Maria das Graças de Oliveira e José Moizés de Araújo para movimentá-las. Por fim, pondera que, após serem avisados por transeuntes da ocorrência de fatos estranhos, policiais militares abordaram o denunciado Alex, dentro da agência bancária referida, fazendo uso de uma peruca e um bigode postiço e na posse de cartões falsificados e extratos bancários diversos, bem como abordaram o denunciado Reinaldo, em um bar ao lado, com a quantia exata de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e a chave de um veículo automotor, no qual foram encontrados dois cartões bancários e um kit de bigodes postiços. Arrolou duas vítimas e duas testemunhas (fls. 180/185). Com base no Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que especializou este Juízo em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de valores a partir de 12 de agosto de 2014, foi determinada inicialmente a livre distribuição do feito a uma das Varas Criminais não especializadas desta Subseção Judiciária (fls. 188) e, ante o teor da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal não especializada da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 190/191), a livre distribuição do feito entre uma das três Varas Federais Criminais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 193/193v). O processo foi distribuído livremente para o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0147/2013-98 do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, em 03 de novembro de 2014 (fls. 196/197v). Citado (fls. 203), o denunciado Alex, por meio de defensor constituído (fls. 207), apresentou resposta escrita à acusação, alegando atipicidade da conduta em relação aos fatos narrados como crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 298, do CP), isto porque cartão magnético não é considerado documento para fins penais. Subsidiariamente, alegou que, da forma como narrados os fatos, a conduta de fazer uso de cartão magnético falso é meio para a execução do delito de furto, razão pela qual deve ser por este absorvido. Arrolou as mesmas pessoas que a acusação (fls. 210/211). Citado (fls. 205), o denunciado Reinaldo, por meio de defensor constituído (fls. 209), apresentou resposta escrita à acusação, alegando atipicidade da conduta em relação aos fatos narrados como crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. art. 298, do CP), isto porque cartão magnético não é considerado documento para fins penais. Subsidiariamente, alegou que, da forma como narrados os fatos, a conduta de fazer uso de cartão magnético falso é meio para a execução do delito de furto, razão pela qual deve ser por este absorvido. Arrolou as mesmas pessoas que a acusação (fls. 212/213). Às fls. 214/215, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com base no decidido em conflito de jurisdição semelhante, declinou de sua competência para processar e julgar esta ação penal. É o relatório. Fundamento e decido. 1. O Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que especializou este Juízo em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de valores, determinando a redistribuição de todo o acervo anterior, com exceção das ações penais com instrução já encerrada e cartas precatórias, de ordem e rogatórias, não regulamentou, de forma explícita, a situação especial que ora se apresenta, qual seja, o oferecimento de denúncia por crime de lavagem de dinheiro em inquérito policial distribuído antes da especialização que não investigava crimes de competência especializada. Tal situação gerou interpretações divergentes por parte deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 193/193v) e o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 214/215), o que, em caso semelhante, deu origem ao conflito de competência nº 0005979-93.2015.403.0000/SP, em que restou decidido pela competência do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, com fundamento na posição acolhida pela Corte Regional, a despeito da discordância pessoal, reconsidero a decisão de fls. 193/193v e DECLARO este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal especializado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar esta ação penal. 2. Com relação ao auto de prisão em flagrante em apenso, PROCEDA-SE na forma do Provimento COGE nº 64/2005.3. Fls. 175/176, itens 1 e 2: No sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estado-Juiz deve manter posição de imparcialidade perante as partes, interferindo na produção probatória apenas de forma subsidiária (e.g. quando demonstrado óbice relativo ao acesso à prova) ou complementar (e.g. para dirimir contradição interna constante na prova). Neste cenário, no que tange aos antecedentes criminais, justifica-se a atuação judicial em relação às requisições das folhas de antecedentes, já que estas podem possuir informações sigilosas não disponíveis para as partes. Nada justifica, no entanto, a atuação judicial em relação à obtenção das certidões dos feitos que por ventura constarem nas folhas de antecedentes, já que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelas partes. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, conforme se infere do seguinte e recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). Consigno que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, inserem-se no mérito da pretensão acusatória, que abrange a integralidade do ius puniendi: o direito de punir e sua extensão (quantidade de pena). A pretensão veiculada por meio da ação penal é permeada integralmente pelo interesse público, mas a defesa de tal interesse incumbe ao Ministério Público Federal, e não ao juízo, sob pena de violação do princípio acusatório. A prova dos fatos que se subsumam a quaisquer daquelas circunstâncias incumbe às partes, de forma que o parquet há de assumir o ônus probatório dos fatos que pretende comprovar ao exercer a pretensão punitiva estatal. A reincidência e os maus antecedentes não se diferenciam das demais circunstâncias judiciais do artigo 59 quanto ao ônus probatório. Não se discute que é vedado ao juiz diligenciar para comprovar outras circunstâncias judiciais, como a busca de laudo psicológico/psiquiátrico ou exame criminológico para aferir a personalidade do agente, prova que igualmente incumbe ao parquet. Tampouco se discute que é ônus do Ministério Público comprovar que as consequências do delito justificam a majoração da pena base, prova que há de ser realizada no curso do inquérito ou da instrução penal, com intervenção judicial tão somente nos casos de óbice na obtenção das informações ou havendo necessidade de medidas invasivas da intimidade (busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, etc.). Ademais, consigno que o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, o dever-poder de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público Federal carece de interesse processual na modalidade necessidade ao formular pleitos desta ordem, já que deve e pode obter diretamente as informações, independentemente de intervenção judicial. Por fim, registro que a adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Dentro dessa quadra, REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes criminais (que ainda não constam nos autos) e dê-se oportuna ciência ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 4. A perícia concluiu que as tarjas magnéticas de todos os cartões apreendidos (inclusive aqueles com as logomarcas do Itaú, Bradesco e Multicheque impressas) contêm dados de contas bancárias da Caixa Econômica Federal (fls. 58/66), que apontou seus titulares por meio de ofício (fls. 137/138). Assim, por ocasião da próxima vista, MANIFESTE-SE o Membro do Ministério Público Federal se, diante de tal informação, re/ratifica sua manifestação anterior (fls. 175/176, item 3). Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente quanto às apreensões do extrato da conta de Agostinho Batista de Melo Neto (fls. 14) e da cédula de identidade de Natália Costa Justo (fls. 18), sobre as transferências apontadas na informação nº 72/2014 do Departamento de Polícia Federal (fls. 156/157) e com relação às contestações dos débitos de R\$ 1.250,00 e R\$ 686,00, realizados nos dias 20.07.2013 e 23.07.2013, na conta de José Moizes de Araújo (fls. 94 e fls. 100), observando que já foi requisitado inquérito policial mencionando apenas um dos possíveis furtos, mas com data diversa (fls. 175/176, parte final). 5. Fls. 210/211 e fls. 212/213: Os fatos narrados na denúncia ocorreram após a entrada em vigor da Lei 12.737/12, que incluiu o parágrafo único ao artigo 298, do Código Penal, com a seguinte redação: Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta pelo uso de cartão falsificado. Noutro ponto, o acusado defende-se dos fatos a ele imputados na peça inicial acusatória, independentemente da classificação jurídica que lhes tenha atribuído o Ministério Público ou o querelante, sendo certo que eventual correção pelo Juiz, ao menos em regra, deve ser realizada apenas na sentença (art. 383 do CPP). No caso em exame, a eventual absorção da conduta narrada a título de crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, parágrafo único, ambos do Código Penal, por aquela narrada como delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, ambos do Código Penal, não trará consequências em relação à competência, nem qualquer benefício para os acusados (e.g. medida cautelar, liberdade provisória, transação penal e suspensão condicional do processo). Assim, verifica-se que, na hipótese dos autos, não há motivo para excepcionar a regra do artigo 383 do Código de Processo Penal, razão pela qual, por ora, não conheço da tese de absorção levantada pela defesa. Dentro dessa quadra e tendo em vista que há nos autos indícios de materialidade e autorias delitivas, CONFIRMO o recebimento da denúncia em relação a Alex Silva de Souza e Reinaldo Costa Benucci, notadamente porque não se mostram presentes quaisquer das outras situações previstas no artigo 397 do Código Penal. 6. DESIGNO

audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 14h00, a bem das oitivas das vítimas Maria das Graças de Oliveira e José Moizés de Araújo e das testemunhas comuns Renato Trajano Mendes e Paulo Henrique Bustamante, bem como para os interrogatórios dos acusados Alex Silva de Souza e Reinaldo Costa Benucci. Por oportuno, consigno que Maria das Graças de Oliveira e José Moizés de Araújo serão ouvidas como vítimas, e não como testemunhas, porque a denúncia aponta que foram obtidos extratos de suas contas bancárias com cartões falsificados. 6.1. Intimem-se as vítimas. 6.2. Requistem-se as testemunhas comuns policiais militares. 6.3. Intimem-se os acusados. 7. Intime-se as defesas constituídas. 8. Com as folhas de antecedentes criminais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de julho de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3572**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006533-27.2006.403.6181 (2006.61.81.006533-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM(SP245318 - HUGO BARBOSA LUSTRE E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

ABERTO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS////////// 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.1100.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, bem como extinguiu de ofício a punibilidade do réu, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação aos fatos ocorridos antes de 04/07/1998, com fundamento nos artigos 109, inciso V, 107, inciso IV, 110, 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010 e 119, todos do Código Penal e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a sentença prolatada (fls. 1032/1041) que condenou o réu ALBERTO FÁBIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM à pena fixada em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída do réu ALBERTO FÁBIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALBERTO FÁBIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-seSão Paulo, 21 de julho de 2015.

## **Expediente Nº 3573**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008559-61.2007.403.6181 (2007.61.81.008559-4) - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X RAFAEL STODUTO JUNIOR(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X RENATO NESTLER TEREMOTO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X ROSANI STODUTO TEREMOTO(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA**

Sentença: VistosPedido de restituição de bens apreendidos formulados por EUCLIDES YUKIO TEREMOTO e outros sob a justificativa de que muitos deles eram utilizados diariamente pelos requerentes e suas famílias sem que constituam produto ou proveito de atividade lícita.Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para que especificassem os bens cujas devoluções pretendiam, bem como trouxessem aos autos cópia do auto de apreensão (fl.63 verso).Os requerentes não atenderam a decisão, que foi publicada conforme comprova a certidão de fl.65.O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fl.66 verso).Decido.Com fundamento

análogo no disposto no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente pedido de restituição ante a manifesta inércia dos requerentes que deixaram de cumprir diligências que foram ordenadas na decisão de folha 63 verso. Com o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3574**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8) - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X RENATO NESTLER TEREMOTO X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X JUSTICA PUBLICA**

Sentença: Vistos Pedido de restituição de bens apreendidos formulados por EUCLIDES YUKIO TEREMOTO e RENATO NESTLES TEREMOTO sob a justificativa de que muitos deles eram utilizados diariamente pelos requerentes e suas famílias sem que constituam produto ou proveito de atividade lícita. O pedido de liberação versava sobre três (3) veículos que estavam registrados em nome de pessoas diversas dos requerentes: Dimensão Consultoria Empresarial Ltda., Andréa da Luz Costa Scwanke e Osmar Rodolpho, razão pela qual a decisão de fl. 27 verso concedeu prazo para a inclusão de Dimensão Consultoria Empresarial Ltda., Andréa da Luz Costa Scwanke e Osmar Rodolpho no polo ativo da demanda. Os requerentes não atenderam a decisão, que foi publicada conforme comprova a certidão de fl. 30. Decido. Com fundamento analógico no disposto no artigo 267, III e VI, do CPC, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente pedido de restituição ante a manifesta inércia dos requerentes que deixaram de cumprir diligências que foram ordenadas na decisão de folha 30. Afigura-se, ainda, caso de manifesta ilegitimidade de parte, pois, segundo regra prevista no artigo 6º do CPC, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Torna-se, sem efeito, destarte, a designação feita a fl. 11 de Euclide Yukio Teremoto como depositário do automóvel GM/Zafira Elite/2006, que, então, deverá ser intimado a apresenta-lo no Depósito Judicial. Com o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3575**

##### **PETICAO**

**0002988-75.2008.403.6181 (2008.61.81.002988-1) - DANIEL SAHAGOFF(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA**

Despacho de fls. 114: Vistos. 1. Fica retificado a descrição de bem feita no verso do termo de Fiel Depositário para, nos termos da certidão de fl. 71 e na manifestação de fls. 111/112, excluir do rol de bens apreendidos um quadro (óleo sobre tela) de autoria do artista plástico Wilson Barcellos da Gama Cerqueira. 2. Cumprido o item 8 da decisão de fls. 106 verso, arquivem os autos. São Paulo, 26.06.2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2100**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028182-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0039300-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039300-1)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, visando a desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0039300-18.2006.403.6182. Em fls. 167-169, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A procuração, acostada às fls. 163-164, confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039300-18.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014356-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017399-3)) CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, que embasa a execução fiscal nº 0017399-86.2009.403.6182, em apenso. Alega, para tanto, que o pretense crédito em que se funda a execução objeto destes embargos, está sendo discutido no bojo de ação ordinária distribuída à 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do São Paulo, e que se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fato a impor a suspensão do processo executivo até julgamento final da ação manejada. No mérito, defende sua imunidade tributária, já que se constituiu sob a forma de associação civil de direito privado, de natureza religiosa, sem fins lucrativos, fazendo jus ao benefício previsto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, razão pela qual pugna pela procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 70). A embargada ofereceu impugnação, aduzindo, em preliminar, a litispendência. No mérito, defendeu que a imunidade - se acaso existente - somente pode referir-se às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, é dizer, contribuições da empresa, e não às contribuições dos segurados, cuja previsão encontra-se nos artigos 20 e 21 da sobredita lei e as quais são objeto da execução fiscal subjacente (fls. 75-77). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o embargante ajuizou ação de rito ordinário perante o MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, autuada sob nº 0015806-16.2005.403.6100, visando a declaração do direito à imunidade das contribuições sociais devidas à Previdência Social, COFINS, CSLL e das exações da Lei Complementar nº 110/2001, nos moldes do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Constata-se que, nos referidos autos, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado (fls. 119-133). Irresignada, a embargante interpôs, naqueles autos, recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica de extrato do sistema eletrônico, que ora determino a juntada. O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa, lavrada em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação às quais a embargante objetiva ser exonerada do pagamento, em virtude do reconhecimento de sua imunidade. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, o próprio embargante peticionou a este juízo, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, segue transcrita sobre a matéria a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos

termos do art.151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0017399-86.2009.403.6182, desamparando-se os feitos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048463-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025523-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025523-7)) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 77-78, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048463-46.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, na medida em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em que pese ter havido o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, caracterizando, nitidamente a hipótese do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Assevera que, somente após ser intimada nos presentes autos, a embargada determinou a averiguação da suficiência dos valores compensados para a extinção do débito de IRRF. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada (fls. 85-89). Instada a manifestar-se, a União sustenta a retidão da sentença, requerendo a rejeição dos embargos (fl. 92). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, a execução fiscal subjacente foi ajuizada, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa, sob nº 80.2.09.000435-02, referente à IRRF/2004. Citada, a executada efetuou o depósito do montante integral do débito (fls. 44) e opôs estes embargos à execução fiscal, ao argumento de que a cobrança era indevida, uma vez que os valores haviam sido objeto de compensação. A Fazenda Nacional, por sua vez, concluiu sua manifestação de fl. 68, afirmando o seguinte: Desse modo, os autos do processo administrativo nº 16.327.500062/2009-11 foram enviados à DEINF para que analisasse as razões do embargante. Assim, em decisão administrativa, cuja cópia ora se junta, foi reconhecida a suficiência dos valores compensados para a extinção do débito de IRRF, tendo-se cancelado a inscrição nº 80.2.09.000435-02. Assim, resta indubitável o reconhecimento administrativo no sentido do quanto alegado pela embargante, fato a ensejar o cancelamento da inscrição. A documentação de fls. 73-74 demonstra que a Autoridade Administrativa reconheceu a certeza e liquidez do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de mesma natureza, e em face de sua suficiência, declarou extinto o débito do IRRF com ele compensado, conforme DCOMP nº 12937.35587.070704.1.3.04.8713. Desta feita, considerando que o reconhecimento jurídico do pedido, pressupõe o acolhimento da pretensão pela parte contrária, e, havendo, no caso em tela, expressa adesão ao pedido do autor (embargante) pelo réu (embargado), é de se acolher a pretensão de extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por tais razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para integrar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048463-46.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050435-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571109-81.1997.403.6182 (97.0571109-7)) HELIO CESR CASQUET X VALQUIRIA MATA LLANO CACQUET (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 276-281, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0571109-7, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Afirmo a embargante, em síntese, que há omissão na r. sentença, na medida em que houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, sem ter havido a consideração do Enunciado Sumular 421 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são devidos honorários à Defensoria Pública, quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado e excluindo a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 285-286). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade, em que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve oposição dos presentes embargos à execução fiscal pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, em favor dos executados, consoante as disposições do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre ditos embargos foram julgados procedentes, resultando na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública. Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). Assim restou ementado o referido Recurso Especial nº 1.199.715: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. Por tais razões, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para excluir da condenação imposta à União o pagamento de honorários advocatícios, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária (Súmula 421/STJ). Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0571109-7, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 276-281. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047785-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058410-90.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 28-29, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058410-90.2012.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmo a embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença, na medida em que houve a extinção do processo sem análise do mérito em que pese ter havido o reconhecimento implícito da exequente acerca da inexigibilidade da multa, tanto que promoveu o cancelamento da inscrição. No tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmo haver omissão, uma vez que a exequente deu causa inutilmente ao ajuizamento da ação, devendo, em atenção ao princípio da causalidade, arcar com o pagamento das despesas processuais (fls. 34-36). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, houve ajuizamento da execução fiscal subjacente, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 154.741-4, referente à multa nº 264.371-7. Citada, a executada opôs estes embargos à execução fiscal ao argumento de que a multa aplicada era improcedente, tanto que houve reconhecimento administrativo nesse sentido, fato a ensejar o cancelamento da inscrição. A documentação de fls. 18-20 demonstra que a Gerência Executiva do INSS em São Paulo apresentou recurso administrativo, quanto à aplicação de 24 (vinte e quatro) multas, por violação da Lei nº

15.442/2011, por considerar improcedentes as sobreditas penalidades, já que as alvenarias existentes nas calçadas e que se encontravam em precárias condições de conservação, estavam em área municipal e não particular (INSS), razão por que requereu a baixa dos valores inscritos e o cancelamento das penalidades aplicadas. No entanto, depreende-se que não foi trazida aos autos a decisão tomada em âmbito administrativo, que pudesse, eventualmente, amparar o pedido da embargante de que o cancelamento das multas pautou-se nas razões acima declinadas, mormente porque, o reconhecimento jurídico do pedido, consoante artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pressupõe o acolhimento da pretensão pela parte contrária, é dizer, deve haver expressa adesão ao pedido do autor (embargante) pelo réu (embargado), fato inexistente nestes autos. No tocante aos honorários, conclui-se que a Prefeitura do Município de São Paulo deu causa à instauração indevida da ação, razão por que perfeitamente cabível sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, promoveu defesa em juízo, culminando com a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por tais razões, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058410-90.2012.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 28-29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047786-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-90.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 28-29, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002290-90.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmo a embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença, na medida em que houve a extinção do processo sem análise do mérito, em que pese ter havido o reconhecimento implícito da exequente acerca da inexigibilidade da multa, tanto que promoveu o cancelamento da inscrição. No tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmo haver omissão, uma vez que a exequente deu causa inutilmente ao ajuizamento da ação, devendo, em atenção ao princípio da causalidade, arcar com o pagamento das despesas processuais (fls. 34-36). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, houve ajuizamento da execução fiscal subjacente, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 155.545-6, referente à multa nº 265.306-2. Citada, a executada opôs estes embargos à execução fiscal ao argumento de que a multa aplicada era improcedente, tanto que houve reconhecimento administrativo nesse sentido, fato a ensejar o cancelamento da inscrição. A documentação de fls. 18-20 demonstra que a Gerência Executiva do INSS em São Paulo, apresentou recurso administrativo, quanto à aplicação de 24 (vinte e quatro) multas, por violação da Lei nº 15.442/2011, por considerar improcedentes as sobreditas penalidades, já que as alvenarias existentes nas calçadas e que se encontravam em precárias condições de conservação, estavam em área municipal e não particular (INSS), razão por que requereu a baixa dos valores inscritos e o cancelamento das penalidades aplicadas. No entanto, depreende-se que não foi trazida aos autos a decisão tomada em âmbito administrativo, que pudesse, eventualmente, amparar o pedido da embargante de que o cancelamento das multas pautou-se nas razões acima declinadas, mormente porque, o reconhecimento jurídico do pedido, consoante artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pressupõe o acolhimento da pretensão pela parte contrária, é dizer, deve haver expressa adesão ao pedido do autor (embargante) pelo réu (embargado), fato inexistente nestes autos. No entanto, no que se refere à condenação honorária, de fato se conclui que a Prefeitura do Município de São Paulo deu causa à instauração indevida da ação, razão por que perfeitamente cabível sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, promoveu defesa em juízo, culminando com a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002290-90.2013.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 28-29.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047787-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-92.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 28-29, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000130-92.2013.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença, na medida em que houve a extinção do processo sem análise do mérito, em que pese ter havido o reconhecimento implícito da exequente acerca da inexigibilidade da multa, tanto que promoveu o cancelamento da inscrição. No tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirma haver omissão, uma vez que a exequente deu causa inutilmente ao ajuizamento da ação, devendo, em atenção ao princípio da causalidade, arcar com o pagamento das despesas processuais (fls. 34-36). É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, houve ajuizamento da execução fiscal subjacente, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 153.918-3, referente à multa nº 264.995-2. Citada, a executada opôs estes embargos à execução fiscal, ao argumento de que a multa aplicada era improcedente, tanto que houve reconhecimento administrativo nesse sentido, fato a ensejar o cancelamento da inscrição. A documentação de fls. 18-20 demonstra que a Gerência Executiva do INSS em São Paulo, apresentou recurso administrativo, quanto à aplicação de 24 (vinte e quatro) multas, em face da violação da Lei nº 15.442/2011, por considerar improcedentes as sobreditas penalidades, já que as alvenarias existentes nas calçadas e que se encontravam em precárias condições de conservação, estavam em área municipal e não particular (INSS), razão por que requereu a baixa dos valores inscritos e o cancelamento das penalidades aplicadas.No entanto, depreende-se que não foi trazida aos autos a decisão tomada em âmbito administrativo, que pudesse, eventualmente, amparar o pedido da embargante de que o cancelamento das multas pautou-se nas razões acima declinadas, mormente porque, o reconhecimento jurídico do pedido, consoante artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pressupõe o acolhimento da pretensão pela parte contrária, é dizer, deve haver expressa adesão ao pedido do autor (embargante) pelo réu (embargado), fato inexistente nestes autos.No entanto, no que se refere à condenação honorária, de fato conclui-se que a Prefeitura do Município de São Paulo deu causa à instauração indevida da ação, razão por que perfeitamente cabível sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, promoveu defesa em juízo, culminando com a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000130-92.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 28-29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050664-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-53.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 30-31, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002286-53.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmo a embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença, na medida em que houve a

extinção do processo sem análise do mérito, em que pese ter havido o reconhecimento implícito da exequente acerca da inexigibilidade da multa, tanto que promoveu o cancelamento da inscrição. No tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirma haver omissão, uma vez que a exequente deu causa inutilmente ao ajuizamento da ação, devendo, em atenção ao princípio da causalidade, arcar com o pagamento das despesas processuais (fls. 36-38). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar em parte. De fato, houve ajuizamento da execução fiscal subjacente, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 155.541-3, referente à multa nº 265.310-1. Citada, a executada opôs estes embargos à execução fiscal ao argumento de que a multa aplicada era improcedente, tanto que houve reconhecimento administrativo nesse sentido, fato a ensejar o cancelamento da inscrição. A documentação de fls. 18-20 demonstra que a Gerência Executiva do INSS em São Paulo apresentou recurso administrativo, quanto à aplicação de 24 (vinte e quatro) multas, em face da violação à Lei nº 15.442/2011, por considerar improcedentes as sobreditas penalidades, já que as alvenarias existentes nas calçadas, e que se encontravam em precárias condições de conservação, estavam em área municipal e não particular (INSS), razão por que requereu a baixa dos valores inscritos e o cancelamento das penalidades aplicadas. No entanto, depreende-se que não foi trazida aos autos a decisão tomada em âmbito administrativo, que pudesse, eventualmente, amparar o pedido da embargante, de que o cancelamento das multas pautou-se nas razões acima declinadas, mormente porque, o reconhecimento jurídico do pedido, consoante artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pressupõe o acolhimento da pretensão pela parte contrária, é dizer, deve haver expressa adesão ao pedido do autor (embargante) pelo réu (embargado), fato inexistente nestes autos. No entanto, no que se refere à condenação honorária, de fato conclui-se que a Prefeitura do Município de São Paulo deu causa à instauração indevida da ação, razão por que perfeitamente cabível sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, promoveu defesa em juízo, culminando com a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes

do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002286-53.2013.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a r. sentença permanece tal qual lançada às fls.30-31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016200-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066384-18.2011.403.6182) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por J. RASEC COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal nº 0066384-18.2011.403.6182. Alega a embargante ser imprescindível a análise do processo administrativo, para verificação dos lançamentos ocorridos, sem o qual há ofensa ao princípio do contraditório. Assevera, no mérito, que a cobrança de multa de mora e juros moratórios ofende o princípio da não-cumulatividade e que, ademais, há exorbitância da multa que deve ser reduzida. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic, pugnando pela procedência dos embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 99-100). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aos embargos, refutando in totum as alegações da embargante e assinalando a certeza e liquidez do título executivo, assim como a correta e legítima aplicação dos acréscimos consentâneos nas certidões de dívida ativa (fls. 102-110). É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal subjacente, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior

Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, entre outros. Assim, não há se falar em nulidade dos títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 0066384-18.2011.403.6182. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade da multa moratória, da taxa SELIC e correção monetária. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) De igual forma resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância

com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0066384-18.2011.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026130-66.2012.403.6182) ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 26.449,69 (fls. 127/128), através do Sistema BACENJUD, tal valor revela-se insuficiente para garantir a execução, na medida em que a dívida exequenda ultrapassa a quantia de R\$ 1.837.590,10 (fl. 27). Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0279884-23.1981.403.6182 (00.0279884-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTEVAO - MODELOS E EQUIPAMENTOS P/ FUNDICOES LTDA X FLAVIO FOLEGO X BENJAMIM MINKO X EDSON VILLAFRANCA X ANTONIO JOSE ANSELMO(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS)**

Notícia o executado a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0013557-78.2013.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Benjamin Minko. Não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da demanda do sócio Rodolfo Anselmo, na medida em que, conforme ficha cadastral da Junta Comercial, sua retirada da sociedade, em 17.9.1974, antecede à dissolução irregular, havendo, também, informações nos autos acerca de seu óbito, ocorrido em 1989. Em tempo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 343. Cite-se por edital o coexecutado Edson Villafranca. Defiro, outrossim, o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados Benjamin Minko e Antonio José Anselmo, devidamente citados (fls. 293 e 250), eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 90 (noventa) dias.

**0001179-43.1991.403.6182 (91.0001179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO ZWICKER(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)**

Vistos em decisão. Pretende a parte executada a substituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel matriculado sob nº 307.601, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por outro de nº 5.487, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia-MT (fls. 231-235). Instada a manifestar-se, a exequente recusou a substituição, argumentando que o bem oferecido situa-se fora da comarca, fato que torna a execução lenta e custosa, dificultando todas as diligências e ofendendo o princípio da economia processual. Requereu, outrossim, a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, haja vista que o débito encontra-se parcelado (fl. 241). É a síntese do necessário. Decido. Consoante dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O legislador estabeleceu que deve ser acolhido o pedido do devedor de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária independentemente da anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens, depende do consentimento da parte exequente. Neste aspecto, é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa a satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. Desta feita, considerando que a não-concordância da União se encontra devidamente fundamentada, na medida em que o bem penhorado nos autos apresenta maior liquidez que o oferecido pela parte executada, e que, a par disso, o imóvel está localizado em comarca diversa daquela em que corre a execução, o que acaba por impor maiores dificuldades ao trâmite da execução, é de indeferir o pedido de substituição da penhora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA. Outrossim, considerando que a adesão ao parcelamento foi posterior à constrição, deve ser mantida a penhora já efetivada na fl. 142, suspendendo-se, no entanto, o curso do processo executivo, enquanto perdurar tal causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação.

**0548261-03.1997.403.6182 (97.0548261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHNKE INDL/ LTDA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GERDA MAHNKE PULLON(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI)**

Vistos em decisão. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 26.06.1997, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.516.569-3 e 31.516.481-6. Proferido o despacho citatório, em 21.08.1997, foi expedida carta de citação à empresa executada, com retorno do Aviso de Recebimento positivo (fl. 13). Em seguida, a empresa executada peticionou nomeando à penhora bem de seu ativo imobilizado (fl. 14) e informando o parcelamento do débito, pelo que requereu a suspensão da execução (fls. 16-17). Afirmou que ofereceu bem imóvel - Fazenda Santa Maria - no bojo de processo administrativo fiscal nº 35000.009064/98-56, para quitação dos débitos exequendos (fls. 42-43). Posteriormente, com a informação da rescisão do parcelamento, sobreveio decisão indeferindo a nomeação do bem ofertado (fl. 65) e determinando a expedição de mandado de livre penhora, que resultou positivo, lavrando-se o Auto de Penhora, acostado a fl. 78. Os bens penhorados foram levados à hasta pública, mas não houve interessados na arrematação, razão pela qual a exequente requereu o prosseguimento da execução com a citação dos representantes legais da executada, tendo sido deferido o pedido, com inclusão de HERMANN HENRIQUE MAHNKE e GERDA MAHNKE PULLON no polo passivo do feito executivo (fls. 172-175). A empresa executada interpôs o agravo de instrumento nº 202.03.00.033570-3 (fls. 181-195), que não conhecido (fls. 258-264). O coexecutado HERMANN HENRIQUE MAHNKE opôs exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo, ao fundamento de que a sociedade executada encontra-se em plena atividade, não se caracterizando quaisquer dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização dos sócios (fl. 267-284). Pela r. decisão de fls. 296/300, a exceção foi considerada via inadequada para conhecimento das matérias alegadas (fls. 296-300). Irresignado, o coexecutado interpôs recurso de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.025956-9), ao qual se negou provimento (fls. 359). Determinou-se, em seguida, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, com resultando negativo (fls. 376-377 e 386-387). A coexecutada GERDA MAHNKE PULLON, por sua vez, opôs exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 396-424). Em sua manifestação, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da demanda, por considerar que sua retirada do quadro societário, em 17.12.1999, ocorreu antes da dissolução irregular. Requereu, no entanto, o prosseguimento da execução, com penhora do imóvel matriculado sob nº 6.785, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, de propriedade da empresa executada (fl. 512). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta

somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 26.07.1993 (fl. 06), interrompendo-se com a citação válida da empresa executada em 21.10.1997 (fl. 13). Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observar unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte

ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 26.06.1997, e o despacho que determinou a citação data de 21.08.1997, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pôde considerar interrompida a prescrição, fato que se verificou em 21.10.1997, ou seja, antes do transcurso do lapso prescricional, iniciado em 26.07.1993 (fl. 06).Afastada a prescrição, resta a análise da ilegitimidade de parte dos sócios. A ilegitimidade da coexecutada GERDA MAHNKE PULLON, ora excipiente, resta incontroversa, tendo em vista o reconhecimento fazendário neste sentido (fl. 512), devendo ser ela excluída do polo passivo da presente execução fiscal.Por outro lado, tendo em vista que a exequente requer o prosseguimento do feito, examino nesta oportunidade, também, a legitimidade passiva do coexecutado HERMANN HENRIQUE MAHNKE. O C. STJ pacificou o entendimento de que se afigura possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso em apreço, no entanto, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - que inclusive, veio aos autos nomear bens à penhora e requerer a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito. Assim, a documentação trazida aos autos não contém indícios de dissolução irregular da empresa executada ou de encerramento das atividades. Ao contrário, a empresa ofereceu bens à penhora (fls. 14 e 16), apresentou defesa na esfera administrativa (fls. 120), interpôs recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resumo, tem atuado durante todo o processo. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes: APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). -Dissolução irregular não constatada. -Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014) g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISAO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. MERA INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDI e do

demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal. Desse modo, apenas seria admissível a sua inclusão no polo passivo da execução se a União houvesse comprovado uma das hipóteses que permitem o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa, atos com abuso de poder, infração à lei etc. Conforme se verifica nos autos, a empresa teve falência decretada em 24.10.83 pelo Juízo da 30ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. A mera inadimplência não permite o redirecionamento e a falência não configura dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, AI 00175668320134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) g.n.Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de os sócios figurarem, como corresponsáveis pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar-se sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão da coexecutada GERDA MAHNKE PULLIN e, de ofício, de HERMANN HENRIQUE MAHNKE, do polo passivo desta execução fiscal.Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, quanto à exclusão dos sócios e para retificação da autuação, passando a constar a atual denominação da empresa executada - KEMAH INDUSTRIAL LTDA (fl. 237).Sem prejuízo, proceda-se à penhora do imóvel indicado pela exequente à fl. 512-verso, expedindo-se o necessário. Intimem-se.Após, cumpra-se.

**0550553-58.1997.403.6182 (97.0550553-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA X ARMINDO DE CARVALHO X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X JOAO DOS SANTOS ESTEVES X JOAO BOLATTI X EMERENCIA DA ANUNCIACAO ESTEVES(SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se a presente execução foi ajuizada, em 01.07.1997, em face da empresa executada IND. DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA. para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 32.218.920-9, 32.218.919-5 e 32.218.921-7.Determinada a citação, em 08.09.1997, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo (fl. 24), sem que, no prazo assinalado, tenha havido pagamento ou oferecimento de bens à penhora, resultando na expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífero, certificando-se nos autos que a empresa mudou-se para local ignorado (fl. 29). Cientificada a exequente acerca da dissolução irregular, em 25.06.1999, requereu o redirecionamento da execução para os responsáveis tributários ARMINDO DE CARVALHO E GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES, o que foi deferido (fl. 31), citando-os, por carta, em janeiro de 2000 (fls. 32/33). No entanto, não se logrou êxito na efetivação da penhora, diante da ausência da bens (fl. 37).Procedeu-se, então, a diversas diligências no sentido de localizar bens penhoráveis, todas frustradas, culminando com o redirecionamento da execução para outros sócios - JOSÉ FRANCISCO ESTEVES, JOÃO DOS SANTOS ESTEVES, JOÃO BOLATTI E EMERENCIA DA ANUNCIACÃO ESTEVES - em decisão datada de 14.08.2003 e com citação editalícia ocorrida em 13.03.2006. Prosseguiu-se a execução com decreto de indisponibilidade de bens de todos os executados e efetivação de rastreamento de ativos financeiros via sistema BACENJUD, havendo resultando positivo apenas com relação à empresa executada no sentido de bloquear 72 ações escriturais Preferenciais de emissão da empresa Gerdau (fl. 194). É a síntese do necessário.Decido. Afigura-se assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, se estiverem presentes as causas do artigo 135, III do CTN, antes do ajuizamento da demanda. Ao revés, quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda, a contagem do prazo para redirecionamento deve dar-se a partir da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo, em conclusão, falar-se em prescrição antes de tal constatação. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276), elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ.Defende-se, em resumo, a aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, que in casu, apenas se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada, contando-se, sobre dito prazo, da cientificação da empresa executada.Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do

art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido(STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010).Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 08.09.1998, com cientificação da exequente em 25.06.1999, e que até a presente data não houve citação válida dos sócios JOSÉ FRANCISCO ESTEVES, JOÃO DOS SANTOS ESTEVES, JOÃO BOLATTI E EMERENCIA DA ANUNCIAÇÃO ESTEVES, consumou-se o prazo de prescrição para redirecionamento da execução para esses sócios, devendo o feito executivo prosseguir, apenas, em relação à empresa executada e aos coexecutados ARMINDO DE CARVALHO E GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES.Neste ponto, vale frisar que a citação editalícia ocorrida nos autos, mesmo se pudesse ser considerada válida, teria sido realizada a destempo, já que ocorreu em 13.03.2006, ou seja, quando já escoado o lustro prescricional, iniciado em 25.06.1999. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.103.050, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente é possível quando restar devidamente comprovado que não se logrou êxito nas tentativas das demais modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei nº. 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Assim, na hipótese em que o particular for citado por edital sem que, após frustrada a tentativa de citação por meio de carta, com aviso de recebimento, tenha sido determinada a citação por Oficial de Justiça, reputa-se nula a citação editalícia, já que realizada sem o esgotamento dos demais meios previstos na legislação de regência. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS JOSÉ FRANCISCO ESTEVES, JOÃO DOS SANTOS ESTEVES, JOÃO BOLATTI E EMERENCIA DA ANUNCIAÇÃO ESTEVES do polo passivo da presente execução, bem como o levantamento das constrições efetivadas sobre seus bens, devendo o feito prosseguir, apenas, em face da empresa executada e dos coexecutados Armindo de Carvalhos e Guilherme dos Santos Esteves.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 246-250, procedendo-se ao rastreamento de bens que a filial (CNPJ 61.228.755/0003-02), eventualmente possua. Outrossim, no tocante ao pedido formulado pela exequente, acerca dos investimentos em ações, informados às fls. 194, afigura-se prematura sua alienação em bolsa de valores, quando ainda sequer tenha havido realização da penhora.Desta feita, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora das 72 (setenta e duas) ações escriturais preferencias, de emissão da empresa Gerda, custodiadas pelo Itaú Unibanco S/A (fl. 194), pertencentes à empresa executada, intimando-a para eventual oposição de embargos à execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.Decorridos os prazos, cumpra-se.

**0514150-56.1998.403.6182 (98.0514150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR E VICENTE MARTORANO NETO, arguindo a prescrição para redirecionamento da execução, ajuizada inicialmente contra a pessoa jurídica devedora, para seus nomes.Alegaram os excipientes que a citação da empresa executada foi efetivada, em 1º.07.1998, e a dos excipientes ocorreu somente em abril de 2008, ou seja, após ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional. Sustentaram, também, a prescrição do crédito tributário, bem como a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, a obstar a inclusão de seus nomes no polo passivo do executivo fiscal (fls. 212-232).Em sua manifestação de fls. 254/268, a Fazenda Nacional refutou todas as alegações da parte excipiente, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. Assinalou que, em outros feitos, houve o reconhecimento da dissolução irregular, inclusive com decisão a respeito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.Houve ajuizamento da presente execução fiscal em 15.01.1998, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.97.013466-37 referente às competências de 05/1993 a 08/1995, no valor originário de R\$ 35.190,22 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos).A citação, determinada em 27.05.1998, resultou positiva, conforme AR juntado aos autos a fl. 24.Em

seguida, a empresa executada ofereceu à penhora depósitos efetuados no bojo da medida cautelar nº 91.0725985-91, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal. Oficiados o Juízo da 8ª Vara Federal e a Caixa Econômica Federal, houve transferência dos depósitos para estes autos, cujo montante atualizado, em 17.03.2003, correspondia a R\$ 1.041,31 (um mil e quarenta e um reais e trinta e um centavos). Em face da insuficiência do montante, em reforço à penhora já efetivada, houve a constrição de imóvel, matriculado sob nº 55.220, no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 151). Quando da intimação da sobredita penhora, o Oficial de Justiça certificou que ninguém reside no local (fl. 154), ocasião em que a Fazenda Nacional, considerando ter havido dissolução irregular, requereu o redirecionamento da execução para os sócios VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO E ALBERTO AYROSA FLORES (fls. 182-186), pedido que foi deferido (fl.203). Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. O C. STJ consolidou entendimento sobre a matéria na Súmula 435, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 05/1993 a 08/1995, sendo certo que os sócios VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO constituíram a sociedade em 21.09.1987, exercendo poderes de gerência e administração, havendo, no entanto, notícia quanto à retirada de FELIX BONA JUNIOR E VICENTE MARTORANO NETO, em 02.07.2004, ocasião em que admitido ALBERTO AYROSA FLORES, (fls. 192-197), a quem foram conferidos os poderes de gestão de forma isolada. No entanto, em que pese a retirada dos coexecutados FELIX BONA JUNIOR E VICENTE MARTORANO NETO, com admissão de ALBERTO AYROSA FLORES em 2004, já nesse ano certificou o Oficial de Justiça que a empresa não se encontrava instalada no local correspondente ao seu domicílio fiscal. Assim, depreende-se que a constatação da dissolução irregular coincide com a retirada dos sócios, razão porque cabível a responsabilização pessoal dos excipientes, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não há falar-se, outrossim, em prescrição para redirecionamento da execução. Senão vejamos. Afigura-se assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, desde que as causas do artigo 135, III do CTN, estejam presentes antes do ajuizamento da demanda. Ao revés, quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda, a contagem do prazo para redirecionamento deve dar-se a partir da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo, em conclusão, falar em prescrição antes de tal constatação. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276), elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Defende-se, em resumo, a aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, que in casu, apenas se tornou conhecida a partir da dissolução irregular da empresa executada. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 12.03.2004 e que o redirecionamento deu-se em 24.10.2007, com comparecimento espontâneo dos coexecutados em 15.04.2008, suprimindo a ausência de citação, evidente a não-ocorrência da prescrição, uma vez que não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos a contar da constatação da lesão ao direito, motivo pelo qual, também, os excipientes devem ser mantidos no polo passivo da execução. De igual sorte, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, porque a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, aplicando-se ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN

com a sua redação original, que determinava a interrupção da prescrição na data da citação do executado. No caso dos autos, consoante se depreende da certidão de dívida ativa, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício do tributo, realizando direta e exclusivamente o lançamento, mediante a lavratura de auto de infração. Constatou, expressamente, da certidão de dívida ativa em cobrança, que a forma de constituição do crédito tributário deu-se, por meio de Auto de Infração, com a notificação da empresa em 7.03.1997. Assim é que, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir dessa data (07.03.1997), interrompendo-se com a citação válida da executada em 1º.07.1998, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, considerando o Ofício nº 3268/2013, da Caixa Econômica Federal, informando o saldo dos depósitos em conta vinculada a estes autos, no valor de R\$ 997.693,82, ou seja, em montante muito superior ao consignado anteriormente, expeça-se novo ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao extrato de fls. 314-316, bem como para que seja informado o valor atualizado da conta e se, efetivamente, vinculado única e exclusivamente a estes autos. Com a resposta, voltem conclusos os autos, para exame do pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 149/152. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 30.01.1998, em face da empresa executada PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA., para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.067958-83, conforme certidão acostada aos autos às fls. 04-07. Determinada a citação em 20.05.1998, expediu-se carta citatória, cujo Aviso de Recebimento - A.R. retornou negativo (fl. 9), resultando na inclusão do responsável legal da empresa executada - SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS - no polo passivo da demanda. Em seguida, a exequente forneceu novo endereço para citação da pessoa jurídica, tendo sido expedida carta de citação, que resultou positiva (fl. 25). Por sua vez, o mandado de penhora restou infrutífero, sobrevindo a informação de que é desconhecido o paradeiro da executada (fl. 30). Às fls. 35-42, a exequente informou a alteração da sede da empresa executada para a Alameda Casa Branca 652, cj. 61. Juntou a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo e outros documentos. Peticionou a empresa executada, em 19.12.2001 (fl. 56), informando a sua adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00. Verificada a exclusão da executada do parcelamento, requereu a exequente, em 19.02.2003, a inclusão de MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS no polo passivo da demanda, pedido que restou deferido em 21.08.2003 (fls. 216-217). O coexecutado SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS peticionou, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte (fl. 149-151), bem como informando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2003.03.00.031249-5), em face da decisão que determinou sua inclusão no feito (fls. 179-199), tendo sido, inicialmente, mantida a decisão agravada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, reformada pelo C. Superior Tribunal e Justiça (fls. 415-427). Na fl. 208, a executada informou que, por decisão da Diretoria da Receita Previdenciária do INSS, foi reincluída no REFIS, razão por que pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. Pela decisão de fl. 285, foi determinado o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que, sendo a dívida superior a R\$ 500.000,00, a opção pelo REFIS é ineficaz enquanto não formalizada a garantia. A executada interpôs o agravo de instrumento nº 2004.03.00.020583-0 (fls. 294-308), ao qual foi negado provimento (fls. 341-358). Em 27.07.2004, lavrou-se Auto de Penhora de bem imóvel de propriedade dos coexecutados, matriculado sob nº 74.529, no 5º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 313). Em 28.03.2007, o coexecutado SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS noticiou que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto, em face da decisão que o manteve no polo passivo do presente feito executivo, determinando, via de consequência, sua exclusão (fls. 367-377). A UNIÃO indicou novo endereço da executada (fl. 132), tendo sido expedido mandado de reforço de penhora, que restou infrutífero. A executada requereu determinação judicial para expedição de nova CDA com o valor correto da dívida, tendo em vista que protocolizou declaração retificadora (fls. 438/440). A exequente informou que a Secretaria da Receita Federal analisou a documentação encaminhada pela executada e decidiu pela manutenção da dívida (fls. 445/446). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 450, a exequente indicou bens à penhora e respectivos depositários (fls. 452/453). Expedidos mandados para reforço de penhora e constatação, reavaliação do bem penhorado e nomeação de depositário (fls. 463/465), certificou o Oficial de Justiça o cumprimento das ordens judiciais (fls. 470/477), mediante constatação e intimação da penhora, acerca do imóvel matriculado sob nº 74.259, anteriormente constrito nestes autos, com a consequente oposição dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0020467-39.2012.403.6182. Noticiou-se o óbito da coexecutada MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS, ocorrido em 24.01.2004 (fl. 472). Em fls. 480/482, foi juntada a cópia da decisão que recebeu os embargos à execução, sem efeito suspensivo, e, em fls. 485/492, foi juntada cópia da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. Primeiramente,

considerando a legitimidade de parte uma das condições da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, passo a analisar a regularidade da inclusão da coexecutada - MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS - no polo passivo desta execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, à fl. 13, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam o registro da alteração de endereço, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITATÓRIA POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 8.06.1998, retornou negativa (fl. 9). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 17). Porém, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. É que, a documentação acostada aos autos demonstra que, tanto as cartas de citação (fls. 9 e 25) quanto o mandado de penhora (fl. 30), foram encaminhados para endereço diverso da sede da empresa executada, conforme se verifica no registro da Junta Comercial constante da Ficha Cadastral de fls. 35/42. Assim, não pode produzir efeitos a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de ser ignorado o paradeiro da empresa, pois a diligência não realizada em seu domicílio fiscal, o qual se encontrava expressamente declarado e registrado perante o órgão competente, em data, inclusive, anterior à diligência (fl. 40). Não bastasse, a empresa veio aos autos, atuando ativamente no processo, em seu próprio nome, afastando, assim, a presunção de dissolução

irregular (fls. 56, 172, 213-215, 218, 243, 248-249, 258, 287-288, 291-292, 293, 325-357, 438-440, 441 e 466-467). Ressalte-se, outrossim, que o sócio SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS, interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, ao qual foi negado provimento. Irresignado, interpôs Recurso Especial, que restou provido, para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a certidão de dívida ativa não incluiu os sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, cabendo ao Fisco o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN, do qual não se desincumbiu a exequente. Assim, tal entendimento deve ser estendido à coexecutada MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS, a fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte neste feito, mormente em se considerando que seu falecimento ocorreu antes da citação, não tendo a exequente promovido a habilitação do espólio ou dos herdeiros, para fins de sucessão processual. Via de consequência, não pode subsistir a constrição que recaiu em bens dos coexecutados, na medida em que, não havendo descon sideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DA SÓCIA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL BEM COMO O LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 74.529, NO 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO. Intime-se a Fazenda Nacional, inclusive para que comprove a data de constituição do crédito tributário em cobrança nesta execução fiscal e, também, eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, já que o tributo data do ano de 1993 e o comparecimento espontâneo da empresa executada ocorreu em 19.12.2001 (fl. 56). Decorridos os prazos, cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0020467-39.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias.

**0006620-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006620-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SECURITAS EQUIPAMENTOS P/PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X MILTON MORENO ORTEGA X DILIO ANTONIO FORCINITI(SP049018 - ROBERTO MACHADO E SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO E SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL)**

Vistos em decisão. Considerando que não foi cumprido o comando judicial emanado da sentença de fls. 100-110, no sentido do depósito da quantia inscrita em dívida ativa, e melhor analisando os autos, com o fim de evitar equívocos no cumprimento das determinações judiciais, e, ainda, tendo em vista que se tornou inútil a ação de depósito, ajuizada com o escopo de exercer coação indireta (prisão do empregador/depositário infiel), após a suspensão da eficácia dos 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 8.866/94, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 1055/DF, e da edição da Súmula Vinculante 25, que proibiu a prisão do depositário infiel (TRF3 - AC 00068100520004036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/10/2011, pag: 139), DETERMINO:- apresente a UNIÃO-Fazenda Nacional via retificada e atualizada das Certidões de Dívida Ativa - CDA, relativas às Inscrições nºs 35.003.308-0 e 35.003.306-4;- cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa ao SEDI, para distribuição da petição da Fazenda Nacional e das CDAs na classe processual das Execuções Fiscais, por dependência ao presente feito, trasladando-se para a ação executiva cópia da sentença de fls. 100-110;- providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta ação para execução de sentença, devendo a parte credora dos honorários advocatícios fixados na sentença, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Intimem-se. Cumpram-se.

**0061824-14.2003.403.6182 (2003.61.82.061824-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X ANAIDE KARABACHIAN X NOVART KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO(SP122464 - MARCUS MACHADO)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA. e de ANAIDE KARABACHIAN, NOVART KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS E AVEDIS KARABACHIAN - elencados na certidão de dívida ativa nº FGSP200301767, como corresponsáveis. Determinada a citação, em 03.06.2004, foram expedidas cartas, cujos Avisos de Recebimento retornaram negativos, salvo com relação a AVEDIS KARABACHIAN (fl. 13). Expedido mandado de penhora restou infrutífero, em face da informação de seu óbito, tendo sido determinada a citação do espólio, na figura do inventariante, bem como a penhora no rosto dos autos do inventário (processo nº 0005642-09.2004.8.26.0100), formalmente realizada - fl. 79. Em seguida, houve citação por mandado da coexecutada NOVART KARABACHIAN (fl. 91), não se logrando êxito na citação de ANAIDE KARABACHIAN, para quem também foi expedido mandado (fl. 91), resultando na citação editalícia da empresa e dos demais coexecutados (fl. 101). Após, foi determinado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, providência que restou frustrada (fls. 111-113). É o relatório, em síntese. Decido. Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidades que devem ser sanadas, para fins de prosseguimento do feito executivo. Verifica-se que a demanda foi ajuizada em face da pessoa jurídica e dos representantes legais elencados no título executivo, procedendo-se à citação editalícia de todos os executados,

salvo de NOVART KARABACHIAN, para quem a citação pessoal foi exitosa. Quanto à responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que esta só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS constituído e supostamente não pago pelos executados, caso em que o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Verifica-se, assim, que, na hipótese dos autos, não restaram evidenciados tais requisitos, sendo que houve inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da demanda, desde o momento da distribuição do feito, sem que diligências concretas tenham sido efetivadas com o intuito de comprovar a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Em conclusão, não há nos autos documentação comprobatória da prática de quaisquer irregularidades, inviabilizando a manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Via de consequência, o levantamento da penhora de bens de propriedade dos sócios é medida que se impõe, uma vez que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal do sócio não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Não bastasse, até o presente momento não se pode considerar tenha havido citação válida da empresa executada. É que, após o retorno do Aviso de Recebimento negativo, relativo à carta de citação endereçada à pessoa jurídica, procedeu-se à tentativa de citação dos sócios e penhora de bens de propriedade destes, não se efetivando qualquer providência no sentido de citação pessoal da empresa executada. Somente após as frustradas tentativas de citação e penhora dos coexecutados, é que se requereu a citação por edital, que veio a ser efetivada em 17.06.2013 (fl. 101). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.103.050, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente é possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei nº. 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Assim, na hipótese em que o particular for citado por edital sem que, após o fracasso da tentativa de citação por meio de carta com aviso de recebimento, tenha sido determinada a citação por Oficial de Justiça, reputa-se nula a citação editalícia, já que realizada antes do esgotamento dos demais meios previstos na legislação de regência. Diante do exposto, e considerando que a legitimidade de parte consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA DOS COEXECUTADOS ANAIDE KARABACHIAN, NOVART KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS E AVEDIS KARABACHIAN (ESPÓLIO), bem como o levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0005642-09.2004.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Outrossim, tendo em vista a nulidade da citação por edital (fl. 101), Proceda-se, outrossim, à expedição de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, em nome da empresa executada no endereço constante do contrato de fl. 36 - Rua Major Maragliano, nº 191 - Vila Mariana. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e retificações necessárias. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se.

**0055142-09.2004.403.6182 (2004.61.82.055142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA. visando a extinção da presente execução, ao fundamento de que os valores em cobrança foram objeto de compensação, conforme sentença transitada em julgado, no bojo de ação de rito ordinário nº 91.0741144-8, processada perante o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo. Assevera a parte excipiente que foi reconhecido o seu direito de restituir a quantia paga indevidamente, gerando créditos suficientes para suprir os valores ora em cobrança. Informa ter protocolizado Pedido de Revisão, junto à Delegacia da Receita Federal, que lhe foi negado, em total desrespeito à decisão judicial definitivamente julgada e que lhe é favorável. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 13-24). Em sua manifestação de fls. 99, a FAZENDA NACIONAL refutou as alegações da excipiente, sustentando que a decisão transitada em julgado refere-se apenas e tão-somente ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei de 1988 e determina a exigibilidade do tributo, com base na Lei Complementar nº 7/70, condenando a parte exequente à restituição de eventuais valores pagos a maior, não tendo sido apurado, no entanto, se tais créditos, de fato, existem e o seu montante. Alegou, ainda, que restou decidido na esfera administrativa a manutenção do débito exequendo, pugnando, assim, pela rejeição da exceção. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme

consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente a desconstituição do título executivo embaixador da presente execução fiscal, alegando sua inexigibilidade, em razão da existência de compensação decorrente de decisão transitada em julgado, proferida no bojo de ação de rito ordinário nº 91.0741144-8. Ocorre que, no caso em apreço, a excipiente não fez juntar aos autos comprovação de que o montante compensado refere-se aos valores cobrados neste executivo fiscal. É que a documentação, acostada às fls. 59-65, demonstra ter sido reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, condenando-se a exequente à restituição das importâncias recolhidas relativas aos períodos indicados. No entanto, em execução de sentença, a ora excipiente não logrou êxito em comprovar ter havido o recolhimento indevido e tampouco o montante a restituir. Deveras, é o que consta do v. acórdão, em que foi relator o MM Juiz Federal Convocado Silva Neto, que julgou o recurso de apelação nº 0000950-57.1999.403.6100, interposto em face da r. sentença de procedência dos embargos à execução de sentença opostos pela União, e que ora determino a juntada. Confira-se excerto do referido julgado: Com efeito, desejada a figura compensatória pelo credor nos termos de fls. 201 e indeferida a fls. 205, neste segmento o Judiciário mesmo tendo ordenado observância ao então introduzido art. 604, CPC, por redação oriunda da minirreforma processual de 1994, ausente recurso a respeito nos autos e, ao contrário, em intenção cumpridora presente manifestação creditória a fls. 215, daquela causa principal, repousa todo o centro a esta celeuma, data venia, é nos extremamente limitados contornos do quadro aritmético formulado de fls. 217 até 219 daquele feito, pois, para tão profunda modificação tributante imposta pela r. sentença definitiva, evidentemente haveria, como haverá, a parte apelante de aos autos demonstrar/provar como era seu regime recolhedor, segundo o afastado sistema contributivo e como o deveria ser em termos recolhedores, com clareza e riqueza de elementos hábeis a uma genuína liquidez de seu postulatório em cobrança, daí o acerto em referência, pela r. sentença, ao art. 586 CPC. Ou seja, dispõe a parte apelante de título, dotado dos contornos de elementar existência/certeza intrínseca, mas cuja formulação valorativa/desdobramento em liquidação há de depassar e muito aos limitados/insuficientes números soltos ao vento, data venia, contidos em sua planilha a fls. 217/219, do feito cognitivo. Verifica-se, portanto, que, a despeito da procedência de seu pedido, não estou evidenciado o montante a ser compensado, o que, por sua vez, não pode ser realizado na via estreita da exceção de pré-executividade. Assim, não se conclui, a primo ictu oculi, que esta execução esteja embaixada em título ilíquido, incerto ou inexigível, e, portanto, nulo. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0044532-79.2004.403.6182, em apenso. Intime-se e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, consoante artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aguardando provocação das partes.

**0006796-90.2005.403.6182 (2005.61.82.006796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAYANE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALI HASSAN ABDALLAH X HASSAN ABDUL HADI RKAIN(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X HUSSEIN ABDALLAH**  
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HASSAN ABDUL HADI RKAIN visando sua exclusão do polo passivo da demanda executiva. Alega, para tanto, que houve o ajuizamento da presente execução fiscal em face da empresa HAYANE MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com base na certidão de dívida ativa nº 80.4.04.010125-17, para cobrança de débitos referentes às competências de 2001/2002 e 2002/2003. Narra que, tendo sido frustrada a citação da empresa executada (fl. 14), resultou na inclusão dos sócios - ALI HASSAN ABDALLAH, HASSAN ABDUL HADI RKAIN E HUSSEIN ABDALLAH - no polo passivo da lide, com ulterior bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls.82-85). Notícia o excipiente, que, no entanto, retirou-se da sociedade em 04.08.2000, ou seja, antes mesmo da primeira competência cobrada na demanda executiva cujo débito tem início em 12/2001, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade quanto ao débito fiscal em cobrança (fls. 86-99). A FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução, por considerar que, de fato, HASSAN ABDUL HADI RKAIN pertenceu ao quadro societário somente até 04.08.2000, não se opondo à liberação dos valores bloqueados em seu nome. Requeira, no entanto, a citação por edital da empresa executada e, em seguida, o rastreamento e bloqueio de

ativos financeiros da matriz e filial (fl. 113).É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la.A ilegitimidade do coexecutado HASSAN ABDUL HADI RKAIN resta incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido de sua ilegitimidade passiva de parte. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal, agregado ao fato, também reconhecido pela FAZENDA NACIONAL, de que quando da dissolução irregular o coexecutado já não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade, que restaram constringidas via sistema BACENJUD (fls.82-85), é medida que se impõe. No tocante aos demais sócios - ALI HASSAN ABDALLAH E HUSSEIN ABDALLAH - entendo presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução para seus nomes.Isto porque, houve o ajuizamento da presente execução fiscal, em 17.01.2005, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.04.010125-17, no valor originário de R\$ 27.921,85 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um mil reais e oitenta e cinco centavos). Determinada a citação postal, em 16.09.2005, resultou infrutífera (fl.14), assim como a tentativa de citação pessoal (fl. 63), certificando-se que a empresa executada se encontra em local incerto e não sabido. Assim, a FAZENDA NACIONAL peticionou a este Juízo, requerendo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios HASSAN ABDUL HADI RKAIN, ALI HASSAN ABDALLAH e HUSSEIN ABDALLAH, fundamentando seu pedido na dissolução irregular da empresa executada, o que restou deferido (fl. 37).De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 2001/2002 e 2002/2003, sendo certo que os sócios ALI HASSAN ABDALLAH e HUSSEIN ABDALLAH já pertenciam à sociedade no momento do fato gerador (o primeiro com ingresso em 10.05.1999 e o segundo, em 04.08.2000, quando da retirada de HASSAN ABDUL HADI RKAIN), exercendo poderes de gerência e administração, não havendo notícias quanto a eventual retirada. Assim, é forçoso reconhecer que, quando da dissolução irregular, certificada em 2012, os mesmos integravam a sociedade e por ela respondiam, razão pela qual não se verifica mácula ao redirecionamento da execução fiscal. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão do coexecutado HASSAN ABDUL HADI RKAIN do polo passivo da presente execução fiscal. Em seguida, tendo em vista a concordância da excepta, elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACENJUD, certificando-se.Cumprida a determinação, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Outrossim, considerando que houve constrição das quantias de R\$ 109,15, em conta de titularidade do coexecutado HUSSEIN ABDALLAH e de R\$ 0,28, de ALI HASSAN ABDALLAH, proceda-se à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum, liberando-se a quantia de R\$ 0,28, por tratar-se de valor irrisório.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o coexecutado, expedindo-se o necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias acerca da exclusão do nome do excipiente HASSAN ABDUL HADI RKAIN do polo passivo desta execução. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil.Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de citação por edital da empresa executada.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 113.Cumpra-se.Intimem-se.

**0018840-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018840-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X LAURA NUNES VIANA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENIO JOSE DE SOUZA Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 44).Sobreveio notícia de decretação de falência da empresa (fl. 42).Foi determinada a inclusão dos sócios LAURA NUNES VIANA, DELCINO CONCEICAO ROCHA e IRENIO JOSE DE SOUZA no polo passivo do feito (fl. 83).Os coexecutados LAURA NUNES VIANA e IRENIO JOSE DE SOUZA apresentaram exceção de pré-executividade, às fls. 115-139, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário.Em fl. 241, a exequente informou o encerramento do processo, sem o pagamento integral das dívidas da massa falida ou comprovação de atos de infração à lei, cometidos pelos sócios, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução. É o relatório.Decido.Tendo em vista a dissolução regular da empresa executada e a falta de comprovação de atos ensejadores do redirecionamento da execução à pessoa do sócio, tem-se a carência superveniente do interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Tendo em vista que os coexecutados LAURA NUNES VIANA e IRENIO JOSE DE SOUZA compareceram nos autos representados por advogado e apresentaram, em conjunto, exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I X SOCRATE MATTOLI X MARIA CRISTINA MARQUES X FERNANDO FERNANDES X LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 02.03.2007, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n°s 35.419.324-4 e 35.419.325-2, consoante certidão acostada aos autos. Foram incluídos ab initio no polo passivo os sócios SOCRATE MATTOLI, MARIA CRISTINA MARQUES, FERNANDO FERNANDES, LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS e JOSÉ TADEU MOTA. Por r. decisões de fls. 298 e 383/390, determinou-se a exclusão de JOSÉ TADEU MOTA, MARIA CRISTINA MARQUES e LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS do polo passivo. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 614/616). É o relatório. Decido. Por primeiro, aprecio de ofício a legitimidade passiva de FERNANDO FERNANDES e de SOCRATE MATTOLI, por se tratar de matéria de ordem pública. Considerando que não há nos autos prova de que os créditos em cobro resultam de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou estatuto, não há justificativa para a manutenção de seus nomes no polo passivo. Acrescente-se que FERNANDO FERNANDES nem sequer foi citado e que a pessoa jurídica foi citada e manifestou-se nos autos, inclusive realizou o pagamento por meio de parcelamento. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de FERNANDO FERNANDES e de SOCRATE MATTOLI e determino exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de todos os coexecutados, SOCRATE MATTOLI, MARIA CRISTINA MARQUES, FERNANDO FERNANDES e LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS, cumprindo-se as r. decisões de fls. 298 e 383/390. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP n° 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039242-10.2009.403.6182 (2009.61.82.039242-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP200944E - MARCOS VINICIUS NUNES AUDE)

I) Tendo em vista que os débitos executados, nestes autos, não são administrados pela Fazenda Nacional e não se incluem no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no qual o executado noticia sua adesão e, observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a)(s), DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0043712-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.09.2011, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.11.002596-21. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 16-30, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e prescrição de parte do crédito em cobro. Em fls. 40-44, a exequente refutou os argumentos apresentados. Pela decisão de fls. 47-53, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada que, irrisignada, interpôs recurso contra a decisão (fls. 77-99). A parte executada ofereceu à penhora bem imóvel, não tendo concordado a exequente. Indeferido o pedido de nomeação à penhora, em fl. 318, a parte executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 323-340), ao qual foi negado seguimento, conforme consta em fls. 372-380. Manifestando-se, às fls. 343-345, a parte executada comunicou que o crédito em cobro encontrava-se em discussão na seara administrativa. Intimada a manifestar-se acerca da alegação, a Fazenda Nacional requereu dilação de prazo (fl. 366). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fl. 382). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Tendo em vista que, em fl. 363, constou que serão necessários acertos de cadastro através de procedimentos de desmembramentos e posterior cobrança dos sujeitos passivos corretos e considerando que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais). Encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056815-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DIB - ESPOLIO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Vistos. Pretende a parte executada seja convertido em renda para pagamento do débito em cobrança nestes autos, dos valores depositados judicialmente às fls. 60 e 64. A Fazenda Nacional concordou com o pedido, requerendo a transformação em pagamento definitivo, para posterior imputação no crédito tributário em cobrança (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido da parte executada e a concordância da exequente, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DAS QUANTIAS DE R\$ 45.648,00 (fls. 60) e R\$ 1.151,60 (fl. 64, PARA PAGAMENTO DEFINITIVO DOS DÉBITOS EM COBRANÇA NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à sobredita conversão, conforme requerido a fl. 63. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à suficiência dos valores. Com o retorno dos autos, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059109-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZOLLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X LUIZ CARLOS BAZOLLI(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LUIZ CARLOS BAZOLLI, pugnando por sua exclusão do polo passivo da presente ação, ao argumento de que a empresa encontra-se ativa, não havendo dissolução irregular ou qualquer infração à lei ou ao contrato social, nos termos do artigo 135, III, do CPC (fls. 77-87). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, asseverando que, ao contrário do quanto afirmado pelo executado, a empresa foi citada por carta e não compareceu nos autos para apresentar defesa ou garantir a dívida. Alega que o pedido de redirecionamento da execução para o sócio pautou-se no resultado da diligência do certidão do Oficial de Justiça, que certificou encontrar-se a empresa em lugar incerto e não sabido. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 175). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 16.05.2012, retornou positiva (fl. 42). Decorrido o prazo, sem pagamento ou oferecimento de bens, expediu-se mandado de penhora, tendo sido certificado, quando de seu cumprimento, em 25.06.2012, que a empresa era desconhecida do local, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fl. 46), pelo que foi formulado pedido de redirecionamento da execução contra o sócio (fl. 49-50), o que foi deferido pelo juízo (fl. 73). Verifica-se, no entanto, que, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento da execução contra o sócio. É que, a documentação acostada aos autos demonstra que, tanto a carta de citação (fls. 42) quanto o mandado de penhora (fl. 45), foram encaminhados para endereço diverso da sede da empresa executada, conforme se verifica no registro da Junta Comercial constante da Ficha Cadastral, que ora determino a juntada, bem como da cópia da alteração contratual, trazida pela parte excipiente (fl. 89). Assim, não pode produzir efeitos a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de ser desconhecida a empresa, encontrando-se em local incerto e não-sabido, pois a diligência não foi realizada em seu domicílio fiscal, o qual se encontrava registrado perante o órgão competente, em data, inclusive, anterior à diligência. Não bastasse, a empresa veio aos autos, atuando ativamente no processo, em seu próprio nome, inclusive oferecendo bens à penhora, afastando, assim, a presunção de dissolução irregular (fls. 162, 165 e 184). Apresentou, ainda, a empresa executada: a) comprovante de inscrição e situação cadastral, onde consta a informação de que se encontra ativa (fl. 97); b) cópias de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos calendários 2012 a 2014 (fls. 98-142), e c) Notas Fiscais de Serviços (fls. 143 e 144), documentos que corroboram as alegações de que a empresa continua exercendo regularmente suas atividades. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do sócio LUIZ CARLOS BAZOLLI do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, às fls. 162. Considerando que os documentos acostados aos autos, às fls. 98-142, contêm informações acobertadas pelo sigilo fiscal, fica decretado o SEGREDO DE JUSTIÇA neste processo e, nos termos da Resolução CJF n. 58/2009, ficará também restringido o acesso aos autos, apenas, às partes e aos seus procuradores. Anote-se, na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e, no sistema processual, através da rotina MVSJ - Nível IV - Sigilo de documentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias.

**0017628-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 112, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a exequente deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo, portando, inaplicáveis as disposições do artigo 26 da Lei nº 6.830/82, no sentido de que não há

ônus para as partes. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a embargante não almeja apenas que seja sanado o vício apontado, mas pretende a modificação do julgado, o que torna inadequado o veículo processual por ela utilizado. Assevera que a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, não importa em quaisquer ônus às partes. Sustenta que, ademais, a inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 08.11.2013, sendo que o pedido de revisão de débito confessado em GFIP somente foi apresentado em data posterior, qual seja, 22.01.2014, sendo que, o simples pedido de revisão não é causa suficiente a suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão por que requer a rejeição dos embargos de declaração (fls. 122-126). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.13.042719-22. No caso em apreço, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo-se que o débito exigido foi objeto de declaração de compensação (DCOMP 34290.55450.310310.1302.4300), apresentada anteriormente ao vencimento da obrigação tributária, razão por que inexigível (fls. 12-17). Não prosperam as alegações da exequente, no sentido de que o Pedido de Revisão deu-se depois da inscrição do crédito e, portanto, o ajuizamento da ação deu-se em estrita observância à legalidade. É que, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 850.332/SP (REsp 850.332/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira, Seção, j. 28/05/2008, DJe 12/08/2008), consolidou o entendimento no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no artigo 151, III, do CTN, de sorte que, enquanto não finalizada a discussão na via administrativa, inviabilizada propositura da demanda, que nesse tomo, se afigura indevidamente ajuizada. Assim, conclui-se que a Fazenda deu causa ao ajuizamento da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embaixador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, tendo sido acolhida pela exequente, o que ensejou o sentenciamento da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da compensação em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte

culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, g.n.)Diante do exposto ACOELHO os presentes embargos de declaração devendo a sentença ser declarada, passando o decisor a contar com o seguinte teor:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2102**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002874-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [iii] e [iv] supramencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 101, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 82.Int.

**0552050-10.1997.403.6182 (97.0552050-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES) X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NILTON GILSON MARRACCINI X RUI DA SILVA X ZILIS DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO E SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI)

1. Fl. 346: defiro o pedido formulado pela Exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação cautelar distribuída sob nº. 0737700-95.1991.403.6100, em trâmite perante o r. Juízo da 11ª. Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.2. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito, do termo de penhora e deste despacho.3. Intimem-se.

**0554318-03.1998.403.6182 (98.0554318-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INAME IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALFREDO WERNER GRUSON X ROBERTO LAUAND(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND. Recebida inicial e determinada a citação (fl. 13), em 19/10/1998, retornou positiva a carta de citação da empresa executada. (fl. 14). Pela decisão de fl. 19, a nomeação de bens à penhora (fls. 17/18) foi considerada ineficaz, posto que, intempestiva. Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça que deixou de penhorar bens, tendo em vista a oferta de bens à penhora pela empresa executada (fl. 21). Em fls. 23/26, a empresa executada noticia a sua adesão ao REFIS. Pelas decisões de fls. 31 e 91/92, acolhendo pedidos da exequente, foi determinado à parte executada, o cumprimento das exigências necessárias à opção pelo REFIS. Pela mesma decisão de fls. 91/92, foi determinada a inclusão dos sócios ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND no polo passivo, a fim de suprir a omissão ocorrida no cadastramento do feito. A carta de citação de ALFREDO WERNER GRUSON retornou positiva e de ROBERTO LAUAND retornou negativa (fls. 94/95). Em razão do não cumprimento das exigências necessárias à opção do REFIS, pela empresa executada, foi determinada a expedição de mandado, à fl. 98, para penhora de bens, diligência esta que restou negativa à fl. 111. Pela decisão de fl. 98, ainda, foi determinada também a citação por edital de ROBERTO LAUAND, medida realizada à fl. 108. Expedido mandado para penhora de bens do coexecutado ALFREDO WERNER GRUSON, certificou o Oficial de Justiça não ter localizado bens passíveis de penhora (fl. 103). Pela decisão de fl. 129, foi indeferido o pedido de inclusão, no polo passivo, do sócio HELGA GRUSON LAUAND ao fundamento de que não detinha poderes de gerência na empresa executada. Pela mesma decisão, acolhendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de valores da executada INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., e dos coexecutados ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND por meio do Sistema BACENJUD, medida essa que resultou positiva para Iname Indústria de Artefatos de Metais Ltda. e Roberto Lauand., cujos valores, foram transferidos às fls. 142/143. Intimados da penhora, às fls. 152 e 157, a empresa executada e o coexecutado ALFREDO WERNER GRUSON não opuseram Embargos à Execução Fiscal (fl. 161). Pela decisão de fl. 160, foi determinada a conversão em renda dos valores penhorados, medida realizada às fls. 169/170. Em fl. 177, a exequente requer seja decretado o segredo de justiça em razão da juntada de documentos sigilosos, bem como novo bloqueio de valores, por meio do Sistema BACENJUD, dos coexecutados ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND. Às fls. 185/186 foi juntada a ficha cadastral da empresa executada - JUCESP. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha

contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso dos autos, não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Observa-se, ainda, da ficha cadastral acostada às fls. 185/186, que foi decretada a falência da sociedade executada, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios também sob esse fundamento: **A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - Agravo de Instrumento 503156, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., e-DJF3 11/11/2014). Diante do exposto,

reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND, para o fim de determinar suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal. Em decorrência da exclusão de ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND do polo passivo, resta prejudicado o pedido de novo bloqueio de valores, por meio do Sistema BACENJUD, em contas de titularidade dos coexecutados. Defiro o pedido da exequente, para decretar SEGREGO DE JUSTIÇA nestes autos e nos termos da Resolução nº 58/2009 ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV/CJ - Nível IV - Sigilo de Documentos. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis.

**0001285-24.1999.403.6182 (1999.61.82.001285-0) - INSS/FAZENDA X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)**

Reconsidero o despacho de fl. 178. De fato, o despacho incorreu em contradição com o dispositivo da sentença, tendo em vista a extinção da execução em decorrência da conversão em renda nos autos da ação anulatória nº 0053820-16.1998.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, não sendo cabível, portanto, impor à executada o ônus de arcar com as custas processuais. Intime-se a parte executada, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0023268-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)**

Intimem-se as partes do V. Acórdão de fls. 129/136. Ainda, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 137. Int.

**0040202-78.2000.403.6182 (2000.61.82.040202-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X ILKA REUTER SILVEIRA CORREA X ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE(SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, originariamente, em face de INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA. e ILKA REUTER SILVEIRA CORREA. Recebida inicial e determinada a citação (fl. 11) em 28/08/2000, a carta de citação da empresa retornou positiva e da coexecutada ILKA REUTER SILVEIRA CORREA retornou negativa (fls. 12/13). Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça que, no endereço da empresa executada, encontrou um galpão industrial, fora de atividade e que, segundo informações obtidas, a executada encerrara suas atividades há mais de 5 (cinco) anos (fl. 17). Houve citação por edital de INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA. e ILKA REUTER SILVEIRA CORREA à fl. 21. Foi determinada, à fl. 24, a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Pela decisão de fl. 49, acolhendo pedido formulado pela exequente, foi determinada a inclusão de ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE no polo passivo, citado à fl. 50. Em fls. 53/120, o coexecutado ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE apresentou exceção de pré-executividade. Pela decisão de fls. 126/128, foi rejeitada a exceção de pré-executividade de ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE, o qual agravou da decisão às fls. 131/151. Expedido mandado para penhora de bens do coexecutado ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE, certificou o Oficial de Justiça que não encontrou bens passíveis de constrição (fl. 162). Às fls. 183/193, foi juntada v. decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.060644-6, que negou provimento ao agravo, mantendo-se, assim, ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE no polo passivo. Em fl. 219, acolhendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de valores de INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA., ILKA REUTER SILVEIRA CORREA e ANTONIO CARLOS DE PAULO LEITE, por meio do sistema BACENJUD, medida essa que resultou negativa (fls. 221/222). Foi determinada, à fl. 225, a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Pela decisão de fl. 232, acolhendo pedido formulado pela exequente, foi determinada a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0640187-74.1984.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja diligência se realizou à fl. 234. Em fls. 238/239, o juízo da 8ª Vara Federal Cível solicitou os dados necessários para a transferência do valor penhorado. A exequente, em seu pedido de fl. 241, requer sejam fornecidas as informações solicitadas às fls. 238/239. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE

DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda

executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014).No caso em apreço, a certidão de fl. 17, constatando a inatividade da empresa, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013).AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - AARESP 1358007, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013).Todavia, em relação à sócia ILKA REUTER SILVEIRA CORREA, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em janeiro de 1994 (fl. 57).Verifica-se que o óbito precedeu à propositura da presente execução, aos 22/08/2000, de sorte que não seria possível figurar no polo passivo, já que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato a ensejar a extinção de sua capacidade processual. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte da coexecutada ILKA REUTER SILVEIRA CORREA, pelo que determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.Fls. 239 e 245: Solicite-se à 8ª Vara Federal Cível, a transferência dos valores de titularidade da empresa executada, até o limite do débito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo junto à CEF, agência 2527 - PAB deste Fórum, encaminhando-se cópia do valor atualizado do débito.Cópia desta decisão servirá como ofício.Intime-se.Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis.

**0004451-59.2002.403.6182 (2002.61.82.004451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Fls. 219: Verifico que não há valores disponíveis nestes autos, tendo em vista que o depósito de fl. 136 e o bloqueio de fl. 194 já foram convertidos em renda, em favor da Fazenda Nacional, conforme se observa às fls. 210/212. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. .Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0008541-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAJES TRELICA BRASIL LTDA X ARIOSVALDO SOUZA CARDOSO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Dê-se vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Por ora, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da noticiada incorporação da empresa executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 129 e 148.Int.

**0044383-78.2007.403.6182 (2007.61.82.044383-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM BOI CHURRASCARIA LTDA X OSVALDO FERREIRA X NELSON FERREIRA X SERGIO DELLA CROCCI X OSMAR GOMES(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)  
Intime-se o executado Nelson Naim Libbos para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 219 verso, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação sobre o parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002006-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0033713-10.2009.403.6182 (2009.61.82.033713-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL - CONSULTORIA FINANCEIRA(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL - CONSULTORIA FINANCEIRA, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário. Narra a parte excipiente que a contagem do prazo de decadência é interrompida com a notificação válida, judicial ou administrativa, do lançamento, o que não ocorreu no presente caso, evidenciando a consumação da decadência (fls. 37-51). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a decadência de parte do débito em cobrança, procedendo ao cancelamento das inscrições nºs 80.6.09.013136-34 e 80.7.09.003950-30 e à retificação das CDAs de nºs 80.2.09.007228-33 e 80.6.09.013135-53, mantendo-se integralmente a de nº 80.2.09.007227-52. Afirmou que, considerando a data de transmissão da declaração de compensação (13.05.2003) e a data de cientificação do contribuinte da decisão de homologação parcial da compensação (18.12.2008), constatou-se que parte dos débitos foi atingida pela decadência, mantendo-se íntegros os demais (fl. 140). Requereu, outrossim, a penhora no rosto dos autos do processo nº 0025940-06.2012.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 146)É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Subsiste nos autos a discussão, apenas, com relação às certidões nºs 80.2.09.007227-52, 80.6.09.013135-53 (retificada) e 80.2.09.007228-33 (retificada), uma vez que, relativamente às demais, já houve reconhecimento fazendário no sentido da ocorrência da decadência. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a data de entrega ao órgão administrativo tributário marca o dies a quo do prazo prescricional quinquenal, que somente se interrompe pela citação do devedor, para a execução, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Deveras, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do

executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Igual entendimento aplica-se aos casos em que há declaração de compensação, na medida em que constitui instrumento de confissão da dívida e, por tal razão, é hábil e suficiente para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados (STJ, REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.2008). O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 09/2003 a 12/2003, os quais foram constituídos definitivamente mediante entrega de Declaração de Compensação (PER-DCOMP), em 13.05.2003. Verifica-se, assim, que a entrega das declarações pelo contribuinte deu-se dentro do prazo quinquenal, ficando afastada a consumação da decadência. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Oficie-se, para penhora no rosto dos autos do processo nº 0025940-06.2012.403.6182, em trâmite perante o MM Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, expedindo-se o necessário. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se as partes.

**0017346-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORRETORA DE SEGUROS PAGLIMAR LTDA(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA)  
Fls. 272/280: Intime-se a parte executada para as providências cabíveis. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0034416-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)  
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0042518-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUB NET, CONSULTORIA EM VAREJO & FRANCHISING LTDA.(SP310272 - VANESSA ELLERO)  
Fls.145/146: A executada peticiona a este juízo pugnando pelo cancelamento da penhora e liberação do valor penhorado, nestes autos, no montante de R\$ 4.233,46 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos). Para tanto alega que realizou parcelamento do débito em cobro e que, por esta razão, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VII, do Código Tributário Nacional. A exequente manifesta-se às fls.163/164 contrariamente ao pedido, argumentando que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição que, ademais, é necessária para assegurar o débito na hipótese de eventual inadimplemento. De fato, a exequente informa que a parte executada parcelou o débito administrativamente em 27/08/2014 (fls. 163). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o levantamento da penhora realizada nestes autos. No mais, regularize a parte executada, sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não será consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

**0051547-55.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO)  
Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o recolhimento das custas devidas, julgo deserta a apelação de fls. 97/115, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC. Recebo a apelação de fls. 119/123, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que

apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0010402-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0019280-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fls. 42/50: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. Fls. 52/57: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0035628-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Fls. 106/115: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal de fl. 119. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0059071-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA., em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 121-130, em que restou rejeitada a exceção de pré-executividade em que se discutia: a) nulidade da certidão de dívida ativa, b) a consumação da prescrição, e, c) a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 e da multa moratória. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, notadamente, quanto ao entendimento dos tribunais de que a penhora tem por escopo garantir o juízo, não se prestando, imediatamente, à satisfação do crédito tributário. Afirma que a Fazenda Nacional não poderia de forma simplista rejeitar os bens indicados à penhora, sem qualquer motivação fundamentada. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos a fim de seja sanado o vício apontado (fls. 135-140). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade e determinado o rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a recusa manifestada pela parte exequente, ora embargada, dos bens oferecidos à penhora, com fundamento nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Denota-se que a recusa manifestada pela Fazenda Nacional baseou-se na inobservância da ordem preconizada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como na dificuldade de alienação dos bens oferecidos, pertencentes ao estoque rotativo da embargante - seladora, forno, câmara frigorífica, resfriador, garfos, faca, bules, dentre outros, elencados às fls. 28. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução. Sendo que, nos termos do artigo 9, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. Havendo inobservância da referida ordem, a garantia oferecida depende da concordância expressa da parte exequente, consoante artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à lei de execuções fiscais (artigo 1º, Lei nº 6.830/80). Assim, tendo em vista a não-concordância da nomeação manifestada pela exequente, às fls. 70-verso, e considerando que o direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência

estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6830/80 e 655 do Código de Processo Civil, reconhece-se a validade da recusa manifestada. Nesse sentido, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012). 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201302737680, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013.) Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a r. decisão de fls. 121-130, transferindo-se a quantia bloqueada às fls. 132-133.

**0031668-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0057202-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEILA OLIVEIRA DE SOUZA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Fls. 12/16: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 18/19, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084814-38.1999.403.6182 (1999.61.82.084814-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0047351-86.2004.403.6182 (2004.61.82.047351-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os advogados constituídos às fls. 493 são integrantes do escritório BRAZUNA, RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 17.597.288/0001-26) e atuam nestes autos desde o início da ação, defiro o requerimento de fls. 399/496. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que seja providenciada a inclusão, no sistema processual, do nome do escritório acima indicado (classificação como parte - tipo 96). Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0053890-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o nome da sociedade de advogados não está indicado na procuração outorgada. Cumprido o determinado, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que seja providenciada a inclusão, no sistema processual, do nome do escritório acima indicado (classificação como parte - tipo 96), bem como para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fls. 554). Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0035284-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035284-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0025444-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025444-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0026536-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-62.2004.403.6182 (2004.61.82.047275-5))** FRANCISCO DE SOUZA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0557634-24.1998.403.6182 (98.0557634-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558901-65.1997.403.6182 (97.0558901-1)) EXCEL PRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA)

KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXCEL PRESS IND/ GRAFICA LTDA  
1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

**0025273-74.1999.403.6182 (1999.61.82.025273-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570584-02.1997.403.6182 (97.0570584-4)) METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3612**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0446302-66.1982.403.6100 (00.0446302-1)** - SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP007154 - CLAYTON BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 84/85 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção tendo em vista o cancelamento da CDA - artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0519975-20.1994.403.6182 (94.0519975-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505808-03.1991.403.6182 (91.0505808-2)) PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu preliminarmente: [i] a existência de ação anulatória; [ii] prescrição. E no mérito, [iii] a inocorrência de faltas quanto a sua escrituração. Com a petição inicial, apresentou os documentos de fls. 06/31. Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 33/37). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/30), a fim de sustentar preliminarmente: [i] garantia insuficiente; [ii] representação processual irregular; [iii] petição inicial sem indicação do valor da causa. E no mérito, [iv] infração à legislação vigente quanto às faltas de escrituração. Com a resposta, foram apresentados documentos de fls. 44/105. Redistribuição do feito em 08.04.1997. Em réplica, a embargante refutou todas as alegações da embargada, alegando a intempestividade da impugnação, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 108/109). Em 06.11.1997, os autos foram baixados em secretaria para que fosse oficiado ao Juízo Cível a fim de fornecer a certidão de objeto e pé do autos da ação ordinária (fls. 110). Ante a certidão juntada a fls. 116, foi suspenso o andamento do feito por seis meses (fls. 117). A 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária (fls. 132/137). Em 18.05.2004, foi determinada a continuação da suspensão tendo em vista recurso pendente no E.

TRF3 (fl. 141). A fls. 143, atestado o decurso de prazo da questão prejudicial externa, art. 265, 5º do CPC, os autos foram enviados a conclusão. Em 02.09.2005, o julgamento foi convertido em diligência a fim de se providenciar as necessárias diligências para a integral garantia do juízo. Ante a pendência de julgamento do recurso de apelação, novamente foi suspenso o curso do presente feito, intimando-se as partes (fls. 148/149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos da ação anulatória n. 0008381-61.1990403.6100, foi proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado em 30.06.2009, acolhendo a pretensão da parte embargante (fls. 132/137 e 153/158). Circunstante, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, a obstar a cognição e julgamento da presente demanda. O embargante já discutiu a legalidade do débito em cobro e, em seu total proveito, constou provimento jurisdicional definitivo, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por fato superveniente à propositura dos embargos. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033605-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 03.08.2015, às 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0236691-73.1982.403.6100 (00.0236691-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringências a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0505808-03.1991.403.6182 (91.0505808-2)** - FAZENDA NACIONAL X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Verifico que, a fls. 104/105, há certidão de inteiro teor da ação anulatória 0008381-61.1990403.6100, cuja sentença, que declarou insubsistentes os autos de infração, desconstituindo-se as multas que neles tenham se originado, transitou em julgado, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. É o relatório. Decido. Assim, diante do pressuposto processual negativo de coisa julgada, não mais remanesce o interesse do exequente no provimento jurisdicional desta ação de execução fiscal. Diante do exposto, julgo extinta sem resolução de mérito a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0529403-21.1997.403.6182 (97.0529403-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0502185-81.1998.403.6182 (98.0502185-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial,

pretende a cobrança do título executivo.A.R. citatório negativo a fls.13. A fls.14, foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Em 05.11.1998, foi expedido mando de intimação pessoal à Fazenda Nacional (fls.15). Em 02.12.1999, foi determinado o arquivamento dos autos (fls.16).A fls.18/20, foi interposta exceção de pré-executividade.Dada vista à exequente (fls. 27), esta reconheceu a prescrição intercorrente, requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fls.27v.). É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02.12.1999 (fls.16), tendo de lá retornado em 21.03.2014 (fls. 17). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.27v. pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02.12.1999 a 21.03.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o princípio da causalidade, levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito e que a parte executada precisou contratar advogado para requerer o decreto de prescrição intercorrente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$300,00(trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0517213-89.1998.403.6182 (98.0517213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada e penhora foram negativas (fls. 18). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 19) e a exequente fora intimada de tal decisão em 15.10.1999 (fls. 20). Em 15.02.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21), de lá retornando em 04.09.2014(fl.21v.).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls.34).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15.02.2000 (fls.21), tendo de lá retornado em 04.09.2014 (fls. 21v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.20 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15.02.2000 a 04.09.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553999-35.1998.403.6182 (98.0553999-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USINPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL - ESPOLIO X CELESTE APARECIDA GALLO VONGAL(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X WALDEMIR DELPASSO - ESPOLIO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)**

1) Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 583.03.2000-002056-0, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III - Jabaquara.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.2) Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade da coexecutada

CELESTE APARECIDA GALLO VONGAL. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada.

**0558661-42.1998.403.6182 (98.0558661-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECOES FALUSA LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)**  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/13), na qual alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 23/25) assevera a não ocorrência de prescrição intercorrente, porque o arquivamento deu-se em data anterior à vigência da Lei 11.051/04, não se aplicando ao caso a regra contida no parágrafo 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, e porque a suspensão e arquivamento foram realizados sem seu conhecimento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA** natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL**. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos

Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o

requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282?STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910?32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873?99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910?32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023?RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910?32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910?32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e

jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. In casu, o crédito não-tributário foi constituído por auto de infração, com termo inicial em 21.05.1997. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 01.10.1998, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 25.11.1998, com despacho citatório proferido em 01 de dezembro de 1998, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional. Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição anterior ao ajuizamento da ação. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80) Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 5 anos admitido para o crédito não-tributário. A citação postal da executada restou negativa (fls. 05). Com a diligência negativa, foi suspensa a execução com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e determinada vista à exequente conforme parágrafo 1º do referido dispositivo (fls. 06). A exequente manifestou sua ciência do despacho que suspendeu a execução (fls. 07). Os autos foram arquivados em 28/04/2000 (fls. 08 verso), tendo de lá retornado apenas em 06/06/2014, por conta da oposição da exceção de pré-executividade em epígrafe. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 23/25, alegando a inoccorrência de prescrição intercorrente, porque o arquivamento deu-se em data anterior à vigência da Lei 11.051/04 e a suspensão e arquivamento foram realizados sem seu conhecimento. Ao contrário do que alega a exequente, foi intimada conforme determina parágrafo 1º do art. 40 da LEF, inclusive dando-se por ciente do despacho que suspendeu a execução (fls. 06 verso/07). Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo natureza de norma processual, sua aplicação é imediata. Este é o entendimento do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5.** A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) Sublinhado e negrito nosso. Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei n. 11.051/2004 e, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo àquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito. Conforme explanado acima, ao presente crédito não-tributário aplica-se o prazo prescricional de 05 anos. Dessa forma, considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional desde a vigência da lei 11.051/2004 (29/12/2004) até a data do desarquivamento do feito (03/06/2014), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, para efeito de declarar que o débito indicado na certidão de dívida ativa foi atingido pela prescrição intercorrente, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0004773-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004773-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X KAXUXA IND/ E COM/ LTDA(SP050705 - WILSON BARBARESCO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento das penhoras/constrições.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011385-38.1999.403.6182 (1999.61.82.011385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A fls. 07, citação restou infrutífera. Em 02.02.2000, foi suspenso o curso da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.A fls.09, foi expedido mandado de intimação para o exequente e em 18.07.2000, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, tendo retornado em secretaria na data de 08.09.2005 (fls.9v.).Certificou-se a fls. 12 a expedição de certidão de inteiro teor e, em 12.01.2006, os autos retornaram ao arquivo sobrestado.Em 09.12.2009, o executado requereu o desarquivamento do feito a fim de juntar o seu pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09. A fls.27/35, foi regularizada a representação processual do executado.A exequente, a fls. 39/40, requereu a suspensão do processo. A fls. 42, foi determinada a remessa ao arquivo sobrestado, que foi cumprida em 27.05.2010. Os presentes autos retornaram em 15.10.2012.Tendo em vista a não-consolidação do parcelamento, a exequente requereu a constrição dos valores em cobro através do sistema BACENJUD. A tentativa restou infrutífera (fls.46v.). Em 01.10.2013, requereu expedição de mandado de constatação do executado (fls.50).A executada, em 14.11.2013, requereu a quitação do débito em cobro nesta execução fiscal utilizando o seu crédito existente nos autos da execução fiscal n. 0045458-35.1992.4036100 (fls.60/62) oriundo da 14ª Vara Federal Cível. Em 19.12.2013, a exequente requereu o indeferimento do pedido, tendo em vista a inexistência de depósito judicial à disposição do Juízo (fls.79). Nessa mesma data, o D. Juízo da 14ª Vara Federal Cível solicitou a CEF a conversão em renda, conforme guia, empregando o saldo existente nas contas vinculadas (pagamento de precatório) aos autos da execução fiscal n. 0045458-35.1992.4036100 (fls.109 e 112 - documento 30).Por sua vez, a exequente:1. A fls.117v., identificou o referido pagamento relativo ao débito em cobrança nesta execução fiscal, requerendo a suspensão do feito para consolidação da dívida;2. Em 15.08.2014, requereu a penhora nos rosto dos autos do processo oriundo da 14ª Vara Federal Cível, que foi indeferido ante a alegação de pagamento (fls.122 e 129);3. Em 24.09.2014, alegou que a empresa executada requereu o pagamento à vista com os benefícios instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.865/13; ratificou a conversão em renda que impõe a extinção da CDA e informou que foi proferido despacho administrativo fiscal n.10880.505925/98-24, que deu origem à CDA, solicitando a sua extinção ao órgão competente e requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (fls.130);4. Em 12/02/2015, considerando que o comprovante da operação de conversão não foi apresentado, imprescindível para a localização do depósito e alocação do débito em cobro, requereu a intimação da executada para que juntasse o mencionado comprovante.Em 21.05.2015, a executada noticiou que o documento solicitado já se encontra juntado a fls.112 e requereu a imediata extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Encontram-se nos autos documentos indicativos de que houve quitação integral do débito com os benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009. Tais documentos foram carreados pela parte interessada, bem como pela própria exequente (fls. 112, 117v.,130 e 131).Fosse esta uma obrigação de direito privado, não seria necessário nenhum outro elemento, além dos que compõem a verdade formal aferível nos autos, para decidir pelo pagamento e conseqüente extinção da execução fiscal, com baixa na distribuição.Mas a obrigação tributária apresenta uma complexidade adicional. Tal obrigação não se apresenta isoladamente, mas na forma de fatos que se reiteram no tempo, gerando uma relação jurídica continuativa. Isso leva ao problema da imputação do pagamento. Sempre que apresentada uma guia de recolhimento ou documento equivalente, põe-se um problema que transcende a mera contraposição de seus elementos com os do crédito tributário supostamente pago. Esse problema é o de saber se o valor carreado aos cofres públicos pode ser

imputado à obrigação que se pretende ver extinta ou não, porque insuficiente em vista de outros créditos tributários em aberto. Enquanto que, no direito privado, é direito do devedor imputar o pagamento, no direito tributário essa prerrogativa é do Fisco - e vinculadamente aos critérios de imputação do pagamento constantes do Código Tributário Nacional (art. 163). No jargão adotado pela Administração, faz-se necessário alocar o pagamento comprovado por documento de recolhimento e, por essa razão, tem este Juízo o cuidado de aguardar a manifestação do órgão competente, antes de atribuir efeitos liberatórios à prova unilateralmente apresentada pelo contribuinte. Alocar, no linguajar típico da Administração Tributária, é o mesmo que imputar o pagamento; esta a razão pela qual o Juízo é cauteloso com alegações baseadas em documentos isolados, mesmo que digam respeito ao período da dívida em cobro. O caso presente ostenta uma característica excepcional, que leva o Juízo a aplicar as normas tributárias em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a tentativa de imputação do valor referente ao comprovante de fls. 112 (documento 30) - oriundo de pagamento de precatório nos autos da execução fiscal n. 0045458-35-1992.403.6100 da 14ª Vara Federal Cível vem de longa data, isto é, desde o final de 2013. E, também, por prazo já excessivo, a Divisão de Dívida Ativa da PGFN tem retardado a baixa nas inscrições, sem uma justificativa racional. Aliás, a justificativa dada é a falta do comprovante do depósito para alocar ao débito, mas esse documento encontra-se juntado aos autos desde fevereiro de 2014 (fls. 81/119). De outro lado, a própria exequente corrobora o pagamento do débito solicitando ao órgão competente - DIDAU - a extinção da CDA em cobro nesta execução (fls. 130/131). Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que pagou de boa-fé faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a Fazenda já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais e, além disso, admite que tal resposta não virá em um futuro previsível, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de imputar o pagamento. Assim, estando formalmente em ordem os documentos de quitação apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de substituir a imputação fiscal pela imputação judicial, dando-se o crédito inscrito como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Quanto mais porque os registros da Administração apontam para a liquidação integral do débito. Ademais, é o que ocorre com os direitos potestativos não exercidos de modo a solver a insegurança jurídica criada por sua pendência: perdem-se para o titular ou ao menos passam a ser exercidos por outrem. Além da razoabilidade desse modus procedendi, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do Direito Internacional Público. O Pacto de Direitos Civis e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilações indevidas. No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em normas de hierarquia superior em nosso Sistema, creio que não é necessário dizer muito mais para justificar que o presente processo não tem razões para prosseguir sem decisão imediata. Situações como a do caso presente infelizmente têm-se repetido sem providências por parte das autoridades responsáveis. São situações intoleráveis, porque violam direitos fundamentais e expõem o Estado Brasileiro perante a comunidade internacional; como também o expõem, no plano interno, à obrigação de reparar eventuais prejuízos. Reconheço, à míngua de impugnação válida, a eficácia liberatória dos documentos apresentados. Reitero que o faço não apenas porque tais documentos apresentam-se externamente ordeiros e não foram obliterados por alegação suficiente da parte contrária, mas também porque a permanência dessa questão, por mera incapacidade técnica da PGFN não é razoável, nem adequada aos cânones da proporcionalidade. E qualquer ação - ou, no caso, omissão - estatal que se ponha em relação de hostilidade com tais princípios viola a Constituição Federal, norma de hierarquia máxima a que o Juízo deve atender com prioridade. Eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte por mau funcionamento da Administração poderiam dar azo à Responsabilidade Civil do Estado, consideração adicional que milita no mesmo sentido das razões já expendidas nesta decisão. Dispositivo Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011614-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 55 e 57v. que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese

que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA - EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 10/02/2014 (consoante certidão de fls.91), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O

redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 55 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036897-23.1999.403.6182 (1999.61.82.036897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X SAMUEL JACOB KORN X SARA KORN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036898-08.1999.403.6182 (1999.61.82.036898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SAMUEL JACOB KORN X SARA KORN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041573-14.1999.403.6182 (1999.61.82.041573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILADO S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051628-24.1999.403.6182 (1999.61.82.051628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO

FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0058125-54.1999.403.6182 (1999.61.82.058125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 69 que a executada teve sua falência encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....) 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA

TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....) 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que MARCOS FERREIRA DE ALMEIDA - EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 10/02/2014 (consoante certidão de fls. 91), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a fls. 67, há informação da ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 66: O encerramento do processo de falência deu-se em 11.03.2013, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061714-54.1999.403.6182 (1999.61.82.061714-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F M ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 26), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065379-78.1999.403.6182 (1999.61.82.065379-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIUSEPPE RENNA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0073558-98.1999.403.6182 (1999.61.82.073558-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE MANUEL VIEIRA TEIXEIRA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor,

porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010674-96.2000.403.6182 (2000.61.82.010674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e não apresentou exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040899-02.2000.403.6182 (2000.61.82.040899-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X MIRELLA DENTI FAZZINI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 127). Em 07.06.2006, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 135) e fora expedido mandado de intimação para o exequente de tal decisão em 28.07.2006 (fls. 136). Em 17.11.2006, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 136v.), de lá retornando em 02.12.2014 (fls. 136v.). Às fls. 137 e 140, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos em cobro e requereu a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17.11.2006, tendo de lá retornado em 02.12.2014. A exequente manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário (anuidades) prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17.11.2006 a 02.12.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060254-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/20), na qual alega prescrição e prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 27/34) assevera que as matérias aventadas não podem ser discutidas em exceção de pré-executividade, porque demandam dilação probatória, só admissível em Embargos à Execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização

indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA** natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL**. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a

terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.<sup>3</sup> Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.<sup>4</sup> Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.<sup>5</sup> Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/743, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consoma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do

processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.In casu, o crédito não-tributário foi constituído por auto de infração, com termo inicial em 18.08.1996.A inscrição em dívida ativa ocorreu em 05.05.2000, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 20.11.2000, com despacho citatório proferido em 07 de dezembro de 2000, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional.Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição anterior ao ajuizamento da ação.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80)Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do

processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 5 anos admitido para o crédito não-tributário. A citação postal da executada restou positiva (fls. 05), mas o mandado de penhora retornou negativo (fls. 09), com a Sra. Oficiala de Justiça certificando que a executada não se encontrava no endereço. Com a diligência negativa, foi dada vista a exequente (fls. 10), ficando consignado que na ausência de manifestação os autos seriam remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A exequente manifestou sua concordância com a suspensão da execução (fls. 11). Os autos foram arquivados em 05/08/2002 (fls. 11 verso), tendo de lá retornado apenas em 09/05/2014, por conta da oposição da exceção de pré-executividade em epígrafe. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 27/34, alegando que as matérias aventadas não poderiam ser discutidas em exceção de pré-executividade. Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo natureza de norma processual, sua aplicação é imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) Sublinhado e negrito nosso. Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei n. 11.051/2004 e, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo àquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito. Conforme explanado acima, ao presente crédito não-tributário aplica-se o prazo prescricional de 05 anos. Dessa forma, considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional desde a vigência da lei 11.051/2004 (29/12/2004) até a data do desarquivamento do feito (09/05/2014), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, para efeito de declarar que o débito indicado na certidão de dívida ativa foi atingido pela prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011279-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011279-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADEMIR XAVIER RODRIGUES - ME**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 12). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040174-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 161). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem

prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal após o pagamento do débito e a executada por erro no documento de arrecadação (fls.168). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047502-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.C.R.CONTI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIO CONTI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051593-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051593-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAMILDO JOSE TORLAI(SP353117 - THAIZA GODA TORLAI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 05. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052430-46.2004.403.6182 (2004.61.82.052430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.81). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal após o pagamento do débito e a executada por divergência de informações entre as DARFs e as declarações (fls.164 da execução fiscal n.00401747120044036182).Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000594-97.2005.403.6182 (2005.61.82.000594-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISRAEL ALVES DA SILVA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/132. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005248-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005248-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARUANA PROM DE FEIRAS E EXPOS LTDA**  
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 16).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009034-82.2005.403.6182 (2005.61.82.009034-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ITHAMAR DE OLIVEIRA CAMASMIE**  
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 8/12, 13/18 e 20).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009436-66.2005.403.6182 (2005.61.82.009436-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORBERTO DIRCEU PIERDONA**  
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 23).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009450-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009450-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIVALDO REDIS CALDEIRA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a

executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013631-94.2005.403.6182 (2005.61.82.013631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO X SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 103).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida, nos termos do documento de fls.76, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017334-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017334-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROWILSON FERNANDES DE PAIVA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 29).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020520-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MARIA MARTA DA CONCEICAO DEBONI X JOSE CARLOS DA CONCEICAO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e não apresentou exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027862-29.2005.403.6182 (2005.61.82.027862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS X MARIA MARTA DA CONCEICAO DEBONI X JOSE CARLOS DA CONCEICAO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e não apresentou exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

**0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito em cobro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente do bloqueio, após o trânsito em julgado.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037118-93.2005.403.6182 (2005.61.82.037118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO KERSTEN SCHWANTES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.04.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045789-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045789-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MAURO HALPERN**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048431-51.2005.403.6182 (2005.61.82.048431-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELA DE FATIMA DA SILVA MENEGUETI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do(s) depósito(s), após o trânsito em julgado.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049228-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049228-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILCEA ANDRADE BAMBACH**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049306-84.2006.403.6182 (2006.61.82.049306-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ITHAMAR DE OLIVEIRA CAMASMIE**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 51).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias ao desbloqueio. Custas satisfeitas a fls.07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050688-15.2006.403.6182 (2006.61.82.050688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELO DA ROCHA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a

executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051139-40.2006.403.6182 (2006.61.82.051139-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE COSME SOUZA GOIS**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas parcialmente recolhidas a fls. 7. Considerando que o valor remanescente das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0052257-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052257-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MIRAI PARTICIPACOES S/A**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora, se houver, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053525-43.2006.403.6182 (2006.61.82.053525-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15/16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020007-28.2007.403.6182 (2007.61.82.020007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO OLIVEIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007306-64.2009.403.6182 (2009.61.82.007306-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR JOSE LIMA**

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas parcialmente recolhidas a fls. 08. Considerando que o valor remanescente das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0048826-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048826-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054805-44.2009.403.6182 (2009.61.82.054805-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLECIA MATIAS DE LIMA PEREIRA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 59. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000965-38.2009.403.6500 (2009.65.00.000965-0) - FAZENDA NACIONAL X CHAIM KLEPACZ**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000499-91.2010.403.6182 (2010.61.82.000499-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAYANA CRISTINA DA COSTA SANTOS**  
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas satisfeitas a fls. 05.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0003268-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VSCHEDID COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X VALERIA DE SA CHEDID**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio, após o trânsito

em julgado. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005690-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 35v. e 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas satisfeitas a fls. 05. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0017077-32.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP343621B - MARINA LAIS SACCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Desentranhe-se a carta de fiança, substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo nos autos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025831-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANNA KANEMATSU

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Custas satisfeitas a fls. 12. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0025924-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA ABREU DE SIQUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028933-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012

do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008471-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CAMPOS RUGGERINI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Custas parcialmente recolhidas a fls. 06. Considerando que o valor remanescente das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário

**0008637-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERINAYRO DE BRITO LEAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014286-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SIMAO MENDONCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028203-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVI DE JESUS SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031831-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA APARECIDA PIRES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054613-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOLANDA CERQUINHO DA SILVA PRADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio, após o trânsito em julgado.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0060221-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALTER VEJA - ESPOLIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 41.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários. Ante o ajuizamento da ação após o falecimento do executado, entendo que a execução, desde a origem, era irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. Não existindo, portanto, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062093-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/29) oposta pelo executado, na qual alega: I. Nulidade do auto de infração, porque, conforme pontuado pela autoridade fiscal, a base para os lançamentos seriam as contas correntes de titularidade do executado, bem como os sinais exteriores de riqueza. Acrescenta que a conta analisada, que gerou quase a totalidade da verificação e por consequência o auto de infração, era uma conta conjunta, que o executado mantinha, à época, com o cônjuge, que não foi notificado para justificar as movimentações na referida conta;II. Prescrição intercorrente na fase administrativa, por ter o processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro permanecido paralisado por mais de 05 anos sem diligência efetiva;III. Prescrição, tendo em vista que da constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 55/58) assevera:I. O não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da questão, por demandar dilação probatória, não compatível com a via eleita;II. Que não decorreu prazo superior ao prescricional, porque durante a discussão no âmbito administrativo, devido à impugnação interposta pelo contribuinte, não pode o crédito ser objeto de cobrança judicial, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade, bem como porque, contado da constituição definitiva, o crédito foi ajuizado em prazo inferior ao quinquênio prescricional;III. Que o auto de infração é válido, porque decorreu da omissão de rendimentos do excipiente, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações não respaldado pelos rendimentos declarados/comprovados. Acrescenta que a titularidade da conta não foi alegada em impugnação administrativa e que, pelos documentos carreados aos autos, a excipiente não comprovou que o auto de infração é originário da análise da conta corrente indicada. Requereu o Bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:A presunção de legitimidade diz respeito à

conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim sendo, incumbia ao excipiente alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, alegações de irregularidade devem ser comprovadas de forma cabal para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O excipiente alega que o auto de infração que deu origem ao crédito em cobro é nulo, porque foi baseado em conta corrente conjunta, sem que fosse o cônjuge do executado notificado para justificar as

movimentações. Caberia à excipiente demonstrar de maneira clara e objetiva que efetivamente houve nulidade no procedimento que ensejou o auto de infração, o que não foi demonstrado pela simples análise das alegações e documentos apresentados. Os documentos juntados (fls. 30/50) não comprovam que o auto de infração é originário da análise da conta corrente indicada. Ademais, conforme assevera a exequente, infere-se do documento 09 (fls. 39/46) que a titularidade da conta não foi alegada na impugnação administrativa. Assim, as alegações e documentos carreados aos autos pela excipiente não comprovaram a nulidade do auto de infração, não afastando sua presunção de veracidade e legitimidade. Também não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO P.A.F - DECADÊNCIA** Conquanto a parte embargante haja alegado, sob rubrica equivocada, prescrição intercorrente, deve o Juízo examinar todos os aspectos ligados à decadência e prescrição do tributo em curso de cobrança, por dever de ofício. Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência). De qualquer modo, o lapso decadencial deve ser segundo os dizeres do art. 173, CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo - a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento. Como ficou expresso, decadência foi objeto do art. 173/CTN, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, tanto quanto a prescrição, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. A execução fiscal atine a débito de IRPF, de competência dos exercícios de 1995 e 1996, lançado por arbitramento diante de apuração de omissão de rendimentos. Trata-se portanto de lançamento de ofício. Referido lançamento só se aperfeiçoou com o julgamento definitivo da Câmara Superior de Recursos, em 06.01.2009, que manteve a exigência fiscal (fls. 78), cujo resultado foi comunicado ao contribuinte em 14.04.2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 80, sendo essa a data de notificação a ser considerada. Decorreram, portanto, cerca de quatorze anos entre o fato gerador mais recente do IR e a conclusão definitiva do lançamento de ofício; e ainda mais tempo se considerado o fato gerador mais remoto. Pois bem, a decadência, que tem por efeito negar ao Fisco o exercício do poder-dever de lançar e, por expressa disposição legal, implica em extinção do crédito tributário, ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado ou da ciência de medida preparatória inarredável. IR de competência de 1995/96 poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 1996/97. No caso, o imposto devido foi apurado por procedimento fiscal, no qual se apurou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (fls. 41). Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por arbitramento e daí a celeuma em torno de sua regularidade. Tomados os termos iniciais apropriados à hipótese (1º de janeiro de 1996/97), o crédito já estava há muito extinto por decadência, quando se notificou o contribuinte do lançamento definitivo em 2010. É de bom aviso lembrar que não basta a formalização do auto de infração e imposição por omissão de receitas; o lançamento só se aperfeiçoa com a decisão final notificada ao contribuinte, o que só se consubstanciou a destempo e em desobediência à lei complementar tributária. Em princípio, a decadência não conhece fatos interruptivos e suspensivos; exceção feita ao art. 150, par. 4º do CTN, que elenca uma hipótese extraordinária de interrupção. Essa hipótese não se aplica ao caso, porque de homologação não se trata; nem mesmo foi alegada ou provada pela parte a quem interessaria (Fazenda Nacional). O seguinte excerto de precedente do E. STJ - consideradas as adaptações inerentes ao caso em julgamento - ilustra o problema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. (...) 2.** Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve pagamento antecipado do imposto, aplica-se à decadência o art. 173, I, do CTN, de modo que o seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como pacificado pela Primeira Seção no regime dos recursos repetitivos (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 18.9.2009). (...) Trata-se, em verdade, de típica adequação da

técnica processual às exigências do direito material. 7. Na hipótese dos autos, a homologação da partilha data de 1.11.1994, de maneira que o termo inicial da decadência foi 1.1.1995, em consonância com o art. 173, I, do CTN. Tendo sido o auto de infração lavrado em 18.6.1999, não se operou o transcurso do prazo decadencial quinquenal. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1274227/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para efeito de haver por extinto o crédito tributário por decadência (art. 173, parágrafo único, CTN, combinado com seu art. 156, inc. V).Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 1.000,00, atento à regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0063514-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA SEMOG LIMITADA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0066033-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito (fls.49), tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.10.003529-65 e pagamento no tocante às inscrições sob n. 80.6.11.088675-58 (fls.19/20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0069026-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DE ARIMATEA SILVA ME(SP144465 - AZAEL CERQUEIRA DE JESUS)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal após o

pagamento do débito e a executada por erro no documento de arrecadação (fls.57/59).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0070690-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACOL HOLDING LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 26/27).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007489-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ EDSON NAVARRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008266-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REYNALDO SANSIVIERI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011034-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILMA BARBOSA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014674-22.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA CRISTINA SILVA PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União..Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027607-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFINITY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA. ME(SP068910 - KENJI

TAROMARU) X MAURICIO ARMANDO RIBEIRO

Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o(s) nome(s) do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento dos débitos em cobrança.

**0028469-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZEUS ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039091-39.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do(s) depósito(s), após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os embargos à execução fiscal. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052735-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0055329-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060409-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA REGGIANI DE CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001578-03.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GUIOMAR LOPES FIRMINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001639-58.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IDALETE NUNES DE BRITO ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002853-84.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO FABIO SPINELLI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 17 e 28. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003580-43.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI RIBEIRO DE BRITO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004579-93.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CACILDA BORGES DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005692-82.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA TOEBKE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009266-16.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 15 e 30.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009269-68.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO BRAGA CAVALIERE Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 15 e 28.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018463-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVIA HENRIQUE Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 14.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023650-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051014-28.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA ROBERTA SILVA SANTANA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União..Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a

executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051727-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARA FREIRE MALTA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 12.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051806-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE GRACA MARAN**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União..Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056582-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ARTEMIO D AGOSTO AYALA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057236-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRUPO QUALIVITAE GESTAO EM SAUDE LTDA.**

Vistos.Tendo em vista a petição do Exequente a fls.47/48, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas satisfeitas a fls. 35.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47/48. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0057255-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMESO ATENDIMENTO MEDICO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA**

Vistos.Tendo em vista a petição do Exequente a fls.47/48, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas satisfeitas a fls. 35.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47/48. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário

**0057294-15.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X QUEOPS MEDICINA E CIRURGIA LTDA

Vistos.Tendo em vista a petição do Exequente a fls.48/49, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas satisfeitas a fls. 35.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48/49. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0057493-37.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GLOBAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.Tendo em vista a petição do Exequente a fls.47/48, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas satisfeitas a fls. 35.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47/48. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se, se necessário.

**0004782-21.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PAULO CESAR LOPES MORA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005667-35.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SEMIC SERVICOS MEDICOS A IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008052-53.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 10/11), na qual assevera nulidade da CDA, porque o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 23) requereu a substituição no polo passivo, com a inclusão de CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA MINGATO e REINALDO MINGATO, proprietários constantes do R 6 de fls. 17.É o relatório. DECIDO.A presente execução foi ajuizada pela Prefeitura de São Paulo para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 503.554-6/14-4, referentes a IPTU dos anos 2009 e 2012 do imóvel situado na Rua Merchet, 1012, Vila Matilde, em face da Caixa Econômica Federal, suposta devedora/responsável constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/05).Na matrícula do imóvel objeto do tributo em cobro na presente execução (nº. 81.869 do 16º CRI), carreada aos autos pela excipiente as fls. 15/19, constata-se no R 7 que em 22/01/2003 houve contrato de alienação fiduciária do bem, mas foi cancelado em fevereiro de 2007, por quitação das obrigações assumidas em contrato (Av. 8).Dessa forma, em virtude da alienação fiduciária não mais subsistir nas datas do fato gerador do débito em cobro, não pode a

credora-fiduciária ser sujeito passivo da obrigação tributária, bem como parte passiva neste feito. Ainda falta pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo. No tocante ao pedido de substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações. O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. Não é possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução aos proprietários do imóvel (CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA MINGATO e REINALDO MINGATO) sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. Além disso, embora a exequente não tenha requerido, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa claro a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária. Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os proprietários do imóvel, porquanto baseada em CDA nula. Observo que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e declarar nula a certidão de dívida ativa n.º 503.554-6, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional, extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00, atento à regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0008262-07.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009420-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLA AVALLONE JR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 25. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013638-71.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIDNEI TAVARES DA LUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União..Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018407-25.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EDUARDO SALES VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018442-82.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019825-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGNO E CRUZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029544-04.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PARAFIXAR IND COM PARAFUSOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP032192 - MASSAR FUJII)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele,

atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Considerando o princípio da causalidade, ante a documentação de fls. 27/29 - a inscrição em dívida ativa foi realizada após o pagamento -, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$200,00 (duzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032781-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e não apresentou exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035036-74.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036504-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL DA SILVA SARAGOCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 13. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037076-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS -(SP147386 - FABIO ROBERTO

DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 131/139).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Considerando o princípio da causalidade, ante a informação do Ministério da Fazenda a fls.134/139 de que a inscrição em dívida ativa foi realizada após o pagamento à vista com os benefícios da Lei n.11.941/09, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037440-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Visto em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e não apresentou exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037482-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANCHAM S A IND COM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito (fls.49), tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.14001234-23, 80.2.14.001572-22, 80.2.14.001647-08 e 80.6.14.002308-90 e pagamento no tocante às inscrições sob n. 80.6.14.002237-62 (fls.50/55).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.O valor das custas incidentes sobre a CDA extinta por pagamento - as demais foram canceladas-, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038582-40.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040372-59.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MARCOS KAWAMOTO KIKUTI - ME  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042458-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MG - CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 31).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043350-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAME FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050745-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MA PAVAO PROMOCAO DE VENDAS - ME(SP291510 - MARCIO BENEDITO FRANCISCO DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Considerando o princípio da causalidade - o ajuizamento da presente ação deu-se na pendência de parcelamento pela parte executada, cujo crédito estava com exigibilidade suspensa(fl.69/77)-, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051196-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINAUD TEC SOLUCOES COM TECNOLOGIA LTDA.  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051329-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Fl.32: CDA que acompanha a petição não pertence a esta execução. Pedido Prejudicado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052195-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAV ASSISTENCIA MEDICA NEONATAL LTDA - EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054449-73.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054514-68.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA CRISTINA CANINI COSTA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União..Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061022-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIETA FINOTTI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2224**

**EXECUCAO FISCAL**

**0061770-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BANCO**

BANDEPE S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)  
Chamei os autos à conclusão.Reconsidero, por ora, a decisão de fl. 120.Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor depositado nos autos da ação cautelar de nº 0003303-16.2012.403.6100, que teve curso originário perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, se presta para pagamento do débito executado nestes autos, apresentando cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017519-79.2012.403.6100** - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Dê-se ciência aos autores do retorno do mandado de citação do espólio negativo (fls. 392/393), devendo informar o endereço atualizado da inventariante Ivete Benedetti Evangelista, no prazo de 30 dias.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0568032-55.1983.403.6182 (00.0568032-8)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVEIS E DECORACOES ITALMOVEIS LTDA X JOSIAS ALMEIDA BRITO(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X OSEAS ALMEIDA BRITO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0028985-67.2002.403.6182 (2002.61.82.028985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARBAS FRANCISCO NOBRE(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0032259-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032259-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0011557-38.2003.403.6182 (2003.61.82.011557-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X

ANTONIO JORGE NADER X LUCIANO NADER

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0048163-65.2003.403.6182 (2003.61.82.048163-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA E SP212848 - VANESSA HORIUTI SOARES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 13 no prazo de 60 dias. Int.

**0062673-49.2004.403.6182 (2004.61.82.062673-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X GERMANA LAURINDA MORAIS(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X HERALDO NICOLA ALESSI INFANTE

Fls. 199/219 e 223/232: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de aposentadoria da coexecutada GERMANA LAURINDA MORAIS (fls. 230), determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 287,93 - Banco HSBC, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto às demais alegações, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020673-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020673-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0027384-84.2006.403.6182 (2006.61.82.027384-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0030644-72.2006.403.6182 (2006.61.82.030644-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FRANCISCO DEL RE NETTO

Fls. 211/215: Tendo em vista a certidão de fls. 158/159 apresentada pela própria exequente, na qual consta que o imóvel matriculado sob n.º 26.024 - CRI de Itatiba foi transmitido por doação pelo coexecutado em 03 de outubro de 2001, determino o recolhimento da Carta Precatória expedida às fls. 168 por cautela, independentemente de cumprimento. Em relação à alegação de o outro imóvel ser bem de família, não verifico o fumus boni iuris em sede de cognição sumária. Cumpra-se a decisão de fls. 207.

**0028145-81.2007.403.6182 (2007.61.82.028145-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINA E HOLMES ADVOCACIA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0033242-62.2007.403.6182 (2007.61.82.033242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP191124 - CINTIA DA SILVA CONDE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0046631-17.2007.403.6182 (2007.61.82.046631-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Fl. 241: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado. Dê-se ciência à exequente. Int.

**0025247-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025247-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 0018174-38 2008 403 61 82, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. II - Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada não foi validado, prossiga-se com a execução fiscal. III - Indefiro o pedido da executada de fl. 302, item b por falta de amparo legal. IV - Tendo em vista a vasta documentação apresentada, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no polo passivo das empresas mencionadas à fl. 328 e 328 verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotação. Após, cite-se. Int.

**0046289-35.2009.403.6182 (2009.61.82.046289-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

...Portanto, atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos é medida que se impõe, já que os créditos tributários consubstanciados nas CDAs de nº 80702019779-79 e 80707003309-70 não estão prescritos. Do exposto, julgo os embargos de declaração procedentes, para reconhecer o erro material apontado, e, conseqüentemente, atribuir-lhes efeitos infringentes, indeferindo integralmente a exceção de preexecutividade de fls. 98/100. Intime-se.

**0057343-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004319-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CONFECOES - EPP(SP288060 - SORAYA SAAB) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0012800-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP328851 - CAMILLA VIVEIROS PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0019473-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOWISE TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 108/109, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0031996-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

A alegação de impossibilidade de parcelar administrativamente o débito não veio acompanhada de nenhum documento. Por outro lado, não há notícia de suspensão da exigibilidade do crédito ou qualquer medida cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 0009787-42. 2015.403.6100.Assim, e tendo em vista a informação da exequente de fl. 95, cumpra-se o determinado à fl. 78.Int.

**0032637-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0032658-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0035799-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPT EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0036274-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0058903-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0061022-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LHSL INVESTIMENTOS LTDA(SP188131 - MICHIOYU TOKUTOMI ENDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0026193-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

**0026871-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUCATU & FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 335/336, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0037278-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000419-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ALBERTO MUCCIOLO X JEFFERSON MUCCIOLO(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP332793A - JULIANA CARVALHO DE MELLO)

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2388**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015656-85.2002.403.6182 (2002.61.82.015656-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Promova-se a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial das parcelas do faturamento mensal da empresa, nos moldes da decisão prolatada de fls. 134/135. Caso frustrada a diligência ou em não havendo depósito judicial, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021797-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021797-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X MARIA LUCINDA CAMARGO DE MORAIS

1. Promova-se a liberação do montante bloqueado (fls. 129/130), dado o seu valor irrisório (inferior a R\$ 2,00). 2) Regularize o(a) coexecutado(a) Maria Lucinda Camargo de Moraes sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Para garantia da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) No silêncio, intime-se o

exequente, nos termos da decisão de fls. 125/6, item 6.

**0051837-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051837-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIETA MARA SAITO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre a informação de parcelamento do débito e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do crédito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 112, até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0000494-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRY LAZAR(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0023288-26.2006.403.6182 (2006.61.82.023288-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA(SP107897 - JOSE EDUARDO TADEU MINHOTO) X OSVALDO TOMAZELLI FILHO X LEDA GUINATO TOMAZELLI

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004840-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004840-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO X PEDRO LUIZ FORTE

1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO e PEDRO LUIZ FORTE, para serem cumpridos nos endereços informados às fls. 169/170.2. Caso frustradas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028563-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028563-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEA M DE LUCA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LEA MARIA DE LUCA

1. Fls. 132/3: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 130), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo

**0000001-45.2009.403.6500 (2009.65.00.000001-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Fls. 66 verso: Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado, observando-se os endereços de fls. 43. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista

pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037887-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L2 EDITORACAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

I) Fls. 86/7: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 84/5, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 91/2: 1. Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0040921-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORVETTE 58 COMUNICACAO & PUBLICIDADE LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X JULIO ANDERY JUNIOR

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004513-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0036774-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80.1.99.007644-94.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.1.99.007644-94, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.11.001565-67.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do

parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, acerca do pedido de levantamento da indisponibilidade de imóveis (fls. 48), bem como das ações (fls. 69 e 80). Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0048110-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)

1) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2) Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF 3ª Região. 3) Fls. 115/7: Prejudicado, haja vista o parcelamento informado.

**0058795-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAS WAY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X LO I WEI X MO TAU LO

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0002348-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RS TURISMO LTDA EPP(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X FERNANDO RAVAGNANI SAITO X RICARDO RAVAGNANI SAITO

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Manifeste-se o exequente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013208-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0019529-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0023719-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027966-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0031952-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NANNINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0044451-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACOES UNIDAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047939-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0049851-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIBOMBAS S P COMERCIAL LTDA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0050439-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D & G INFORMATICA LTDA - ME(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050571-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0052074-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDCONPER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA.(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0056448-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP216639 - MILTON D'EMILIO)

1. Fls. 35 verso: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fls. 20), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0056874-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCORP FOMENTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0059688-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004261-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0006366-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)  
Vistos, em decisão.1. Porque contraditória com a manifestação de fls. 81 verso, desconsidero de fls. 74.2. Tem razão a exequente quando afirma, por meio de sobredita manifestação (a de fls. 81 verso), que, tendo sido efetuado o depósito do montante executado em data posterior à da inscrição e à do ajuizamento, não é possível falar em extinção da presente execução, senão apenas em sua suspensão.3. Rejeito, pois, o pedido deduzido com a exceção de pré-executividade de fls. 15/26, sem prejuízo do reconhecimento da eficácia suspensiva do feito executório - promanada pelos depósitos noticiados.4. O feito seguirá suspenso até que sobrevenha manifestação. Aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

**0025811-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)  
1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, nos termos do capítulo VIII da alteração do contrato social trazida aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Manifeste-se o exequente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0026153-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)  
Vistos, em decisão.1. Tem razão a exequente quando afirma, por meio de sua resposta de fls. 142/verso, que, tendo sido efetuado o depósito do montante executado em data posterior à da inscrição e à do ajuizamento, não é possível falar em extinção da presente execução, senão apenas em sua suspensão.2. Rejeito, pois, o pedido de extinção do feito, deduzido com a exceção de pré-executividade de fls. 9/22, sem prejuízo do acolhimento do que o fora, também por meio da aludida peça, de forma subsidiária, a saber, de suspensão da ação, dada a eficácia promanada pelos depósitos noticiados.3. O feito seguirá sob aquele status, suspenso, até que sobrevenha manifestação. Aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

**0031338-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S A(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)  
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0035525-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPVINIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS L(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0037109-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ISABELA CLIVATI JORGE(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047604-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLO-FUSTE FERREIRA LTDA - ME(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0051557-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA ESTADO DE SAO PAULO(SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0051958-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Manifeste-se o exequente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0054904-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABS CONSULTORIA LTDA(SP290888 - PRISCILLA FONA CASTANHEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0011850-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027222-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANYTEX ARQUIVOS LTDA - EPP(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0027526-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERFOKKER TRANSPORTE DELIVERY EXPRESS LTDA(SP132012 - SILVIA CRISTINA FALKENBURG)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0029489-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTIAGO & SANTANA ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se parcelado. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do

crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. 2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0036726-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DF SMARINI INFORMATICA S/S LTDA.-ME(SP289580 - THIAGO SCHIAVON GONÇALVES)

1. Publique-se a decisão de fls. 166, com o seguinte teor: Fls. \_\_\_\_: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 168/170: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0039005-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Fls. 117/8: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 95/7: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0041845-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0044183-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVERSEAS CONSULTORIA LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Suspendo a presente execução, uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução (fls. 47), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045403-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGNOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

I. Recebo a inicial. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0045651-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTRANS MIDIA LTDA(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0046868-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Antes de receber a inicial, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

## **Expediente Nº 2389**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0089670-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089670-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

1. Fls. 270/3: Providencie-se a transformação de parte do montante depositado em renda da União (cf. fl. 210), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se.2. Superado o item 1, tornem conclusos.

**0005898-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005898-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA JR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X VIDROPLANO LTDA X JOSE ALVES DA SILVA QUADRISTA - ME X MARIA EMILIA BERNARDO DA CUNHA

Vistos, em decisão.Exceções de pré-executividade de fls. 192/216 (Vidro Plano Ltda) e 288/96 (José Alves da Silva Quadrista).Instada às fls. 287 e 302 verso, a exequente silenciou, embora tenha permanecido com os autos em carga por seis e oito meses, respectivamente.Em que pese a inércia da Fazenda, decido com os elementos que dos autos constam.Sobre a alegada decadência / prescrição / prescrição intercorrente.As competências declinadas às fls. 10 e 18, discriminatórias dos débitos originários das duas CDAs executivas, referem-se a fevereiro de 2000 como a data mais remota. Proposta a execução fiscal em 13 de março de 2002, não há espaço para se falar em decadência nem prescrição do crédito. E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.Não é demasiado lembrar, a propósito, que, para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). E fato é que, em momento algum, se viu a exequente posta, entre aqueles termos temporais, em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição.Sobre a responsabilidade da empresa Vidro Plano Ltda. e de Otavio Guedes da Cunha.Reconhecida a responsabilidade da empresa Vidro Plano Ltda. por sucessão à executada principal (fls. 154), com base em elementos fáticos até então disponíveis, nada de novo traz a excipiente a fim de diluir a presunção que embasou sua inclusão. Nada a reparar, portanto.Quanto ao sócio Otavio Guedes da Cunha, a petionária Vidro Plano não detém legitimidade para alegar sua suposta ilegitimidade para figurar no pólo passivo.Exceção de fls. 288/96 (José Alves da Silva Quadrista)Uma vez não guarnecida de mínima prova documental a embasar suas alegações fáticas, além de se apresentar com representação processual irregular sem protestar pela respectiva regularização, incabível o conhecimento da defesa oposta, com o que reconsidero o despacho de fls. 301.Determino, assim, o prosseguimento da execução, cujos autos deverão ser remetidos à exequente para requerer o que entender cabível, o que, espera-se, seja procedido de forma diferente do que narrei no início da presente decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

**0023169-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLEGIO PEQUENOPOLIS SC LTDA X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR X AURELIA MELLO DE

CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINI E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

1. Reconsidero o item III.4 da decisão de fls. 572/3. Promova-se a liberação dos valores bloqueados (fls. 576/577), uma vez que o montante é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, e não superior a R\$ 200,00 (duzentos) reais. 2. Fls. 585/594: Diante dos documentos trazidos, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula n. 90.784 (fls. 166/7). Promova-se o levantamento da constrição. Oficie-se. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 572/3, item V.2, promovendo-se a penhora de ativos financeiros.

**0008651-41.2004.403.6182 (2004.61.82.008651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)**

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles (fls. 115/34) deve ser rejeitada. Em referida peça, o coexecutado diz prescritos os créditos exequendos, afirmando irregular, por outro lado, sua inclusão no pólo passivo da lide, assim como o título que lastreia a pretensão fiscal. Pois bem. Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 143/6 verso, o redirecionamento da execução em desfavor do excipiente só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 78), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. Nada tendo sido demonstrado pelo excipiente de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, importa mantê-lo. Por outro lado, nada há que infirme o redirecionamento praticado em sua perspectiva temporal. O evento que o deflagrou - o encerramento irregular da empresa devedora - foi atestado, com efeito, em 10/8/2010; a pretensão reveladora do redirecionamento foi deduzida, por seu turno, em 16/12 do mesmo ano (fls. 80/1), antes, bem antes, do decurso de cinco anos. Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que, para falar em prescrição, inclusive para fins de redirecionamento, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente), o que, in casu, só poderia ser apurado a partir do momento em que a ela, a exequente, fosse dado pedir o redirecionamento, vale dizer, a partir da certificação da não-localização da sociedade devedora - daí, por sinal, a já anunciada improcedência da exceção oposta, também quanto a esse particular aspecto. Tal como afirma a exequente em sua resposta de fls. 143/6 verso, igual conclusão deve ser sacada também quanto à arguição de prescrição (não a do redirecionamento, senão a ordinária, relativa aos créditos executados propriamente ditos). Referidos créditos foram constituídos, todos, por iniciativa da empresa executada - assim informam, às expensas, as Certidões de Dívida Ativa. É indubitável que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem. Segundo afirma a exequente, a declaração constituidora dos créditos em testilha foi ofertada em 16/7/2001. Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 5/4/2004 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, menos de cinco anos, sem dúvida, daquele outro evento (entrega da declaração constitutiva). E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O

**PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a

interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Nada há, por fim, que infirme a higidez do título executado. Referido documento integra, segundo cediço, a inicial do executivo fiscal, como se nela estivesse transcrita. É certo dizer, por isso, que eventuais defeitos que se retratem na Certidão de Dívida Ativa representariam, em rigor, defeitos da própria inicial, circunstância que confere coerência à alegação deduzida pelo coexecutado. Tal coerência, é bom que se diga, não vai além, entretanto, do aspecto lógico-formal. É que, consultando o sobredito documento, não se identifica qualquer vício que o desqualifique, tendo sido rigorosamente cumprido o que prescreve, sobre o tema, o art. 202 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os defeitos que o coexecutado afirma existirem in casu em nada teriam (ou poderiam ter) perturbado o exercício de seu direito de defesa: o crédito executado, consoante destacado, foi constituído por iniciativa da empresa da qual ele, o coexecutado, é sócio-administrador, sendo inaceitável supor que a ele tivesse que ser cometida oportunidade de, administrativamente, exercitar o direito de impugnar crédito constituído pela empresa que ele integra(va). Ademais, tal constatação faz sem sentido a afirmação de erro ou de ausência de fundamentação no título executado. Ex positis, rejeito, tal como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade ofertadas às fls. 115/34, tornando sem efeito, por conseguinte, a decisão de fls. 138 - que, em sua primeira parte, havia atribuído à defesa do coexecutado- excipiente eficácia suspensiva. O feito prosseguiria, em tese, aplicando-se a providência requerida pela exequente às fls. 146 verso, in fine, não fosse um específico aspecto que a faz visivelmente precipitada: o comparecimento do coexecutado ao processo resultou na sua implícita intimação acerca da constrição efetivada às fls. 112/3, cabendo abrir-lhe agora, retomado o andamento (lembre-se, vale repisar, que até aqui o feito esteve suspenso; fls. 138), o regular prazo de embargos. Nessas condições, determino: (i) que se proceda, de pronto, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, formalizando-se a constrição; (ii) que, na sequência, se intime o coexecutado, por meio de seu patrono, dessa decisão, passando a fluir, daí, seu prazo legal de embargos. Cumpra-se. Registre-se.

**0042614-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMERICANA COMERCIAL IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)**

1. Fls. 33/4: Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor. 2. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 299.4. Intimem-se.

**0055619-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos,

em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**0021241-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGOR COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X PATRICK GABRIEL RENARD X RUBENS PEREIRA SOARES X MARCOS CARVALHO DA LUZ X EDINA DA CRUZ X EDSON SILVA SANTOS X ANTONIO BENEDITO THEODORO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 156/7, item 4, promovendo-se o desbloqueio de valores (fls. 158/167).II.1. O coexecutado Rubens Pereira Soares comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 169/247), informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, susstando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.4. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 5. Dê-se conhecimento ao coexecutado.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059810-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059810-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

I. Fls. 422/4: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II.1. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0020782-77.2006.403.6182 (2006.61.82.020782-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi originalmente oposta, arguindo-se (i) que duas das CDAs exequendas (80.6.06.034010-04 e 80.7.06.009499-95) referir-se-iam a créditos cuja exigibilidade se encontrava desde antes suspensa, por força de parcelamento; (ii) que as duas outras CDAs exequendas (80.2.06.021852-28 e 80.6.06.034011-87) referir-se-iam a créditos parcialmente quitados, tendo a executada discriminado os itens pagos, reconhecido a exigibilidade dos demais, manifestando, no mais, sua intenção de parcelar esses últimos (fls. 57/68).Acompanharam a indigitada exceção os documentos de fls. 69/422.Recebida, com a explícita atribuição de efeito suspensivo (fls. 425), a exceção foi respondida pela exequente às fls. 428/37, ocasião em que rechaçou a via eleita pela executada, reconhecendo, a par disso, que os créditos pertinentes às CDAs 80.6.06.034010-04 e 80.7.06.009499-95 estariam de fato parcelados e que, no mais, impunha-se a consulta à Receita Federal.Depois de sucessivos prazos para que a exequente falasse, com conclusividade, sobre os pagamentos afirmados pela executada (fls. 448, 451/2 e 464), sobreveio, em parcelas, a notícia da substituição das CDAs 80.6.06.034011-87 (fls. 465 e 467/75) e 80.2.06.021852-28 (fls. 546/verso e 559/60 verso).Noticiou a executada a incidental quitação dos créditos a que se referem as CDAs 80.6.06.034010-04 e 80.7.06.009499-95 (aqueles que estariam desde antes incontroversamente parcelados) com os benefícios da Lei n. 11.941/2009 (fls. 485/7), fato confirmado pela exequente ao requerer a extinção da execução em relação a esses créditos (fls. 495) - pedido esse deferido às fls. 509.Relatei.Decido.Sobre as CDAs 80.6.06.034010-04 e 80.7.06.009499-95: a incidental quitação dos créditos a que se referem essas CDAs - fato admitido pela exequente (fls. 495) e que implicou a extinção do feito relativamente a esses créditos (fls. 509) - faz prejudicada, nessa parte, a exceção de pré-executividade de fls. 57/68.A substituição dos demais títulos - providência aparelhada pela exequente às fls. 465 e 546/verso - implica, por sua vez, a admissão, mesmo que oblíqua, do pagamento afirmado pela executada relativamente às CDAs 80.6.06.034011-87 e 80.2.06.021852-28.Nessa parte, ademais de subsistente, a exceção de pré-executividade de fls. 57/68 é de ser considerada acolhida, afastando-se a alegação da exequente (fls. 428/37) de que referida via seria processualmente ilegítima - é non sense a afirmação, com efeito, de que a exceção lançada é formalmente inadequada para a veiculação de tema que é pela própria exequente admitido, em seu mérito, no decorrer do processo.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 57/68 no que se refere às CDAs 80.6.06.034011-87 e 80.2.06.021852-28. O feito deve prosseguir, observados os valores apontados nos títulos substitutivos (fls. 467/75 e 559/60 verso).Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que o acolhimento da exceção aparelhada, além de parcial, não é implicativo da extinção do

processo. Não é o caso, da mesma forma, de se falar em parcelamento, nestes autos, do saldo constante das CDAs substitutivas, uma vez que dessa prerrogativa a executada deve se valer, se assim a legislação lhe permitir, na esfera administrativa. Por fim, descabida, hic et nunc, a providência mencionada pela exequente às fls. 546 verso in fine, uma vez que, além de a exceção de pré-executividade oferecida pela executada ter sido recebida com a suspensão do fluxo processual (fls. 425) - fato que, por si, já lhe garantiria o direito à reabertura de oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação residual -, a exequente, ao substituir parte dos títulos primitivos, valeu-se de prerrogativa que, como contrapartida, impõe, em benefício de seu ex adverso, o direito ao prévio contraditório (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80). Determino, pois, que a executada seja intimada, por meio de seus patronos, a pagar o resíduo desde antes referido (identificado nos títulos substitutivos; fls. 467/75 e 559/60 verso) ou garanti-los, observado o prazo de cinco dias. Registre-se. Cumpra-se.

**0032734-53.2006.403.6182 (2006.61.82.032734-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISTERCOM COMERCIAL LTDA(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X VELNALIA ALEXANDRA LIMA MARTINS X FRANCISCA APARECIDA D ANGELO PALOMARES  
Manifeste-se o exequente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0041290-44.2006.403.6182 (2006.61.82.041290-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1) Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo exequente no arquivo sobrestado.

**0042720-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042720-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X MARA FUNARO MORETTI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0027418-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027418-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA) X ANTONIO CARLOS PELA

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.674,42 (Hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais, quarenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0043258-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIOTEX COMERCIO DE VELUDOS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HELENA BARRETO TEIXEIRA X LILIAN TEIXEIRA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

1. Fls. 330/1: Prejudicado, em face do trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Fls. 327/9: Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

**0002309-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)  
Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Tamboré S. A. em face da pretensão que lhe deduz a União (fls. 16/24).Afirma a executada, em síntese, que as obrigações exequendas - referentes a taxa de ocupação dos exercícios de 1998, 2003 e 2006 - restariam extintas, em parte, porque fulminadas pelo intercurso da prescrição (ou, alternativamente, porque caducas); noutra parte, porque liquidadas, tal como anunciam as certidões emitidas a título de autorização de transferência do domínio útil dos respectivos imóveis.Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 25/53.Recebida a exceção (fls. 55), sobreveio resposta da União, momento em que refutou as alegações de prescrição e de decadência (fls. 56/61).Em decorrência de determinação emitida por este Juízo (fls. 64), novos documentos foram colacionados pela executada a fim de permitir a análise da alegação de pagamento (fls. 67/107 e 112/27). Sobre tais documentos, manifestou-se a exequente (fls. 134).Nova determinação deste Juízo (fls. 140/1 verso) implicou a produção da manifestação de fls. 143 e verso (agora da exequente), acompanhada dos documentos de fls. 144/66, sobre o quê falou a executada às fls. 168/76.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.De início, devo assentar que a alegação de pagamento não se conjuga, in concreto, com a via eleita pela executada.Embora teoricamente possível para arguição de tal evento, a exceção de pré-executividade manifestada o foi, com efeito, à revelia de prova que se possa dizer conclusiva da afirmada quitação.Tanto assim, a propósito, que a exequente recusa o decantado fato (fls. 135 e 139), opondo, a despeito da insistência expressada às fls. 168/76 (notadamente, item 13), a circunstância da prévia alocação dos alegados pagamentos no valor do crédito exequendo.Não vejo como aceitar, observado esse aspecto, a debatida alegação (não, pelo menos, pela via eleita, insista-se).Passo, por conseguinte, à apreciação dos demais temas de resistência vertidos pela executada.Sobre a decadência.O exame dos autos informa que os créditos exequendos (todos referentes a taxa de ocupação) reportam-se aos exercícios de 1998, 2003 e 2006.Paralelamente a isso, de se assentar umoutra notícia, derivada agora do exame do direito positivo: antes do advento da Lei nº 9.821/99, a cobrança da indigitada prestação sujeitava-se apenas a prazo prescricional - especificamente quinquenal, primeiro por força do Decreto nº 20.910/32, depois, por obra da Lei nº 9.636/98 (vigente desde 18/5/1998).Significa dizer: até 24/8/1999, quando entrou em vigor a sobredita lei (nº 9.821/99), era inviável falar em submissão da exação em foco a prazo de caducidade - referido diploma, e apenas ele, inovando a ordem jurídica, instituiu, para a sobredita taxa, prazo decadencial, especificamente de cinco anos.Pois bem. Partindo-se da premissa de que não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo de decadência, eventual aplicação do novo regime normativo (da Lei nº 9.821/99, reitere-se) seria o mesmo que permitir oblíqua e indesejável eliminação retroativa da possibilidade de se exercer certo direito, eliminando-se, por conseguinte, o próprio direito.Nesses termos, posto o impasse, a única solução que se poria viável ao escopo de compô-lo [harmonizando-se o regime anterior (sem prazo) e o posterior (com prazo de cinco anos)] recomendaria a aplicação da regra de decadência então instituída num primeiro momento apenas para as taxas referentes a períodos de apuração posteriores à sua instituição (do novel regime); num segundo giro, quanto aos períodos de apuração anteriores (no caso concreto, representado por um exercício, o de 1998), tal aplicação também se daria, porém com a cautela de adotar-se, a título de termo inicial, o da vigência da norma fixadora.Por elucidativo, trago à colação, sobre o assunto, excertos da ementa do acórdão exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 841.689/AL, relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 29/03/2007, p. 228):ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98.1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício

do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.<sup>3</sup> A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.<sup>4</sup> No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.(...)<sup>6</sup> Recurso especial a que se dá provimento. Ter-se-ia, com isso, que: (i) para o exercício de 1998, a respectiva decadência (quinquenal) passaria ser contabilizada em 24/8/1999 (início da vigência da precitada Lei nº 9.821//99), esgotando-se, virtualmente, em 24/8/2004 - poder-se-ia dizer, em princípio e portanto, que tal prestação estaria alcançada pela decadência, uma vez que o crédito teria sido constituído apenas em 6/6/2009; (ii) para o exercício de 2003, a respectiva decadência passaria ser contabilizada, uma vez já vigente a Lei nº 9.821//99, em 1/1/2003, esgotando-se, também virtualmente, em 01/01/2008 - como antes, poder-se-ia dizer, até aqui, que a prestação em foco teria caducado, uma vez constituída apenas em 27/6/2009; (iii) para o exercício de 2006, finalmente, a respectiva decadência (quinquenal, insista-se) passaria ser contabilizada, uma vez vigente a Lei nº 9.821//99, em 01/01/2006, esgotando-se, virtualmente, em 01/01/2011 - poder-se-ia dizer que tal prestação estaria livre da decadência, uma vez que o crédito teria sido tempestivamente constituído em 18/8/2010. Esse é o panorama que se teria a priori, mas não o definitivo. As conclusões sacadas nos itens (i) e (ii) retro devem ser retomadas, com efeito, dada sua submissão a um outro evento normativo - modificador daquele quadro: a Lei nº 10.852/2004, vigente desde 30/3/2004, estendeu o prazo quinquenal sobre o que falava antes, tornando-o decenal. Tal circunstância é relevantíssima, note-se, tanto para a hipótese (i) [exercício de 1998], como para hipótese (ii) [exercício de 2003], visto que a vigência desse novo diploma iniciara-se antes do decurso dos cinco anos, fazendo inviável o raciocínio anteriormente desenhado (por, isso, a propósito, é que dizia, linhas antes, que as conclusões eram virtuais, sacadas em princípio). Mesmo que por razão diversa, devo admitir, pois, que, como a prestação relativa ao exercício de 2006 [item (iii) retro], também as de 1998 e 2003 não se apresentariam caducas. Sobre a prescrição. O exame dos autos impõe admitir que os créditos exequendos -referentes, reitere-se, a taxa de ocupação (aforamento) - exigíveis eram desde quando constituídos, providência consumada, pela ordem, em 6/6/2009 (exercício de 1998), 27/6/2009 (exercício de 2003) e 18/8/2010 (exercício de 2006). Paralelamente a isso, tomado o ângulo normativo como referencial, duas situações se projetariam (abstratamente): (i) os créditos exigíveis até 18/05/1998 (data do advento da já mencionada Lei nº 9.636/98) estariam potencialmente sujeitos às regras de prescrição então vigentes, o que implica vinculá-los, em princípio, ao prazo vintenário do Código Civil de 1916, diploma à época operativo; (ii) não obstante isso, a partir da indigitada lei (Lei nº 9.636/98, reitere-se), o requestado prazo reduzido fora para cinco anos, assim mantendo-se. Pois bem. A par dessa dicotomia, impõe-se admitir que, antes da vigência da Lei nº 9.636/98, nenhum dos créditos em cobro ainda se apresentava plenamente exigível, uma vez ainda não constituídos (providência exaurida, para o mais remoto, em 6/6/2009, repita-se). Significa dizer: todos os créditos estiveram desde sempre sujeitos ao regime da Lei nº 9.636/98, submetendo-se, portanto, a prazo prescricional de cinco anos. Não obstante tal inferência, cobra assentir que nem por isso a pretensão executiva se poria improcedente. E isso por razão singela: entre a data da constituição dos créditos e da propositura da ação não se vê transcorrido tempo superior aos referidos cinco anos. Proposta, com efeito, em 12/1/2011 (data da protocolização da respectiva inicial), a presente ação foi indubitavelmente ajuizada dentro do lapso prescricional. E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo da prescrição: tanto ao tempo em que vigente norma segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra disposição (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, sendo esse, portanto, o termo temporal relevante para determinação do cumprimento do prazo prescricional. Sobre o tema, considere-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da

obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo

Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/24, impondo-se o prosseguimento do feito. Para tanto: (i) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural (fls. 14 e verso); (ii) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 14 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. (iii) postergo o exame do pedido de fls. 144 verso in fine, reconhecendo-o como precipitado, uma vez que a defesa então oferecida pela executada foi recebida com a suspensão do feito (fls. 55). Intimem-se. Registre-se.

**0052291-50.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 97/8: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ n.º 03.411.928/0001-57), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Oportunamente: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0036952-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Prejudicado o pedido ora formulado, uma vez que a União ainda não foi intimada da decisão de fls. 191

pessoalmente. Intime-se a exequente, com urgência.

**0003261-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGRID MONIQUE LOPES DA SILVA - ME(SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Manifeste-se o exequente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0039068-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMTL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0039585-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2390**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006923-47.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 208/9: Acolho a garantia prestada (fls. 70/80, 148/150 e 176/192), em relação a CDA n.º 80 3 11 001781-74, uma vez que na apólice do seguro garantia está expressa a cláusula de índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU (SELIC), nos termos do art. 3º, I, Portaria PGFN nº 164/2014. 2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados a partir da intimação da presente decisão. 3. Oportunamente, devolva-se a presente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031564-51.2003.403.6182 (2003.61.82.031564-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0060460-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060460-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051587-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051587-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls. 339/340: Republicue-se a decisão de fls. 338, com o seguinte teor: Antes de analisar os embargos de declaração opostos às fls. 219/220, informe o executado o atual andamento do RE/593405, em tramite perante o E. Supremo Tribunal Federal. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista a manifestação conclusiva da exequente, tornem-me os autos conclusos para decisão.

**0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO)

Considerando que a presente execução foi ajuizada em 29/05/2005 e houve posteriormente a esta data parcelamento do crédito tributário, e que, por conta disso, este Juízo decidiu em 24/05/2013 pela suspensão da exigibilidade do crédito. Prejudicada, pois, a presente exceção.Considerando que o parcelamento foi efetivado antes do bloqueio, determino o levantamento da constrição que recai sobre o veículo VW/Gol 1.0, Placa EJJ 7161/SP (fls. 290).Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Aguarde-se no arquivo sobrestado a extinção do parcelamento.

**0033355-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033355-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SAMI BETITO(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 218: Sobre o bem penhorado, deverá a executada fornecer a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de novo depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), em substituição do depositário atual. Prazo: 10 (dez) dias.

**0027977-79.2007.403.6182 (2007.61.82.027977-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Publique-se a decisão de fls. 405, com o seguinte teor: 1. Fls. 392/4: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021052-13.2012.4.03.0000 (traslado às fls. 402/4).2. Cumpra-se o item III da decisão de fls. 238/verso. Para tanto, promova-se a conversão do depósito de fls. 205 em renda definitiva em favor do exequente.3. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça o saldo remanescente. Em caso positivo, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Concretizada a hipótese supra,

remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4. Apresentando o exequente o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos do item 3 supra, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que indique bens livres e desimpedidos para a integral garantia da presente demanda. Quedando-se o executado silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias.5. Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de exclusão dos sócios da executada principal do polo passivo da presente lide (fls. 127/129, 208/211 e 227/232).

**0023622-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0048055-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE SOLDAS E METAIS CORINTO LTDA - EPP(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0026785-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)**

1) Fls. 101/2: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016235-18.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Vistos, em decisão.1. A ideia de impenhorabilidade a que se refere a petição de fls. 09/2 não se sustenta, mormente diante da técnica de garantia de que se vale a exequente, materializada às fls. 76/7 - constrição no rosto dos autos.2. Sobre a alegada prescrição, prescinde de razão a executada. Ainda que dos autos não conste informação precisa acerca da data em operada a constituição definitiva do aludido crédito (termo inicial do fluxo prescricional), é certo dizer que, enquanto o crédito executado refere-se a taxa com vencimento em 31/3/2008, a ação foi proposta em 25/3/2011 (data em que protocolizada a respectiva inicial), vale dizer, pouco mais de três anos depois daquele primeiro evento - antes, portanto, do decurso do quinquênio.3. À executada assiste razão, todavia, quando afirma incabível a incidência, na espécie, de multa moratória sobre o principal que lhe é exigido. Dado seu status jurídico (massa falida), incide, com efeito, o raciocínio inerente à Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor se vê incorporado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução

alvitrada.3. Agravo Regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei)4. Sobre a incidência de correção monetária sobre o total exigido (a executada pede, nesse aspecto, que o encargo fique limitado até a data da quebra), impõe-se lembrar a orientação pretoriana - revelada, em princípio, em relação aos juros, mas que, por incidir sobre a taxa SELIC (que se perfaz em índice de correção monetária), estende-se, também, à correção monetária. Referida orientação, mormente a promanada do Superior Tribunal de Justiça, se vê sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido.Ponderando, vejo que esse entendimento, embora caminhe (aparentemente) na direção almejada pela executada, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo-se, no lugar disso, a construção de solução que considere que a exclusão dos juros devidos após a quebra ficam na dependência de evento (a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa) a ser definido pelo Juízo da falência. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados pela exequente são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento.5. Isso posto:(a) acolho, em parte, a pretensão deduzida por meio da petição de fls. 9/12, fazendo-o para o fim de determinar a exclusão da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada (da exclusão dessa verba, decorrerá, por natural, o recálculo do quantum devido);(b) defiro o pedido de fls. 27/8 (deduzido pela exequente e reiterado às fls. 76/7), determinando a expedição de mandado para fins de consumação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar ali identificado, intimando-se o administrador;(c) para consecução da providência determinada no item anterior, defiro à exequente o prazo de trinta dias para recompor o valor do crédito;(d) ultimada a providência a que se refere o item anterior, cumpra-se o item (b) retro, expedindo-se.Registre-se. Intimem-se.

**0017559-43.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 63 foi produzida em erro, revogo-a. Em seu lugar decido:1. Fls. 59/60: Nos termos da manifestação da exequente, promova-se a intimação da executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que efetue o pagamento do saldo remanescente informado no prazo de 5 (cinco) dias.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037204-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0043903-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONHO DO BEBE MOVEIS INFANTO JUVENIL LTDA - EPP X SILVIA DE MORAES AQUINO X DULCE DOS SANTOS CASTILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045088-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0049398-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETTINA STIER - EPP(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X BETTINA STIER

Vistos, em decisão.Exceção foi oposta por Bettina Stier - EPP em face da pretensão executivo-fiscal que lhe deduz a União (fls. 75/85).Diz a executada, na aludida peça, que os créditos exequendo seriam inexigíveis, uma vez prescritos.Recebida (fls. 128), a exceção foi respondida às fls. 141/2 verso, ocasião em que a União rechaçou o cabimento da via eleita pela executada, dizendo inócua, no mais, a afirmada prescrição.Relatei o necessário.Fundamento e decido.O caminho processual eleito pela executada mostra-se compatível, em princípio, com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição é, com efeito, tema cuja cognição demanda a produção de prova essencialmente documental, perfeitamente convocável via exceção de pré-executividade, portanto.Se, in casu, tal prova foi eficientemente produzida ou não pela executada, é outra coisa, a ser debitada na conta (única) da executada, como um seu ônus.Tenho como descabida, por isso, a resistência oposta pela exequente quanto aspecto formal da pretensão desconstitutiva deduzida pela executada.A par dessa conclusão, é certo que, em termos materiais, a razão está com a exequente.Os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos, segundo noticiam as CDAs exequendas (ratificadas pelos documentos de fls. 134/6), por força de declaração prestada pela executada. É certo dizer, por isso, que o curso da prescrição iniciou-se, para cada qual dos créditos exequendo, a partir da aludida entrega - verificada nas sucessivas datas a que se referem os documentos de fls. 134/verso, 135, 136 e 137.Sobre o assunto, vale lembrar a orientação jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem. Parte das declarações geradoras dos créditos inscritos sob o número 36.428.167-7 (fls. 134/verso) foi prestada antes do quinquênio predecessor ao ajuizamento - assim, notadamente, as relativas a 16/1, 20/1, 26/1, 2/3, , 2/5, 30/5, 30/6, 1/8 e 1/9/2006.Poder-se-ia dizer, por isso, que a afirmada prescrição teria de fato ocorrido, quando menos em relação a esses créditos, nunca em relação aos demais.Ocorre que, tendo sido demonstrado pela exequente que os créditos relativos à referida CDA, assim como os pertinentes à de número 39.605.535-4, foram submetidos a parcelamento de 5/7/2007 (fls. 138), é certo que suspensa restou, naquele momento, sua exigibilidade, obstando-se, por conseguinte, o fluxo da prescrição.Com esses pontos constatados, não há dúvida de que a alegada prescrição é, como sugeri linhas atrás, de acolhimento inviável.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação

para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal

da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, rejeito, em seu mérito, a exceção de pré-executividade de fls. 75/85. O feito deve prosseguir, pois. À executada devolvo a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão de fls. 39/verso (prazo: cinco dias), uma vez que a exceção oposta foi recebida com expressa atribuição de efeito suspensivo (fls. 128). Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 39/verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Postergo o exame do pedido de fls. 142 verso in fine, reconhecendo-o como precipitado, uma vez que a defesa então oferecida pela executada foi recebida, como destacado há pouco, com a suspensão do feito. Intimem-se. Registre-se.

**0021398-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS CONSULTORIA LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X VITAL FOGACA BALBONI X LUINES MACEDO DO LAGO

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0028381-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035461-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia de fls. 62/96.

**0043361-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia de fls. 21/65.

**0050683-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade de fls. 118/31 e resposta de fls. 209/11.Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por declaração prestada pela executada - assim informam, expressamente as CDAs em cobro -, fato que faz repugnar, a um só tempo, tanto a alegada decadência, como afirmada violação ao contraditório administrativo.Com efeito, se, de um lado, a executada sequer se dá ao trabalho de dizer quando as declarações foram formalizadas - circunstância que inviabiliza, à evidência, a aferição da tempestividade (ou não) da constituição, fazendo prontamente rechaçável, como sinalizado, a alegação de decadência -, não é menos certo, de outro, que todo raciocínio desenvolvido pela executada para sustentar a negação ao contraditório o foi com esteio na premissa de que o crédito deveria ter sido constituído por ato administrativo, em flagrante desconformidade com a orientação pretoriana, expressada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).Nenhuma das objeções apresentadas pela executada prospera, pois, razão por que rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em conta (i) a natureza do incidente articulado pela executada e (ii) a solução aqui encontrada, não há que se falar em condenação em honorários (tal como requerido pela exequente, fls. 211, segundo parágrafo).Uma vez já decorrido lapso de tempo superior ao que foi mencionado pela exequente ao final de sua resposta, dê-se-lhe nova vista (prazo: trinta dias).Intimem-se.Registre-se.

**0053516-71.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 21/25: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0054671-12.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PREMIER TAXI AEREO LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0055003-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0055797-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWAGE SOFTWARE S/A(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Fls. 158/161, 164/292 e 296 verso: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0061544-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)  
1) Fls. 28/34: À vista do(s) documento(s) juntado(s) , susto a realização dos leilões designados. 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Manifeste- se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005120-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA SINGULAR LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1) Fls. 55/76: À vista dos documentos e argumentos trazidos, recebo a inicial.2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005964-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO MEDICA LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032465-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0000526-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA HELENA RODRIGUES NEUBLUM(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025558-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038116-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO YOSHIDA - INFORMATICA - EPP(SP249901 - ALEXANDER BRENER)

1. Publique-se a decisão de fls. 66, com o seguinte teor: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0041877-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 2391**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061162-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prossiga-se. Para tanto promova-se a intimação do liquidante, nos termos da decisão proferida às fls. 404/406. 3. Intime-se.

**0044718-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044718-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

I) Publique-se a decisão de fls. 220. Teor da decisão de fls. 220: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 215/6, item 2, promovendo-se a penhora de ativos financeiros. 2. Fls. 218: O valor consolidado da execução é superior a R\$ 20.000,00. Prejudicado, pois, o pedido formulado. II) Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 221/verso

(R\$ 2,32) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.III) Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 222/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Oficie-se, se necessário.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.III) Após, promova-se a intimação da coexecutada ADELE BERTEZLIAN acerca da penhora efetivada às fls. 222/verso por edital, nos termos do item 3 da decisão de fls. 215/6.IV) Tudo efetivado, dê-se vista à exequente.V) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a coexecutada CALÇADOS COBRICC LTDA. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0053605-12.2003.403.6182 (2003.61.82.053605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI X PAULO SERGIO ASSI TOZZATTI**  
Fls. 164/169: Cumpra-se. Para tanto, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0060285-13.2003.403.6182 (2003.61.82.060285-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VERGON PEN EQUIPAMENTOS E INSTALADORA LTDA-ME X ROBERTO CLAUDIO RABELO X MONICA GESTAL X ROSALY APARECIDA RABELO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)**  
I) Fls. 144/5, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ROSALY APARECIDA RABELO (CPF/MF n.º 082.023.318-89), devidamente citado(a) às fls. 142, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 144/5, pedido de citação da co-executada MONICA GESTAL: 1. Tendo em vista a impossibilidade do correio em aceitar o aviso de recebimento expedido pela Secretaria, posto que o mesmo deve estar vinculado ao respectivo processo, remeta-se o presente feito ao SEDI para expedição do aviso de recebimento no novo endereço informado.2. Após, nos termos da manifestação da exequente, promova-se a citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento. III) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047661-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI E SP241492 - VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO) X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)**  
1. Fica a constrição de fls. 288/9, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o coexecutado JOSÉ CARLOS SANTOS NETO acerca da penhora efetivada mediante publicação.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre a penhora efetivada às fls. 288/9 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o

débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final do item I da decisão de fls. 207/8. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JOSÉ SANTOS NETO, ALICE PALERMO SANTOS e FABIO JOSÉ SANTOS NETO.

**0006903-37.2005.403.6182 (2005.61.82.006903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MR RABELO TRANSPORTES MALOTES E SERVICOS LTDA ME(PB009779 - CLODOALDO JOSE DE LIMA) X MANOEL RODRIGUES RABELO X MARIA DE LOURDES TEMOTEO RABELO(PB007865 - MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL)**

Fls. 196/197 e 207/8: I) A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se o executado tem ou não direito subjetivo a parcelamento. Assim, determino o prosseguimento do feito. II) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MANOEL RODRIGUES RABELO e MARIA DE LOURDES TEMOTEO RABELO, indicado(s) às fls. 208, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se no endereço informado às fls. 196. Intimem-se. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050855-66.2005.403.6182 (2005.61.82.050855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY) X MARCOS SIMPLICIO X MARIA CECILIA SGUERRI FARAH**

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Indefiro o pedido de recebimento da presente exceção de pré-executividade como embargos à execução, ante a inexistência de garantia do juízo, total ou parcial, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0058689-23.2005.403.6182 (2005.61.82.058689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI(SP258607 - SILVIA REGINA LOPES MENDES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X AIER BAQUETTE(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)**

1. Para garantia integral da execução indique a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de serem

penhorados.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço de fl. 381.3. Superados os itens 1 e 2, venham os autos conclusos para apreciação sobre os demais pedidos formulados pelo exequente.

**0023200-85.2006.403.6182 (2006.61.82.023200-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROSITE BRASIL LTDA. X RENATO SKAF DOS SANTOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

1. Intimem-se os executados da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 258/271), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicada a exceção oposta pela empresa devedora (fls. 97/214). 2. Em não havendo manifestação, tampouco ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa devedora. 3. Em havendo pagamento/nomeação de bens ou após o cumprimento do item 2, tornem conclusos os autos para apreciação da exceção oposta pelo coexecutado Renato Skaf dos Santos (fls. 74/96) apenas acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, ficando prejudicada a exceção nos demais pontos ventilados.

**0011743-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011743-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIMA-SAVE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 207: Republique-se a decisão de fls. 203, com o seguinte teor: 1. Fls. 198: Uma vez que os documentos apresentados pelo executado não demonstram a impenhorabilidade dos valores constrictos junto ao Banco Santander, indefiro seu levantamento.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 195/6 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 133 e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0018891-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018891-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)

1. Com a substituição do título (fls. 51/2), sobreveio notícia de parcelamento (fls. 134), implicativa da extinção dos embargos - uma vez afetos a questão de timbre fático, restaram alcançados pela confissão subjacente ao tal parcelamento (sentença trasladada, por cópia, às fls. 137). 2. Imperativa, assim, a suspensão do feito, tal como requerido às fls. 134. 3. Promova-se o arquivamento, status que se impõe até ulterior manifestação. 4. Intimem-se.

**0045628-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045628-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFINITA COMUNICACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0011732-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011732-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Lider Filmes Comércio de Embalagens Ltda. (executada originária), Lourival Ambrósio dos Santos e Terezinha Ramos de Oliveira (incluídos na lide por conta de pedido incidentalmente deduzido pela exequente, à conta de afirmada dissolução irregular da sociedade

devedora). Afirmam os excipientes, por um lado, que a inclusão dos coexecutados pessoas físicas no polo passivo da lide se mostraria irregular. Atacam, por outro lado, a regularidade do procedimento que redundou na constituição do crédito exequendo, dizendo violado o direito de defesa que lhes seria assegurado naquela órbita, decorrência do indevido emprego da via editalícia para fins de cientificação do ato constitutivo daquele crédito. No mais, afirmam que o tributo cobrado teria sido apurado com base em valores que transitaram na conta bancária da sociedade devedora, mas que, a despeito disso, não representariam receita tributável (fls. 57/74). Trouxeram, com a aludida manifestação, os documentos de fls. 75/153. Recebida (fls. 155), a exceção foi respondida pela exequente às fls. 158/68, momento em que afirmou lícito o redirecionamento na espécie empreendido, seguido o modelo preconizado pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Negou, outrossim, o afirmado cerceamento de defesa na esfera administrativa. Relatei. Fundamento e decido. O primeiro dos pontos a que a hipótese remete esbarra em questão prejudicial, não explicitamente ventilada, mas que, em rigor, não pode ser ignorada. A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 27 - fonte inspiradora do pedido de redirecionamento formulado pela exequente (fls. 30/1) - não se apresenta vinculada a diligência efetivada no endereço da empresa devedora, mas sim no de seu sócio, Lourival Ambrósio dos Santos. É certo dizer, com isso, que a premissa que autorizaria, na concepção da exequente, o redirecionamento empreendido (presunção de encerramento inidôneo, dada a não-localização da sociedade devedora em seu endereço cadastral) não figura atestada, fato que, por si, põe em cheque a inclusão dos coexecutados pessoas físicas na posição passiva desta lide. Reforça tal conclusão o fato, materializado na resposta oferecida pela exequente (fls. 158/68), de que o combatido redirecionamento encontraria assento no raciocínio subjacente à Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa parte, mesmo que por fundamento que oscila em relação ao apresentado pelos excipientes, tenho, pois, que a exceção oposta prospera. No mais, porém, o mesmo não posso dizer. Não há prova, com efeito, que demonstre com a desejável conclusividade (tal como exigiria a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça) que a notificação da sociedade devedora, no âmbito administrativo, tenha se dado em endereço distinto do que mantinha em seus cadastros oficiais, circunstância que lhe teria abreviado o contraditório. Ao contrário, o que se vê dos documentos de fls. 95, 96 e 100, é que a Administração, quando da expedição dos mandados de procedimento fiscal, tomou em conta o exato endereço prenotado na Junta Comercial (fls. 110) - atualizado em 2006. Mesmo que, em outros documentos, apareçam endereços distintos (caso do documento de fls. 98), é certo, pois, que a prova produzida a respeito do mencionado vício não é de fato conclusiva - como se espera ocorra em sede de exceção de pré-executividade. Quanto ao último ponto, pertinente à base de incidência do tributo cobrado (formada, como querem os excipientes, a partir da indevida inclusão de valores que, embora tenham transitado na conta bancária da sociedade devedora, não constituiriam receita tributável), a solução é ainda mais evidente: os próprios excipientes referem a necessidade de dilação instrutória nesse particular tema, mencionando, inclusive, eventual perícia. É mais que flagrante, por essas referências, o descabimento da exceção nesse aspecto, portanto. Isso posto: (i) determino a exclusão dos coexecutados pessoas físicas, Lourival Ambrósio dos Santos e Terezinha Ramos de Oliveira, do polo passivo da lide, reconhecendo que, nesse ponto, a exceção de pré-executividade oposta é acolhível; (ii) rejeito, no mais, a exceção de pré-executividade, sem prejuízo da revisitação dos temas por ela trazidos, desde que garantidos da devida instrução. Tomada a providência sinalizada no item (i) retro, o feito deverá seguir adiante, abrindo-se, em favor da sociedade executada, oportunidade para, em cinco dias, efetuar o pagamento do crédito exequendo ou garantir sua satisfação. Uma vez regularmente representada nos autos, reputando-se citada, a executada deverá ser intimada da presente decisão por meio de seu patrono. Cumpra-se o item (i) retro. Após, intemem-se. Registre-se.

**0030169-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)**

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0034228-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035293-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS X DANILLO BELENTINI DE OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 97/105 deve ser rejeitada, a despeito de não

respondida pela exequente (fls. 121). De plano, constato, com efeito, que a pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 4/63), do qual se saca que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela própria executada. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada ofensa ao contraditório na órbita administrativa (e consequente nulidade do título em que se escora a ação principal), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E ainda que tenha sido providenciada pela executada primitiva a declaração do crédito em cobro - sendo apenas a ela oponível, em princípio -, é fato que, uma vez não localizada aquela figura no endereço que mantinha nos cadastros fiscais (sem que tenha sido demonstrada a devida comunicação após a prestação da declaração constitutiva do crédito; fls. 84), o redirecionamento combatido pelo coexecutado-excipiente passa (como de fato passou) a encontrar base em argumento objetivamente acolhido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que faz rejeitável desde logo, também por esse aspecto, a exceção oposta. Reforça essa conclusão a certeza de que o fato implicativo da corresponsabilização do excipiente foi apurado em março de 2012 - quando certificada a não-localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 84, repita-se) -, o que faz demonstrar, sem margem para dúvida, a tempestividade da pretensão reveladora do redirecionamento (deduzida que foi em abril de 2012; fls. 58/9). Isso tudo, somado à condição de sócio administrador, assinando pela empresa ostentada pelo coexecutado-excipiente, conforme documentalmente demonstrado, não permite outra conclusão, senão a que desde o início sugeri: a exceção de pré-executividade deve ser REJEITADA, impondo-se o prosseguimento do feito. Haja vista que não foi atendida nenhuma das determinações constantes do item A do mandado de citação de fls. 107/8, expeça-se mandado para penhora livre de bens. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o decisum de fls. 65 e verso (itens 2.d e 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado). O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados nesta decisão. Porque não subscrito, o substabelecimento de fls. 112 é considerado sem efeito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036211-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

1. A decisão prolatada às fls. 96/7 não determina que a executada promova a retificação da declaração constituidora do crédito objetado (como sugere o pedido de reconsideração de fls. 105/12), senão que apresente, em números, o resultado da aplicação da tese lançada na exceção de pré-executividade de fls. 50/77 (cuja acolhida é, segundo a aludida decisão, virtualmente potencial). 2. Acaso seja efetivado potencial acolhimento, com efeito, o que se terá, em termos será a substituição de uma alíquota (4%) por outra (3%), o que redundará a revisão aritmética do quantum cobrado, e não a nulidade da CDA atacada (80.6.10.032077-52). 3. Como o debatido crédito foi constituído, isso já foi dito, por declaração apresentada pela própria executada, é dela o ônus de demonstrar em que medida a revisão de alíquota impacta o montante cobrado. É isso que se determinou; é isso que, afastada a pretendida reconsideração (requerida, repito, às fls. 105/12), devo (re)determinar seja feito, agora no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de se desconsiderar a exceção oposta. 4. Outra solução implicaria (i) indesejável decisão em tese (este Juízo não sabe em que medida as alíquotas em jogo impactam o crédito que foi declarado pela própria executada, não lhe sendo dado, hic et nunc, decidir teses em aberto, ainda mais quando, repito pela enésima vez, o crédito executado foi constituído pelo próprio contribuinte), (ii) a atribuição de repugnável prêmio à executada: porque teria declarado crédito com base em alíquota supostamente elevada, ficaria liberada de qualquer pagamento (mesmo que à base de uma alíquota menor, a executada deve e isso não pode ser ignorado pela singela aplicação do raciocínio de que o título produzido a partir de sua declaração seria nulo). 5. Sobre a aproveitabilidade da CDA, submetendo-a a mero recálculo, para casos de redução de alíquota, há precedentes - como os sacados (i) no REsp 1.115.200/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 26/8/2010, DJe 30/9/2010 e (ii) no AgRg no Ag 886.537/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 16/4/2008 (cito esses dois casos, um da primeira, outro da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, apenas para ilustrar a afirmada existência de precedentes no sentido aqui definido). 6. Diante da notícia de parcelamento a alcançar os demais créditos (fls. 116/7 e 122/3), o feito deverá ficar, quanto a esses créditos, com seu andamento suspenso. 7. Intime-se a executada, por seu patrono, para fins de cumprimento do item 3 retro. 8. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação final da exceção de fls. 50/77, bem assim sobre o pedido de fls. 133 (formulado pela exequente).

**0007912-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. O baixo valor bloqueado às fls. 43/4, somado ao silêncio do exequente, faz-se presumir o desinteresse quanto

ao bem bloqueado. Assim, promova-se o seu desbloqueio / levantamento.2. Fls. 51/2: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 3. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0011680-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TORRES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA**

I. Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Fls. 17: Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017439-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADM DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA**

I. Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Fls. 17: Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017460-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**

I. Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Fls. 17: Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018127-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X**

LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 41/56, em que se alega, em suma, (i) a inexigibilidade do crédito executado, uma vez prescrito, (ii) alternativamente, a exclusão da multa e (iii) que se aguarde a decisão definitiva do STF em processo de repercussão geral acerca do tema.Recebida às fls. 57 e respondida a exceção às fls. 84/148, as partes ainda complementariam suas manifestações às fls. 150/75, 177/80 e 196/201 (executada), e 187/93 e 205/6 (exequente).1 - Sobre a prescrição.As partes divergem sobre a aplicabilidade de decisões emanadas em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito, o que, por conseguinte obstaría o fluxo prescricional. A exequente sustenta que os efeitos do mandado de segurança coletivo n. 20035101004695-3 alcançariam a executada, a qual por sua vez, refuta a tese, alegando que optou por discutir individualmente a questão no mandado de segurança n. 20015101006292-2.Para análise da ocorrência do fenômeno prescricional, contudo, o que importa é que o curso do respectivo prazo foi interrompido.Ainda que se considere a data mais remota de vencimento (15/04/2003), o fato é que a exigibilidade do crédito quedou suspensa, obstando o fluxo da prescrição, sendo de menor relevância no caso concreto se foi no período de 03/08/2005 a 28/09/2006 (M.S. n. 20015101006292-2 - individual), como quer a executada, ou no período de 13/06/2003 a 11/09/2007 (M.S. n. 20035101004695-3 - coletivo), como pretende a exequente.Sendo assim, protocolizada a inicial da presente execução fiscal em 11/04/2011, descabido falar em prescrição, visto que não decorridos cinco anos, seja desde setembro de 2006, ou de 2007.E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.2 - Sobre a multaA questão da multa não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o plano constitucional.Igualmente certo, por outro lado, que verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes.A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, portanto, se a multa aplicada pela Administração em desfavor da executada seria de fato confiscatória.Pois bem, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se assentada em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.Poder-se-ia dizer, não nego, que o conceito de confisco, por aberto, permitiria a conclusão de que os tais 20% (vinte por cento) seriam abusivos. É igualmente inegável, de todo modo, que o único parâmetro objetivamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema vai no sentido da intolerabilidade de percentual superior a 100% (cem por cento), impondo-se, desde que inferior a esse teto (caso dos autos), avaliar se a multa está em consonância com a tarefa de, punindo o infrator, reprimir condutas indesejadas. É o que caberia a este Juízo fazer - ao menos em princípio -, não fosse um específico detalhe (valiosíssimo): o percentual com o qual se opera, além de contemplado em lei (pressupondo-se, portanto, sua razoabilidade), não foi, em momento algum do processo, eficazmente atacado pela executada, que se limitou a afirmá-lo, sempre de forma genérica, exacerbado.Diante do lacônico discurso da executada, não há de ser, pois, nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como se de ofício, este Juízo perscrutará em que medida o percentual aplicado ao caso seria ou não excessivo.E não é custoso lembrar-se do ambiente em que a questão foi suscitada: o da exceção de pré-executividade - mecanismo de resistência sabidamente atrelado a temas que não se aprisionem a dilação instrutória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.3 - Quanto à alegação de incerteza do créditoA alegação da executada de que os créditos não ostentariam a certeza necessária para sua execução não merece prosperar. Não há dúvida quanto à gênese (formal) dos créditos executados, uma vez constituídos por declaração prestada pela própria executada, no legítimo cumprimento do dever instrumental.De outro lado, o julgamento de processo em repercussão geral pela Suprema Corte não implica a suspensão dos feitos em primeira instância, senão daqueles em grau de recurso, como bem salientou a exequente às fls. 188.4 - ConclusãoAnalisadas e rejeitadas as razões da executada em sua defesa, determino o restabelecimento da exigibilidade do crédito. À União para as devidas anotações.Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n. 00155384520134030000.Ficam reabertos em favor da executada o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural (fls. 39 e verso);Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero,

em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 39 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Cumpra-se.Intimem-se.

**0019437-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROVENTUS INVESTIMENTOS GESTAO E CONSULTORIA LTDA**

I. Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Fls. 16: Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020082-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE SEVERINO DANTAS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)**

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Conforme certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 32, o executado faleceu em 22/11/2008.Diante de tal constatação, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O que se identifica de pronto, pela análise dos documentos trazidos, é que o falecimento do executado, noticiado a fls. 32, precede o ajuizamento desta execução. Tal circunstância faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo equivocado, com lastro em título igualmente sacado em vista de quem juridicamente não se punha existente.Forçoso reconhecer, portanto, a ilegitimidade ad causam da pessoa indicada para o pólo passivo desta execução, que deveria ter sido ajuizada em face do espólio ou, caso não tenha sido aberto, ou já tenha sido encerrado, contra os sucessores do executado. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva do executado, nos moldes do comando traçado pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora. Se necessário, officie-se.Custas na forma da lei.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0020729-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)**

Vistos, em decisão.1. A exceção de pré-executividade de fls. 22/37 comporta parcial acolhimento.2. Das matérias ali vertidas - parcial decadência, parcial pagamento e imunidade -, as duas primeiras encontram-se ajustadas aos estritos limites da via eleita, tendo sido admitidas, inclusive, pela exequente (fls. 105 e verso).3. A última - imunidade - esbarra, em contraponto, em óbice que não se pode, aqui, transpor. É que, como demonstra a exequente, referida questão teria sido debatida em anterior ação judicial, afastando-se, com definitividade, a condição invocada pela executada. Daí decorre, por natural, a iliquidez da prova produzida com a exceção oposta relativamente aos fatos que ensejariam o reconhecimento da pretendida imunidade.4. Como sugeri no item 1, portanto, a exceção de pré-executividade manejada deve ser acolhida apenas no que se refere às alegações de parcial decadência e de parcial pagamento, observados os limites apontados na manifestação de fls. 105 e verso (da exequente).5. Questões vertidas pela exequente (na sobredita manifestação de fls. 105 e verso) que se referem à aproveitabilidade (ou não) de pagamentos de prestações anteriormente decaídas devem ser tomadas, aqui, como não lançadas, posto que estranhas ao objeto deste processo. Usando outros termos: não importa se parte dos créditos que a exequente refere estaria extinta por pagamento ou por anterior decadência; para esta lide, o que importa é o reconhecimento de sua extinção; o eventual reconhecimento da decadência no lugar do pagamento (como causa de extinção) só tem relevo na contingente formulação de pedido, pela executada, de restituição (nada que ver com este feito).6. O acolhimento da exceção oposta, nos termos mencionados no item 4 retro, não é implicativo, à evidência, da extinção do feito, sendo descabido condenar a exequente, por isso, no pagamento de honorários.7. Como a CDA substitutiva (fls. 129/64) reflete, por presunção, os termos da manifestação produzida pela exequente às fls. 105 e verso, é certo supor que funciona como instrumento que quantifica/liquida o valor executado, considerada a incorporação das teses (i) da parcial decadência e (ii) do parcial pagamento.8. O feito deve prosseguir, pois, observados os termos da aludida CDA - a substitutiva.9. Para tanto:(i) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural (fls. 19 e verso);(ii) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma

devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 19 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.(iii) reconsidero a decisão de fls. 104.Intimem-se. Registre-se.

**0028062-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X MARIO BASILE FILHO**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0034279-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAIQUIRI SERVICOS CONTABEIS LTDA.(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0037162-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)**

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 71/8) afirma prescritos os créditos exequendos. Não há documentos.A exequente impugnou às fls. 155/72, refutando e documentando.Pois bem.Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos, todos, por declaração prestada pela executada - assim informam, expressamente as CDAs em cobro.Créditos dessa ordem têm a respectiva prescrição, segundo cediço, contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Pois bem, a data mais remota a que se refere a espécie consta de 10/10/2000 (vencimento mais remoto da CDA n. 80 4 12 025063-64), submetido, com efeito, a prescrição contabilizável a partir de 11/10/2000.Ocorre, não obstante isso, que todos os créditos em questão, segundo demonstra a exequente, foram submetidos a parcelamento no intervalo que vai de 16/08/2003 (data da adesão da executada ao programa então disponibilizado) a 23/11/2009 (data em que operada, por outro lado, a exclusão da executada do mesmo programa).Pois bem, sabendo-se que o parcelamento opera como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é natural supor que, na sua vigência, o fluxo da prescrição se ponha obstado, o que faz repelir, por conseguinte, sua incidência no caso concreto, uma vez ajuizada a presente execução fiscal em 15/06/2012, menos de cinco anos, portanto, a partir da data de exclusão da executada do aludido parcelamento.E nem se argumente, para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo da prescrição: tanto ao tempo em que vigente norma segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra disposição (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) sempre retroagiriam à data do oferecimento da inicial, sendo esse, portanto, o termo temporal relevante para determinação do cumprimento do prazo prescricional. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o regular prosseguimento do feito.Para tanto:(i) reabro, em favor da executada, o prazo que lhe foi outorgado nos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural (fls. 127 e verso);(ii) uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no item anterior (a de fls. 127 e verso), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.(iii) tomo como precipitado, por ora, o pedido da exequente, deduzido na parte final de sua resposta, cabendo sua apreciação mais adiante, acaso desatendido o item (i) retro.Intimem-se.Registre-se.

**0041612-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X**

RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada às fls. 15/35. A exequente, instada a se manifestar sobre a exceção, bem como acerca de eventual prescrição, silenciou (fls. 37 e verso). Os argumentos vertidos pela executada devem ser rejeitados. Ao reverso do que alega a executada sobre a higidez da Certidão de Dívida Ativa, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, afigurando-se non sense reclamar a identificação da multa moratória no pedido da inicial e no preâmbulo da CDA, porque não se vê legalmente exigida tal providência. Não é diferente em relação à discriminação de cálculos. É firme a jurisprudência do TRF da Terceira Região sobre tanto; leia-se: (. . .)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (. . .)9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta). No mais, é de se reconhecer que, longe do que quer a executada, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido, mormente nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de embargos - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Portanto, conforme desde o início apontado, todos os pontos vertidos na exceção ficam, desde já, rejeitados. Uma vez requerida pela exequente (fls. 39), defiro-lhe a vista dos autos, devendo, na oportunidade, atender ao despacho de fls. 37, no que se refere à questão da possibilidade de ocorrência de prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036893-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUTINHO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, em decisão. Exceção foi oposta por Araújo Bandeira Advogados Associados em face da pretensão executivo-fiscal que lhe deduz a União (fls. 65/91). Diz a executada, na aludida peça, que os créditos exequendo, constituídos por declarações (DCTFs) por ela própria aparelhadas, tornaram-se exigíveis desde então, com o consequente fluxo, de tal evento, da correspondente prescrição. A última declaração ofertada, segue afirmando, o foi em 3/10/2007, tudo de modo a fazer clara a incidência, in casu, da aludida causa extintiva - lembra, nesse particular, que a ação foi proposta em 12/8/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), bem depois de cinco anos. Assevera, por fim, que a versão trazida com a manifestação da União de fls. 58 (apresentada por conta da determinação judicial de fls. 56) não é a que deve prevalecer, uma vez que os créditos em questão não foram constituídos quando da adesão a parcelamento, senão por anterior DCTF, sendo certo que o tal regime (de parcelamento), porque não consolidado, não chegou nem a suspender o fluxo da prescrição (então em curso). Recebida (fls. 339), a exceção foi respondida às fls. 342/3 verso, ocasião em que a União afirmou que o parcelamento advindo de pedido formulado pela executada (à luz da Lei n. 11.941/2009), porque regularmente processado, com a efetiva instalação de tal regime (de parcelamento, insista-se), obistou o fluxo da prescrição, repugnando seu reconhecimento, portanto. Recoloca, no mais, a tese (fática) segundo a qual os créditos exequendo foram constituídos por força de declaração apetrechada na ocasião do parcelamento, correndo sua prescrição a partir daí, e não antes. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De pronto, rejeito a alegação (deduzida pela exequente) de que os créditos executados teriam sido constituídos por força de declaração prestada quando da adesão da executada a programa de parcelamento. A prova objetivamente produzida pela executada dá conta, com efeito, de que os créditos em questão foram constituídos por declaração ordinária (DCTF) (fls. 199/243), aparelhada no momento devido, fazendo-se exigíveis desde então - reforça essa certeza o fato, devidamente atestado, de que os valores consignados em cada ficha componente da Certidão executada corresponderem aos que constam das DCTFs apresentadas. É certo dizer, por isso, que o curso da prescrição iniciou-se, para cada qual dos créditos exequendo, a partir da aludida entrega - verificada em 30/9/2005 (fls. 199), 4/4/2006 (fls. 208), 29/9/2006 (fls. 217), 5/4/2007 (fls. 226) e 3/10/2007 (fls. 235) -, uma vez posterior, esse evento, ao vencimento das parcelas declaradas. Sobre o assunto, vale lembrar a orientação jurisprudencial, aliás: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(.)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Se é correto reafirmar,

nessas condições, que eventual parcelamento não teria o condão de constituir (ou reconstituir) o crédito em debate - uma vez que já se encontrava constituído desde antes -, impõe-se reconhecer, por outro lado, sua efetiva aptidão (quando menos teoricamente) de obstar o fluxo da correspondente prescrição. É aí, precisamente, que reside (iria), com solar evidência, a controvérsia travada: a dedução, pela executada, de pedido de adesão ao programa instituído pela Lei n. 11.941/2009, segundo sua perspectiva, não obstaría o curso da prescrição (tudo porque, na sua versão, referido pedido não resultou na efetivação do aludido regime); para a exequente, as coisas não teriam fluído dessa forma (segundo sustenta, houve, sim, a consolidação do regime, ulteriormente rescindido, assim especificamente em 29/12/2011, deslocando-se para essa data o termo a quo da prescrição). Pois bem. Para solução desse impasse, anoto, em primeiro lugar, que sobre um fato apêndice (mas muitíssimo importante) não paira qualquer controvérsia. Ambas as partes admitem, com efeito, que a executada deduziu pedido de adesão ao aludido programa (o da Lei n. 11.941/2009), evento verificado em novembro de 2009 (entre uma e outra versão, a da executada e a da exequente, há uma insignificante divergência quanto ao dia exato do tal pedido; uma fala que ele foi formulado em 9/11, enquanto a outra reporta-se a 12/11). Tomada em conta a circunstância de que os créditos mais remotos foram constituídos por declaração apresentada em 30/9/2005, é certo, pois, que referido pedido, desde que desaguado na efetivação do parcelamento, implicaria a obstaculização, desde então, da prescrição [a qual, àquele tempo (novembro de 2009), ainda estava em curso]. Como sugeri linhas atrás, a questão está, portanto, em avaliar se referido pedido (e a conseqüente obstaculização da prescrição) foi adiante. A prova produzida com a exceção de pré-executividade (notadamente a de fls. 286 e 288) dá conta de que o pedido então formulado pela executada teria alcance irrestrito, abarcando quaisquer créditos anteriormente não parcelados. Teria o tal pedido, por essa perspectiva, alcance sobre os créditos de que cuidam esses autos. A prova produzida pela exequente (em especial a de fls. 344/5), embora não seja muito eloquente, não recusa o conteúdo anteriormente mencionado, aludindo, em determinando fragmento, que o parcelamento alcançaria a totalidade dos débitos da PGFN e da RFB (fls. 344). Por esse ângulo, portanto, tudo leva a crer que os créditos a que o presente feito se reporta estariam sim sob os auspícios do pretendido parcelamento. Destarte, ainda que a respectiva consolidação não tenha se consumado (tese da executada), é certo que, desde quando apresentado o decantado pedido (o que se reporta a novembro de 2009), quaisquer medidas que a exequente viesse a tomar na intenção de efetivar a cobrança esbarrariam em óbice que, fosse do interesse da executada, seria seguramente levantado - a temporária inexigibilidade. É certo, não nego, que o regime instituído pela precitada Lei n. 11.941/2009 não é, com efeito, um primor. Ao prescrever essa metodologia fragmentada de adesão (com a formulação de pedido num primeiro momento, a subsequente realização de pagamentos mínimos em caráter provisório e a ulterior consolidação), dúvida não há de que referido diploma criou espaço para intensa segurança - justamente o que se vê desenhado, de certa forma, nestes autos. É igualmente correto, entretanto, que a adesão da executada a esse regime (mesmo que marcado por intensa complexidade) era (e é) ato que se lhe oferecia como alternativa - e não como imposição. A ele aderindo, aderiu, por conseguinte, às condições dele imanentes. Não me parece acertado dizer, nessa medida, que a executada pudesse tirar, do programa então firmado, aquilo que lhe convém (eventual efeito suspensivo de exigibilidade enquanto pendente a consolidação), descartando o que não interessa (intocabilidade do fluxo prescricional acaso não consolidada, ao final, a adesão). Talvez por isso mesmo, a Lei n. 12.249/2010 tenha prescrito, em seu art. 127 (caput com redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014), que: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Ao preordenar que os tais pedidos (tal como o que foi formulado pela executada) - mesmo na pendência do esgotamento do (complexo) procedimento previsto pela Lei n. 11.941/2009 - subordinar-se-iam ao inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, note-se que o tal art. 127 infirma a dúvida a que antes me reportava, como que corrigindo o defeito proveniente da complexidade (já indigitada) inerente ao regime de parcelamento de que se cuida. Poder-se-ia dizer, não nego, que a sobredita norma não alcançaria o pedido in concreto formulado pela executada, uma vez anterior ao início da vigência do tal art. 139 da Lei n. 12.249/2010 (demarcado, segundo seu art. 139, para 16/12/2009). Tal óbice, embora consistente, não é suficiente: a norma trazida pelo art. 127 não é propriamente constitutiva da eficácia suspensiva de exigibilidade, senão verdadeiramente declaratória; vale dizer, referida eficácia é (era) de possível reconhecimento desde antes, mormente quando os créditos a que se reporta o pedido inicialmente formulado pelo administrado são quaisquer. Tenho, pois, que, embora a prescrição dos créditos a que este feito se vincula estivesse em curso desde quando originariamente constituídos (via DCTF), sua contagem restou obstada em novembro de 2009, com a dedução do pedido de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, evento que deflagrou o temporário estado de inexigibilidade daqueles mesmos créditos e que se estendeu até 29/11/2011, data do cancelamento do pedido. Com isso, inevitável afastar a alegada prescrição. O feito deve prosseguir. À executada

devolvo a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão de fls. 63/4 (prazo: cinco dias), uma vez que a exceção oposta foi recebida com expressa atribuição de efeito suspensivo (fls. 339).Registre-se.Intimem-se.

**0015899-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIX BRASIL CONSULTORIA E MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA -(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se parcelado.Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

**0019642-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

1. Fls. 157/0: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 162/6: A negatização do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) STILUS AUTO POSTO LTDA(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o pedido formulado pela embargante / exequente às fls. 189/190, promova-se a retificação da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida às fls. 187.2. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

#### **Expediente Nº 2392**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ X RICARDO RESENDE PRATA X ALISIO REZENDE PRATA X EDUARDO MACHADO SILVA X LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X ONISIO PRATA

Chamo o feito.I) Fls. 609/614: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 149,42) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item III-4 da decisão de fls. 608/verso.II) Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 643.III) Teor da decisão de fls. 643: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 608, item I.1, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Onisio Prata no polo passivo da execução.2. Fls. 616/7:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Fls. 615:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0019645-02.2002.403.6182 (2002.61.82.019645-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Chamo o feito.1. Tendo em vista que o item 1 da decisão de fls. 200 foi produzido em erro, revogo-o.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 200. Para tanto, tendo em vista a conversão em renda efetivada às fls. 185, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada NA DATA DOS DEPÓSITOS. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0043744-36.2002.403.6182 (2002.61.82.043744-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES**

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens das coexecutadas Sylvia Nogueira D Fernandes e Vera Lyguia N D Fernandes, observando-se o endereço de fls. 300. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0054917-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANTOAN & GADELHA LTDA X EDNA PACHECO DA SILVA MANTOAN X CELSO GADELHA DE OLIVEIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)**

1) Fls. 207/8: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0056693-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X JUAREZ ANTONIO ARANTES X MARCELO VINICIUS ARANTES X HAROLDO FRANCISCO ARANTES X JUAREZ ARTUR ARANTES(SP086706 - GELSON PEDROSO)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 343/356: Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. 341 verso).

**0055926-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA X REGINA HELENA DA SILVA REVITTE X CATIA CRISTINA REVITTE X MERIANE LOURDES DE PAIVA BRANDAO(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO)**

1) Recebo a apelação de fls. 182/184, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA X ARMANDO BEZERRA JUNIOR(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X YOLE MARCHISIO PETRONE**

Fls. 199: 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ARMANDO BEZERRA JUNIOR (CPF/MF n.º 002.352.378-68) e YOLE

MARCHISIO PETRONE (CPF/MF n.º 007.421.478-00), indicado(s) às fls. 199, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031300-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031300-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)**

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0027536-35.2006.403.6182 (2006.61.82.027536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSZE SZUTAN CIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X MOSZE SZUTAN X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN**

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80.7.03.024202-79. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.03.024202-79, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.042251-87. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0011789-11.2007.403.6182 (2007.61.82.011789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEGICON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)**

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80.7.06.031659-28. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.06.031659-28, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.061294-89 e 80.6.06.134566-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0027599-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027888-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)**

I) Publique-se a decisão de fls. 234. Teor da decisão de fls. 234: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.786,32 (Hum mil, setecentos e oitenta e seis reais, trinta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se. II) Fls. 203/4: 1. Para fins de levantamento, deverá o executado indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores. 2. Cumprindo o executado o contido no item I da decisão de fls. 234, bem como o contido no item II.1 supra, expeça-se ofício para o Banco Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados à disposição deste juízo na presente demanda (fls. 173/6) para a conta indicada pelo executado. 3. Em havendo o recolhimento das custas judiciais, sem, contudo, o executado indicar a conta para transferência nos termos do supra decidido, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados à disposição deste juízo na presente demanda (fls. 173/6). 4. Não ocorrendo o recolhimento das custas judiciais, expeça-se ofício para o Banco Caixa Econômica Federal para que promova a conversão, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, do valor contido na decisão de fls. 234 em renda definitiva em favor da União, devendo o saldo remanescente ser devolvido para o executado com a concretização de transferência bancária ou pela expedição de alvará de levantamento.

**0047560-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)**

I) Fls. 557/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 556/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 773: 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.6.07.029208-67 e 80.7.07.006121-00. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.6.07.029208-67 e 80.7.07.006121-00, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.07.011996-93 e 80.6.07.029207-86. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)**

Vistos, em decisão. 1. A exceção de pré-executividade de fls. 16/64 (que cuida da inclusão dos coexecutados pessoas físicas no polo passivo da lide) encontra-se superada, à vista do que se decidiu às fls. 68 (referido decisum, ainda que tenha sido revogado pelo de fls. 153, caminha no estrito sentido da manifestação produzida pela exequente às fls. 155/7, tendo sido de certa forma ripristinado pela decisão de fls. 168). Nada há mais a se tratar nesse aspecto. 2. Ainda que por motivos diversos, a exceção de pré-executividade de fls. 70/147 (a que foi atravessada pela executada pessoa jurídica) encontra-se, a seu turno, igualmente ultrapassada. 2.1. A uma, porque, na parte em que suscita a nulidade do título exequendo, convoca argumento (a inclusão dos coexecutados pessoas físicas no bojo daquele documento) que se confunde com o que foi narrado no item anterior. De mais a mais, a inclusão de terceiros no corpo da Certidão de Dívida Ativa não é, por si, fato provocativo de nulidade, ainda se esses terceiros não estão sendo efetivamente demandados. 2.2. A duas, porque, quando ataca a multa que lhe é cobrada, refere vício que já se encontraria atestadamente composto - tal como demonstram as manifestações da exequente, produzidas às fls. 164 e 183/verso. 3. Nenhum óbice resta, portanto, em relação ao prosseguimento do feito. Assim determino. 4. Para tanto, tenho como precipitado o pedido de fls. 160 (formulado pela exequente), uma vez que, estando o feito com seu andamento prejudicado pelas referidas exceções de pré-executividade (formalmente não resolvidas até esse momento), é de se reoportunizar à executada ensejo para pagamento ou oferecimento de garantia, observados o valor atualizado do crédito exequendo. Intime-se-a, pois, mediante intimação, pela imprensa, de seu patrono, uma vez regularmente representada nestes autos. Prazo: cinco dias. Registre-se. Cumpra-se.

**0048022-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA) X MILTON FLAVIO AFARELLI

1) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do CPC.2) Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da informação de quitação do débito em relação as CDA(s) 80 6.97025127-03 e 80.2.018160-7. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001857-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMA TOOLS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade de parte dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 102/103, determino a prévia intimação do exequente para se manifestar sobre o pedido da executada (fls. 108/112) e da eventual ocorrência de prescrição de parte dos créditos em cobro, no prazo de (10) dez dias.

**0002411-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIGE REPUXOS E LUMINARIAS LTDA EPP(MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN) X NICOLETTA BUONO DI LERNIA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0064237-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA CORAZZA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CLAUDIO ANTONIO CORAZZA X ALICE DE CARVALHO CORAZZA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0064262-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0038541-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050351-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & TREINAMENTO EDUCACIO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0015994-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

MARCELO PEREIRA DAURA(SP205526 - MARCELO PEREIRA DAURA)

1. Fls. 36/40: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 23/24: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0013268-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038136-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração e do parcelamento informado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, antes de receber a inicial, dê-se vista ao exequente para informar se o parcelamento referido ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2394**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009100-33.2003.403.6182 (2003.61.82.009100-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)) MARCIO FRUGIUELE(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0036184-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-98.2006.403.6182 (2006.61.82.005183-7)) JOAO PUGLISI X NEUSA BERNARDES PUGLISI(SP030266 - MARIO BENHAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0053301-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064168-84.2011.403.6182) BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0039083-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-07.2013.403.6182) MARIA LUIZA LORA REPRESENTADA POR MARIA CECILIA LORA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No presente caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino,

para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0042305-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0)) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e de fls. 540/551 e 570/573 da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0044729-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057311-85.2012.403.6182) METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0052684-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-54.2013.403.6182) JULIO GARGALLO GONZALEZ(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0054331-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037106-98.2013.403.6182) FLAVIO SCHRAIBHAND(SP235971 - CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a

embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0064938-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-80.2013.403.6182) ANTONIO OCTAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0070448-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056310-31.2013.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010748-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-09.2014.403.6182) HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0012474-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021488-50.2012.403.6182) FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0013045-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055486-72.2013.403.6182) MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,05 Intime-se.

**0013770-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-80.2013.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Reconsidero a decisão de fls. 42.2. É condição para admissibilidade dos embargos a garantia do cumprimento da obrigação exequenda.3. Uma vez não verificada, nos autos principais, referida condição, protraio o exame (e eventual recebimento) da inicial.4. Concedo à embargante-executada cinco dias para satisfação, nos autos principais, do pressuposto adrede referido.5. Se cumprido, voltem conclusos para exame (e eventual recebimento) da inicial.6. Quedando a embargante-executada inerte, desapensem-se estes autos, tornando-os conclusos.7. Se verificada a situação descrita no item anterior, promova-se, depois de desapensados os autos, a vista do principal à exequente.8. Traslade-se cópia desta decisão, desde logo, para os autos principais.9. Intime-se.

**0022257-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-86.2011.403.6182) NOVEX LIMITADA(SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA E SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal) Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0026182-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-03.2014.403.6182) ARARAY EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes

requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026299-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027358-08.2014.403.6182) NOVA OPCA O - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. 0,05 Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0026538-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026682-60.2014.403.6182) G3 COMERCIO DE DIVISORIAS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,05 Intime-se.

**0027593-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060337-28.2011.403.6182) JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso presente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053227-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5)) EVERALDO PINHEIRO SERRANO(SP229549 - IRENE MARIA DE CARVALHO E SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 28/37), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0013050-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002103-9)) THEREZA FELIX COLUSSO X VALERIA COLUSSO X VAGNER LUIS COLUSSO X CILENE CARDOSO MARIANO X MARIO RICARDO COLUSSO X SHEILA DE LURDES PEREIRA COLUSSO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0043657-46.2003.403.6182 (2003.61.82.043657-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X NELSON SHIGUETOSHI URATA

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 246/264) deve ser de plano rejeitada. Apesar da decisão de fls. 205/verso ter por fundamento a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, constato que, conforme comprova a ficha cadastral juntada às fls. 198/202, a empresa executada dissolveu-se pela falta de pluralidade de sócios, nos termos do inciso IV do artigo 1033 do Código Civil. Tem-se, pois, que a pessoa jurídica até então existente passou a confundir-se com o sócio remanescente, cuja responsabilidade tornou-se ilimitada. Apesar da equivocada fundamentação, reforça a licitude do tal redirecionamento, do ponto de vista temporal, a certeza de que o fato que o implicou ser passível de apuração desde abril de 2007 - quando esgotado o

prazo de 180 dias previstos no inci IV do artigo 1033 do Código Civil (fls. 202, repita-se) -, tudo de modo a demonstrar, sem margem para dúvida, a tempestividade da pretensão reveladora do redirecionamento, deduzida que foi menos de cinco anos depois daquele termo (precisamente em 25/08/2011; fls. 205/verso). Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). Pois é aí, justamente quanto a esse aspecto, que a alegação produzida pelo coexecutado-excipiente desmoronaria; aí, precisamente aí, a razão (já sinalizada) da reconhecida tempestividade da atuação da exequente: embora (i) o presente feito se reporte a 2003 (ano da protocolização da respectiva inicial do processo piloto) e (ii) a executada primitiva ter ingressado nos autos maio de 2005 (fls. 17/25), sendo (iii) o redirecionamento em desfavor do coexecutado-excipiente, por outro lado, requerido apenas em 2010, é fato que, em momento algum, se viu a exequente posta, entre aqueles termos temporais, em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição intercorrente. Quanto à alegação de prescrição do crédito exequendo, deixo de apreciar-la, uma vez que a matéria já foi decidida quando da análise da exceção de pré-executividade da coexecutada principal (fls. 57/67). Como desde o início sugerido, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 246/264 deve ser descartada, impondo-se o prosseguimento do feito. Pelos fundamentos supra elencados, reconsidero, apenas em sua fundamentação, a decisão de fls. 205/verso. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 240/1 (R\$ 0,01) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. Dê-se vista à exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 237/verso. Cumpra-se. Registre-se e Intimem-se.

**0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL ELUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X NILSON VICENTE COELHO X EVALDO DONIZETE SACCHI X VAGNER RIBEIRO X EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO  
1. Suspendo a presente execução quanto ao bem debatido nos embargos de terceiro apensos. 2. Após a intimação da exequente, promova-se o desapensamento dos autos dos embargos de terceiro. 3. Na sequência, tornem conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

**0020079-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020079-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIOTTI COMERCIAL LTDA X JOAO CARLOS AVILEZ X ELIANA FERREIRA MANZANO X DARTHAGNAN CARLOS VASCONCELOS(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)  
1. Cumpra-se a decisão de fls. 150/151 item 2.a, promovendo-se a transferência do montante bloqueado, nos moldes de depósito judicial. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**0001774-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO)  
1. Fls. 99/100: Intime-se o executado acerca da penhora efetivada. 2. Em não havendo manifestação do executado, providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União. Oficie-se. 3. Em seguida, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0005496-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X FREDERICO NOEL GOTTESMANN X GABRIEL WALDMAN(SP207666 - DANIELA ARBEX)  
Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da prescrição do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito tributário, visto ser verossímil a possibilidade de ocorrência da prescrição no caso concreto. Ademais, tendo em vista que o excipiente retirou-se dos quadros da executada em 31/10/2013 somado ao fato de que não houve nenhuma diligência realizada no endereço atual da empresa (fls. 202), reputo plausível, em um juízo perfunctório, a suspensão do andamento do feito ante a verossimilhança da alegação de descaber-se o redirecionamento da execução na pessoa do excipiente. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a

suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0017842-66.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 155: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ n.º 03.411.928/0001-57), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Oportunamente:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0008714-51.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PAULO MALLMANN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 04 dos autos dos embargos à execução), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0017987-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO GARGALLO GONZALEZ(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

1. Fls. 18/32: A matéria será debatida e decidida nos embargos à execução. Prejudicada, pois, a exceção oposta. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0015927-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS MSF LTDA - ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada nos autos dos embargos à execução, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez)

dias.

## **Expediente Nº 2395**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

. Converto o julgamento da espécie em diligência.2. O exame atento dos autos, notadamente da petição inicial, dá conta de que a lide versa sobre questões de fato e de direito (desligamento do embargante dos quadros do conselho-embargado, inexistência de regular notificação administrativa para fins de quitação ou de impugnação do crédito, prescrição) cuja cognição demanda a tomada do procedimento administrativo originador do crédito exequendo, bem assim do prontuário do embargante, mantido junto ao conselho-embargado, em que conste o histórico completo de seu vínculo com aquele órgão.3. Requisite-se, pois, ao conselho-embargado a juntada, por cópia, dos aludidos documentos, sendo descabido dizer, para resistir-se a essa providência, que o procedimento administrativo de que deriva o crédito é figura desnecessária: não se pode falar em crédito fazendário (inclusive os de timbre tributário; o caso concreto envolve, em parte, créditos desse naipe, representados por anuidades, ademais de envolver, por outro lado, crédito relativo à multa administrativa) à revelia de instrumento constitutivo - no mínimo, para que se possa garantir ao administrado o direito de, conhecendo-o (ao crédito), providenciar sua quitação ou, assim entendendo, impugná-lo.4. Confiro ao embargado, para implementação dessa determinação, o prazo de trinta dias. Se desatendida, voltem conclusos. Atendida, abra-se vista em favor do embargante para que tome ciência dos documentos trazidos, sobre eles se pronuncie e requeira, desejando, a produção de outras provas - prazo: quinze dias.

**0029356-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-27.2012.403.6182) MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. O crédito executado, pelo que narra a inicial, decorre (i) da glosa de deduções indevidamente lançadas pelo embargante em sua declaração IRPF do exercício de 2007, e (ii) da omissão de rendimentos detectados em relação ao mesmo exercício.3. As deduções glosadas, segundo sustenta o embargante, encontrariam o necessário respaldo, sendo indevida, pois, a respectiva glosa.4. Da mesma forma, em relação aos rendimentos supostamente omitidos.5. De tais circunstâncias fáticas derivaria a necessária revisão do crédito debatido.6. Nisso consistiria parte do debate fático que subjaz à presente lide.7. Em sua impugnação, a embargada limita-se, quanto a esses pontos, a negá-los genericamente, convocando a presuntiva higidez dos atos administrativos para assentar a irretocabilidade da pretensão executiva.8. Da análise atenta dos autos, notadamente dos documentos que acompanham a exordial, não parece que a coisa seja tão simples como quer a embargada em sua impugnação, peça da qual se extrai uma narrativa visivelmente genérica, do tipo prêt à porter, colocável em qualquer processo (releia-se, nesse sentido, o capítulo da higidez da CDA).9. Poder-se-ia dizer, com isso, que a embargada não se desonerou do ônus de impugnar, com especificidade, os fatos alegados pelo embargante (esses, referidos nos itens 3 e 4 retro), circunstância que só não gera a presunção de verdade desses fatos (art. 302 do CPC), porque indisponível o direito ao qual se acoplam esses mesmos fatos.10. De toda forma, o comportamento da embargada não pode ser ignorado, promovendo-se o julgamento da espécie, aqui e agora, como se nada de mais relevante houvesse.11. Ao reverso disso, constato, com efeito, que a hipótese concreta, por equivaler à da revelia sem efeito (art. 320, II, do CPC), recomenda a aplicação da providência descrita no art. 324 do CPC, abrindo-se oportunidade para que o embargante diga sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida, relativamente aos sobreditos fatos. Cometo-lhe, para tanto, o prazo de 10 dias.12. Voltem conclusos oportunamente.

**0047468-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1)) DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.3. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades

então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.4. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.5. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada (fls. 96/103), tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos.6. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade.7. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, *hic et nunc*, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo).8. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação pronunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma:

AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)9. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.10. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.11. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.12. Isso posto, determino que, suspenso o andamento do feito, sejam os respectivos autos reapensados aos principais, aguardando-se a consolidação da garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Superada essa providência, deverá a execução ser suspensa, retomando-se o andamento destes embargos.13. Cumpra-se. Intimem-se.

**0053261-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

**0042459-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035742-96.2010.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de

assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049297-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030370-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030370-5)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**0022553-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051659-05.2003.403.6182 (2003.61.82.051659-6)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEFA KOTOWICZ DE OLIVEIRA (SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, a embargante JOSEFA KOTOWICZ DE OLIVEIRA deve juntar aos autos procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer a condição supracitada. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039561-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-13.2002.403.6182 (2002.61.82.001654-6)) J. D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA. (SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, promovendo-se a inclusão da embargada TOUNA TAVIL ANKER. II. Para viabilizar o prosseguimento da execução, promova-se o desapensamento do executivo fiscal. III. Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do bem penhorado nos autos principais (nesse sentido opera o documento de fls. 20), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação

dos réus, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0021167-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) LUIZ VICENTIN NETTO(SP107417 - CRISTINA MARIA DESII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, promovendo-se a inclusão da embargada ALICE KEIKO SUIYA. II. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso presente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. III. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. VI. Para que prossigam os feitos autonomamente, promova-se o desapensamento dos autos da execução fiscal e dos embargos à execução n. 0053261-79.2013.4.03.6182. V. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001654-13.2002.403.6182 (2002.61.82.001654-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X JACK ANKER X TOUNA TAVIL ANKER

1. Suspendo a presente execução em relação ao bem penhorado (fls. 173) até o desfecho dos embargos de terceiro. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 168, itens 1 e 2, promovendo-se a conversão em renda, em seguida, vista ao exequente. Após, tornem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pelo exequente.

**0003987-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003987-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AICAZ IND/ E COM/ LTDA X SALVADOR IACONA NETO X JOSE SALCINES HERRERA X MARIA ZAPALA IACONA X VICTOR IACONA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BEHAR EDITORA LTDA X FABIANA BEHAR X MAXIM BEHAR X ADRIANE RACHEL BEHAR(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Para a garantia integral da execução, indiquem os executados, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0023611-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

1. Fls. 262/287: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo indicação de bens à penhora, venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os, tornando conclusos os presentes autos para apreciação sobre o requerido pela exequente. 3. Intime-se.

**0037530-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 188/238 revestem-se da necessária

plausibilidade, considerando os documentos que noticiam o parcelamento dos créditos contidos nas CDAs números 80611045755-28, 80611045756-09 e 80711009608-66, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Todavia, especificadamente no que concerne à CDA nº 80211025740-29, não se encontram nos autos documentos suficientes que comprovem a alegada adesão do excipiente ao mencionado parcelamento, razão pela qual deve ser intimada a exequente para que se manifeste sobre o alegado. Em relação ao novo oferecimento de imóvel em garantia, determino sejointimada a exequente para que se manifeste a respeito, considerando tratar-se de imóvel distinto daquele cujo pedido fora indeferido à fls. 187. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0041496-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0006039-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 2396**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0045107-38.2014.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X VLADIMIRO ALVARES DE MELO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 123/5 e 196/207: Os pedidos devem ser apresentados ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-los. Prejudicado, pois. 2. Tendo em vista o retorno do mandado expedido às fls. 119, promova-se a devolução da presente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS)

1. Tendo em vista a informação prestada pela serventia, reconsidero, apenas no que diz respeito à realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal nº 153, a decisão retro. 2. Em seu lugar, designo, em restando infrutíferas as praças do dia 05/10/2015 e 19/10/2015, a realização do leilão para as seguintes datas: 03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. 17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 5. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0031148-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031148-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a informação prestada pela serventia, reconsidero, apenas no que diz respeito à realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal nº 153, a decisão retro. 2. Em seu lugar, designo, em restando infrutíferas as praças do dia 05/10/2015 e 19/10/2015, a realização do leilão para as seguintes datas: 03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. 17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 5. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0056751-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056751-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X EDITH KIYASU DA PRATO X TOMIYO FUKUDA X IRENE HITOMI OKAMOTO X RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

1. Tendo em vista a informação prestada pela serventia, reconsidero, apenas no que diz respeito à realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal nº 153, a decisão retro.2. Em seu lugar, designo, em restando infrutíferas as praças do dia 05/10/2015 e 19/10/2015, a realização do leilão para as seguintes datas:03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.4. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.5. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0028972-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.C.R. COMMITE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FURLAN X MARCIA REGINA GRECCO FURLAN

1. Tendo em vista a informação prestada pela serventia, reconsidero, apenas no que diz respeito à realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal nº 153, a decisão retro.2. Em seu lugar, designo, em restando infrutíferas as praças do dia 05/10/2015 e 19/10/2015, a realização do leilão para as seguintes datas:03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.4. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.5. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0029828-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029828-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LT

1. Tendo em vista a informação prestada pela serventia, reconsidero, apenas no que diz respeito à realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal nº 153, a decisão retro.2. Em seu lugar, designo, em restando infrutíferas as praças do dia 05/10/2015 e 19/10/2015, a realização do leilão para as seguintes datas:03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.4. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.5. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0067349-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1. Tendo em vista a informação prestada pela serventia, reconsidero, apenas no que diz respeito à realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal nº 153, a decisão retro.2. Em seu lugar, designo, em restando infrutíferas as praças do dia 05/10/2015 e 19/10/2015, a realização do leilão para as seguintes datas:03/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.17/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.4. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.5. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0001879-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

I) Fls. 109/109-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 108/108-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 215/6: Haja vista a citação efetivada às fls. 179, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA. (CNPJ n.º 55.216.220/0001-49), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 212/3. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da

efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. III) Fls. 252: Cumprido o supra determinado, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012028-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012028-2) - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002004-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002004-8) - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP038221 - RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016342-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016342-0) - JOSEFA PAULO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002481-40.2010.403.6183 - ERENALVA LOBO PEDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002987-16.2010.403.6183 - IGNEZ DOS SANTOS RETTONDINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no

Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0003718-12.2010.403.6183** - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003844-62.2010.403.6183** - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0006258-33.2010.403.6183** - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0013573-15.2010.403.6183** - NEUSA LIMA DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000157-43.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0005469-97.2011.403.6183** - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008467-38.2011.403.6183** - JOSE ANDRE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0010565-93.2011.403.6183** - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013452-50.2011.403.6183** - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013798-98.2011.403.6183** - JOSINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002289-39.2012.403.6183** - JOAO DE DEUS BRAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003460-31.2012.403.6183** - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003682-96.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA LANZELLOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007340-31.2012.403.6183** - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008083-41.2012.403.6183** - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010234-77.2012.403.6183** - PAULO YOSHIO TAKABATAKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0011536-44.2012.403.6183** - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007314-96.2013.403.6183** - EDINALVO PAULO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0009282-64.2013.403.6183** - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013010-16.2013.403.6183** - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0004112-77.2014.403.6183** - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005339-17.2001.403.6100 (2001.61.00.005339-3)** - CELSO JORGE AYUB(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000872-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000872-9) - MARIZA WERNECKE(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002166-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002166-4) - PAULO PRATES PINTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008849-65.2010.403.6183 - EDNA MARTINS SANTANA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE MEDEIROS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9871**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EGNOLIA FERREIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publique-se o despacho retro:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 267-287, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se..Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, os números dos CPFs dos autores: LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO e AGENOR JOSE DE MELLO NETO.Após, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2153**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0045419-50.2011.403.6301 - NELSON JACOMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011161-09.2013.403.6183 - PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011526-63.2013.403.6183 - ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002109-52.2014.403.6183** - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003803-56.2014.403.6183** - DIRCEU MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004532-82.2014.403.6183** - MARCO AURELIO COUTO BEMFICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005904-66.2014.403.6183** - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 57/57-verso. 1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL STERLING NELKEN especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP e dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar cj. 85 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 22/09/2015 às 8:25 horas, e a perícia na área ortopédica a ser realizada no dia 29/09/2015, às 10:00, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007113-70.2014.403.6183 - CECILIA EULALIA DA COSTA (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial na área de psiquiatria, conforme sugerido pela perita à fl. 122. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL STERLING NELKEN especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção

cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 22/09/2015 às 8:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0009720-56.2014.403.6183** - ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010128-47.2014.403.6183** - FRANCISCO NUNES ROCHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010715-69.2014.403.6183** - JOSE JAIME DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 100/101, por seus próprios fundamentos. 1 - Defiro a produção de prova pericial na área de otorrinolaringologista, conforme sugerido pela perita às fls. 98/99. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI especialidade otorrinolaringologista, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1065, cj. 26 - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar

a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/09/2015 às 13:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0010969-42.2014.403.6183** - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010998-92.2014.403.6183** - ELINEY ARAUJO MACHADO CARVALHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelas peritas a fls. 73/74 e 76. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 30/31. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011017-98.2014.403.6183** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014933-77.2014.403.6301** - VALDIVINO DE SOUZA RESENDE(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000245-42.2015.403.6183** - ADEMIR BREDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000428-13.2015.403.6183** - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 91. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo

solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/09/2015, às 15:30 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, e no dia 29/09/2015, às 10:20 horas, na especialidade ORTOPEDIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0000685-38.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003427-36.2015.403.6183** - MARCOS MACHADO(SP349791 - ANA PAULA MONTEIRO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005170-81.2015.403.6183** - WILMA FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4)** - ANTONIO CANDIDO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os dados constantes no sistema processual, incluindo os demais autores, inclusive os habilitados em segunda instância, considerando que consta como autor apenas Antonio Candido de Jesus. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista a decisão transitada em julgado extinguindo a execução, a fls. 210 dos embargos à execução apensos. Int.

**0003847-80.2011.403.6183** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INES FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0)** - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9)** - REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINALDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se as petições de fls. 169/173 e 174/179, juntando-as no processo 0003829-20.2015.403.6183(embargos à execução). Atente o patrono da parte autora, para o correto endereçamento das petições, a fim de evitar tumulto. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001922-44.2014.403.6183** - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 362/364, redesigno a audiência para o dia 31/08/2015, às 14:00 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas arroladas às fls. 346/347, que devem comparecer independentemente de intimação. No mais, tendo em vista a juntada das cópias necessárias à instrução da carta precatória, providencie a Secretaria o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 360. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)** - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
flS. 248/249: aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Fls. 250/268: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

**0006404-40.2011.403.6183** - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA X JOSELIA ALVES SANTOS SILVA X WELSON SANTOS DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 219: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.Int.

**0009894-70.2011.403.6183** - ANA LUCIA LUNARDELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010238-51.2011.403.6183** - JOSIAS GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de apreciar a petição de fls. 186/193, em razão da prolação de sentença às fls. 170/172.Vista ao INSS.

**0000662-97.2012.403.6183** - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 82: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias e indefiro o requerimento de intimação do réu para fornecer as cópias do requerimento administrativo, uma vez que é ônus da parte comprovar suas alegações, salvo se comprovado sua impossibilidade.Int.

**0002450-49.2012.403.6183** - JORGE DE PAIVA CAMPOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 392/401: nada a decidir, tendo em vista que a AADJ foi oficiada às fls. 390/391.Vista ao INSS das sentenças de fls. 369/374 e 386/388.Int.

**0005032-22.2012.403.6183** - CAMILO DE LELIS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 161 - oficie-se a AADJ com urgência. Recebo a apelação do(a) INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004604-06.2013.403.6183** - ANTONIO WALDEMIR GOMES(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de apreciar a petição de fls. 49/63, em razão da prolação de sentença às fls. 46/47.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**0006874-66.2014.403.6183** - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/29, mediante substituição por cópias.Int.

**0009346-40.2014.403.6183** - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls 144/160 - nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentenças às fls. 139/140.Fls. 164 - anote-se.Certifique-se decurso de prazo para apelação, trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001031-86.2015.403.6183** - GILDERLENE MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 27/28. Nada a decidir, uma vez que já foi prolatada sentença de extinção do processo (fl. 25) e a parte autora não trouxe qualquer documento que justificasse o não cumprimento da determinação de fl. 23.Int.Fls. 25:Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDERLENE MARIA OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício assistencial.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls.11/20.Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a

parte autora apresentasse declaração de pobreza atual, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002091-94.2015.403.6183** - AYRTON BENTO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 191/215, como emenda a inicial. Cite-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009710-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-25.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Taubaté, sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté. Manifestação do excepto às fls. 11/20. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciais. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. Apesar da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0003527-25.2014.4.03.6183. Intime-se.

**0002941-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X SILVESTRE CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de São Bernardo do Campo, sob jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Manifestação do excepto às fls. 07/10. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. Apesar da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz à conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0000446-34.2015.4.03.6183. Intime-se.

**0003325-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-

42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X CLAUDIO FONSECA TELES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Suzano, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Manifestação do excepto às fls. 08/11. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de

residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0010484-42.2014.4.03.6183.Intime-se.

**0003326-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de São Bernardo do Campo, sob jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Manifestação do excepto às fls. 08/11.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte:AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0011840-72.2014.4.03.6183.Intime-se.

**0003929-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme

o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Santos, sob jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência do Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos. Manifestação do excepto às fls. 08/10. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. Apesar da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz à conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desanexem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0005549-56.2014.4.03.6183. Intime-se.

**0003933-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-60.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE JESUS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na cidade de Santo André, sob jurisdição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência do Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. Manifestação do excepto às fls. 09/11. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBROO entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. Apesar da existência de competência concorrente e da

faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0002824-60.2015.4.03.6183.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0946921-05.1987.403.6183 (00.0946921-4)** - LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO LENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS CONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se a publicação da decisão de fls. 76, proferida nos Embargos à Execução, em apenso.Após, certifique-se o trânsito em julgado.

**0098505-08.1999.403.0399 (1999.03.99.098505-7)** - DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

#### **Expediente Nº 1797**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1)** - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA X JESUS ZANIRATO X TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZANIRATO X PAULO HENRIQUE ZANIRATO X NEUSA APARECIDA ZANIRATO X ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO X GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO X SIMONE APARECIDA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a suspensão do CPF de Maria de Fátima Zanirato de Lima, conforme informação retro.Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em nome de Jesus Zanirato, Tereza Zanirato dos Santos, Luiz Carlos Zanirato, Paulo Henrique Zanirato, Neusa Aparecida Zanirato, Israel Leandro Forggia Zanirato, Glauber Cesar Forggia Zanirato e Simone Aparecida Zanirato, sucessores de Maria Novaes Romeira Zanirato, intimando-os pessoalmente acerca da data da retirada dos alvarás, marcada para às 11h00 do dia 25/08/2015.Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 759/768, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 1480

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3)** - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 183

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003783-02.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X RAFAEL CALDAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RAFAEL CALDAS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso na execução, vez que a parte exequente não observou os corretos critérios de correção monetária. Assim, em vez de R\$ 284.317,85, em 01/2013, entende ser devido o valor de R\$ 230.789,64, em 01/2013. Impugnação da parte exequente, aduzindo ser aplicável os juros de 1% ao mês, em consonância com a coisa julgada (fl. 88). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações e cálculos no importe de R\$ 257.649,26, em 01/2013 (fls. 94/105). Dada vista às partes, houve manifestação da parte exequente, ora embargada (fl. 122) e do embargante (fls. 125/134). Retornaram os autos à Contadoria do Juízo, que ratificou os seus cálculos elaborados anteriormente. Esclareceu que a parte embargante e embargada pleiteiam a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Contudo, efetuando os cálculos de acordo com o julgado: o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (...) não pode incidir sobre processos em andamento - v. acórdão de fl. 23-verso (fl. 141). Ciência da parte embargante (fl. 153-verso) e sem manifestação da parte embargada (fl. 154). É o breve relatório. Decido. De fato, o Eg. TRF da 3ª Região ao apreciar o recurso de apelação consignou que o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (fl. 23-verso). Não houve reforma desta decisão, transitando em julgado (fls. 26/32). Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e,

derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, os seus cálculos devem ser acolhidos, já que foram observados todos os critérios do julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados para a data do início da execução, em 01/2013 (fls. 94/105), no valor total de R\$ 257.649,26 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo devido R\$ 228.085,24 à parte exequente, ora embargada, e R\$ 29.564,02 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 00016119720074036183, para prosseguimento da execução/expedição de precatório/RPV com relação ao remanescente, descontado o valor incontroverso já transmitido para pagamento (fl. 155 destes embargos à execução e 557/561 dos autos principais). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007947-73.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por BENEDITO VERA CRUZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado no total de R\$ 52.142,07, em 06/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 38.725,14, em 06/2014. Impugnação do embargado (fls. 21/25). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações no sentido de que o embargado deixou de descontar os valores recebidos no NB 31/163.513.613-7. Procedendo aos cálculos de acordo com o julgado, apurou ser devido o valor de R\$ 39.124,84, em 06/2014, que atualizado para 03/2015 perfaz o montante de R\$ 41.012,18 (fls. 28/46). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50/51 e 52). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (pelo reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, atualizados até 03/2015 (fls. 28/46), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 41.012,18 (quarenta e um mil, doze reais e dezoito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 37.283,80 ao exequente e R\$ 3.728,38 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargante é sucumbência em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte embargada em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 131), vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005555-34.212.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001619-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006318-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso na execução. Entende que o valor exequendo de R\$ 299.562,72 supera ao efetivamente devido de R\$ 246.627,09. Intimado, o exequente, ora embargado, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos do INSS atualizados até 09/2014 (fls. 09/34), no valor total de R\$ 246.627,09 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos), sendo devido R\$ 231.565,15 à parte exequente, ora embargado, e R\$ 15.061,94 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 21), vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006318-79.2005.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0)** - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ODILA PEREIRA ALVES X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X CLAUDENICE LOPES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Maria da Guia Rodrigues de Almeida, Odila Pereira Alves, Alfredo Geraldo dos Santos, Antonio Alves dos Santos, Maria Jose Teixeira Miguel, Teresa Maria Teixeira Pegoretti, Ana Teixeira dos Santos, Jose Cecilio da Silva, Jose da Silva Figueira, Maria Jose Viegas da Silva, Claudenice Lopes da Silva e Maria Josefina de Souza, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 340/347, 353/355, 378/388 e 533/536. Quanto aos exequentes Joaquim Diogo, Jose Geraldo de Jesus e Manoel Pedro da Silva, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, eventual habilitação de herdeiros, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. P. R. I.

**0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6)** - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MAGALI ALMENDRA DA SILVA X LUCIMARA APARECIDA ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Laureano Almendra e Manoel da Costa Santos, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 228 e 229, respectivamente. Quanto ao exequente Gilberto Donofre, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, provocação da parte exequente, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. P. R. I.

**0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6)** - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 329/330 e 333). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002381-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002381-3)** - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X LEONICE DE CASTRO X EUNICE DE CASTRO X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOSE ROBERTO DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X MARIA

ISABEL DE CASTRO SANTANA X CLEUNICE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURICO MARIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ROBERTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FIRMINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE CASTRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 371/377 e 387/389).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4)** - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 536).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0001692-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001692-8)** - RUBY GILBERT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUBY GILBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8)** - JOSEFA ANA DA SILVA X JEFFERSON JOSE DA SILVA X JESSICA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JEFFERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 186 e 208).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009353-03.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO AGRIPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório/precatório, com a notícia de pagamento, havendo, assim, o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

